

Diário do Legislativo de 21/12/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL PROGRESSISTA (PSDB/PDT/PTB/PHS E PSC)

Líder: Dilzon Melo (PTB)

Vice-Líderes: Maria Olívia (PSDB), Lúcia Pacífico (PSDB), Carlos Pimenta (PDT)

LIDERANÇA DO BLOCO PT/PCdoB:

Líder: André Quintão

Vice-Líderes: Ricardo Duarte (PT) e Jô Moraes (PCdoB)

LIDERANÇA DO PFL

Líder: Gustavo Valadares

Vice-Líder:

LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Adalclever Lopes

Vice-Líder: Sávio Souza Cruz

LIDERANÇA DO PP:

Líder: Gil Pereira

Vice-Líder: Dimas Fabiano

LIDERANÇA DO PPS

Líder: Márcio Kangussu

Vice-Líder: Marlos Fernandes

LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Alberto Pinto Coelho (PP)

Vice-Líderes: Dinis Pinheiro (PSDB), Paulo Piau (PPS) e José Henrique (PMDB)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Miguel Martini (PHS)

LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Weliton Prado (PT)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras -14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPSP Presidente
Fahim Sawan

Deputado PFL Vice-Presidente
Gustavo Valadares

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado BPSP
Sargento Rodrigues

Deputado PT/PCdo B
Ricardo Duarte

Deputado BPSP
Antônio Genaro

Deputado PMDB
Antônio Júlio

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Irani BPSP
Barbosa

Deputado Paulo BPSP
César

Deputada Maria BPSP
Olívia

Deputado Miguel BPSP
Martini

Deputada Jô Moraes PT/PCdoB

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras -9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PMDB Presidente
Leonardo Quintão

Deputado PT/PCdo Vice-Presidente
Edson Rezende B

Deputada Ana BPSB
Maria Resende

Deputado BPSB
Sebastião
Helvécio

Deputado PT/PCdo
Jésus Lima B

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado Roberto PT/PCdoB
Carvalho

Deputado Djalma PPS
Diniz

Deputado Sebastião PPS
Costa

Deputada Cecília PT/PCdoB
Ferramenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo BPSB Presidente
Ribeiro Silva

Deputado PMDB Vice-Presidente
Gilberto Abramo

Deputado PPS
Sebastião Costa

Deputado BPSB
Ermano Batista

Deputado PT/PCdo
Adelmo Carneiro B
Leão

Deputado PP
George Hilton

Deputado PFL
Gustavo Corrêa

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dilzon Melo BPSB

Deputado Antônio Júlio PMDB

Deputado Marlos PPS
Fernandes

Deputado Leonídio BPSP
Bouças

Deputada Maria Tereza PT/PCdoB
Lara

Deputado Roberto BPSP
Ramos

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gil PP Presidente
Pereira

Deputada Vanessa Lucas BPSP Vice-Presidente

Deputado Domingos Sávio BPSP

Deputado Biel PT/PCdoB
Rocha B

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dimas PP
Fabiano

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputada Lúcia BPSP
Pacífico

Deputado André PT/PCdoB
Quintão

Deputado José PMDB
Henrique

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Chico Rafael PMDB Presidente

Deputada BPS Vice-Presidente
Lúcia Pacífico

Deputado BPS
João Leite

Deputado PT/PCdo
Jésus Lima B

Deputado BPS
Dinis Pinheiro

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio PMDB
Júlio

Deputado Leonídio BPS
Bouças

Deputado Carlos BPS
Pimenta

Deputado Padre PT/PCdoB
João

Deputado Célio BPS
Moreira

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT/PCdo Presidente
Durval B
Ângelo

Deputado BPS Vice-Presidente
Roberto
Ramos

Deputado BPS
Irani Barbosa

Deputado Zé BPS
Maia

Deputado BPS
Paulo César

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Elisa Costa PT/PCdoB

Deputado Antônio BPS
Genaro

Deputado Dilzon BPS
Melo

Deputado Ermano BPSB
Batista

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras- 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor PFL Presidente
Viana

Deputada Ana BPSB Vice-Presidente
Maria Resende

Deputado BPSB
Leonídio Bouças

Deputado Biel PT/PCdo
Rocha B

Deputado Paulo PPS
Piau

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo PFL
Corrêa

Deputado Dalmo BPSB
Ribeiro Silva

Deputado Miguel BPSB
Martini

Deputado Weliton PT/PCdoB
Prado

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPSB Presidente
Domingos Sávio

Deputado Jayro PFL Vice-Presidente
Lessa

Deputado BPSB
Sebastião
Helvécio

Deputado BPSB
Ermano Batista

Deputada Elisa PT/PCdo
Costa B

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado Alberto PP
Coelho Pinto

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen Santiago BPSP

Deputado Márcio Passos PL

Deputado Luiz Humberto BPSP
Carneiro

Deputado Irani Barbosa BPSP

Deputado André Quintão PT/PCdoB

Deputado Ivair Nogueira PMDB

Deputado Paulo Piau PPS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Laudelino PT/PCdo Presidente
Augusto B

Deputado Doutor Ronaldo BPSP Vice-Presidente

Deputado João BPSP
Leite

Deputado Sávio Souza PMDB
Cruz

Deputado Márcio PPS
Kangussu

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Gomes PT/PCdoB

Deputado Alencar da BPSP
Silveira Jr.

Deputada Lúcia Pacífico BPSP

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

Deputado Dimas Fabiano PP

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada PT/PCdo Presidente
Maria Tereza B
Lara

Deputado José BPSB Vice-Presidente
Milton

Deputado BPSB
Miguel Martini

Deputado PT/PCdo
André Quintão B

Deputado PMDB
Sávio Souza
Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Laudelino PT/PCdoB
Augusto

Deputado Fahim BPSB
Sawan

Deputado João Leite BPSB

Deputado Jésus Lima PT/PCdoB

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Padre PT/PCdo Presidente
João B

Deputado Marlos PPS Vice-Presidente
Fernandes

Deputado Gil PP
Pereira

Deputado Luiz BPSB
Humberto
Carneiro

Deputado Doutor PFL
Viana

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza PT/PCdoB
Lara

Deputado Olinto Godinho BPSB

Deputado Paulo Piau PPS

Deputado Ronaldo Doutor BPSB

Deputado Gustavo PFL
Corrêa

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa PPS

Deputado Djalma Diniz PPS Vice-Presidente

Deputado Ricardo Duarte PT/PCdoB

Deputado Pinduca Ferreira PP

Deputada Vanessa Lucas BPSB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Olívia Maria BPSB

Deputado Ronaldo Doutor BPSB

Deputado Durval PT/PCdoB
Ângelo

Deputado Dimas PP
Fabiano

Deputado Domingos BPSB
Sávio

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adelmo Carneiro Leão PT/PCdoB Presidente

Deputado Carlos BPSB Vice-Presidente
Pimenta

Deputado Fahim BPSP
Sawan

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

Deputado Doutor BPSP
Ronaldo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Edson PT/PCdoB
Rezende

Deputado Sebastião BPSP
Helvécio

Deputado Arlen BPSP
Santiago

Deputado Sávio Souza PMDB
Cruz

Deputado Jayro Lessa PFL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé BPSP Presidente
Maia

Deputado Leonardo PFL Vice-Presidente
Moreira

Deputado Sargento BPSP
Rodrigues

Deputado Weliton Prado PT/PCdo
B

Deputado Antônio Júlio PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Olinto BPSP
Godinho

Deputado Adelmo PT/PCdoB
Carneiro Leão

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Alencar da Silveira Jr. BPSP Presidente

Deputada Elisa Costa PT/PCdoB Vice-Presidente

Deputado Irani Barbosa BPSP

Deputada Moraes Jô PT/PCdoB

Deputado Gustavo Valadares PFL

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José Milton BPSP

Deputado André Quintão PT/PCdoB

Deputada Ana Maria Resende BPSP

Deputado Carlos Gomes PT/PCdoB

Deputado César Paulo BPSP

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Márcio Passos PL Presidente

Deputado Ivair Nogueira PMDB Vice-Presidente

Deputado Olinto Godinho BPSP

Deputado Roberto Carvalho PT/PCdoB

Deputado PP
Dimas Fabiano

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Márcio PPS
Kangussu

Deputado Ricardo PT/PCdoB
Duarte

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João PFL Presidente
Bittar

Deputado PT/PCdo Vice-Presidente
Carlos Gomes B

Deputada PT/PCdo
Cecília B
Ferramenta

Deputada Maria BPSP
Olívia

Deputado Paulo BPSP
César

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Biel Rocha PT/PCdoB

Deputado Durval PT/PCdoB
Ângelo

Deputada Vanessa BPSP
Lucas

Deputado Doutor PFL
Viana

OUVIDORIA PARLAMENTAR

OUVIDOR: Deputado Biel Rocha

SUMÁRIO

1 - MATÉRIA VOTADA

1.1 - Plenário

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 100ª REUNIÃO ORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 20/12/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 178/2003, do Deputado Weliton Prado, na forma do Substitutivo nº 2; 2.812/2005, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1, 2 e 5 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; 2.854/2005, do Tribunal de Justiça, com a Emenda nº 1; e 2.855/2005, da Procurador-Geral de Justiça, com a Emenda nº 1.

Matéria Votada na 84ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 20/12/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 2.775 a 2.777, 2.785, 2.459 e 2.028/2005, do Governador do Estado; 1.924/2004, do Deputado Ricardo Duarte; 2.313/2005, do Deputado Paulo Piau, e 2.441/2005, do Deputado Fahim Sawan.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 75/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei nºs 1.836/2004, do Deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1; 2.023/2004, do Deputado Domingos Sávio e outros, na forma do Substitutivo nº 1; 2.515/2005, do Deputado Miguel Martini, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 2.660/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, e 2.757/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 62/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 65 e 66/2005, do Deputado Roberto Carvalho, na forma do vencido em 1º turno; 67/2005, do Deputado Roberto Carvalho, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; e 68/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; Projetos de Lei nºs 1.377/2004, da Deputada Lúcia Pacífico, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 1.408/2004, do Deputado Gustavo Valadares, na forma do vencido em 1º turno; 1.925/2004, do Deputado Padre João, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4; 2.010/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.266/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.498/2005, do Deputado Paulo Piau, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 2.683/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; e 2.684/2005, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 101ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, EM 21/12/2005

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.220/2005, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela rejeição da Emenda nº 2.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.688/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - (2004 - 2007), exercício de 2006, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 5, 9, 14, 15, 16, 17, 22, 24, 27, 29, 30, 32, 35, 37, 42, 43, 51 e 53; com as Emendas nºs 67 a 76, e com as Subemendas nºs 1, que apresenta, às Emendas nºs 8, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 31, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 56, 64, 65 e 66; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 52, 54, 55, 57, 58, 59, 60 e 63. Com a aprovação das Subemendas nºs 1 ficam prejudicadas as Emendas nºs 8, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 31, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 56, 64, 65 e 66. Com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 23, fica prejudicada a Emenda nº 28; com a aprovação da Emenda nº 35, fica prejudicada a Emenda nº 50; e com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 44 fica prejudicada a Emenda nº 61. As Emendas nº 2, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 48, 49 e 62 ficam prejudicadas por já estarem contempladas no PPAG.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.687/2005, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2006.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.812/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste à remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ao vencimento básico das carreiras policiais civis, aos valores de vencimento básico da tabela de vencimento das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Sócio - Educativo e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente Sócio - Educativo.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.854/2005, do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.855/2005, da Procurador-Geral de Justiça, que reajusta o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.896/2005, da Mesa da Assembléia, que transforma a especialidade de Comunicador Social relativa ao cargo de Analista Legislativo nas especialidades de Jornalista e Relações Públicas e dá outras providências. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, do Tribunal de Justiça, que adapta a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, à Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 12, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 75/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 8, que apresenta, ao vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.369/2004, do Deputado Adalcleber Lopes, que altera a Lei 7.772, de 8/9/1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.991/2004, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.325/2005, do Deputado Weliton Prado, que altera a Lei nº 13.577, de 2/6/2000, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Frutal o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.023/2004, do Deputado Domingos Sávio e outros, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.410/2005, do Deputado Dimas Fabiano, que autoriza o Poder Executivo a reverter o imóvel que especifica ao Município de Olímpio Noronha. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.504/2005, do Governador do Estado, que institui verba indenizatória aos ocupantes de cargo efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, exclusivamente para Procuradores do Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.555/2005, da Deputada Elisa Costa, que dispõe sobre a emissão de notas fiscais do produtor

rural em nome da família e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.660/2005, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira a alienar, ao Município de Jaíba o imóvel rural que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.739/2005, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 9, que apresenta, ao vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.757/2005, do Governador do Estado, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo Estadual de que tratam as leis a que se refere o art. 1º, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e sobre o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.221/2003, do Deputado Sebastião Helvécio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, na rotulagem dos alimentos produzidos e embalados em Minas gerais, a identificação e a quantificação de gordura " trans " presente em sua composição. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opina pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.297/2003, do Deputado André Quintão, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Serviço Social nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.357/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia ou contragarantia à Companhia Energética de Minas Gerais e às suas subsidiárias integrais, mediante alteração da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 25ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 21/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 21/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.866 e 5.867/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 5.868/2005, do Deputado Domingos Sávio; 5.870/2005, do Deputado Doutor Ronaldo; 5.881, 5.886 e 5.887/2005, da Comissão de Participação Popular; e 5.892 e 5.893/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 29ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 21/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.873 e 5.888/2005, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 31ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 21/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 75/2005, do Governador do Estado; Projetos de Lei nºs 2.220/2005, do Deputado Luiz Fernando Faria; 2.555/2005, da Deputada Elisa Costa; 2.739/2005, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.951/2004, do Governador do Estado; Projeto de Lei Complementar nº 59/2005, do Governador do Estado; Projetos de Lei nºs 2.023/2004, dos Deputados Domingos Sávio, Weliton Prado, André Quintão, Luiz Humberto Carneiro, Leonardo Moreira, Alberto Pinto Coelho, Padre João, Laudelino Augusto, Rogério Correia, Márcio Kangussu, João Leite, Fábio Avelar, Doutor Ronaldo, Miguel Martini, Pinduca Ferreira, Chico Rafael, Carlos Pimenta e Sebastião Navarro Vieira e das Deputadas Ana Maria Resende, Maria Olívia, Jô Moraes, Lúcia Pacífico e Maria Tereza Lara; 2.257/2005, do Deputado Carlos Pimenta; 2.400/2005, da Deputada Lúcia Pacífico; 2.433/2005, do Deputado Sebastião Costa; 2.590/2005, do Deputado Doutor Viana; 2.626/2005, do Deputado Márcio Kangussu; 2.643/2005, do Deputado Luiz Fernando Faria; 2.685/2005, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 21/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 28ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 21/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 21 de dezembro de 2005, destinadas, ambas, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 2.896/2005, da Mesa da Assembléia, que transforma a especialidade de Comunicador Social relativa ao cargo de Analista Legislativo nas especialidades de Jornalista e Relações Públicas e dá outras providências; dos Projetos de Lei Complementar nºs 72/2005, do Tribunal de Justiça, que adapta a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, à Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004; e 75/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais; dos Projetos de Lei nºs 1.221/2003, do Deputado Sebastião Helvécio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, na rotulagem dos alimentos produzidos e embalados em Minas Gerais, a identificação e a quantificação de gordura " trans " presente em sua composição; 1.297/2003, do Deputado André Quintão, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Serviço Social nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais; 1.369/2004, do Deputado Adalclever Lopes, que altera a Lei 7.772, de 8/9/1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente; 1.991/2004, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais; 2.023/2004, do Deputado Domingos Sávio e outros, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências; 2.220/2005, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica; 2.325/2005, do Deputado Weliton Prado, que altera a Lei nº 13.577, de 2/6/2000, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Frutal o imóvel que especifica; 2.357/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia ou contragarantia à Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, e às suas subsidiárias integrais, mediante alteração da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, e dá outras providências; 2.410/2005, do Deputado Dimas Fabiano, que autoriza o Poder Executivo a reverter o imóvel que especifica ao Município de Olímpio Noronha; 2.504/2005, do Governador do Estado, que institui verba indenizatória aos ocupantes de cargo efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, exclusivamente para Procuradores do

Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal; 2.555/2005, da Deputada Elisa Costa, que dispõe sobre a emissão de notas fiscais do produtor rural em nome da família e dá outras providências; 2.660/2005, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira a alienar, ao Município de Jaíba o imóvel rural que especifica; 2.687/2005, do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2006; 2.688/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - (2004 - 2007), exercício de 2006, e dá outras providências; 2.739/2005, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais; 2.757/2005, do Governador do Estado, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo Estadual de que tratam as leis a que se refere o art. 1º, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e sobre o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras; 2.812/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste à remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ao vencimento básico das carreiras policiais civis, aos valores de vencimento básico da tabela de vencimento das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Sócio - Educativo e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente Sócio - Educativo; 2.854/2005, do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; e 2.855/2005, da Procurador-Geral de Justiça, que reajusta o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 20 de dezembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Solene da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião solene de encerramento da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura da Assembléia para o dia 21/12/2005, a realizar-se logo após a apreciação do Projeto de Lei nº 2.687/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Orçamento Fiscal do Estado e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2006.

Palácio da Inconfidência, 20 de dezembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Biel Rocha, Leonídio Bouças e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 21/12/2005, às 10h15min e às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 178/2003, do Deputado Weliton Prado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Doutor Viana, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Milton, André Quintão, Miguel Martini e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/12/2005, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Adelmo Carneiro Leão, Ermano Batista, George Hilton, Gustavo Corrêa e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/12/2005, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 2.780/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, 2.840/2005, do Governador do Estado, e 2.866/2005, do Deputado Zé Maja; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.020/2004, do Deputado André Quintão, 2.234/2005, do Deputado Durval Ângelo, 2.828/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, 2.832/2005, da Deputada Cecília Ferramenta, 2.834/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.839 e 2.841/2005, do Governador do Estado, 2.843/2005, da Deputada Jô Moraes, 2.846/2005, da Deputada Maria Olívia, 2.853/2005, do Deputado Doutor Viana, e 2.863/2005, do Deputado Rogério Correia; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por intermédio da mensagem em epígrafe, três processos administrativos de legitimação de posse de terra devoluta rural do Estado, instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -, autarquia vinculada à Secretaria Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária.

A mensagem foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/11/2005 e distribuída a esta Comissão, nos termos dos arts. 188 e 102, IX, "e", do Regimento Interno.

Em observância às regras emanadas da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 1993, que disciplina a tramitação da matéria, compete ao presente órgão colegiado, nesta fase preliminar dos trabalhos, examiná-la quanto aos pressupostos legais.

Fundamentação

O art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, atribui à Assembléia Legislativa a competência privativa de aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, com as seguintes ressalvas: a) a legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, com área limitada a 500m² e 2.000m², respectivamente; b) a alienação ou a concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; c) a concessão gratuita do domínio de área devoluta rural não superior a 50 hectares a quem cumpra os requisitos constitucionais; d) em ação judicial discriminatória, limitada a área de 250 hectares, cumprida sua função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, e devolução, pelo ocupante, da área remanescente; e e) a alienação ou a concessão de terras públicas e devolutas rurais com área de até 100ha.

Cabe observar, ainda, que o art. 247, no § 6º, permite a alienação de terra devoluta rural, por compra preferencial, até a área de 250 hectares a quem torná-la economicamente produtiva e comprovar sua vinculação pessoal com ela. Isso significa que o posseiro, considerado individualmente, poderá legitimar gleba com área igual ou inferior a 250ha, mesmo que o respectivo processo administrativo, instruído pelo Iter, trate também de legitimação de posse de demais beneficiários e o somatório das áreas das glebas - sempre contíguas - ultrapasse o limite constitucional de 250ha. Esse órgão assim procede para alcançar economia processual, o que é razoável e não entra em conflito com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, e o fez relativamente aos três processos que ora nos foram remetidos.

Dessa forma, em um dos processos caberá a legitimação de área de 232,1379ha a cada um dos dois beneficiários; em outro, 101,1428ha a cada um dos cinco. Contudo, no que se refere ao terceiro processo, dividindo-se a área total da gleba pelos legítimos posseiros, resulta que teremos cinco terrenos com 60,9658ha cada um. Sendo essas áreas inferiores a 100ha, as legitimações de suas posses estão desobrigadas de prévia autorização legislativa, conforme estipulado pelo art. 62, XXXIV, "b", da Carta mineira. Em vista disso, havemos de desconsiderar, para esse fim, o aludido processo.

Esclareça-se que a tramitação dos demais processos far-se-á mediante o disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 11.020, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.416, de 1996, as quais estão desprovidos de quaisquer vícios jurídicos.

Compete-nos, pois, apresentar projeto de resolução que aprova as devidas alienações, conforme preceitua a mencionada decisão normativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela apresentação de projeto de resolução, a seguir formalizado.

Padre João, Presidente - Marlos Fernandes, relator - Doutor Viana.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2005

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2005)

Nº	Requerente	Denominação	Município	Área(ha)
1	Daniel Francisco dos Santos	Faz. São Camilo	Rio Pardo de Minas	232,1379
2	Edmilson Francisco dos Santos	Faz. São	Rio Pardo	232,1379

		Camilo	de Minas	
3	Eunice Bandeira Mendes	Faz. Curral Novo	Indaiabira	101,1428
4	José Bandeira Neto	Faz. Curral Novo	Indaiabira	101,1428
5	Manoel Mecias Mendes	Faz. Curral Novo	Indaiabira	101,1428
6	Milton Bandeira da Silva	Faz. Curral Novo	Indaiabira	101,1428
7	Ordaci Bandeira Mendes	Faz. Curral Novo	Indaiabira	101,1428

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Padre João, Presidente - Marlos Fernandes, relator - Doutor Viana.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 441/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 441/2005, de autoria do Conselho Municipal de Assistência Social de Belo Horizonte e da Rede Evangélica 3º Setor, sugere a criação prioritária de Centros Vocacionais Tecnológicos em áreas de risco social localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, voltados especialmente para grupos sociais e étnicos minoritários.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688, de 2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo -, pleiteia a criação de Centros Vocacionais Tecnológicos em áreas de vulnerabilidade social localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com atendimento prioritário para grupos sociais e étnicos minoritários.

Cumpra-se esclarecer que os Centros Vocacionais Tecnológicos são uma ação do Programa Inclusão Digital, cujo objetivo precípua é democratizar o acesso dos cidadãos à rede mundial de computadores e a outros recursos tecnológicos que possam contribuir para sua formação cultural e profissional, bem como criar condições favoráveis para o desenvolvimento das potencialidades locais e regionais. Essas unidades de formação profissional e de difusão de conhecimentos tecnológicos foram idealizadas para serem centros de excelência na promoção da capacitação tecnológica da população, observando, sobretudo, a vocação da região em que se encontram. Sua estrutura de ensino, com base em laboratórios e salas de inclusão digital, está orientada para capacitar as pessoas para o trabalho no campo de suas atividades profissionais. As cidades de Contagem, Vespasiano, Ribeirão das Neves, Sabará e outras da Região Metropolitana, além de Belo Horizonte, já contam com um Centro Vocacional Tecnológico em funcionamento.

Para a consecução de seu objetivo, o Programa Inclusão Digital desenvolve, além da ação Criação de Centros Vocacionais Tecnológicos, a ação Informatização de Centros Comunitários e Locais Públicos - Telecentros. Os Telecentros são espaços públicos constituídos por parcerias entre o governo e as comunidades locais, organizações não governamentais e iniciativa privada. São espaços onde estão disponíveis tecnologias de informação e comunicação e onde se propicia o acesso a cursos profissionalizantes para pessoas que têm pouca ou nenhuma oportunidade de usar ou aprender a usar essas tecnologias no seu dia-a-dia. Já estão funcionando 245 Telecentros em todo o Estado. Em Belo Horizonte, há 13 Telecentros em funcionamento, a maioria dos quais atende a bairros e regiões periféricas, como Taquaril, Ribeiro de Abreu, Vila Sumaré, entre outros.

Na segunda e na terceira fase do Programa, a ser concluída em 2007, mais 79 Centros Vocacionais Tecnológicos e 300 Telecentros deverão ser criados.

É importante ressaltar que as ações descritas são direcionadas a toda a população que demande os serviços oferecidos, em especial à população de baixa renda. Não se distinguem grupos sociais e étnicos minoritários nesse atendimento, pois a filosofia do projeto é exatamente universalizar o uso dos recursos da informática como instrumento de inclusão social.

Dessa forma, pode-se considerar que a proposta, no que tange à cobertura do Programa de Inclusão Digital nas áreas de risco social, já está atendida ou em vias de atendimento pela implantação dos Telecentros.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 441/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 443/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 443/2005, de autoria da Câmara Municipal de Santa Luzia, sugere o recrutamento de profissionais capacitados para orientação aos usuários dos Centros Vocacionais Tecnológicos – CVTs.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, sugere o recrutamento de profissionais capacitados para orientação aos usuários dos Centros Vocacionais Tecnológicos – CVTs. A finalidade da proposta é evitar a ingerência político-partidária na indicação desses profissionais.

É importante dizer que o Poder Público coloca os CVTs à disposição da comunidade, mas a sua administração, conservação e gerenciamento ficam entregues a Organizações do Terceiro Setor, tais como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, organizações não governamentais - ONGs -, ou organizações sociais - OS -, mediante convênios celebrados com o poder público. Assim, tais entidades recebem recursos públicos para o desempenho de suas atribuições, conforme informação fornecida em audiência pública pelo Gerente Executivo do projeto estruturador inclusão digital, Sr. William Brandt. Assim, nos termos do convênio, compete a essas organizações sociais, entre várias outras atribuições, responsabilizar-se pelas despesas de manutenção do CVT com material de consumo e a pela oferta de, no mínimo, dois funcionários, para atender aos usuários. Desse modo, a responsabilidade pela contratação dos profissionais que vão orientar os usuários dos CVTs fica a cargo dessas ONGs, e não do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 443/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre as Propostas de Ação Legislativa Nºs 444, 461 e 464/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

As Propostas de Ação Legislativa nºs 444 e 464/2005, do Sindi-UTE, e 461/2005, da Associação dos Amigos do Trevo - Atrevo -, sugerem ações de capacitação para os profissionais da educação.

Publicadas no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vêm as propostas a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

As propostas em epígrafe, apresentadas no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo -, sugerem, de maneira geral, o desenvolvimento de ações de capacitação para profissionais da educação, com algumas diferenças de enfoque: a de nº 444 requer a capacitação complementar por meio do Programa de Inclusão Digital; a de nº 461, o treinamento de professores para a implementação do Currículo Básico Comum; e a de nº 464 enfatiza a necessidade de oferecer a capacitação de forma abrangente, alcançando todas as categorias de profissionais da educação, efetivos e designados.

As propostas em análise possuem finalidades semelhantes e refletem uma preocupação legítima das entidades proponentes: mais do nunca o Estado, na busca de aprimoramento da qualidade do ensino público – que é uma demanda urgente –, deve investir maciçamente na qualificação dos profissionais da educação. Sabemos que projetos diversos de capacitação estão em desenvolvimento ou previstos na agenda da Secretaria de Estado da Educação e constam do Plano Plurianual e do Orçamento para 2006. Mais especificamente, temos as Atividades nºs 443 e 678 - Desenvolvimento Profissional e Valorização do Educador, vinculadas aos Programas nºs 116 e 310, referentes ao ensino fundamental e ao ensino médio, respectivamente.

No entanto, consideramos que as políticas voltadas à qualificação dos profissionais da educação básica necessitam ser reforçadas e ampliadas, haja vista o volume e a recorrência das solicitações que nos chegaram por via das consultas públicas para aprimoramento do PPAG, desde que iniciado o processo, em 2003.

Dessa forma, entendemos que as propostas devem ser acolhidas na forma de requerimento à Secretaria de Estado da Educação, solicitando empenho para ampliar e fortalecer os programas de capacitação dos profissionais da educação, nos termos apresentados pelos proponentes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Propostas de Ação Legislativa nºs 444, 461 e 464/2005, na forma de requerimentos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Weliton Prado - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 447/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 447/2005, de autoria da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg –, sugere a continuidade de estudos para os egressos dos programas de alfabetização na área rural.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG–, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, pleiteia a continuidade de estudos para concluintes dos programas de alfabetização na zona rural.

Pressupõe-se que os programas de alfabetização mencionados na proposta destinam-se à clientela de jovens e adultos, uma vez que estão sendo considerados pelo proponente como projetos específicos e não integrados ao ensino regular. Nesse caso, possibilitar a continuidade de estudos dos egressos das classes de alfabetização é oferecer o ensino fundamental, na modalidade de educação de jovens e adultos.

Com o Programa Brasil Alfabetizado e outros desenvolvidos por iniciativa do Estado e dos Municípios, há um incentivo ao ingresso de jovens e adultos no ensino fundamental. Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep –, esse nível de ensino está praticamente universalizado na modalidade regular, que atende crianças de 7 a 14 anos, mas, na modalidade de jovens e adultos, sua oferta e distribuição geográfica são ainda deficitárias. A zona rural conta apenas com a rede municipal, que possui 260 estabelecimentos distribuídos em 99 Municípios. Já o número de Municípios que atende a zona urbana é 218. Pelo número de matrículas nos estabelecimentos de educação de jovens e adultos na zona rural, nota-se que a demanda é bastante consistente: apenas 2 dos 99 Municípios citados não possuem alunos matriculados nessa modalidade de ensino.

Pelo que se pode constatar dos dados aqui mencionados, faz-se necessário ampliar o atendimento à clientela de jovens e adultos na rede pública de ensino, especialmente na zona rural. Assim, sugerimos o atendimento à proposta em análise, na forma de requerimento à Secretaria de Estado de Educação, solicitando empenho nesse propósito.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 447/2005 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 455/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 455/2005, da Associação dos Amigos do Trevo – Atravo –, sugere a capacitação para o trabalho e criação de

cursos técnicos no ensino médio.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - no exercício de 2006 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, tem como finalidade a capacitação para o trabalho e a criação de cursos técnicos no ensino médio.

Com o adesão de Minas Gerais ao Programa de Expansão da Educação Profissional - Proep -, o ensino profissional deverá ser alavancado no Estado. O Proep visa à implantação da reforma dessa modalidade de ensino, abrangendo aspectos técnico-pedagógicos, como flexibilização curricular, gestão escolar que contemple a autonomia, flexibilidade, captação de recursos e parcerias, garantindo a expansão da rede. O projeto busca o *reordenamento da rede estadual*, envolvendo o financiamento de centros de educação profissional, com a ampliação da oferta de vagas, construção, ampliação e reforma de infra-estrutura e aquisição de equipamentos.

Os centros de educação profissional serão geridos pela própria comunidade, visando à adequação às peculiaridades locais e regionais.

O programa decorre de acordo assinado entre o Ministério da Educação e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e tem vigência até novembro de 2006.

É necessário que, deflagradas as ações na vigência do programa, o Estado adote uma política de continuação e fortalecimento da educação profissional, à qual hoje se destinam poucos recursos orçamentários, menos de R\$1.000.000,00, segundo a proposta orçamentária para 2006. Assim, propomos o acolhimento da proposta na forma de um requerimento, solicitando o empenho da Secretaria de Estado da Educação para o desenvolvimento de ações que visem à consolidação da educação profissional no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 455/2005 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Miguel Martini - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 457/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 457/2005, da Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência, sugere a ampliação da oferta do ensino médio diurno, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, pretende que seja ampliada a oferta do ensino médio diurno, principalmente nas áreas de maior risco social.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep –, o número de matrículas no ensino médio noturno supera o do ensino diurno em quase 100 mil na rede estadual do Estado. Isso significa que o período noturno tem 25% a mais de alunos do que o período diurno, em relação ao número total de matrículas no ensino médio. Sabe-se que a frequência à escola à noite, muito mais que durante o dia, sujeita os alunos a diversos riscos, ocasionando não apenas ameaças concretas à sua integridade física e psíquica, mas desestímulo e abandono escolar.

Diante da crescente violência a que estão expostos os adolescentes e jovens nas escolas localizadas nas áreas de risco social, especialmente na Região Metropolitana de Belo Horizonte, entendemos que a proposta é bastante pertinente, motivo pelo qual a acatamos na forma de requerimento à Secretaria de Estado da Educação, solicitando empenho para a expansão da oferta de vagas para o ensino médio, no período diurno, nas zonas consideradas de maior vulnerabilidade social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 457/2005 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 459/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 459, de autoria da Associação dos Amigos do Trevo – Atrevo – sugere a implantação gradual do ensino em horário integral e oferta aos alunos, além das disciplinas curriculares básicas, educação musical, educação ambiental, ética e filosofia, esportes e informática, entre outras.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, sugere a implantação gradual do ensino em horário integral, oferecendo aos alunos, além das disciplinas curriculares básicas, educação musical, educação ambiental, ética e filosofia, esportes e informática, entre outras.

Deve-se ressaltar que o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento do ensino, já prevê a implantação do horário integral tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio. Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação contém dispositivo com esse objetivo. A seu turno, o Programa Escola Viva, Comunidade Ativa já prevê o atendimento do aluno em tempo integral, tanto para o ensino fundamental quanto para o ensino médio. Segundo informações da Secretaria de Estado de Educação, o atendimento em tempo integral será uma das prioridades do órgão em 2006.

Os conteúdos curriculares propostos já são abrangidos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais como temas transversais, servindo de referência metodológica para aplicação nas escolas, que têm autonomia para desenvolver sua proposta pedagógica.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 459/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 460/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 460/2005, da Associação dos Amigos do Trevo – Atrevo –, sugere a ampliação da rede física escolar, em especial na pré-escola e no ensino fundamental, por meio de pequenas escolas situadas em bairros.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo, pleiteia a ampliação da rede física escolar, em especial na pré-escola e no ensino fundamental, por meio de pequenas escolas situadas em bairros.

Quando o zoneamento escolar é planejado, leva-se em conta a obrigatoriedade constitucional de oferta de ensino fundamental a todas as crianças, na faixa etária de 7 a 14 anos, em todas as regiões e localidades. Na zona rural, onde não há oferta de ensino fundamental próximo à residência da criança, em razão da nucleação de escolas, o poder público tem a obrigação legal de oferecer o transporte até a escola núcleo, o que é feito com recursos transferidos da União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, complementados com recursos próprios do Estado.

O ensino fundamental em Minas Gerais foi universalizado e está presente em todos os Municípios do Estado. Até o final de 2005, prevê-se a adesão de 705 Municípios ao ensino fundamental com duração de nove anos, em que as crianças de seis anos ingressam na 1ª série. Compete ao Município a oferta de educação pré-escolar. E, com a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb

-, a oferta da educação infantil deverá ser bastante ampliada, já que esse nível de ensino terá garantia de recursos vinculados.

Pode-se considerar, dessa forma, que a proposta em análise já está atendida no que diz respeito às competências do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 460/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 463/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 463/2005, de autoria da Federação das Associações de Pais e Alunos das Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais, pleiteia a criação do transporte escolar obrigatório nas comunidades rurais para os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, pleiteia o transporte escolar obrigatório nas comunidades rurais para os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

O transporte escolar, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio, já é obrigatório, nos termos da Lei Federal nº 10.709, de 2003, que determina que os Estados e os Municípios deverão assumir o transporte dos alunos de suas respectivas redes de ensino. A União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, transfere anualmente para os entes federados recursos para custeio e investimento em transporte, com base no número de alunos matriculados no Ensino Fundamental residentes na zona rural, que necessitam de transporte até a escola.

Conforme a Proposta Orçamentária do Estado para 2006, o programa de transporte escolar em nível estadual contará também com recursos próprios do Estado, mas na descrição da finalidade do programa no orçamento estadual não consta o atendimento aos alunos do Ensino Médio. Segundo informações obtidas junto a representantes da Secretaria de Planejamento e Gestão, os recursos do programa estariam sendo direcionados também ao transporte dos alunos do Ensino Médio.

Dessa forma, sugerimos o envio de ofício à Secretaria de Educação, solicitando informações acerca da abrangência do atendimento efetuado pelo programa de transporte escolar, no âmbito do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 463/2005, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 465/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 465/2005, do Sind-UTE, sugere a ampliação do Programa Escola Viva, Comunidade Ativa para todas as áreas de risco social até 2007.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo, sugere a ampliação do Programa Escola Viva, Comunidade Ativa para todas as áreas de risco social até 2007.

É importante dizer que o referido Programa está em franca expansão e já atende 232 escolas, perfazendo um total de 65 mil matrículas. Apresenta-se mais concentrado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, onde há maior ocorrência de problemas de violência e drogas. Trata-se de um programa voltado especificamente para as regiões mais necessitadas, que, via de regra, coincidem com as de maior risco social.

Segundo informações dos Gerentes Executivos dos projetos estruturadores referentes ao ensino fundamental e médio, há planos de expansão do Programa para áreas de risco em Municípios localizados em outras regiões do Estado.

Assim, consideramos que as ações para consecução dos objetivos da proposta já estão sendo encaminhadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 465/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 466/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 466/2005, do Sind-UTE, sugere o estabelecimento de critérios de equidade definidos pelo IDH na contratação de obras e na aquisição de materiais e equipamentos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

Esta Comissão realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas a esta Comissão como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo, tem como finalidade a adoção de critérios de equidade definidos pelo IDH na contratação de obras e na aquisição de materiais e equipamentos.

O Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - tem sido um indicador de grande valia para a definição do escopo e abrangência de políticas públicas sociais. No entanto, pretender que a realização de obras e a aquisição de equipamentos e outros recursos materiais para a rede escolar se enquadrem em critérios definidos conforme esse índice é restringir a ação do administrador público, que tem de lidar com realidades empíricas de diversas ordens, pois a necessidade de contratação de serviços ou aquisição de materiais não se condiciona somente à situação socioeconômica de uma determinada localidade ou região, mas também a fatores diversos, que são dinâmicos e têm múltiplas causas.

É importante ressaltar que a Secretaria de Educação anunciou, por ocasião das audiências públicas para revisão do PPAG, que um novo programa para elevar o padrão de desempenho educacional das Macrorregiões Norte e Jequitinhonha-Mucuri está sendo desenvolvido, devendo alcançar 12 superintendências de ensino. Isso demonstra que o poder público está atento às carências específicas das regiões com IDH mais baixo no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 466/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 468/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 468/2005, de autoria da Associação Comunitária do Bairro Dom Bosco, sugere a contratação de empresas especializadas em limpeza e conservação de caixas d'água nas escolas.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, sugere a contratação de empresas especializadas em limpeza e conservação de caixas d'água nas escolas.

É importante ressaltar que o PPAG, por sua própria natureza, deve consignar programas de ação de maior abrangência, a serem realizados ao longo dos anos. A sugestão em análise, por seu nível de detalhamento, foge à alçada dos instrumentos de planejamento da ação governamental.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 468/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 469/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 469/2005, de autoria da Associação Comunitária do Bairro Dom Bosco, sugere o retorno das cadernetas escolares.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 — Educação, Cultura e Turismo —, pretende que sejam novamente adotadas nos estabelecimentos de ensino as cadernetas escolares.

Exercer o controle de frequência e registrar o aproveitamento escolar dos alunos, que seriam as finalidades da caderneta escolar, são atribuições atinentes à administração interna das escolas. Portanto, a matéria não guarda pertinência com os objetivos dos planos de ação governamental, motivo pelo qual a proposta em análise não pode ser acolhida por esta Comissão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 469/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 479/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria da entidade Raça Direitos Humanos e Ambientais, a proposta em exame dispõe sobre a divulgação, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, do que é realmente a Estrada Real e sugere o estabelecimento de parceria com as escolas públicas, em nível estadual, para a confecção de cartilhas e realização de concursos entre os alunos, visando a despertar neles a vocação turística.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A entidade Raça Direitos Humanos e Ambientais, com o intuito de colaborar com a divulgação da Estrada Real, sugere a confecção de cartilhas e a realização de concursos entre estudantes, para que neles se desperte a vocação turística.

Uma rápida pesquisa nos "sites" de busca na internet indica haver milhares de páginas, algumas governamentais e outras - em grande maioria - não governamentais que fazem menção à Estrada Real, seja no que diz respeito à divulgação cultural ou à oferta de produtos turísticos. Essa é uma importante forma de divulgação do patrimônio cultural e turístico mineiro, que atinge uma clientela espalhada pelo mundo todo.

No âmbito da legislação mineira encontramos, também, várias normas que têm como objetivo incentivar a divulgação do turismo no Estado. A Lei n.º 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo, considera, no art. 3º. III, a disseminação da informação uma política de natureza estratégica para o desenvolvimento do turismo no Estado. As campanhas de divulgação, conduzidas pela Secretaria de Estado de Turismo, por sua vez, devem ser analisadas previamente pelo Conselho Estadual de Turismo, nos termos do art. 2º, I, "f", da Lei 14.540, de 2002. No caso do ecoturismo e do turismo rural, a concessão de incentivos fiscais, prevista no art. 6º da Lei n.º 14.368, de 2002, é condicionada à confecção de material didático e informativo acerca das características dessa atividade no Estado. Percebe-se, pelo conjunto de normas citadas, a existência de previsão, na legislação estadual, para a execução de ações de natureza informativa acerca da atividade turística.

Essas ações de divulgação, no entanto, ou são da alçada de entidades da sociedade que podem obter incentivos fiscais - ou são de natureza administrativa, próprias da atuação do Poder Executivo. Em ambos os casos, não existe a possibilidade de intervenção legislativa para a sua materialização.

Consideramos, no entanto, apresentar requerimento à Secretaria de Estado da Cultura para que, quando da próxima edição do Prêmio Minas de Cultura, previsto no art. 64 da Lei n.º 11.726, de 1994, que "dispõe sobre a Política Cultural do Estado de Minas Gerais", seja contemplado tema relacionado com a Estrada Real.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa n.º 479/2005, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 481/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria da Tropa Serrana, a proposta em exame dispõe sobre a adoção, pela Secretaria de Estado de Turismo, do projeto Trilhas Parques para a sinalização de percursos de caminhantes, ciclistas e cavaleiros, inclusive em vias secundárias.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

O projeto Trilhas Parque, idealizado e gerenciado pelo Sr. Tullio Marques, gerente de Ecoturismo da Belotur e gerente da Tropa Serrana, representa uma bem-sucedida iniciativa de contribuir para a melhoria das condições do turismo no Estado. Segundo informações disponibilizadas pela internet, no site < <http://forumdediscussao.zip.net/> > , trata-se de um projeto que tem por objetivo "propiciar pequenos corredores turísticos, os quais se transformarão em roteiros turísticos. Trata-se de uma metodologia para adequar sinalizações e orientações de trilhas e roteiros de forma padronizada". No mesmo site informa-se que a Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte - Belotur - tem buscado realizar parceria com a Secretaria Estadual de Turismo para a implantação do projeto.

Pode-se perceber, portanto, que a ação solicitada depende de convênio entre as administrações estadual e municipal. O convênio, como se sabe, é uma modalidade contratual que depende de acordo entre partes, em que prevalece a cooperação mútua. Assim sendo, não se pode determinar, por lei, a sua realização. Também não consideramos necessária a apresentação de requerimento para sugerir a elaboração do respectivo instrumento, por entendermos que isso se torna desnecessário, dado o peso institucional das entidades envolvidas, fato que, por si só, contribui para a sua viabilização, caso haja mútuo interesse.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 481/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Miguel Martini - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 484/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria da Tropa Serrana, a proposta em exame dispõe sobre a destinação de verba para a implantação de sinalização no programa Trilhas Parques, tendo em vista que em 2003 foi destinado recurso de R\$342.000,00 para esse fim, mas esse valor teria sido desviado para outras finalidades.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG-, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

O programa Trilhas Parques tem sido desenvolvido pela organização não governamental Tropa Serrana, em parceria com a Belotur, principalmente. Tem como objetivo, como informa a matéria "Trilhas Parques: Um Atalho para o Turismo", publicada em 28/3/2005 no "Jornal da Viagem", "propiciar pequenos corredores turísticos, os quais se transformarão em roteiros turísticos".

A aplicação de recursos do Estado no Programa Estrada Real, por sua vez, pressupõe a identificação de caminhos, rotas e variantes, por meio da Secretaria Estadual de Turismo, obedecido o disposto na Lei nº 13.173, de 1999, e no Decreto nº 41.205, de 2000. Assim sendo, não é facultado ao administrador escolher, como ampla discricionariedade, qual será a destinação de recursos orçamentários.

Deve-se lembrar, também, que a Ação 1.477, mantida, prevê a destinação de R\$ 1.000.000,00, em 2005, para a sinalização de 12 circuitos reconhecidos na Estrada Real. Essa ação tem como objetivo "implantar placas, painéis e portais de sinalização turística, visando a facilitar o acesso à área de influência da Estrada Real, bem como promover e divulgar seus produtos turísticos".

Percebe-se, portanto, que a proposta em exame depende de ações não orçamentárias prévias para sua viabilização: os caminhos e circuitos a serem sinalizados devem ser reconhecidos oficialmente como integrantes da Estrada Real. Não se trata, portanto, da sinalização daqueles que, por mais interessantes que sejam, integram determinado projeto conduzido pela empresa de turismo da Capital do Estado, em parceria com entidades não governamentais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 484/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Miguel Martini - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 485/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria da Tropa Serrana, a proposta em exame dispõe sobre a comunicação ao proponente, por via postal, do acatamento de sua sugestão de emenda, de forma a evitar o ocorrido em 2004, quando o recurso aprovado para a sinalização do projeto Trilhas Parque teria ficado retido no Orçamento por falta de informação.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG-, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A sugestão em exame dirige-se à própria Assembléia Legislativa e, em especial, a esta Comissão de Participação Popular, na medida em que visa a contribuir para o aprimoramento do processo de comunicação entre a Casa e a sociedade. As informações acerca das emendas ao PPAG, lembramos, são disponibilizadas ao público pela internet, no link existente na página da Comissão de Participação Popular, que integra o "site" da Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Entretanto, reconhecemos que nem todos os cidadãos ou entidades possuem acesso constante e facilitado à internet. Dessa forma consideramos justa a reivindicação.

Deve-se, ainda, alertar para que o fato de que o acatamento da sugestão de emenda na Comissão de Participação Popular não implica a sua aprovação no Plenário, quando da votação do projeto de lei de revisão do PPAG. Assim sendo, a comunicação à entidade somente poderá ocorrer ao final do processo legislativo.

Esta Comissão, considerando adequada e relevante a sugestão, deverá adotar, com o auxílio dos setores técnicos da Casa, as medidas necessárias para o seu atendimento. Trata-se de uma providência de natureza administrativa, que não depende de apresentação de proposição e que deve ser providenciada no momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa n.º 485/2005, sendo desnecessária a apresentação de emenda ou requerimento para sua efetivação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Miguel Martini - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 492/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria do Instituto HÓU - para a Cidadania, a proposta em exame dispõe sobre a elaboração de programas para atender grupos de turistas estrangeiros no percurso da Estrada Real até Parati, RJ, com atividades que incluam treinamento em escolas de futebol.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c com o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG-, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

Examinando-se a proposta, deve-se ressaltar, em primeiro lugar, que o Programa Estrada Real, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.173, de 1999, tem como área de abrangência apenas os caminhos e variantes situados no Estado de Minas Gerais, o que torna impossível a sua extensão ao Estado do Rio de Janeiro.

Em segundo lugar, ao se prever o treinamento de turistas estrangeiros em campos de futebol, a proposta direciona seu objeto para atividades que não podem ser consideradas diretamente relacionadas com o programa Estrada Real, que tem como objetivo promover o turismo cultural, ecológico e rural no Estado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 492/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

PARECER SOBRE A PROPOSTA de ação LEGISLATIVA Nº 494/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 494/2005, de autoria da Associação dos Servidores da Superintendência de Limpeza Urbana - Asselurb -, sugere a implantação de um Centro Vocacional Tecnológico - CVT - no Centro de Referência do Professor.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688 /2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2004-2007 - para o exercício de 2006 e dá outras providências.

Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação e o devido encaminhamento, quando couber.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo -, pretende a criação de um Centro Vocacional Tecnológico - CVT-, ou de, pelo menos, um telecentro, no Centro de Referência do Professor, instituição integrante do Circuito Cultural da Praça da Liberdade.

É importante ressaltar que o PPAG 2004-2007 prevê a implantação, até 2007, de, aproximadamente, 100 Centros Vocacionais Tecnológicos - CVTs - no Estado, com o objetivo de oferecer aos cidadãos treinamento à distância, capacitação profissional de acordo com a vocação local e inclusão digital para populações carentes, em regiões selecionadas segundo critérios definidos pelas equipes de governo afetas à matéria. Quanto aos telecentros, espaços públicos também destinados a oferecer tecnologia de informação e comunicação, além de disponibilizarem cursos profissionalizantes em áreas carentes, já contam com 245 unidades instaladas no Estado, 13 das quais em bairros periféricos de Belo Horizonte, como Taquaril, Ribeiro de Abreu, etc. Na terceira fase do programa, a ser concluída em 2007, serão criados mais 300 telecentros.

A criação de um CVT ou telecentro no Circuito Cultural da Praça da Liberdade não se parece adequar aos pressupostos de capacitação

profissional, de desenvolvimento de vocações locais e de inclusão digital da população de baixa renda que norteiam a implantação desses centros em áreas estrategicamente localizadas.

O Circuito Cultural da Praça da Liberdade, por sua vez, foi concebido como área de lazer e cultura para a população de Belo Horizonte e adjacências.

O Centro de Referência do Professor, além de atender a tais finalidades, dedica-se ainda à capacitação e ao desenvolvimento do pessoal do magistério, promovendo, para tanto, atividades culturais e de formação pedagógica direcionadas a esse público.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pelo não-acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 494/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 497/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 497/2005, de autoria da entidade Raça Direitos Humanos e Ambientais, sugere a instalação, na Praça da Liberdade, do circuito 24 horas.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo -, pela entidade Raça Direitos Humanos e Ambientais, sugere a implantação de regime de funcionamento de 24 horas no âmbito do Circuito Cultural da Praça da Liberdade.

O chamado circuito 24 horas, adotado, por exemplo, em Curitiba, caracteriza-se pelo funcionamento ininterrupto de estabelecimentos comerciais, em sua maioria de lazer, como bares, restaurantes e cinemas, como forma de dinamização da vida social e econômica de determinada região da cidade.

O Circuito Cultural da Praça da Liberdade, projeto estruturador do PPAG 2004/2007, tem por objetivo dinamizar a vida cultural e econômica da região metropolitana de Belo Horizonte e promover, ao mesmo tempo, a revitalização do conjunto arquitetônico da praça.

Com esse propósito, serão instalados um Museu da Ciência, a sede da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais, um centro cultural, além da revitalização do Centro de Referência do Professor e de outros locais destinados a atividades ligadas à arte e à cultura.

Esta Comissão entende que a implantação do regime de funcionamento de 24 horas no Circuito da Praça da Liberdade, além de não trazer ganhos para o projeto, por não se adequar ao tipo de atividade prevista para o local, eminentemente cultural e voltada para públicos de todas as idades, poderia significar problemas e despesas adicionais com a segurança de um dos conjuntos arquitetônicos mais importantes de nosso patrimônio histórico.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 497/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 534/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria do Instituto Estrada Real, da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social - Prefeitura de Santa Luzia, a proposta em exame dispõe sobre a inclusão do Centro Público de Promoção do Trabalho em todos os Municípios, por meio de lei, e não por negociação com o poder municipal, para que todos os Municípios tenham o Programa Primeiro Emprego, com contrapartida do governo do Estado e do Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – no exercício de 2006 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

Segundo a entidade proponente, faz-se necessária a aprovação de lei estadual em que se determine a instalação de centros de promoção do trabalho em todos os Municípios do Estado, com a participação das administrações locais. O atual modelo, que pressupõe a existência de convênios entre o Estado e o Município interessado, segundo a entidade, não seria suficiente para garantir a necessária amplitude da ação.

A sugestão apresenta impedimento insanável, relacionado com a sua constitucionalidade. A partir de 1988, conforme dispõe o art. 18 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de plena autonomia administrativa e integram, ao lado dos Estados, do Distrito Federal e da União, a Federação brasileira. Assim sendo, uma lei estadual que tivesse como objetivo obrigá-los a efetivar a ação seria contrária ao princípio federativo. A ação sugerida é, portanto, juridicamente inviável.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 534/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 59/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 59/2005 dispõe sobre a alteração do art. 80 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe pretende quitar a dívida do Tesouro do Estado com o Ipsemg, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, por meio de pagamento mensal, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas até a data da publicação da futura lei complementar, destinadas ao custeio dos benefícios a que se refere o inciso II do art. 6º, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31/12/2001, e o pagamento dos benefícios previstos nesse inciso, para esses mesmos segurados.

A Comissão de Constituição e Justiça destacou que o Estado assumiu o passivo previdenciário do Ipsemg, decorrente do não-recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas devidas até março de 2002, através do Fundo Financeiro de Previdência - Funfip. Por outro lado, parte dessa dívida do Estado decorre do não-repasse de contribuições de assistência à saúde. Há, portanto, um saldo remanescente que deve ser quitado.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, mérito que cabe a esta Comissão analisar, ressaltamos que a proposição em tela visa solucionar o agravamento da questão previdenciária, decorrente da instituição do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais, através da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002.

A quitação da dívida do Tesouro do Estado com o Ipsemg é de vital importância para o saneamento das contas estaduais, auxiliando na solução da crise financeira pela qual passa o Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 59/2005 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Ermano Batista, relator - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - José Henrique - Elisa Costa (voto contrário) - Alberto Pinto Coelho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.297/2003

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

A proposição em exame, do Deputado André Quintão, autoriza o Poder Executivo a implantar o serviço social nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública perdeu prazo para emitir seu parecer. Vem agora a matéria a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir o serviço social nas escolas da rede pública estadual, visando a contribuir para a efetivação do direito à educação e para a melhoria do desempenho do aluno na escola, por meio da identificação dos problemas sociais e indicação de alternativas para solucioná-los.

Não restam dúvidas acerca da grande importância de que se reveste a proposição para a melhoria das condições em que é engendrado o processo educacional. A assistência social, cada vez mais, demonstra o quão fundamental pode ser o seu papel no alcance da concretização plena do direito à educação, ao compreender e mediar as influências da realidade social incidentes sobre a vida escolar, em seus múltiplos aspectos de ordem econômica, social, política e cultural.

Os problemas que afetam o sucesso escolar muitas vezes devem ser enfrentados por meio da identificação e da atuação no âmbito social em que se insere o aluno, buscando soluções que possam prevenir problemas que afligem a sociedade, como a evasão escolar e o baixo desempenho. As escolas, em sua maioria, não dispõem de profissionais habilitados para atuar nesse campo de forma eficaz.

Durante muito tempo, o campo de ação do assistente social nas instituições de educação formal foi circunscrito a situações consideradas problemáticas e de caráter residual. A avaliação permanente das funções do assistente social, no sentido de aumentar a sua capacidade de intervir positivamente na prevenção dos problemas sociais, tem-se traduzido em um novo perfil de formação, visando ao alargamento das suas competências.

Dessa forma, dispondo de uma formação que integra vasta produção teórica oriunda das diversas disciplinas sociais que têm a educação como objeto de estudo, o assistente social reúne boas condições para se constituir como agente catalizador de processos coletivos, promovendo a indispensável comunicação entre saberes e agentes educativos, dentro e fora da escola.

As questões sociais que irremediavelmente intervêm no cotidiano escolar determinam a necessidade de diálogo e aproximação do professor com um universo de categorias profissionais e serviços sociais, como parte da estratégia de desenvolvimento de suas próprias atividades laborativas. Constitui exemplo dessa situação a articulação com as redes e os profissionais de saúde, da assistência social, do lazer, da cultura e da segurança pública. Em cada realidade local ou regional, esse relacionamento pode ganhar contornos temporários ou estruturais. Para ilustrar essa tendência, basta recuperar a proposta inicial dos Centros Integrados de Educação Pública, os Cipes do Rio de Janeiro, que previam a existência de equipe multiprofissional nas suas unidades escolares, envolvendo médicos, dentistas, recreadores e assistentes sociais. Proposta similar vem sendo empreendida hoje pela capital do Rio de Janeiro, com a montagem de equipes compostas por amplo leque de profissionais de diversas áreas para atuar nas escolas, não necessariamente vinculados a uma delas, mas a determinados complexos de escolas, com a utilização de espaços públicos e privados diversos.

Por todas essas razões acreditamos que as medidas contidas no projeto em análise constituem proposta inovadora no campo da educação, a merecer a acolhida desta Comissão. No entanto, para que ela se mostre efetiva, consideramos necessário introduzir algumas alterações. A primeira tem como objetivo ampliar a possibilidade de atuação dos profissionais de assistência social no atendimento à rede escolar como um todo, mas em espaços e condições diversas, e não necessariamente vinculados a determinada escola. Assim, o foco do trabalho passa a ser o atendimento à comunidade atendida pela escola, que compreende os profissionais da educação, pais e alunos, com possibilidade de atuação tanto no ambiente escolar como em ambientes diversos da escola, mas comuns a essa comunidade. O Estado poderá recorrer aos profissionais do seu próprio quadro funcional ou realizar concursos para contratação de novos profissionais, conforme os recursos disponíveis. Poderá também utilizar ou remanejar espaços e recursos materiais existentes, sem a necessidade de contrair despesas significativas. Deve ser ressaltado que não se está instituindo a obrigatoriedade de implantação do serviço social em todas as escolas, podendo ser implementadas medidas adequadas à realidade local, de forma gradual, privilegiando as demandas mais urgentes e as áreas de alta vulnerabilidade social, por meio de projetos-piloto de caráter experimental, fixos ou itinerantes.

Outras alterações visam ressaltar a necessidade de o serviço social ser prestado por profissional legalmente habilitado na área; e efetuar necessárias adequações de ordem técnica, em especial quanto à distinção entre finalidades e ações concretas a serem desempenhas no serviço social.

Essas alterações estão consubstanciadas no Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.297/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o serviço social na rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o serviço social na rede pública de ensino do Estado, voltado ao atendimento às comunidades escolares e a ser desenvolvido de forma integrada às demais políticas setoriais.

Art. 2º - O serviço social de que trata o art. 1º tem como finalidade precípua contribuir para:

I - a permanência do aluno na escola;

III - a garantia da qualidade dos serviços prestados no sistema educacional;

III - o fortalecimento da gestão democrática e participativa da escola;

IV - a integração entre as comunidades interna e externa à escola.

V - a orientação às comunidades escolares, visando ao atendimento de suas necessidades específicas.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos a que se refere o art. 2º, serão desenvolvidas as seguintes ações:

I - realizar pesquisas de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - propor, executar e avaliar programas e atividades junto à comunidade atendida pela escola, visando:

a) à prevenção da evasão escolar, à melhoria do desempenho do aluno e à sua formação para o exercício da cidadania;

b) ao atendimento das demandas sócio-econômicas e culturais das famílias e à melhoria de sua qualidade de vida;

c) à integração efetiva das famílias no cotidiano da escola;

IV - participar do desenvolvimento de programas que visem à prevenção da violência, do uso de drogas e do alcoolismo e à conscientização sobre questões gerais de saúde pública voltados para a comunidade escolar;

V - articular-se com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos aos órgãos e serviços competentes para atendimento de suas necessidades;

VI - contribuir para a elaboração de estratégias específicas para a inclusão do aluno com necessidades educativas especiais;

VII - instrumentalizar e apoiar os processos de organização e mobilização das comunidades atendidas pela escola;

VIII - empreender e executar as demais atividades pertinentes ao serviço social, previstos pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências.

Art. 3º - O serviço social de que trata esta lei será implantado de forma gradual e articulada às redes e aos profissionais dos diversos setores sociais, devendo os órgãos competentes identificar os estabelecimentos de ensino, as localidades ou regiões onde deverá ser priorizada a sua implantação.

Parágrafo único - Para o atendimento do disposto no "caput", poderão ser criados projetos-piloto, com equipes fixas ou itinerantes, com a utilização de recursos humanos provenientes do quadro de pessoal do Estado.

Art. 4º - O serviço social a ser implantado deverá ser prestado por profissional legalmente habilitado na área.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Paulo Piau, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Biel Rocha - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.333/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Edson Rezende, modifica a redação da Lei nº 14.370, de 26/7/2002, que dispõe sobre a criação, a autorização de funcionamento, o acompanhamento, a avaliação e o reconhecimento dos cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia oferecidos por instituições de nível superior do sistema estadual de educação.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Requerida pelo autor a audiência da Comissão de Saúde, esta opinou por sua aprovação, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresentou.

Vem a proposição agora a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em tela pretende acrescentar novas áreas de formação superior às constantes do art. 1º da Lei nº 14.370, de 2002, bem como estender aos respectivos conselhos de fiscalização profissional a manifestação prévia acerca dos processos de autorização de funcionamento, de acompanhamento, de avaliação e do reconhecimento dos cursos de graduação.

Durante a tramitação do projeto que deu origem à Lei nº 14.370, de 2002, foi discutida de forma aprofundada a importância de se criarem meios de aprimorar o controle sobre a abertura e a qualidade dos cursos superiores, com atenção especial para os cursos na área da saúde, em decorrência da importância social do profissional que atua nessa área e das consequências danosas de suas falhas para o indivíduo e para a sociedade. Apesar de a criação e o reconhecimento de cursos serem submetidos ao sistema de avaliação governamental, o que tem se observado claramente é a proliferação de cursos de baixa qualidade e sem o necessário planejamento, que deveria indicar a distribuição geográfica adequada e a apuração das reais demandas de criação de novos cursos.

A proposta de se estender a abrangência da Lei nº 14.370 para outras áreas de formação originou-se das discussões ocorridas ainda no seu processo de tramitação. Entendemos, nessa oportunidade de análise da matéria, que, pela afinidade que guardam entre si no tocante à atenção à saúde física e mental do ser humano, é legítima a idéia de incluir no alcance da lei todos os cursos afetos à área de saúde.

A inclusão dos conselhos de fiscalização do exercício profissional como colaboradores na apreciação dos processos de autorização, reconhecimento e avaliação dos cursos da área de saúde também tem origem nas discussões que redundaram na lei vigente. Podemos verificar que, desde o processo de discussão da lei até agora, evoluiu a idéia de que pode ser frutífero o compartilhamento entre o poder público e as entidades representativas das profissões com relação às responsabilidades sobre os processos de abertura e controle de qualidade dos cursos de graduação.

Um exemplo disso é a recente parceria firmada entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - e o Ministério de Educação. A partir de janeiro de 2006, a Ordem passará a se manifestar quanto ao credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino de direito. O convite partiu do próprio MEC e o objetivo é criar mais um mecanismo para aprimorar a qualidade do ensino nas 900 instituições que oferecem o curso atualmente no País. Nesse processo, a OAB e o MEC pretendem avaliar alguns requisitos básicos como a necessidade social do curso e a implementação de um quadro permanente de professores titulares.

Outro exemplo significativo provém da própria área de saúde. O Conselho Regional de Medicina de São Paulo - Cremesp - iniciou este ano a aplicação de um exame para avaliar a qualificação profissional dos formandos nos cursos de graduação naquela área. O objetivo desse exame é fornecer um parâmetro da capacidade profissional do estudante, bem como levantar dados para estimular as instituições a fazer uma avaliação permanente de seu ensino. Segundo o Cremesp, o número de denúncias feitas ao conselho vem aumentando significativamente nos últimos anos, e um dos motivos para esse crescimento é a proliferação indiscriminada de escolas médicas. Um dado importante é que foi divulgado recentemente que o Ministério da Educação está estudando a possibilidade de adoção, em nível nacional, de mecanismos semelhantes ao exame realizado pelo Cremesp para avaliação da qualidade dos cursos de Medicina e, possivelmente, como condição para se obter o registro profissional.

Pelas razões expostas, julgamos conveniente e oportuna a proposição em exame. Fazemos, no entanto, uma ressalva, com relação aos cursos superiores incluídos pela proposição no art. 1º. Conforme a classificação da Unesco-OCDE, adotada pela Secretaria de Ensino Superior do MEC, o curso de ciências biológicas não integra a área de formação de saúde, sendo classificado na área de ciências da vida, juntamente com as ciências ambientais. De fato, o curso de ciências biológicas tem o objetivo de direcionar o profissional para as atividades de pesquisa, em suas diversas ênfases, não sendo dedicado de forma direta à saúde do ser humano, conforme as outras áreas incluídas, com exceção das modalidades biomédicas, as quais estão representadas na proposição pela inclusão dos cursos de biomedicina. Assim, promovemos a alteração referida por meio da Subemenda nº 1 à Emenda nº 2.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.333/2005, nº 1º turno, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Saúde, e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, que apresentamos.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 2

Suprimam-se as expressões "ciências biológicas" e "economia doméstica" do art. 1º da Lei nº 14.370, de 26 de julho de 2002, a que se refere o art. 1º do projeto.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Paulo Piau, Presidente - Doutor Viana, relator - Gustavo Corrêa - Biel Rocha.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.588/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o Projeto de Lei nº 2.588/2005 dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de internet em rede para os alunos das escolas estaduais do Estado.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame torna obrigatória a implantação do serviço de internet nas escolas da rede pública estadual, para utilização por alunos e professores durante o horário letivo, com o objetivo de oferecer alternativas de pesquisa e de comunicação durante o processo de aprendizagem escolar.

A informatização das escolas e a capacitação de alunos e professores para utilização dos inúmeros recursos da informática, entre eles, o mais significativo, a rede mundial de comunicação, denominada internet, é uma das prioridades da atual administração estadual. Tanto é assim que integram o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2004/2005 programas de melhoria do ensino fundamental e médio que prevêem a conexão de escolas à internet, a criação de laboratórios de informática e de centros de referência virtual do professor, com alocação de recursos financeiros para esses fins.

Embora se reconheça a pertinência das referidas políticas educacionais, julgamos necessária a edição de norma legal que garanta a permanência e a universalização do acesso de alunos e professores dos ensinos fundamental e médio aos recursos da informática, notadamente à internet, conforme pretende o projeto em epígrafe.

Não obstante o mérito da proposição em análise, estamos sugerindo sua aprovação na forma de substitutivo, ante a exigência de alteração de todo o seu texto, tendo em vista a adequação à técnica legislativa e a inclusão de novos preceitos, como é o caso da garantia de manutenção dos equipamentos de informática e de orientação a seus usuários.

Quanto ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, esta Comissão entende que a lei objeto da alteração deve ser revogada, por não estar em consonância com a concepção atual de utilização dos recursos de informática como instrumental para a aprendizagem escolar em toda sua extensão, conferindo-lhe, ao invés, "status" de atividade extra-curricular e restringindo sua implementação a centros de informática a serem criados nas escolas. Ademais, a referida lei aplica-se apenas ao ensino médio, e a informatização nas escolas mostra-se hoje imprescindível a partir do ensino fundamental.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.588/2005 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Torna obrigatória a oferta de equipamentos e de programas de informática nas escolas da rede estadual, nos termos que especifica..

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas da rede estadual disporão de equipamentos e programas de informática, para utilização de professores e alunos dos ensinos fundamental e médio, como recurso auxiliar de promoção da aprendizagem na execução de seu projeto pedagógico.

Parágrafo único - O acesso à internet, de forma a possibilitar a comunicação e a pesquisa na rede mundial de computadores, inclui-se entre os recursos a serem oferecidos nas escolas nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Estado garantirá os recursos materiais e humanos necessários à manutenção dos equipamentos e dos programas de que trata esta lei e à orientação técnica de seus usuários.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº13.082, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Paulo Piau, Presidente - Biel Rocha, relator - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 72/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, por seu Presidente, o Projeto de Lei Complementar nº 72/2005 altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 retorna o projeto a esta Comissão, para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 72/2005 tem por objetivo adaptar a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, à Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que, dentre outras providências, extinguiu os Tribunais de Alçada ainda existentes em alguns Estados da federação, determinou a integração, no prazo de 180 dias, por ato administrativo, dos membros dos tribunais extintos aos Tribunais de Justiça, bem como estabeleceu igual prazo para a remessa, ao Poder Legislativo, de proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes.

O projeto pretende também alterar o Livro IV da Lei Complementar 59, de 2001, o qual trata da Justiça Militar, em razão das modificações em suas competências, introduzidas pela Emenda à Constituição Federal nº 45.

Além disso, a proposição visa a inclusão na atual Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de novos dispositivos e a revogação de alguns outros.

No decorrer do 1º turno, as Comissões às quais o projeto foi distribuído receberam inúmeras sugestões de emendas que visavam a alterar a divisão judiciária do Estado. Entretanto, estabeleceu-se, consensualmente, que somente no próximo ano a matéria será objeto de estudos que resultarão em proposição a ser enviada a esta Casa.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, aprimorou bastante o projeto. Entretanto, alguns pontos ainda

exigem reparos, motivo pelo qual apresentamos as Emendas nºs 1 a 12, decorrentes de sugestões apresentadas por parlamentares.

Conclusão

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação, em 2º turno, do projeto em referência, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 12, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no "caput" do art. 64 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se refere o art. 2º, a expressão "permitida a recondução" por "permitida uma recondução".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 173 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se refere o art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

‘Art. 173 – Para a promoção por merecimento, será organizada lista tríplex, quando possível, em sessão pública e por voto fundamentado.’."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao final do § 3º do art. 173 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se refere o art. 2º, a expressão " observadas as exigências previstas no "caput" deste artigo."

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso V do art. 145 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

‘Art. 145 - (...)

V – residir na sede da comarca;’."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 2º a seguinte alteração da Lei Complementar nº 59, de 2001, e suprima-se do art. 32 a referência à revogação do art. 18 da mesma lei.

"Art. 2º - (...)

‘Art.18 – A Corte Superior do Tribunal de Justiça é composta por vinte e cinco desembargadores.

§ 1º – O provimento de metade das vagas da Corte Superior será feito pelo critério de antigüidade, e o da outra metade, por eleição, regulamentada pelo Regimento Interno.

§ 2º – Integram a Corte Superior do Tribunal de Justiça o Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça.’."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 194 da Lei Complementar nº 59, a que se refere o art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

‘Art. 194 – Os Juízes de Direito Substitutos do Juízo Militar, em número de três, desempenharão as funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, nos termos das disposições legais e regulamentares.’."

EMENDA Nº 7

Dê-se ao "caput" do art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se refere o art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

‘Art. 196 – Cada Auditoria, em número de três, constitui-se de um Juiz de Direito Titular e de um Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar.

(...).’."

EMENDA Nº 8

Suprima-se o art. 187-A, a que se refere o art. 14.

EMENDA Nº 9

Suprima-se o art. 27.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 86-D, a que se refere o art. 12, a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

‘ Art.86-D – A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

§ 1º – Não havendo suplente para a substituição a que se refere o "caput", o Juiz Diretor do Foro designará Juiz de Paz "ad hoc" entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre os cidadãos domiciliados e eleitores no distrito ou subdistrito onde deverá atuar.

§ 2º – Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto no § 1º.‘".

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 261 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se refere o art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

‘ Art. 261 – O servidor das Secretarias do Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça poderá obter remoção para cargo com especialidade idêntica que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

§ 1º – A remoção de servidor titular do cargo de Oficial de Apoio Judicial da Classe B somente poderá ocorrer para cargo idêntico e da mesma classe.

§ 2º – O requerimento de que trata o "caput" deverá conter manifestação favorável dos Juizes de Direito diretores do Foro das comarcas envolvidas.

§ 3º – No caso de extinção ou suspensão de comarca, a remoção será decretada, de ofício, para a comarca à qual for anexada a extinta ou suspensa ou para outra comarca, mediante ato do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

§ 4º – O disposto neste artigo aplica-se ao Técnico de Apoio Judicial, desde que as comarcas envolvidas sejam de mesma entrância.‘".

EMENDA Nº 12

Dê-se ao parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 59, de 2001, a que se refere o art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

‘ Art. 15 - (...)

Parágrafo único – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar, mediante sorteio, Juiz de Direito de Entrância Especial para completar, como vogal, o quórum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento de Desembargador, não for possível a substituição por outro Desembargador.‘".

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Ricardo Duarte - Gustavo Valadares.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2005

(Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - (...)

§ 3º - Será lavrada ata da audiência, em livro próprio, e dela serão feitas cópias autenticadas para remessa ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, destinando-se o livro à lavratura de termos de exercício de magistrados da comarca.

(...)

Art. 13 - São cargos de direção o de Presidente, os de Vice-Presidente e o de Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º - O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça terão mandato de dois anos, vedada a reeleição, e serão eleitos entre os Desembargadores mais antigos do Tribunal, pela maioria de seus membros.

(...)

§ 3º - Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral de Justiça nem ao de membro do Tribunal Regional Eleitoral o Desembargador que não estiver com o serviço em dia, e, se votado, o voto será considerado nulo.

(...)

Art. 25 - (...)

I - os Juízes Auxiliares da Corregedoria;

(...)

Seção II

Das Atribuições do Juiz Auxiliar da Corregedoria

Art. 29 - São atribuições do Juiz Auxiliar da Corregedoria:

(...)

III - auxiliar em inspeção e correição;

(...)

Art. 30 - (...)

I - extraordinária, quando realizada pelo Corregedor-Geral de Justiça;

II - ordinária, quando realizada por Juiz de Direito, no limite de sua competência.

(...)

Art. 31 - (...)

§ 2º - O Juiz de Direito da comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor-Geral ou do Juiz Auxiliar da Corregedoria, prestando-lhes as informações devidas.

(...)

Art. 36 - O Conselho da Magistratura é constituído pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por cinco Desembargadores não integrantes da Corte Superior, e será presidido pelo Presidente do Tribunal.

(...)

Art. 65 -

IX - encaminhar as escalas de férias dos servidores do foro judicial à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos até o último dia útil do mês de outubro.

(...)

§ 2º - Na Comarca de Belo Horizonte, o Diretor do Foro poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria o exercício das atribuições previstas nos incisos II, III, V e VIII deste artigo.

(...)

Art. 68 - (...)

§ 2º – Para efeito de substituição por Juiz de Direito de outra vara, da mesma competência, será observada a ordem mencionada no § 2º do art. 10 desta lei, substituindo-se o Juiz da última vara pelo da primeira.

(...)

Art. 89 – (...)

§ 3º – A garantia da inamovibilidade não impedirá a remoção compulsória por motivo de interesse público ou a movimentação do Juiz de uma para outra vara da mesma comarca se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, procedendo-se na forma estabelecida no art. 156 desta lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 91 – (...)

§ 1º – (...)

III – pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, quando se tratar de Juiz de Direito do Juízo Militar.

(...)

Art. 109 – (...)

II – depois da posse, contra o que lhe tiver dado causa e, sendo ela imputada a ambos, contra o que contar menos tempo de serviço judiciário no Estado de Minas Gerais ou, se este for igual, contra o que contar menos tempo de serviço público prestado ao Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 115 – (...)

§ 2º – O pagamento da indenização será processado e efetuado nas Secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

(...)

Art. 123 – Nos dias em que não houver expediente forense, servirão na Comarca de Belo Horizonte Juizes designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em escala semanal, para conhecer de "habeas corpus" e outras medidas urgentes, e servidores designados pelo Corregedor-Geral de Justiça, mediante rodízio.

(...)

§ 3º – Os Juizes e os servidores designados para o plantão previsto neste artigo terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.

(...)

Art. 125 – (...)

Parágrafo único – (...)

III – estiver o magistrado, injustificadamente, com autos em seu poder além do prazo legal;

IV – pender de julgamento, injustificadamente, causa cuja instrução tenha sido dirigida pelo magistrado, ou existirem com ele, também de forma injustificada, autos conclusos para sentença ou despacho por tempo superior ao prazo legal;

(...)

Art.134 – (...)

II – falecimento de cônjuge, companheiro em união estável, inscrito como dependente no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, ascendente, descendente, sogro ou irmão.

(...)

Art. 145 – (...)

V – residir na sede da comarca, salvo autorização da Corte Superior;

(...)

IX – permanecer de plantão, quando escalado, nos fins de semana e feriados, com direito a compensação ou a indenização, paga nos termos do parágrafo único do art. 117 desta lei.

(...)

Art. 164 – O ingresso na Magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, perante comissão examinadora integrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá, por Desembargadores, um dos quais será o Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, salvo impedimento, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

Art. 179 – (...)

§ 1º – Para obter remoção, nos casos dos incisos I e III do "caput" deste artigo, o Juiz deverá contar mais de um ano de efetivo exercício na comarca, tendo preferência, na hipótese do inciso I, o Juiz mais antigo na entrância.

§ 2º – (...)

III – estiver submetido a processo, instaurado pela Corte Superior nos termos do art. 159 desta lei, que o sujeite a demissão, aposentadoria, disponibilidade ou remoção compulsórias;

IV – residir fora da comarca, sem autorização da Corte Superior.

(...)

Art. 192 – A Magistratura civil da Justiça Militar Estadual constitui-se em carreira, compreendendo os cargos de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, Juiz de Direito Titular do Juízo Militar e Juiz Civil do Tribunal.

§ 1º – O ingresso na carreira de que trata o "caput" se dará mediante concurso público de provas e títulos para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, realizado pelo Tribunal de Justiça Militar com a participação de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, válido por dois anos contados da sua homologação, que será feita pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 197 – (...)

§ 1º – O Juiz de Direito do Juízo Militar poderá requisitar policiais militares para o policiamento da respectiva Auditoria.

§ 2º – Os servidores das Secretarias do Juízo são subordinados ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar.

(...)

Art. 206 – Os Conselhos de Justiça serão instalados e funcionarão com a maioria de seus membros, sendo indispensável a presença de um Juiz de Direito do Juízo Militar e de um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juizes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto, tanto no âmbito do Conselho Especial como no do Conselho Permanente.

(...)

§ 2º – O julgamento será adiado na hipótese de falta ocasional do Juiz de Direito do Juízo Militar e, ocorrendo a segunda falta, será realizado por Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, designado nos termos do Regimento Interno.

(...)

Art. 208 – O sorteio dos membros dos Conselhos de Justiça será feito pelo Juiz de Direito do Juízo Militar em audiência pública, estando presente o Promotor de Justiça.

§ 1º – Não poderão ser convocados mais de cinco oficiais por unidade para a composição dos Conselhos Permanentes de Justiça das diversas Auditorias, por trimestre.

(...)

§ 3º – O oficial que tiver integrado o Conselho Permanente de Justiça em um trimestre não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para a constituição deste último, houver insuficiência de pessoal.

Art. 209 – O oficial escolhido para compor Conselho de Justiça fica dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação, devendo seu comandante ou oficial ao qual estiver subordinado observar e respeitar essa disposição.

(...)

Art. 211 – (...)

§ 1º – Se faltar o Juiz de Direito do Juízo Militar sem justa causa, será a ele aplicado o mesmo desconto previsto no "caput", por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, após comunicação do Juiz-Corregedor da Justiça Militar.

§ 2º – No caso de falta de Promotor de Justiça ou Defensor Público, a comunicação será feita pelo Juiz de Direito do Juízo Militar ao Procurador-

Geral de Justiça ou ao Defensor Público Geral.

(...)

Art. 213 – (...)

I – processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar, ressalvadas a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar nos crimes militares praticados contra civis e a competência originária do Tribunal de Justiça Militar;

II – decretar a prisão preventiva do acusado, revogá-la ou restabelecê-la, no curso do processo, ressalvada a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar nos crimes militares praticados contra civis;

III – converter em prisão preventiva a detenção de acusado ou ordenar-lhe a soltura, justificadamente;

IV – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las, no curso do processo;

(...)

Art. 214 – Compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar, na condição de Presidente de Conselho Especial ou Permanente de Justiça:

(...)

V – prender os assistentes que portarem armas no plenário da Auditoria Judiciária Militar, salvo nos casos devidamente autorizados, na forma da lei, pela autoridade judiciária militar;

(...)

Art. 217 – (...)

II – o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, aos Juizes de Direito do Juízo Militar, ao Diretor do Foro Militar, aos Diretores e aos servidores do Tribunal;

III – o Corregedor, aos servidores que lhe são subordinados;

IV – o Juiz de Direito do Juízo Militar, aos servidores da Auditoria.

(...)

Art. 220 – (...)

III – o Juiz Civil, por Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, para completar o quórum de julgamento;

IV – o Juiz Militar, por oficial do posto de Coronel da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, do quadro de combatentes em atividade;

V – o Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, pelo Juiz de Direito Substituto;

(...)

Art. 223 – (...)

§ 1º – Qualquer pessoa poderá denunciar ao Corregedor, verbalmente ou por escrito, o abuso, o erro inescusável ou a omissão de Juiz de Direito do Juízo Militar ou servidor da Justiça Militar.

(...)

Art. 289 – (...)

III – pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de advertência ou suspensão impostas a servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça;

(...)

Art. 307 – (...)

Parágrafo único – Os preparos de segunda instância serão tantos quantos forem os recursos interpostos, sendo único o porte de retorno dos autos, observando-se, em tudo, o que for disposto nas instruções do Tribunal de Justiça.

(...).".

Art. 2º – Os artigos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

§ 1º – São cento e vinte os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça, dos quais um será o de Presidente, três, os de Vice-Presidentes e um, o de Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º – Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Art. 12 – O acesso ao cargo de Desembargador dar-se-á mediante promoção por antigüidade e por merecimento, alternadamente, apurados entre os Juizes de Direito integrantes da entrância especial.

(...)

Art. 16 – São órgãos do Tribunal de Justiça:

I – o Tribunal Pleno;

II – a Corte Superior;

III – a Corregedoria-Geral de Justiça;

IV – o Conselho da Magistratura;

V – as Comissões;

VI – os demais órgãos que forem previstos em seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Os órgãos do Tribunal de Justiça terão sua composição, atribuições e competências estabelecidas no Regimento Interno.

(...)

Art. 26 – Os Juizes Auxiliares da Corregedoria exercerão, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral de Justiça relativamente aos Juizes de Direito e aos servidores da Justiça.

§ 1º – O Corregedor-Geral de Justiça poderá indicar até oito Juizes de Direito titulares de varas ou Auxiliares da Comarca de Belo Horizonte para exercerem a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – A designação será feita para período correspondente, no máximo, ao mandato do Corregedor-Geral de Justiça que fizer a indicação, permitida nova indicação.

§ 3º – A vara de que o Juiz designado for titular ou o cargo de Juiz de Direito Auxiliar por ele ocupado permanecerão vagos durante o período de seu exercício na função de Juiz Auxiliar da Corregedoria.

§ 4º – Cessado o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, o Juiz de Direito reassumirá, imediatamente, o exercício na vara de que é titular, e o Juiz Auxiliar retornará à sua função anterior.

(...)

Art. 45 – O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído pelos Vice-Presidentes, sucessivamente, e, se necessário, pelo decano.

(...)

Art. 59 – Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público e, onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.

(...)

Art. 63 – Compete a Juiz de Direito Auxiliar substituir ou cooperar com os titulares da Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Na hipótese de cooperação a que se refere o "caput", no ato de designação deverá constar a indicação genérica dos feitos em que atuará o cooperador.

Art. 64 – A direção do Foro, sede privativa dos serviços judiciais, é exercida, na Comarca de Belo Horizonte, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria por ele designado e, nas comarcas do interior, pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de uma vara, pelo que for designado bienalmente pelo Corregedor-Geral, permitida a recondução.

§ 1º – Nas comarcas do interior com duas ou mais varas, se existir interesse público que recomende a dispensa do Diretor do Foro antes de se completar o biênio de sua designação, o Corregedor-Geral de Justiça o dispensará, mediante decisão a ser referendada pelo Conselho da Magistratura.

§ 2º – O Diretor do Foro será substituído, nos seus afastamentos, ausências, impedimentos e suspeições, por outro Juiz de Direito da mesma comarca ou de comarca substituta, observado o disposto nos arts. 66 a 68 e 70 a 73 desta lei.

(...)

Art. 82 – Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, compostos por Juízes togados e leigos e, ainda, por conciliadores, têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações de reduzido potencial ofensivo definidas pelas Leis Federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 1º – Os recursos interpostos de decisões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais são julgados pelas respectivas Turmas Recursais.

§ 2º – Compete à Turma Recursal julgar mandado de segurança e "habeas corpus" contra ato de Juiz do respectivo Juizado Especial e contra seus próprios atos.

(...)

Art. 86 – Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes.

Art. 87 – São magistrados os membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Militar, o Juiz de Direito e o Juiz de Direito do Juízo Militar.

(...)

Art. 93 – A posse e o exercício assegurarão ao magistrado todos os direitos e o sujeitarão a todas as restrições e vedações inerentes ao cargo.

(...)

Art. 95 – O magistrado, segundo sua vinculação, será matriculado na Secretaria do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

(...)

Art. 105 – A antigüidade nos tribunais, estabelecida para os fins previstos nesta lei ou no Regimento Interno, será apurada, sucessivamente:

I – pela entrada em exercício;

II – pela posse;

III – pela promoção ou nomeação;

IV – pela data em que ocorreu a vaga provida pelo magistrado;

V – pelo tempo de serviço na Magistratura do Estado de Minas Gerais;

VI – pelo tempo de serviço público no Estado de Minas Gerais;

VII – pela idade.

Art. 106 – A antigüidade do magistrado, para efeito de promoção ou outro que lhe seja atribuído nesta lei, será estabelecida em cada entrância e apurada, sucessivamente:

I – pela entrada em exercício;

II – pela posse;

III – pela promoção ou nomeação;

IV – pelo tempo de serviço na Magistratura do Estado de Minas Gerais;

V – pelo tempo de serviço público no Estado de Minas Gerais;

VI – pela idade.

Art. 107 – Se, por força de promoção ou nomeação, dois ou mais integrantes do Tribunal forem cônjuges ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer da causa ou votar em qualquer deliberação impedirá que o outro participe do julgamento ou da votação.

Parágrafo único – Aquele que tiver, na Corte Superior, cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dela não poderá participar, de modo efetivo ou por substituição.

(...)

Art. 113 – O subsídio será pago:

I – para o Desembargador, em folha de pagamento organizada na Secretaria do Tribunal de Justiça, com o visto do Presidente;

II – para o Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz de Direito do Juízo Militar, em folha de pagamento organizada na Secretaria do respectivo Tribunal, com o visto do Presidente;

III – para o Juiz de Direito, em folha de pagamento organizada na Secretaria do Tribunal de Justiça, com o visto do Presidente.

(...)

Art. 116 – Por falecimento do magistrado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro por união estável assim declarado por sentença, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos dependentes, menores ou inválidos.

§ 1º – A pensal mensal a que se refere o "caput" será paga pela Tesouraria do Tribunal e será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do magistrado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade do subsídio do magistrado na data em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º – Cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos que ainda tiverem esse direito.

§ 3º – Se não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.

§ 4º – Se não houver cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos.

§ 5º – Sempre que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, nos termos deste artigo, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

(...)

Art. 117 – Os magistrados terão direito a férias anuais de sessenta dias, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único – As férias excepcionalmente não gozadas por necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, serão indenizadas, em dinheiro, por ocasião da aposentadoria ou logo após o requerimento de conversão.

(...)

Art. 130 – O requerimento de licença para tratamento de saúde será instruído com:

I – atestado médico, se a licença e suas prorrogações ininterruptas não ultrapassarem trinta dias;

II – laudo de inspeção expedido por junta médica oficial, se a licença e suas prorrogações ininterruptas ultrapassarem trinta dias.

§ 1º – Se inexistir junta médica oficial na comarca de exercício do magistrado, a licença poderá ser concedida mediante requerimento instruído com atestado médico, com visto da junta médica do Tribunal de Justiça.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o Presidente do Tribunal de Justiça, acatando parecer da junta médica, poderá exigir que o magistrado se submeta a exame por parte desta.

§ 3º – Nos casos de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia que impeça a locomoção ou Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – Aids –, a licença, dispensado o requerimento, será concedida de ofício, mediante simples apresentação do atestado ou laudo médico.

§ 4º – Permanecendo o magistrado em licença para tratamento de saúde pelo prazo de um ano, ser-lhe-á concedido auxílio-doença no valor de um mês de subsídio.

(...)

Art. 133 – A licença-paternidade será concedida pelo prazo de cinco dias úteis, a licença-maternidade, pelo de cento e vinte dias, e a decorrente de adoção ou da obtenção de guarda, pelo prazo previsto no art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Parágrafo único – O requerimento de licença será instruído:

I – com certidão de registro civil do filho, no caso de licença-paternidade;

II – com atestado médico, no caso de licença-maternidade;

III – com documento comprobatório da guarda ou adoção, no caso de licença dela decorrente.

(...)

Art. 136 – A aposentadoria dos magistrados observará o disposto no art. 40 e no inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal e nas Emendas à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005.

(...)

Art. 159 – A sindicância será aberta por ato do Corregedor-Geral de Justiça, que poderá delegar a respectiva execução.

§ 1º – A sindicância será realizada no prazo de trinta dias contados de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado.

§ 2º – O sindicante promoverá, em procedimento sumário, o levantamento dos fatos e dos indícios de autoria e colherá, de ofício, as provas que considerar necessárias.

§ 3º – No caso de não se apurarem os indícios de autoria, o sindicante proporá o arquivamento da sindicância.

§ 4º – Caso seja definida a aplicação de penalidade, com fundamento na sindicância, será concedido direito de defesa ao sindicado, que poderá arrolar até três testemunhas e apresentar documentos.

§ 5º – No caso de o relatório da sindicância concluir pela aplicação de penalidade de competência da Corte Superior, remeter-lhe-á os autos com pedido de abertura de processo administrativo.

(...)

Art. 165 – Para ingresso na Magistratura, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, a serem comprovados conforme estabelecido em edital do concurso:

I – ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares;

II – ter mais de vinte e cinco anos de idade;

III – ser bacharel em Direito há, pelo menos, três anos;

IV – gozar de boa saúde física e mental e não apresentar defeito físico que o incapacite para o exercício da Magistratura;

V – não ter antecedentes criminais e ser moralmente idôneo;

VI – contar pelo menos três anos de efetivo exercício de atividade jurídica, exercida a partir da colação de grau;

VII – possuir características psicológicas adequadas para o exercício do cargo.

§ 1º – O concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito Substituto será regido pelas normas constantes em resolução da Corte Superior e no respectivo edital, no qual será fixado o valor da taxa de inscrição.

§ 2º – Resolução e edital do concurso estabelecerão os documentos necessários à comprovação dos requisitos relacionados nos incisos I a VII deste artigo.

§ 3º – Poderá a comissão examinadora do concurso indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos exigidos, se entender, tendo em vista a investigação a que submetido o candidato, faltarem a ele condições pessoais e psicológicas para o bom desempenho do cargo.

§ 4º – Contra indeferimento de inscrição no concurso caberá recurso para a Corte Superior.

(...)

Art. 166 – O concurso será anunciado, com prazo mínimo para inscrição de quinze dias em cada uma de suas fases, em edital que, contendo as exigências desta lei, será publicado três vezes, pelo menos, no Diário do Judiciário do órgão oficial de imprensa do Estado, na primeira das quais na íntegra, obedecendo às regras que forem estabelecidas em resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 167 – A nomeação dos candidatos aprovados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respeitando-se a ordem de classificação e a idade máxima de sessenta e cinco anos incompletos.

Art. 168 – Os Juízes de Direito Substitutos tomarão posse, de preferência coletivamente, em sessão solene da Corte Superior, e terão direito, desde então, ao subsídio do cargo.

§ 1º – Empossados, os Juízes passarão a frequentar o Curso de Formação Inicial, ministrado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, por prazo nunca inferior a três meses.

§ 2º – Durante o Curso de Formação Inicial, os Juízes serão submetidos a avaliações periódicas e a investigação aprofundada quanto ao seu

caráter moral e social e, se necessário, será realizado exame clínico, a fim de se verificar seu nível de conhecimento, aproveitamento, aptidão e adequação ao exercício da função judicante.

§ 3º – Durante o Curso de Formação Inicial e o estágio probatório, os Juízes participarão de programas de acompanhamento psicológico e social, com o objetivo de favorecer o bom desempenho no cargo.

§ 4º – O Juiz não habilitado no Curso de Formação Inicial ficará sujeito, desde logo, ao processo de vitaliciedade previsto no art. 170-A desta lei, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 173 – Para a promoção por merecimento, será organizada lista tríplice, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto.

§ 1º – Somente poderão ser votados os candidatos que contarem pelo menos dois anos de exercício na entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade na entrância.

§ 2º – Não havendo candidatos na situação prevista no § 1º ou se todos os que houver forem recusados, poderão ser votados, para a organização da lista de promoção, os demais candidatos.

§ 3º – Em qualquer das votações previstas nos §§ 1º e 2º, verificar-se-á previamente a existência de remanescentes de listas anteriores, cujos nomes serão apreciados com preferência sobre os não remanescentes, em escrutínio distinto.

§ 4º – Havendo, na mesma lista tríplice, candidato que figure pela terceira vez consecutiva em lista e candidato que figure pela quinta vez, alternadamente, aquele terá preferência na promoção.

§ 5º – Os remanescentes que não obtiverem votação bastante no escrutínio preferencial concorrerão em igualdade de condições com os demais inscritos.

§ 6º – O merecimento será aferido pelo desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 7º – O Juiz não poderá ser votado, sendo considerado nulo o voto dado, quando:

I – segundo informação fundamentada do Corregedor-Geral de Justiça, injustificadamente não estiver com o serviço em dia;

II – tiver sofrido pena de censura há menos de um ano, nos termos do parágrafo único do art. 150 desta lei;

III – estiver submetido a processo, instaurado pela Corte Superior nos termos do art. 159 desta lei, que o sujeite a demissão, aposentadoria, disponibilidade ou remoção compulsórias;

IV – segundo informação do Corregedor-Geral de Justiça, residir fora da comarca sem a competente autorização;

V – ainda não tiver alcançado a vitaliciedade.

(...)

Art. 175 – Na promoção por antigüidade, apurada entre os magistrados da entrância imediatamente inferior e, em se tratando de promoção para o cargo de Desembargador, entre os Juízes da Entrância Especial, o Tribunal de Justiça só poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto motivado de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 1º – Quando o magistrado, por três vezes consecutivas, for recusado para promoção por antigüidade, o Corregedor-Geral de Justiça instaurará sindicância.

§ 2º – Na hipótese de promoções sucessivas decorrentes da permanência, em comarca elevada de entrância, de Juiz que tenha sido promovido conforme dispõe o § 2º do art. 172 desta lei, se um Juiz for recusado duas ou mais vezes para promoção por antigüidade, contar-se-á uma única recusa, para os fins do disposto no § 1º.

(...)

Art. 184 – A Justiça Militar Estadual, com jurisdição no território do Estado de Minas Gerais, é constituída, em 1º grau, pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, e, em 2º grau, pelo Tribunal de Justiça Militar.

(...)

Art. 186 – O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete membros, dentre eles três Juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três Juízes civis, sendo um da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.

Parágrafo único – Os Juízes oficiais e os integrantes do quinto constitucional são nomeados por ato do Governador do Estado, e o da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar é promovido, alternadamente, por antigüidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 187 – Os candidatos ao cargo de Juiz oficial da ativa serão indicados em lista sêxtupla, organizada pelo Alto Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, para a vaga destinada a oficial da Polícia Militar, ou pelo Alto Comando do Corpo de Bombeiros Militar, quando se tratar de vaga destinada a oficial dessa corporação.

§ 1º – Em caso de vaga, o Tribunal de Justiça determinará a classe de origem que fará o provimento, para garantir a composição estabelecida no art. 186 desta lei.

§ 2º – A Corte Superior do Tribunal de Justiça extrairá da lista sêxtupla uma lista tríplice e a remeterá ao Governador do Estado para nomeação.

§ 3º – Das vagas destinadas ao quinto constitucional, uma será preenchida por membro do Ministério Público, e a outra, por representante da classe dos advogados.

(...)

Art. 189 – O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz de Direito do Juízo Militar gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e têm o mesmo subsídio do Desembargador e do Juiz de Direito de entrância especial e se sujeitam às mesmas vedações.

(...)

Art. 190 – O Tribunal de Justiça Militar tem as competências definidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e nas leis pertinentes.

(...)

Art. 194 – Os Juizes de Direito Substitutos do Juízo Militar, em número de três para as Auditorias Militares com sede na Capital, e em número de dois para as Auditorias Militares com sede no interior do Estado, desempenharão as funções que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar, nos termos das disposições legais e regulamentares.

Art. 195 – Ocorrendo vaga de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, o Tribunal de Justiça Militar, havendo candidato aprovado remanescente, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o provimento.

Art. 196 – Cada Auditoria, em número de três na Capital e em número de duas no interior do Estado, constitui-se de um Juiz de Direito Titular e de um Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar.

Parágrafo único – Em cada Auditoria servirão, pelo menos, um Promotor de Justiça e um Defensor Público.

(...)

Art.198 – O Tribunal de Justiça Militar estabelecerá, por meio de resolução, a organização das Secretarias do Juízo em cada Auditoria Militar.

Parágrafo único – Os cargos das Secretarias são providos por concurso público de provas, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Tribunal de Justiça Militar.

Capítulo IV

Da Competência do Juiz de Direito do Juízo Militar

Art. 199 – Compete ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar:

I – processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares, inclusive os mandados de segurança;

II – expedir avisos e portarias necessários ao regular andamento das atividades da Secretaria pela qual responde na condição de Juiz de Direito Titular;

III – exercer a presidência dos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, nos demais crimes militares previstos no Código Penal Militar e nas Leis Especiais Militares;

IV – decidir sobre recebimento de denúncia, aditamento de denúncia, pedido de arquivamento de processo e devolução de inquérito ou de representação;

V – relaxar, nos casos previstos em lei, por meio de despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade militar estadual encarregada de investigações policiais;

VI – decretar, em despacho fundamentado, a prisão preventiva de indiciado em fase de inquérito, a pedido do respectivo encarregado;

VII – converter em prisão preventiva a detenção do indiciado ou ordenar-lhe a soltura;

VIII – requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e ao esclarecimento dos fatos;

IX – requisitar a realização de exames e perícias aos Institutos Estaduais ou Federais;

X – determinar as diligências necessárias ao esclarecimento do processo;

XI – nomear peritos;

XII – relatar processos nos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, interrogar o acusado, inquirir as testemunhas e redigir as sentenças e decisões;

XIII – proceder, na forma da lei, em presença do Promotor de Justiça, ao sorteio dos membros de Conselho Permanente e de Conselho Especial de Justiça;

XIV – expedir mandados e alvarás de soltura;

XV – decidir sobre o recebimento de recursos interpostos pelas partes;

XVI – executar as sentenças, exceto as proferidas em processo originário do Tribunal de Justiça Militar, salvo delegação deste;

XVII – renovar, pelo menos semestralmente, diligência às autoridades competentes para captura de condenado, revel ou foragido;

XVIII – comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a este relativas, logo que lhe cheguem ao conhecimento;

XIX – decidir sobre o livramento condicional, observadas as disposições legais;

XX – remeter à Corregedoria os autos de inquérito que mandar arquivar, no prazo de vinte dias contados da decisão de arquivamento;

XXI – aplicar penas disciplinares, após assegurar a ampla defesa e o contraditório, aos servidores que lhe são subordinados;

XXII – apresentar à Corregedoria, no primeiro decêndio de cada mês, relatório dos trabalhos da Auditoria realizados no mês anterior;

XXIII – dar cumprimento às normas legais sobre registros e gestão de pessoal, material e finanças;

XXIV – praticar outros atos que, em decorrência do Código de Processo Penal Militar e outras disposições legais, forem de sua competência.

Art. 200 – Compete ao Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar:

I – substituir, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça Militar, Juiz de Direito Titular do Juízo Militar nas suas licenças, faltas ocasionais, férias, impedimentos ou suspeição jurada no processo;

II – atuar na Auditoria Judiciária Militar para a qual for designado por ato do Juiz Corregedor da Justiça Militar;

III – auxiliar o Juiz de Direito Titular do Juízo Militar na produção dos relatórios destinados à Corregedoria e em outros serviços administrativos;

IV – atuar em Conselho de Justiça, Permanente ou Especial, como Juiz Cooperador na Auditoria Judiciária Militar para qual for designado, por determinação do Juiz Corregedor;

V – atuar, singularmente, para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares, como Juiz Cooperador na Auditoria Judiciária Militar para a qual for designado, por determinação do Juiz Corregedor;

VI – auxiliar o Diretor do Foro, na forma regimental;

VII – praticar outros atos que, em decorrência de lei, determinação superior ou provimento, forem de sua competência.

Art. 201 – Perante a Justiça Militar, servirão Defensores Públicos, designados pelo respectivo órgão, para a defesa dos praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ali processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.

(...)

Art. 210 – Na composição dos conselhos de que trata esta seção, se for sorteado oficial que estiver em gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e que, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

§ 1º – Será também substituído de modo definitivo o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença, deixar o serviço ativo ou tiver sido condenado criminalmente, enquanto não reabilitado.

§ 2º – O oficial que, no curso de um processo-crime, estiver compondo Conselho de Justiça e vier a ser transferido para uma unidade fora da sede da Auditoria Judiciária Militar não será substituído, devendo concluir o feito, comparecendo quando convocado.

(...)

Art. 218 – Haverá, no 1º grau da Justiça Militar, um Diretor do Foro, que será um Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, designado pelo Tribunal de Justiça Militar por meio de resolução.

(...)

Art. 222 – Aplicar-se-á aos servidores da Justiça Militar, no que couber, o disposto nesta lei para os servidores da Justiça Comum, quanto ao regime disciplinar.

(...)

Art. 228 – As infrações funcionais dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ocorridas perante a autoridade judiciária ou no curso do processo serão comunicadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar ou pelo Juiz de Direito do Juízo Militar ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Defensor Público Geral.

Art. 229 – As penas disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Tribunal, por intermédio de seu Presidente, aos seus membros e aos Juízes de Direito do Juízo Militar;

II – pelo Presidente do Tribunal, aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar;

III – pelo Corregedor, aos servidores das Auditorias da Justiça Militar.

Art. 230 – A punição disciplinar imposta a Juiz de Direito do Juízo Militar ou servidor permitirá o pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que aplicou a pena, no prazo de dez dias contados da ciência da punição.

Art. 231 – O punido poderá recorrer ao Tribunal no prazo de dez dias contados da ciência que tiver da punição ou do indeferimento de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 233 – Os Juízes Cíveis e os Juízes de Direito do Juízo Militar serão aposentados, e os Juízes Militares, reformados nas mesmas condições dos magistrados da Justiça comum, aplicando-se a regra também aos casos de disponibilidade.

(...)

Art. 235 – Os processos da Justiça Militar são isentos de taxas, custas ou emolumentos, exceto os decorrentes das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

(...)

Art. 260 – Poderá ocorrer permuta entre servidores das Secretarias do Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça ocupantes de cargos e especialidades idênticos e lotados em comarcas diferentes, mediante requerimento dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

§ 1º – A permuta de servidor titular do cargo de Oficial de Apoio Judicial da classe B somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico e da mesma classe.

§ 2º – A permuta de servidor titular do cargo de Técnico de Apoio Judicial somente poderá ocorrer com servidor de cargo idêntico, desde que lotados em comarcas de igual entrância.

§ 3º – O requerimento de que trata o "caput" será acompanhado da manifestação favorável à permuta dos Juízes de Direito diretores do Foro das comarcas envolvidas, de origem e de destino.

Art. 261 – O servidor das Secretarias do Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça poderá obter remoção para cargo com especialidade idêntica que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

§ 1º – A remoção de servidor titular do cargo de Oficial de Apoio Judicial da Classe B somente poderá ocorrer para cargo idêntico e da mesma classe.

§ 2º – Somente poderá ser removido para o cargo de Oficial de Apoio Judicial da Classe B servidor posicionado nessa mesma classe.

§ 3º – O disposto no "caput" aplica-se ao Técnico de Apoio Judicial, desde que as comarcas envolvidas sejam de mesma entrância.

§ 4º – O requerimento de que trata o "caput" será acompanhado da manifestação favorável à remoção dos Juízes de Direito diretores do Foro das comarcas envolvidas, de origem e de destino.

§ 5º – No caso de extinção ou suspensão de comarca, a remoção será decretada, de ofício, para a comarca à qual for anexada a extinta ou suspensa ou para outra comarca, mediante ato do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

(...)

Art. 266 – Após cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, o servidor terá direito a férias-prêmio de três meses.

§ 1º – Serão admitidas a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, paga a título de indenização quando da aposentadoria, ou a contagem em dobro, para fins de concessão de aposentadoria, das férias-prêmio não gozadas e adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º – No caso de falecimento do servidor em atividade, serão devidos ao cônjuge ou ao companheiro por união estável declarado por sentença ou, na falta deles, aos herdeiros necessários os vencimentos e vantagens correspondentes ao período de férias-prêmio não gozadas.

Art. 267 – Não podem trabalhar na mesma Secretaria do Juízo servidores que sejam cônjuges, companheiros por união estável ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau, salvo se aprovados em concurso público.

(...)

Art. 272 – Na hipótese de vaga ou afastamento, o Diretor do Foro designará substituto para o exercício do cargo enquanto persistir a vacância ou durar o afastamento, observado o disposto no art. 270 desta lei, submetendo-se o ato à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 301 – O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais aplica-se, supletivamente, aos servidores do Poder Judiciário.

Art. 302 – Os projetos de lei de interesse do Tribunal de Justiça Militar, de iniciativa do Tribunal de Justiça, consoante proposta daquele Tribunal, serão encaminhados à Assembléia Legislativa após sua aprovação pela Corte Superior.

Art. 303 – São vinculativas ao Tribunal de Justiça Militar as decisões normativas do Tribunal de Justiça sobre direitos e deveres de seus integrantes e dos servidores de sua Secretaria.

Art. 304 – São órgãos oficiais para as publicações do Poder Judiciário o Diário do Judiciário e a revista Jurisprudência Mineira.

Art. 305 – Os Desembargadores, os Juízes e os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Primeira Instância, quando aposentados, e os pensionistas receberão seus proventos e pensões pela Tesouraria do Tribunal.

Art. 306 – Os inativos da Justiça Militar, Juízes e servidores, e os pensionistas recebem seus proventos e pensões pela Tesouraria do Tribunal de Justiça Militar.

(...)

Art. 311 – Sempre que instalada penitenciária em alguma comarca, o Tribunal de Justiça instalará Vara de Execuções Criminais nessa comarca.

Parágrafo único – Não havendo vara criada que possa ser instalada, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Juiz de Direito Substituto ou Juiz titular de comarca para, sem prejuízo de outras atribuições, responder pelos feitos relativos à execução penal.

(...)

Art. 313 – Haverá expediente nos tribunais e nos órgãos de primeira instância nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, conforme horário fixado pelos **respectivos** órgãos diretivos.

1º – Nos dias não úteis, haverá, nos tribunais e nas comarcas, Juiz designado para a apreciação de medidas de natureza urgente, conforme dispuser o regimento interno, com direito a compensação ou indenização.

§ 2º – Além dos fixados em lei federal, estadual ou municipal, são feriados na Justiça do Estado:

I – o dia 8 de dezembro (Dia da Justiça);

II – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

III – os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

IV – os dias de segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas.

§ 3º – Por motivo relevante, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense.".

Art. 3º – Os artigos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 15 – (...)

Parágrafo único – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar, mediante sorteio, Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte para completar, como vogal, o quórum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento de Desembargador, não for possível a substituição por outro Desembargador, nos termos dos arts. 117, 118 e 119 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 54, de 22 de dezembro de 1986.

(...)

Art. 76 – (...)

§ 3º – O Presidente do Tribunal do Júri fará anualmente a revisão da lista de jurados na forma recomendada pelo art. 439 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, e dará ciência da revisão à Corregedoria-Geral de Justiça no prazo de trinta dias contados da conclusão do processo, para o devido registro.

(...)

Art. 126 – (...)

Parágrafo único – As férias-prêmio poderão ser concedidas por período de, no mínimo, um mês, para gozo parcelado em dois períodos de quinze dias.

(...)

Art. 135 – (...)

IV – para ocupar cargo ou função temporários em órgão ou comissão de justiça internacionais.

(...)

Art. 146 – (...)

VI – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou por exoneração.

(...)

Art. 299 – (...)

VI – recurso.

(...)

Art. 319 – (...)

§ 3º – É vedada qualquer forma de permuta entre titulares de serviços notariais e de registro."

Art. 4º – Os incisos I a VII do "caput" do art. 9º da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 9º – (...)

I – Tribunal de Justiça;

II – Tribunal de Justiça Militar;

III – Turmas Recursais;

IV – Juízes de Direito;

V – Tribunais do Júri;

VI – Conselhos e Juízes de Direito do Juízo Militar;

VII – Juizados Especiais.

(...)

§ 5º – Fica assegurada sustentação oral aos advogados nas sessões de julgamento, nos termos do Regimento Interno."

Art. 5º – O parágrafo único do art. 73 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como § 1º com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 73 – (...)

§ 1º – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar Juiz de Direito para servir como cooperador em comarcas ou varas cujo serviço estiver acumulado.

§ 2º – Do ato de designação deverá constar a indicação genérica dos feitos em que atuará o cooperador."

Art. 6º – O inciso I do "caput" e o § 1º do art. 114 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 114 – (...)

I – diárias e pagamento de despesas de transporte, quando se afastar da sede por motivo de cooperação, outro serviço ou em missão oficial, exceto em caso de substituição;

(...)

VIII – reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e transporte, quando se afastar da sede em substituição.

§ 1º – Os pagamentos a que se referem os incisos I e VIII deste artigo serão processados e efetuados, conforme o caso, pelas Secretarias do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar.

(...).".

Art. 7º – O parágrafo único do art. 148 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar como § 1º com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 148 – (...)

§ 1º – As penas de advertência e de censura são aplicáveis somente aos Juízes de 1º grau após o devido processo legal, sendo a sua aplicação atribuição exclusiva do Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º – Compete ao Corregedor-Geral de Justiça instaurar sindicância para apurar fato ou circunstância determinante da responsabilidade disciplinar de Juiz de Direito e representar à Corte Superior para instauração de processo administrativo, para a aplicação das penas previstas nos incisos III, IV e V deste artigo."

Art. 8º – O inciso VI do art. 154 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 154 – (...)

VI – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nos incisos II a VI deste artigo, a pena será aplicada após decisão, por voto, de dois terços dos membros da Corte Superior, assegurada ampla defesa."

Art. 9º – O § 6º do art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 9º a 11.

"Art. 171 – (...)

§ 6º – A vaga decorrente de remoção de uma para outra comarca será provida, obrigatoriamente, por promoção.

(...)

§ 9º – Somente poderá concorrer a promoção ou remoção o Juiz que, na data em que ocorrer a vaga a que se candidatar, cumpra os requisitos estabelecidos nesta lei para promoção ou remoção.

§ 10 – O edital a que se refere o "caput" deste artigo será publicado em até trinta dias contados da data da abertura da vaga a ser provida, salvo deliberação da Corte Superior ou se suspensa a movimentação de juízes em virtude do processo eleitoral, ocasião em que o edital será publicado em até trinta dias contados da cessação da suspensão.

§ 11 – A publicação dos editais obedecerá à ordem de surgimento das vagas, vedada a publicação de edital referente à vaga posterior antes da publicação do edital referente à vaga anteriormente surgida."

Art. 10 – Os §§ 1º e 2º do art. 203 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 203 – (...)

§ 1º – Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro Juízes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto.

§ 2º – Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas corporações.

§ 3º – Se houver concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo sorteados dois oficiais de cada organização militar para integrá-lo."

Art. 11 – O "caput" do art. 207 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 6º a 8º:

"Art. 207 – Os Juízes Militares serão sorteados entre militares do serviço ativo, segundo relação remetida trimestralmente pelo órgão competente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a cada uma das Auditorias Judiciárias Militares, na qual constarão o posto, a antigüidade e o lugar onde servirem, sendo essa relação publicada em boletim até o dia cinco do último mês do trimestre.

(...)

§ 6º – Não poderão servir nos Conselhos de Justiça:

I – os oficiais que estiverem sendo processados no âmbito administrativo ou na esfera penal, comum ou militar;

II – os oficiais que estiverem cumprindo pena, independentemente do regime;

III – os oficiais que tenham participado de fatos como vítima, testemunha, ou mesmo na qualidade de presidente ou encarregado de auto de prisão em flagrante, bem como de sindicância ou inquérito policial militar;

IV – o oficial que tiver parentesco com o acusado ou com a vítima, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 7º – os oficiais que cumpriram pena, desde que transcorridos cinco anos da extinção da punibilidade, poderão servir em Conselho de Justiça, a não ser que o ilícito praticado não o recomende.

§ 8º – As demais vedações expressamente estabelecidas no Código de Processo Penal Militar impedem a participação do oficial como membro dos Conselhos de Justiça."

Art. 12 – O Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 59, de 2001, fica acrescido dos seguintes artigos 86-A, 86-B, 86-C, 86-D, 86-E e 86-F:

"Art. 86-A – Após diplomado, o eleito entrará em exercício perante o Juiz Diretor do Foro.

Art. 86-B – O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 86-C – O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Art. 86-D – A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

Parágrafo único – Não havendo suplente para a substituição a que se refere o "caput", o Juiz Diretor do Foro designará Juiz de Paz "ad hoc" entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre pessoas gradas residentes e eleitores na sede da comarca ou no distrito onde deverá atuar.

Art. 86-E – A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 86-F – Nas sedes de comarca, servirão como preparadores dos processos do Juizado de Paz servidores designados pelo Diretor do Foro.

Parágrafo único – Ao Juiz de Paz de distrito ou de sede de Município sem serviços judiciários instalados competirá nomear e compromissar preparador "ad hoc" para officiar nos processos do Juizado."

Art. 13 – O Capítulo II do Título II do Livro III da Lei Complementar nº 59, de 2001, fica acrescido do seguinte art. 170-A:

"Art. 170-A – Ao aproximar-se o final do biênio de estágio probatório, observado o disposto no § 4º do art. 168 desta lei, a Corte Superior fará minuciosa avaliação do desempenho das atividades do magistrado e, pelo voto da maioria de seus membros, poderá:

I – reconhecer-lhe o direito à vitaliciedade;

II – propor sua exoneração, desde que assegurada ampla defesa, ficando ele afastado automaticamente de suas funções, sem direito à vitaliciedade, ainda que o ato do Presidente do Tribunal seja assinado após o decurso do biênio."

Art. 14 – A Lei Complementar nº 59, de 2001, fica acrescida dos seguintes arts. 184-A, 187-A e 204-A:

"Art. 184-A – Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único – Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

(...)

Art. 187-A – O território do Estado, para fins de administração da Justiça Militar de 1º grau, será dividido em três Circunscrições Judiciárias Militares.

§ 1º – Na 1ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Belo Horizonte, haverá três Auditorias.

§ 2º – Em cada uma das demais Circunscrições Judiciárias Militares do Estado, sediadas em Municípios de seu território, haverá uma Auditoria.

§ 3º – Os Municípios de que trata o § 2º deste artigo serão definidos em Resolução do Tribunal de Justiça Militar, levando-se em conta o número de militares, a localização geográfica e os meios que facilitem o exercício da atividade jurisdicional.

(...)

Art. 204-A – Os Conselhos de Justiça têm as seguintes competências:

I – o Conselho Especial de Justiça, a de processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em lei, exceto os cometidos contra civis;

II – o Conselho Permanente de Justiça, a de processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais, nos crimes militares definidos em lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis;

§ 1º – O Conselho Permanente de Justiça funcionará durante três meses consecutivos, contados da data de sua constituição.

§ 2º – Se, na convocação para composição dos Conselhos de Justiça, estiver impedido de funcionar algum dos Juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

§ 3º – Por acúmulo de serviço, o Tribunal de Justiça Militar poderá convocar Conselhos Extraordinários de Justiça, que funcionarão com um Juiz de Direito do Juízo Militar, quatro juízes militares, escolhidos na forma do art. 209 desta lei, um Defensor Público e um Promotor de Justiça, dissolvendo-se os conselhos logo após o julgamento dos processos enumerados no edital de convocação."

Art. 15 – No quadro referente à Segunda Instância do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001, os números de membros relativos ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar passam a ser, respectivamente, cento e vinte Desembargadores e sete Juízes.

Art. 16 – Fica criado o Centro de Segurança Institucional – Cesi –, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, sob a supervisão de Desembargador, para a implementação de ações estratégicas de segurança dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único – Os cargos necessários à implantação do Cesi, inclusive os de natureza policial, civil e militar, serão objeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, e a estrutura do órgão, de resolução da Corte Superior, a ser apresentada no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação da referida lei.

Art. 17 – Fica criada, na Comarca de Belo Horizonte, a Central de Inquéritos Policiais, com estrutura e competência determinadas pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, mediante resolução.

§ 1º – Servirão na Central de Inquéritos Policiais, no mínimo, três Juízes de Direito Auxiliares designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo um o seu coordenador.

§ 2º – Os Juízes designados nos termos do § 1º deste artigo servirão por um período de dois anos.

Art. 18 – O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante para a realização de audiências e demais ações da atividade jurisdicional, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 19 – O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução da Corte Superior, prever a criação e regulamentar a estrutura e o funcionamento de Juizados de Conciliação.

Art. 20 – A instalação das Auditorias da Justiça Militar Estadual, na forma estabelecida no art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada por esta lei, será determinada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça por meio de resolução, nos termos do § 4º do art. 9º daquela lei.

Art. 21 – No prazo de um ano contado da publicação desta lei, o Tribunal de Justiça promoverá a reorganização dos Juizados de Paz, em convênio com a Justiça Eleitoral, e proporá a reformulação da legislação estadual sobre a matéria.

Art. 22 – No prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei, o Tribunal de Justiça promoverá exame analítico da divisão judiciária, com a finalidade de compatibilizar as cargas de trabalho de cada vara, mediante a fusão de varas e a supressão de comarcas e varas ociosas.

§ 1º – No prazo previsto no "caput" deste artigo, o Tribunal de Justiça promoverá estudos da viabilidade da instalação de câmaras regionais.

§ 2º – O Tribunal de Justiça encaminhará à Assembléia Legislativa, no primeiro semestre de 2006, projeto de lei com alterações na organização e divisão judiciárias.

Art. 23 – Até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio da Magistratura estadual, as diferenças entre os vencimentos e a representação da Magistratura são preservadas nas mesmas relações percentuais existentes entre o cargo de Desembargador e as categorias que remanescem na carreira, conforme se encontravam na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 63, de 19 de julho de 2004.

Parágrafo único – A diferença percentual e constante de cinco por cento entre os subsídios de todas as categorias da carreira da Magistratura é adotada como princípio da organização judiciária do Estado, e o Tribunal de Justiça observará esse preceito na elaboração do projeto da lei de que trata o "caput".

Art. 24 – Aos servidores do Poder Judiciário poderá ser delegada a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório.

Art. 25 – Os cargos de Juiz-Corregedor previstos na alínea "a" do inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 59, de 2001, ficam transformados, na vacância, em cargos de Juiz de Direito Auxiliar.

Art. 26 – Ficam criados, nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça:

I – no Quadro Específico de Provimento em Comissão constante no Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

a) um cargo de Diretor de Secretaria de Câmara, TJ-DAS-07, PJ-71, de recrutamento limitado;

b) onze cargos de Assessor Judiciário III, TJ-DAS-09, PJ-71, de recrutamento amplo;

c) um cargo de Escrevente Substituto, TJ-DAS-12, PJ-63, de recrutamento limitado;

d) seis cargos de Assessor Judiciário I, TJ-CH-AI-03, PJ-23, de recrutamento amplo;

II – no Quadro Específico de Provedimento Efetivo constante no Anexo I da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, modificado pela Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, catorze cargos de Oficial Judiciário, PJ-22 a PJ-71.

Art. 27 – Até que sejam implantadas as Circunscrições Judiciárias Militares previstas no art. 196 da Lei Complementar nº 59, de 2001, com a redação dada por esta lei, a administração da Justiça Militar de 1º grau far-se-á pelas Auditorias sediadas em Belo Horizonte.

Art. 28 – Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 59, com a redação dada por esta lei, somente aos Juizes Auxiliares da Corregedoria que entrarem em exercício após a data de publicação desta lei.

Art. 29 – O Tribunal de Justiça publicará no Diário do Judiciário do órgão oficial de imprensa do Estado e fará imprimir, para distribuição aos magistrados do Estado, o texto da Lei Complementar nº 59, de 2001, consolidado com suas alterações, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Ficam revogados o § 6º do art. 13; o parágrafo único do art. 14; os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 33 a 35, 38, 40 a 44, 47 a 51; os §§ 1º e 3º do art. 86; o inciso II do art. 91; os arts. 118 a 122; o art. 161; o inciso V do art. 163; o § 4º do art. 173; os §§ 2º a 4º do art. 204; o parágrafo único do art. 215; os incisos VI e VII do art. 220; os arts. 225 a 227; o inciso III do art. 237; os arts. 244 a 246; os arts. 259 e 263; o inciso II do art. 289; o § 1º do art. 296, o art. 317 e o item 2 do quadro referente à segunda instância do Anexo I da Lei Complementar nº 59, de 2001.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 75/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 75/2005 dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais, e para que seja elaborada a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela estabelece as normas para a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais, em substituição às normas vigentes. O objetivo da proposta, segundo a justificativa apresentada à mensagem que acompanha o projeto, é renovar o sistema de gestão dos fundos estaduais, de forma a adequá-los aos princípios e normas que disciplinam a atividade orçamentária. Propõe-se, entre outras medidas, o aperfeiçoamento conceitual da noção de fundos, a identificação de suas funções preponderantes, a definição clara dos requisitos para a sua instituição e extinção, além da instituição de regras que norteiem a alocação e a movimentação dos recursos. O projeto também propõe a elaboração de regras transitórias que permitam a adequação dos fundos estaduais em operação aos novos parâmetros propostos.

Em relação a esta matéria, a Constituição da República estabelece, no inciso II do § 9º do art. 165, que cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e o funcionamento dos fundos. Na ausência da lei complementar a que se refere a Constituição, pois esta ainda não foi editada, devem ser observadas as regras estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, recepcionada pela atual Constituição com "status" de lei complementar. Esta, por sua vez, estabelece, em seu art. 71, que "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto em análise não traz nenhum impacto sobre as contas públicas do Estado e, consideradas as alterações propostas no Substitutivo nº 1, atende aos pressupostos da legislação que dispõe sobre a matéria financeira e orçamentária. Porém, apresentamos as Emendas nºs 1 a 8, com vistas ao aprimoramento da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 75/2005, no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 8 ao vencido no 1º turno, a seguir redigidas.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - O grupo coordenador dos fundos instituídos pelo Poder Executivo será integrado por representantes do gestor, do agente financeiro, do agente executor e das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, que são membros natos."

Emenda nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 17 a seguinte redação:

"§ 2º - A totalidade das receitas destinadas ao fundo transitará previamente pela unidade de tesouraria estadual."

Emenda nº 3

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte inciso III:

"Art. 5º - (...)

III - a destinação de recursos de fundo para despesas com pessoal ou custeio de seus administradores, com exceção de fundo que exerça função programática ou de transferência legal."

Emenda nº 4

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

Parágrafo único - As vedações estabelecidas nos incisos I e II deste artigo não se aplicam aos fundos instituídos pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público."

Emenda nº 5

Dê-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

IV – ao grupo coordenador:

- a) o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do fundo;
- b) a manifestação sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;
- c) a definição de programas prioritários;
- d) a apresentação aos demais administradores do fundo de propostas para:
 - 1 - a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do fundo;
 - 2 - a readequação ou extinção do fundo."

Emenda nº 6

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte § 4º:

"Art. 11 - (...)

§ 4º - Na hipótese em que o agente financeiro for entidade não integrante da administração pública estadual, as metas e resultados de que trata o "caput" poderão ser definidos no instrumento contratual firmado com o Estado."

Emenda nº 7

Acrescente-se ao art. 12 o seguinte § 3º:

"Art. 12 - (...)

§ 3º - Na hipótese em que o agente financeiro for entidade não integrante da administração pública estadual, a lei de criação do fundo preverá regras de remuneração compatíveis com as normas que disciplinam as contratações com o poder público."

Emenda nº 8

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 - O disposto nesta lei:

- I – aplica-se, no que couber, ao Fundo Financeiro de Previdência – Funfip -;
- II - não se aplica ao Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – Funpemg."

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique, relator - Alberto Pinto Coelho - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa - Ermano Batista.

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A instituição, a gestão e a extinção de fundo de qualquer natureza submetem-se às normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º – O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços.

Parágrafo único – O projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificação do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 3º – Os fundos desempenharão predominantemente as seguintes funções:

I – programática, destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual;

II – de transferência legal, destinada a concretizar as transferências decorrentes do compartilhamento de receitas previsto na Constituição da República, bem como a sistematizar outros encargos oriundos de determinações legais;

III – de financiamento, destinada à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa;

IV – de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de determinadas operações ou projetos de interesse do Estado.

Art. 4º – A lei de instituição do fundo estabelecerá:

I – as funções e objetivos do fundo;

II – a forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos;

III – o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia;

IV – a origem dos recursos que o compõem;

V – a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem;

VI – a indicação de seus beneficiários, acompanhada de:

a) especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos;

b) definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas;

VII – os seus administradores;

VIII – as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso;

IX – as normas relativas à sua extinção.

Art. 5º – Ficam vedadas:

I – a instituição de fundo de duração indeterminada, exceto quanto:

a) aos fundos que exerçam função de garantia, nos termos do inciso IV do art. 3º;

b) às hipóteses previstas na Constituição da República, em norma federal ou na Constituição do Estado;

II – a qualificação de órgão ou entidade da administração pública estadual como beneficiário de fundo estadual, exceto quanto:

a) aos fundos que exerçam função programática, de transferência legal ou de garantia, nos termos, respectivamente, dos incisos I, II e IV do art. 3º;

b) às hipóteses previstas na Constituição da República, em norma federal ou na Constituição do Estado.

Parágrafo único – As vedações estabelecidas neste artigo não se aplicam aos fundos instituídos pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 6º – São administradores do fundo:

I – o gestor;

II – o agente executor;

III – o agente financeiro;

IV – o grupo coordenador.

§ 1º – O gestor e o agente executor serão órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – Um mesmo órgão ou entidade estadual poderá acumular as atribuições de gestor, agente executor e agente financeiro.

§ 3º – O agente financeiro será preferencialmente órgão da administração direta ou entidade da administração indireta do Estado de Minas Gerais, podendo, em situação de interesse do fundo, ser constituída como agente financeiro entidade não integrante da administração pública estadual, observada a legislação pertinente.

§ 4º – Nas hipóteses em que o interesse do fundo o exija:

I – será admitida a presença de mais de um agente executor ou agente financeiro;

II – poderá ser dispensada a presença da figura do agente executor ou do agente financeiro.

Art. 7º – O grupo coordenador dos fundos será integrado por representantes do gestor, do agente financeiro, do agente executor e das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, que são membros natos.

§ 1º – A lei de criação do fundo poderá prever a participação de representantes de órgãos ou entidades da administração pública estadual e de representantes das administrações públicas federal e municipal e de entidade da sociedade civil.

§ 2º – Pelo menos a metade dos integrantes do grupo coordenador será composta por representantes de órgãos ou entidades da administração pública estadual.

Art. 8º – São competências conjuntas do gestor, do agente executor e do agente financeiro, sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei:

I – a definição da proposta orçamentária anual do fundo, sob orientação do órgão estadual responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Estado;

II – a elaboração do cronograma financeiro de receita e despesa do fundo, observado o orçamento anual;

III – a definição das diretrizes de aplicação de recursos do fundo;

IV – a aplicação dos recursos do fundo na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei.

Art. 9º – Compete privativamente:

I – ao gestor:

a) a representação do fundo;

b) a assunção de direitos e obrigações em nome do fundo, observadas as exceções previstas na respectiva lei de instituição;

c) a elaboração e o encaminhamento às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do fundo;

II – ao agente executor, a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo fundo, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados;

III – ao agente financeiro:

a) a remuneração das disponibilidades temporárias de caixa, quando houver;

b) a emissão, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, de relatórios de acompanhamento do desempenho do fundo, na forma em que forem solicitados;

IV – ao grupo coordenador:

- a) o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do fundo;
- b) a manifestação sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;
- c) a apresentação aos demais administradores do fundo de propostas para:
 - 1 - a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do fundo;
 - 2 - a definição de programas prioritários;
 - 3 - a readequação ou extinção do fundo.

§ 1º – As competências definidas no art. 8º desta lei poderão ser exercidas isoladamente pelo gestor, na forma definida na lei.

§ 2º – O agente executor poderá ser o responsável pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos do fundo e pela correspondente prestação de contas.

Art. 10 – A lei de instituição do fundo poderá atribuir aos administradores do fundo as seguintes competências:

I – ao gestor, ao agente financeiro e ao agente executor, a celebração de convênio ou de contrato com instituição pública ou privada, visando a promover estudos ou desenvolver projetos e atividades vinculados aos objetivos do fundo, bem como a agilizar a sua operacionalização;

II – ao agente financeiro:

- a) a celebração de convênio ou contrato em nome do fundo, visando à realização de financiamentos e outras formas de transferência de recursos do fundo;
- b) a promoção da cobrança administrativa e judicial de financiamento concedido com recursos do fundo, observadas as normas legais pertinentes;
- c) a realização de acordo para recebimento de valores, podendo transigir em relação a condições e penalidades, preservado o interesse público;
- d) a promoção da alienação de bens recebidos em pagamento e a transferência dos valores obtidos para o patrimônio do fundo, quando integrante da administração pública estadual;
- e) o oferecimento em caução dos direitos creditórios do fundo para garantir empréstimos e outras operações a serem contratadas com instituições nacionais e internacionais, observadas as seguintes condições:

1 - autorização prévia do grupo coordenador do fundo;

2 - destinação de recursos oriundos dos empréstimos à implantação de programa ou projeto voltados para os objetivos do fundo.

§ 1º – Os gastos decorrentes de convênio ou contrato de que trata o inciso I do "caput" deste artigo poderão ser custeados, total ou parcialmente, com recursos do fundo, sem prejuízo das aplicações programadas para o período.

§ 2º – O agente financeiro poderá debitar ao fundo:

I – os valores não recebidos ou considerados irre recuperáveis na forma de lei, assim como as quantias despendidas em procedimentos judiciais, na hipótese da alínea "b" do inciso II do "caput" deste artigo;

II – os valores gastos na administração e na alienação dos bens de que trata a alínea "d" do inciso II do "caput".

§ 3º – As despesas realizadas com a cobrança administrativa de valores serão de responsabilidade do agente financeiro.

Art. 11 – O gestor poderá ajustar com o agente financeiro e com o agente executor metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do fundo, observado o disposto em lei.

§ 1º – As metas e resultados de que trata o "caput", assim como os indicadores de eficiência a serem utilizados na sua mensuração, serão formalizados por meio do Compromisso para Eficiência dos Fundos – Comef.

§ 2º – Para os fins do disposto no "caput", se o gestor, o agente financeiro e o agente executor forem órgãos da administração direta ou entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta estadual, poderá ser utilizado o Acordo de Resultados de que trata a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003.

§ 3º – A formalização do Comef ou do Acordo de Resultados para os fins do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada à aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças ou do órgão que a suceder.

Art. 12 – A remuneração do agente financeiro e do agente executor e a sua forma de pagamento serão definidas na lei de criação do fundo.

§ 1º – Não serão remuneradas as ações do agente executor relacionadas exclusivamente com as transferências legais de que trata o inciso II do art. 3º.

§ 2º – O ajustamento de metas e resultados poderá ensejar o aumento da remuneração do agente financeiro ou do agente executor na forma definida em lei, até o limite do dobro da remuneração mínima prevista na lei de instituição do fundo.

CAPÍTULO III

DA SISTEMATIZAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS

Art. 13 – A alocação de receitas aos fundos far-se-á por meio de dotação orçamentária consignada na Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo único – As disponibilidades temporárias de caixa dos fundos deverão observar o princípio da unidade de tesouraria, de que trata o art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 – As despesas associadas aos objetivos de fundo que exerça função programática poderão ser alocadas diretamente no orçamento do órgão ou da entidade responsável pela execução do programa especial de trabalho, sem prejuízo da inserção das respectivas despesas na posterior individualização contábil do fundo.

Art. 15 – Será mantido o superávit financeiro global de fundo que exerça as funções de financiamento ou garantia, apurado ao término de cada exercício fiscal, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 1º – Mediante prévia autorização do gestor, poderá ser proposta a inclusão, no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, de previsão de transferência, entre fundos que exerçam função de financiamento, de receitas provenientes de recursos diretamente arrecadados.

§ 2º – A transferência de que trata o § 1º deste artigo, desde que prevista na LDO, será consignada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 16 – A lei de instituição do fundo estabelecerá os parâmetros aplicáveis aos demonstrativos financeiros e os critérios de prestação de contas, observadas as normas gerais de contabilidade pública e de fiscalização financeira e orçamentária.

Parágrafo único – O fundo poderá instituir normas específicas para sua fiscalização, sem prejuízo do controle exercido pela Auditoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 – O agente financeiro poderá ser depositário dos recursos e bens patrimoniais de fundo que exerça as funções de garantia ou de financiamento, na forma prevista em lei, a fim de assegurar o pleno desenvolvimento de operações ou projetos de interesse do Estado.

§ 1º – A extinção do fundo ou o término de operação ou projeto de interesse do Estado implicará o retorno ao Tesouro Estadual dos valores de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º – A totalidade das receitas destinadas ao fundo transitará previamente pelo Tesouro Estadual.

§ 3º – Os valores de que trata o "caput" deste artigo serão utilizados pelo agente financeiro para assegurar o cumprimento integral das obrigações do Estado, decorrentes das operações dos fundos com terceiros ou de contrato firmado para o desenvolvimento de operação ou projeto de interesse do Estado.

§ 4º – A eventual discussão administrativa ou judicial do contrato de que trata o § 3º suspenderá, no que toca apenas à parcela controversa, a execução da garantia em favor daquele que contratar com o Estado.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DOS FUNDOS

Art. 18 – São condições para a extinção de fundo:

I – o término de seu período de vigência;

II – a ocorrência de condição resolutiva prevista na sua lei de criação;

III – a não-realização de operação de despesa no período de cinco anos seguidos;

IV – a edição de lei específica ou

V – a decisão judicial.

§ 1º – O patrimônio apurado na extinção do fundo será absorvido pelo Tesouro do Estado, salvo disposições em contrário da lei específica de criação ou extinção de fundo.

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos I e III do "caput", o Poder Executivo poderá, por meio de decreto, prorrogar o período de vigência do fundo ou o prazo para a realização de operação de despesa uma única vez, pelo período máximo de quatro anos.

§ 3º – Na hipótese do inciso II do "caput", o fundo será considerado em liquidação a partir da ocorrência da condição resolutiva, à exceção de determinação legal ou decisão judicial específica.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 – Na hipótese de conflito com as normas definidas nesta lei, prevalecerá o disposto na legislação federal no que concerne aos fundos que recebam recursos da União ou tenham previsão constitucional.

Art. 20 – O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias contados da data da publicação desta lei complementar, se necessário, os projetos de lei para a adaptação ao disposto nesta lei complementar dos fundos estaduais, do Poder Executivo, em operação.

Art. 21 – Ficam automaticamente extintos os fundos que, até a data da publicação desta lei complementar, não tenham efetuado nenhuma operação de despesa, exceto aqueles:

I – em cujo patrimônio tenha havido apropriação de receita nos últimos três anos;

II – cuja lei de criação tenha sido publicada há menos de três anos;

III – criados por determinação constitucional ou norma federal ou que recebam recursos da União.

Art. 22 – A lei que instituir o fundo indicará a autoridade competente para promover a alienação de bens recebidos em pagamento e a transferência dos valores obtidos para o patrimônio do fundo, na hipótese de o agente financeiro não ser integrante da administração pública estadual.

Art. 23 – O disposto nesta lei não se aplica ao Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – nem ao Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – Funpempg.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – Os dispositivos desta lei que independem de regulamentação aplicam-se a partir de sua vigência.

Art. 25 – Ficam revogadas:

I – a Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993;

II – a Lei Complementar nº 36, de 18 de janeiro de 1995.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.369/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o Projeto de Lei nº 1.369/2004 altera a Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição objetiva alterar a Lei nº 7.772, de 8/9/80, que disciplina a política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, alterando os arts. 17 e 18, responsáveis pelas sanções administrativas (advertência, multa e suspensão das atividades).

A matéria foi aprovada no 1º turno com o entendimento de que é necessário o pagamento prévio da multa, para se interpor o recurso de pedido de reconsideração. Foram também acrescentados parágrafos ao revogado art. 18 da Lei nº 7.772, com o objetivo de estabelecer prazo para inscrição em dívida ativa dos valores arrecadados com multa e juros de mora e responsabilizar administrativamente o agente público que deixar de promover as medidas cabíveis para tal finalidade. O projeto cuidou de dar maior garantia à administração pública quanto ao recebimento dos créditos ambientais, que representam ingresso de recursos para os cofres públicos.

Entretanto, este relator, após amplo entendimento com outros parlamentares e também com o Poder Executivo, decidiu apresentar um substitutivo para abrigar outros dispositivos que necessitam de modificação nas Leis Delegadas nºs 62, 73, 79, 83 e 108, de 29/1/2003, que dispõem, respectivamente, sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável, sobre as estruturas orgânicas básicas da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e sobre os Quadros Especiais de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, a Lei nº 12.585, de 17/7/97, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – e os Anexos X e XXII da Lei nº 10.623, de 16/1/92, que dispõe sobre a estrutura básica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado, a Lei nº 7.772, de 8/9/80; a Lei nº 11.940, de 29/12/2003; a Lei nº 12.582, de 17/7/97, e a Lei nº 13.199, de 29/1/99.

O Substitutivo nº 1 cria cargos de provimento em comissão para as instituições ambientais, todos eles constantes da mensagem do Governador que encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1951/2004. No entanto, a despesa somente será criada após o provimento dos referidos cargos.

O ordenador de despesa deverá observar, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 16 e 17, o limite com despesa de pessoal, em função do seu caráter continuado.

O Substitutivo nº 1, que apresentamos, acolhe sugestão encaminhada oficialmente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, com o objetivo

de criar três cargos de Chefe de Divisão na estrutura do Igam. Como contrapartida para a criação de mais dois cargos de Chefe de Divisão, o Secretário de Estado do Meio Ambiente propõe a extinção de dois cargos de Assessor II, que têm o mesmo nível remuneratório.

Também advindo de sugestão do Secretário de Estado do Meio Ambiente, o art. 5º do substitutivo acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei Delegada nº 62, que determina que as Superintendências Regionais que darão o suporte necessário ao pleno funcionamento das Unidades Regionais Colegiadas do Copam se vinculem administrativamente à Semad e tecnicamente aos órgãos seccionais.

Propomos no Substitutivo nº 1 as seguintes modificações na Lei nº 7.772:

1 - Nova redação ao art. 8º, estabelecendo sistemática similar à que ocorre na tramitação dos projetos de lei de iniciativa do Governador do Estado com pedido de urgência. Esgotados os prazos de análise dos estudos ambientais sem deliberação do Copam, o pedido de licenciamento é compulsoriamente incluído na pauta para discussão e julgamento do órgão ambiental, por determinação do Presidente, com sobrestamento das decisões sobre as demais matérias. Nesse caso, deverá ser designado relator para, no prazo de até 48 horas, emitir parecer sobre o pedido. Transcorridos 60 dias do sobrestamento, caberá ao Presidente a responsabilidade de deferir ou indeferir a licença requerida.

2 - Procuramos dar maior clareza ao art. 15, incluindo a proteção aos recursos hídricos e incorporando ao texto o que dispõe o art. 6º da Lei de Crimes Ambientais, a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que trata das circunstâncias a serem observadas na gradação e imposição das penalidades ambientais. Com isso, torna-se necessário revogar os arts. 51 e 52 da Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre as penalidades à legislação de recursos hídricos.

3 - Fazemos modificações substanciais na redação do art. 16 e propomos a criação dos arts. 16-A, 16-B, 16-C e 16-D na Lei nº 7.772, de 1980, que trata especificamente das sanções administrativas às infrações da legislação ambiental. São discriminados os órgãos e as entidades que passam a ser responsáveis pela fiscalização do cumprimento da lei, os servidores aptos a desempenhar as atividades que menciona e os casos específicos de agravantes para as hipóteses de reincidência no cometimento das infrações e suas conseqüências de caráter administrativo, demonstrando maior rigor na fiscalização. Propomos, ainda, que os prazos para defesa e recurso contra o auto de infração sejam reduzidos de trinta para vinte dias, em consonância com o que ocorre na esfera federal, conforme determina a Lei Federal nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, ao dispor sobre as infrações administrativas. Foi definida a obrigação de o responsável pelo empreendimento reparar, por sua conta, os danos ambientais que vier a provocar. Procura-se explicitar, também, que o evento que se pretende atingir é o dano ambiental causado por acidente, e não todo e qualquer dano ambiental. Esse dispositivo, na forma proposta, permite ao Estado responsabilizar, de fato, aquele que provocar dano ambiental decorrente de acidente, obrigando-o a reparar os danos provocados e ainda a indenizar e reembolsar ao Estado os custos decorrentes das ações emergenciais adotadas.

4 - A nova redação proposta para o art. 17 determina que o pedido de reconsideração de penalidade imposta pelo Copam não tem efeito suspensivo, exceto se o infrator firmar Termo de Compromisso com o órgão estatal obrigando-se a reparar os danos, em "prazo razoável". Na modificação apresentada pelo projeto ao dispositivo, mantém-se a regra de não se suspenderem os efeitos da pena diante do pedido de reconsideração, mas exclui-se a ressalva prevista com o compromisso do infrator de eliminar as condições de poluição, e se estipula um prazo de trinta dias para o julgamento do pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração, acompanhado do Termo de Compromisso, pode ter o efeito suspensivo, sem prejuízo para o meio ambiente.

No art. 18 do Substitutivo nº 1, propomos nova redação ao art. 5º da Lei nº 12.582, de 17/7/97, estabelecendo a competência para o IEF executar a gestão da fauna no Estado, em articulação com o Ibama, órgão responsável pelo controle da fauna no nível federal.

Atendendo sugestão do Deputado Carlos Pimenta, com o objetivo de possibilitar uma discussão mais ampla sobre a conceituação e as modalidades dos remanescentes da mata seca, que hoje são definidos pelo Copam, propomos no art. 19 do substitutivo nova redação ao § 3º do art. 30 da Lei nº 14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Propomos no art. 20 do Substitutivo nº 1 nova redação para o art. 11 da Lei nº 14.940, de 29/12/2003, mudando o prazo para o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFAMG -, criada pela Lei nº 14.940, de 2003. Essa taxa, conforme adiantadas negociações com a União, através do Ibama, será cobrada - (sendo 40% para o Ibama e 60% para o Estado) - em documento único de arrecadação, mediante convênio, de modo a não criar dificuldades e embaraços ao empresário na hora de recolher a TFAMG e a taxa federal, pagando uma parte ao Governo do Estado e outra à União. Entretanto, a norma federal, art. 17-G da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, estabelece o vencimento no quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre vencido, e a norma estadual estabelece este vencimento no terceiro dia útil. Para cobrança em documento único, precisamos ajustar a data do vencimento do nosso tributo.

Com o objetivo de coibir a fraude em autenticações de documentos de arrecadação da Taxa de Fiscalização Ambiental e das penalidades, propomos no substitutivo dispositivos criando uma multa de 100% do valor a ser recolhido por quem utilizar ou propiciar a utilização de documento com autenticação falsa.

Já no art. 25 do substitutivo estipulamos um prazo de 90 dias para que as mudanças introduzidas na Lei nº 7.772, de 1980, possam surtir efeito. Deve-se esclarecer que as sanções administrativas previstas nos arts. 16, 16-A, 16-B, 16-C, 16-D e 17 que estão sendo alteradas pelo projeto mudam completamente o quadro das penalidades decorrentes de infrações às leis ambientais e de recursos hídricos. Por isso, essas mudanças precisam ser devidamente divulgadas e regulamentadas, de forma a garantir sua correta aplicação, bem como a adaptação de todos aqueles que lidam com a lei à nova sistemática.

As mudanças propostas aprimorarão a legislação vigente, adequando a estrutura dos órgãos do sistema de meio ambiente, melhorando o controle ambiental pela administração pública e o recebimento dos créditos ambientais, o que representará ingresso de recursos para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.369/2004, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a estrutura orgânica dos órgãos e entidades da área de meio ambiente que especifica, a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 3º da Lei Delegada nº 73, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III – Unidades Administrativas:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria;
- c) Auditoria Seccional;
- d) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- e) Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias;
- f) Diretoria de Licenciamento de Infra-estrutura;
- g) Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental."

Art. 2º – Ficam criados no Quadro de Pessoal da Feam os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um cargo de Diretor, fator de ajustamento 1,57298;

II – um cargo de Gerente de Divisão, símbolo de vencimento 9-C.

§ 1º – O Anexo X da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

§ 2º – A lotação, codificação e identificação dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, o qual fará as adaptações no estatuto da Feam decorrentes das alterações efetuadas por esta lei.

Art. 3º – O cargo de Auditor Seccional, integrante do Quadro de Pessoal do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – referente aos cargos de provimento em comissão da estrutura básica, constante no Anexo XXIII da Lei nº 10.622, de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 83, de 29 de janeiro de 2003, passa a ter fator de ajustamento 1,43418.

Art. 4º – Ficam criados no Quadro de Pessoal do Igam referente aos cargos de provimento em comissão da estrutura intermediária:

I – três cargos de Chefe de Divisão, símbolo de vencimento 14-C;

II – cinco cargos de Gerente de Núcleo, símbolo de vencimento 14-C.

Parágrafo único – A lotação, codificação e identificação dos cargos de que trata o "caput" serão estabelecidas em decreto, o qual fará as adaptações no regulamento do Igam decorrentes das alterações efetuadas por esta lei.

Art. 5º – O art. 3º da Lei Delegada nº 62, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, fica acrescido dos seguintes incisos IX e X e § 4º:

"Art. 3º – (...)

IX – Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em número de oito.

X – Grupo Coordenador de Fiscalização Ambiental Integrada – GCFAI -;

(...)

§ 4º – Nos procedimentos relativos aos processos de regularização ambiental, as Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável subordinam-se administrativamente à Semad e tecnicamente à Feam, ao IEF e ao Igam."

Art. 6º – A Lei Delegada nº 62, de 29 de janeiro de 2003, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A – O GCFAI tem por finalidade promover o planejamento e o monitoramento da fiscalização ambiental no Estado, a ser executada pela polícia ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, com apoio técnico da Feam, do IEF e do Igam.

§ 2º – São membros do GCFAI:

I – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é o seu Coordenador-Geral;

II – o Diretor de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais – DMAT- PMMG –, que é o seu Secretário-Executivo.

§ 3º – As demais representações e membros do GCFAI serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º – Compete ao GCFAI:

I – estabelecer as diretrizes para a fiscalização ambiental e planejar, de forma integrada, com base na identificação dos principais problemas ambientais do Estado, as ações governamentais necessárias à implantação de normas de controle;

II – coordenar a aplicação da legislação ambiental, resguardadas as atribuições legais e regulamentares pertinentes a cada órgão ou entidade;

III – coordenar a realização de ações emergenciais relativas a problemas ambientais de modo a contribuir para a redução de riscos iminentes de danos ao meio ambiente.

§ 5º – Nos procedimentos relativos aos processos de regularização ambiental, as Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável subordinam-se administrativamente à Semad e tecnicamente à Feam, ao IEF e ao Igam."

Art. 7º – Os cargos comissionados previstos especificamente para a direção da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de que trata o inciso IX do art. 3º da Lei Delegada nº 62, de 2003, acrescentado por esta lei, serão ocupados preferencialmente por servidores efetivos ou ocupantes de função pública integrantes do quadro de pessoal da Semad ou de suas entidades vinculadas, ou por técnicos especializados com, no mínimo, cinco anos de comprovada experiência em atividades profissionais ligadas à temática ambiental.

Art. 8º – Ficam criados, no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003:

I – oito cargos de Diretor II, código MG-05;

II – oito cargos de Assessor Jurídico, código MG-18;

III – oito cargos de Diretor I, código MG-06;

IV – oito cargos de Assessor I, código AS-01.

Parágrafo único – A lotação, a codificação e a identificação dos cargos de que trata o "caput" serão estabelecidas em decreto.

Art. 9º – O inciso XV do art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

XV – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental."

Art. 10 – O inciso V do "caput" e os §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, passando seu parágrafo único a vigorar como § 7º:

"Art. 6º – (...)

V – Unidades Regionais Colegiadas, em número de oito.

§ 1º – A Presidência é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que fará o controle de legalidade dos atos e decisões das Câmaras Especializadas e das Unidades Regionais Colegiadas.

(...)

§ 3º – As Câmaras Especializadas e as Unidades Regionais Colegiadas do Copam são apoiadas e assessoradas tecnicamente pelo órgão seccional competente e pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Semad, aos quais incumbe prover os meios necessários ao seu funcionamento."

Art. 11 – O inciso III do art. 3º da Lei Delegada nº 79, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Coordenação Operacional;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Diretoria de Pesca e Biodiversidade;

g) Diretoria de Desenvolvimento Florestal Sustentável;

h) Diretoria de Controle e Fiscalização;

i) Diretoria de Monitoramento e Licenciamento de Atividades Agrossilvipastoris."

Art. 12 – Fica extinto um cargo de Assessor-Chefe constante no Anexo XXII da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 79, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 13 – Fica criado no Anexo XXII da Lei nº 10.623, de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 79, de 2003, um cargo de Diretor, com fator de ajustamento 1,57298.

§ 1º – O Anexo XXII da Lei nº 10.623, de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

§ 2º – A lotação, a codificação e a identificação do cargo de que trata o "caput" serão estabelecidas em decreto, o qual fará as adaptações no regulamento do IEF decorrentes das alterações efetuadas por esta lei.

Art. 14 – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Igam referente aos cargos de provimento em comissão da estrutura intermediária, dois cargos de Assessor II.

Art. 15 – Os cargos criados no inciso I do art. 2º, nos incisos I, II e III do art. 8º e no art. 13 desta lei são de recrutamento amplo.

§ 1º – No mínimo 70% (setenta por cento) dos demais cargos criados por esta lei, em cada quadro setorial de lotação, serão de recrutamento limitado.

§ 2º – Quando a aplicação do percentual de que trata o § 1º resultar em número fracionário, este será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 16 – Os arts. 8º, 15, 16 e 17 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

§ 1º – O Copam poderá estabelecer prazos diferenciados para a análise do requerimento de cada modalidade de licença ou autorização, de acordo com as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, observado para a decisão a respeito do requerimento o prazo de até seis meses a contar da data do protocolo.

§ 2º – Nos casos em que for necessária a realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – Eia/Rima – ou de audiência pública, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será de até doze meses.

§ 3º – Os prazos estipulados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser alterados mediante justificativa e com a concordância do empreendedor e do Copam.

§ 4º – As solicitações de esclarecimento e complementação formuladas pelo Copam deverão ser atendidas pelo empreendedor no prazo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, admitida a prorrogação justificada e com a concordância do Copam e do empreendedor.

§ 5º – Esgotados os prazos previstos neste artigo sem pronunciamento do Copam sobre o pedido de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento, observar-se-ão as seguintes normas:

I – o pedido será incluído na pauta de discussão e julgamento da câmara competente do Copam ou da Unidade Regional Colegiada, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

II – o Presidente da câmara do Copam ou da Unidade Regional Colegiada designará relator, que, no prazo de até quarenta e oito horas, emitirá parecer sobre o pedido;

III – transcorridos trinta dias contados do sobrestamento da pauta, o Secretário Executivo do Copam decidirá sobre o pedido de licenciamento, no prazo de cinco dias.

(...)

Art. 15 – As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH –, serão punidas nos termos desta lei.

§ 1º – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V – a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º – O regulamento desta lei detalhará:

I – o procedimento administrativo de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16 – As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restritiva de direitos.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 3º – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – reincidir em infração classificada como leve;

II – praticar infração grave ou gravíssima;

III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 5º – O valor da multa de que tratam os incisos II e III do "caput" deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

§ 6º – O valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) da multa de que trata o inciso II do "caput" deste artigo poderá ser convertido em medidas de controle, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, que poderão conter ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 7º – Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da penalidade devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa.

§ 8º – Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 9º – Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 10 – As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.

§ 11 – Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas concedidas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento.

Art. 17 – A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 17 – A Lei nº 7.772, de 1980, fica acrescida dos seguintes arts. 16-A, 16-B, 16-C e 16-D:

"Art. 16 - (...)

16-A – Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos e lavrados os respectivos autos, observando-se o seguinte:

I – os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas;

II – os produtos e subprodutos da fauna e da flora serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos ou doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes.

Parágrafo único – Somente poderão participar da hasta pública prevista no inciso II do "caput" deste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não terem praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas para as atividades que desempenhem.

16-B – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º – A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, exceto em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 2º – Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela atuação.

§ 3º – A atuação da Polícia Ambiental da PMMG, mediante delegação de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama –, far-se-á com a interveniência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta lei constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 16-C – O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da atuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela atuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º – A defesa será processada pelo órgão competente pela atuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do § 1º do art. 16-B.

§ 2º – Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH –, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º – Na hipótese do disposto no inciso IV do "caput" do art. 16-B, as medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão

executadas imediatamente, em caráter temporário, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da penalidade.

Art. 16-D – Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III – reembolsar ao Estado e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado ou de terceiros;

IV – indenizar ao Estado e às entidades da administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

§ 1º – A obrigação prevista no "caput" deste artigo independe da indenização dos custos de licenciamento do empreendimento e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFAMG –, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º – Os valores de que tratam os incisos III e IV deste artigo poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de trinta dias contados da data da notificação.

§ 3º – Os recursos a que se refere o § 2º serão analisados, quando relativos a valores inferiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, e os relativos a valores superiores serão analisados pelo presidente do Copam, conforme dispuser o regulamento."

Art. 18 – O art. 5º da Lei nº 12.582, de 17 de julho de 1997, fica acrescido do seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

"Art. 5º – (...)

VII – coordenar, orientar, fiscalizar e supervisionar a execução das atividades de gestão da fauna no território do Estado, em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;"

Art. 19 – O § 3º do art. 30 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – (...)

§ 3º – Os remanescentes da Mata Seca, caracterizados pelo complexo de vegetação da floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga arbustiva arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar e vazante e seus estágios sucessionais, terão a sua conceituação e as modalidades de uso definidas em lei específica."

Art. 20 – O art. 11 da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – A TFAMG será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo III desta lei, e recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento."

Art. 21 – O art. 12 da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 12 – (...)

§ 2º – Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFAMG com autenticação falsa."

Art. 22 - Art. O art. 28 da Lei 14.870, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Os prazos previstos no art. 3º e nos incisos III e IV do art. 7º desta Lei não serão exigidos nos três anos subsequentes à publicação desta Lei."

Art. 23 - O prazo para a concessão de financiamento previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.398, de 6 de janeiro de 1994, fica prorrogado por dez anos, contados a partir de 6 de janeiro de 2006.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – As alterações dos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, promovidas por esta lei, e o disposto nos arts. 16-A, 16-B, 16-C e 16-D da mesma lei, surtirão efeito noventa dias após a publicação desta lei.

Art. 26 – Ficam revogados os incisos VI e VII do art. 4º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997, e os arts. 51 e 52 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Elisa Costa - Ermano Batista - José Henrique.

Anexo I

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº , de de de)

Anexo X

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992)

Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Unidade Administrativa	Denominação do Cargo	Nº de cargos	Fator de Ajustamento
Presidência	Presidente	1	1.85057
Gabinete	Chefe de Gabinete	1	1.43418
Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças	Diretor	1	1.57298
Diretoria de Licenciamento de Infra-Estrutura	Diretor	1	1.57298
Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerais	Diretor	1	1.57298
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental	Diretor	1	1.57298
Procuradoria	Procurador-Chefe	1	1.43418
Auditoria Seccional	Auditor Seccional	1	1.43418

Anexo II

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de)

Anexo XXII

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992)

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Unidade Administrativa	Denominação do Cargo	Nº de Cargos	Fator de Ajustamento
Diretoria-Geral	Diretor-Geral	1	1.85057
Gabinete	Chefe de Gabinete	1	1.43418

Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças	Diretor	1	1.57298
Diretoria de Pesca e Biodiversidade	Diretor	1	1.57298
Diretoria de Desenvolvimento Florestal Sustentável	Diretor	1	1.57298
Diretoria de Controle e Fiscalização	Diretor	1	1.57298
Diretoria de Monitoramento e Licenciamento de Atividades Agrossilvopastoris	Diretor	1	1.57298
Assessoria de Coordenação Operacional	Assessor-Chefe	1	1.43418
Procuradoria	Procurador-Chefe	1	1.43418
Auditoria Seccional	Auditor Seccional	1	1.43418

PROJETO DE LEI Nº 1.369/2004

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 17 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 17 – (...)

§ 1º – Na hipótese de pena de multa, não se aplica a ressalva constante no "caput" deste artigo, e os pedidos de reconsideração serão julgados no prazo de trinta dias contados da data de sua interposição.

§ 2º – A multa e os juros de mora não quitados no prazo legal serão inscritos em dívida ativa no prazo de trinta dias contados da data de vencimento da multa.

§ 3º – A inobservância do disposto no parágrafo 2º deste artigo sujeita o agente público competente à responsabilização administrativa, nos termos da legislação aplicável."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.023/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.023/2004, de autoria dos Deputados Domingos Sávio, Weliton Prado, André Quintão, Ana Maria Resende, Luiz Humberto Carneiro, Leonardo Moreira, Alberto Pinto Coelho, Maria Olívia, Padre João, Jô Moraes, Laudelino Augusto, Rogério Correia, Márcio Kangussu, João Leite, Fábio Avelar, Lúcia Pacífico, Doutor Ronaldo, Miguel Martini, Maria Tereza Lara, Pinduca Ferreira, Chico Rafael, Carlos Pimenta e Sebastião Navarro Vieira, cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo da proposta em análise é criar o Fundo Estadual de Cultura - FEC -, com a finalidade de dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado de Minas Gerais; estimular o desenvolvimento cultural do Estado, em suas regiões, com foco prioritário para o interior, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais; apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural material e imaterial; incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas; incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura; promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e países, difundindo a cultura mineira.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, que foi elaborado com o apoio da Secretaria de Estado de Cultura e do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, o fundo proposto é misto, o que irá permitir a realização tanto de operações de financiamentos reembolsáveis quanto a liberação de recursos sem retorno, conforme a natureza do beneficiário e o mérito do projeto.

A matéria é fruto de amplo debate promovido pelo governo do Estado de Minas Gerais, em parceria com a Assembléia Legislativa, no mês de setembro de 2004, no Fórum Técnico Cultura: Política e Financiamento, com ampla mobilização dos diversos segmentos da cultura mineira, onde houve o consenso de que é urgente a criação de um Fundo Estadual de Cultura.

Conforme nos manifestamos no 1º turno, além de ser de suma importância para incrementar os investimentos no setor cultural, a criação do fundo não cria despesas para o erário, não gerando impacto financeiro-orçamentário.

No intuito de promover alterações pontuais de redação ao vencido no 1º turno, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.023/2004, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Cultura - FEC -, com os seguintes objetivos:

I - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado de Minas Gerais;

II - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em suas regiões, com foco prioritário para o interior, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

III - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Estado;

IV - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

IV - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas;

V - incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros estados e países, difundindo a cultura mineira.

Art. 2º - O prazo para concessão de financiamentos ou de liberações de recursos do FEC será de doze anos, contados da data da publicação desta lei, ficando autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a prorrogar este prazo, por uma única vez, por igual período, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 3º - Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FEC pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam considerados de interesse público;

II - visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III - visem à promoção do desenvolvimento cultural regional;

IV - tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

§ 1º - Anualmente, observados os prazos definidos em regulamento, a Secretaria de Estado de Cultura publicará um ou mais editais que definirão:

I - os requisitos e condições de inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do FEC;

II - as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III – os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV – outras determinações que se fizerem necessárias.

§ 2º - A destinação de recursos a entidades de direito público dar-se-á até o limite de cinquenta por cento do montante total de recursos do FEC, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º - São recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC:

I – 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese -, aí incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro;

II - retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Fundo;

III - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

V - receitas oriundas das multas aplicadas sobre projetos culturais e artísticos;

VI - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria de Estado de Cultura;

VII - recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os recursos definidos no inciso I deste artigo serão aplicados exclusivamente na modalidade de financiamento reembolsável, nos termos do inciso I do art. 5º desta lei.

§ 2º - O superávit financeiro do FEC, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 5º - O FEC, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades, observados os termos dos editais a que se refere o parágrafo único do art. 3º:

I - financiamento reembolsável, caso o beneficiário seja pessoa jurídica de direito privado;

II - liberação de recursos não-reembolsáveis, nos casos em que o beneficiário seja entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, neste último caso, conforme normas previstas em regulamento.

Art. 6º - Aplicam-se às operações a serem contratadas no âmbito do Fundo Estadual de Cultura - FEC as seguintes condições gerais, além de outras complementares e operacionais estabelecidas em Regulamento:

I - Em ambas as modalidades definidas no art. 5º:

a) enquadramento da entidade e do projeto a ser beneficiado nos termos dos editais de que trata o parágrafo único do art. 3º;

b) valor do financiamento limitado a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto;

II - Na modalidade definida no inciso I no art. 5º:

a) contrapartida financeira do beneficiário de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor total do projeto;

b) prazo máximo de financiamento de setenta e dois meses, nele incluídos os períodos de carência e amortização;

c) encargos compostos por reajuste do saldo devedor com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12 % a.a. (doze por cento ao ano), na forma definida em Regulamento;

d) apresentação pelo beneficiário de garantias de acordo com as normas específicas a serem estabelecidas em Regulamento e observadas as normas do agente financeiro;

III - Na modalidade definida no inciso II do art. 5º: apresentação pelos beneficiários de contrapartida, em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas no Regulamento.

§ 1º - Fica autorizada a aplicação de redutor total ou parcial do índice ou taxa financeira a que se refere a alínea "c" do inciso II e a aplicação de prêmio por adimplência, na forma definida em Regulamento.

§ 2º - Para efeitos do cálculo do valor total do projeto, poderão ser considerados os investimentos e despesas realizados nos seis meses anteriores à data do protocolo da solicitação do financiamento, desde que comprovadamente vinculados ao projeto, a critério do agente financeiro.

§ 3º - Na divulgação do projeto financiado deverá constar, obrigatoriamente, o apoio do FEC, na forma definida em Regulamento.

§ 4º - O Regulamento estabelecerá requisitos para o enquadramento das entidades e projetos candidatos ao apoio financeiro do Fundo, assim como sanções e penalidades para os casos de inadimplemento técnico ou financeiro ou de irregularidades praticadas pelos beneficiários de operações com recursos do fundo.

Art. 7º - O órgão gestor do Fundo Estadual de Cultura é a Secretaria de Estado de Estado da Cultura, à qual compete:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, e acompanhar sua execução;

III - formular e expedir os editais de que trata o §1º do art. 3º, e dar-lhes a devida publicidade;

IV - conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V - deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de financiamentos reembolsáveis e encaminhar os projetos enquadrados para análise do agente financeiro;

VI - deliberar sobre a aprovação dos projetos na modalidade de financiamentos não-reembolsáveis e encaminhar os projetos aprovados para contratação pelo agente financeiro;

VII - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo, junto com o agente financeiro, podendo, para este fim, designar órgão ou empresa pública a ela vinculada;

VIII - apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação anual de contas do Fundo e outros demonstrativos por esse solicitados, a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Cultura fica autorizada a constituir, na forma de regulamento, câmaras setoriais paritárias, integradas por representantes de entidades a ela vinculadas, de outras entidades públicas ou de entidades da sociedade civil ligadas à cultura, com a função de participar dos processos de análise e de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais.

Art. 8º - O agente financeiro do Fundo Estadual de Cultura - FEC é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG, que atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais para a contratação das operações com recursos do Fundo, ao qual compete:

I - participar, junto com a gestora, da elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

II - analisar a viabilidade dos projetos enquadrados na modalidade de financiamento reembolsável, em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais, e deliberar quanto à sua aprovação;

III - contratar as operações aprovadas, em ambas as modalidades, e liberar os recursos correspondentes;

IV - aplicar as sanções e penalidades previstas em Regulamento, incluindo a suspensão ou cancelamento de parcelas a liberar, quando constatadas irregularidades ou inadimplemento em operações com recursos do Fundo;

V - determinar e proceder, quando for o caso, o cancelamento do contrato e a exigibilidade de dívida ou a devolução de recursos já liberados, em ambas as modalidades de financiamento, observados procedimentos definidos em Regulamento;

VI - efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com base em seus normativos próprios, podendo, também, promover a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;

VII - receber bens em dação de pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao Fundo;

VIII - emitir relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo.

§ 1º - Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário informada pela Secretaria de Estado de Fazenda, e observado o disposto em Regulamento, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, forma de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativos a valores vencidos e vincendos.

§ 2º - O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a:

I - nos financiamentos reembolsáveis: taxa de abertura de crédito, equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da primeira ou única parcela a ser liberada, e comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano) incluída na taxa de juros de que trata o inciso II, alínea c, do art. 6º desta lei;

II - nas liberações de recursos não-reembolsáveis, comissão de 0,8 % (zero vírgula oito por cento) do valor total da operação, descontada da primeira ou única parcela a ser liberada.

Art. 9º - Observados os procedimentos definidos em Regulamento, poderão ser debitados ao Fundo os seguintes valores:

I - os gastos do BDMG com a manutenção e alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não ultrapassem o valor decorrente da alienação;

II - os saldos de contratos de financiamentos vencidos e não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III - os valores correspondentes a créditos considerados irre recuperáveis, bem como os caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as quantias despendidas pelo BDMG em procedimento judicial.

Art. 10 - Cabe à Secretaria de Estado de Estado da Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária do Fundo e de seu cronograma de liberações.

Parágrafo único - O agente financeiro e o gestor se obrigam a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 11 - Integram o grupo coordenador do FEC um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Cultura;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG;

V - Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

§ 1º - O grupo coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º - Caberá ao grupo coordenador definir diretrizes gerais para os editais de que trata o parágrafo único do art. 3º.

§ 3º - Demais competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as previstas na lei a que se refere o inciso II do art. 159 da Constituição do Estado.

Art. 12 - O primeiro edital de que trata o §1º do art.2º desta lei será expedido no prazo de sessenta dias após a publicação do regulamento do FEC, durante o exercício de 2006.

Art. 13 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FEC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 3º - Serão transferidos mensalmente ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG 6% (seis por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundese, aí incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, os quais serão incorporados ao Banco na forma de aumento de capital, para aplicação no Programa Estadual de Crédito Popular, instituído pela Lei nº 12.647, de 21 de outubro de 1997".

Art. 15 - Fica revogado o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - Alberto Pinto Coelho - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Domingos Sávio - José Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 2.023/2004

(Redação Do Vencido)

Cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Cultura - FEC -, com os seguintes objetivos:

I - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado de Minas Gerais;

II - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em suas regiões, com foco prioritário para o interior, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

III - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Estado;

IV - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas;

V - incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros estados e países, difundindo a cultura mineira.

Art. 2º - O prazo para concessão de financiamentos ou de liberações de recursos do FEC será de doze anos, contados da data da publicação desta lei, ficando autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a prorrogar este prazo, por uma única vez, por igual período, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 3º - Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FEC pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam considerados de interesse público;

II - visem à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III - visem à promoção do desenvolvimento cultural regional.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Cultura definirá, anualmente, em edital, os requisitos e as condições para inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do FEC, bem como os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos.

Art. 4º - São recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC:

I - 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese - , aí incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro;

II - retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Fundo;

III - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

V - receitas oriundas das multas aplicadas sobre projetos culturais e artísticos;

VI - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria de Estado de Cultura;

VII - recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os recursos definidos no inciso I deste artigo serão aplicados exclusivamente na modalidade de financiamento reembolsável, nos termos do inciso I do art. 5º desta lei.

§ 2º - O superávit financeiro do FEC, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 5º - O FEC, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades, observados os termos dos editais a que se refere o parágrafo único do art. 3º:

I - financiamento reembolsável, caso o beneficiário seja pessoa jurídica de direito privado;

II - liberação de recursos não-reembolsáveis, caso o beneficiário seja entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado, neste último caso, conforme normas previstas em Regulamento.

Art. 6º - Aplicam-se às operações a serem contratadas no âmbito do Fundo Estadual de Cultura - FEC as seguintes condições gerais, além de outras complementares e operacionais estabelecidas em Regulamento:

I - Em ambas as modalidades definidas no art. 5º:

a) enquadramento da entidade e do projeto a ser beneficiado nos termos dos editais de que trata o parágrafo único do art. 3º;

b) valor do financiamento limitado a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto;

II - Na modalidade definida no inciso I no art. 5º:

a) contrapartida financeira do beneficiário de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor total do projeto;

b) prazo máximo de financiamento de setenta e dois meses, nele incluídos os períodos de carência e amortização;

c) encargos compostos por reajuste do saldo devedor com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12 % a.a. (doze por cento ao ano), na forma definida em Regulamento;

d) apresentação pelo beneficiário de garantias de acordo com as normas específicas a serem estabelecidas em Regulamento e observadas as normas do agente financeiro;

III - Na modalidade definida no inciso II do art. 5º: apresentação pelos beneficiários de contrapartida, em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas no Regulamento.

§ 1º - Fica autorizada a aplicação de redutor total ou parcial do índice ou taxa financeira a que se refere a alínea "c" do inciso II e a aplicação de prêmio por adimplência, na forma definida em Regulamento.

§ 2º - Para efeitos do cálculo do valor total do projeto, poderão ser considerados os investimentos e despesas realizados nos seis meses anteriores à data do protocolo da solicitação do financiamento, desde que comprovadamente vinculados ao projeto, a critério do agente financeiro.

§ 3º - Na divulgação do projeto financiado deverá constar, obrigatoriamente, o apoio do FEC, na forma definida em Regulamento.

§ 4º - O Regulamento estabelecerá requisitos para o enquadramento das entidades e projetos candidatos ao apoio financeiro do Fundo, assim como sanções e penalidades para os casos de inadimplemento técnico ou financeiro ou de irregularidades praticadas pelos beneficiários de operações com recursos do fundo.

Art. 7º - O órgão gestor do Fundo Estadual de Cultura é a Secretaria de Estado de Estado da Cultura, à qual compete:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, e acompanhar sua execução;

III - formular e expedir os editais anuais de que trata o parágrafo único do art. 3º, e dar-lhes a devida publicidade;

IV - conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V - deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de financiamentos reembolsáveis e encaminhar os projetos enquadrados para análise do agente financeiro;

VI - deliberar sobre a aprovação dos projetos na modalidade de financiamentos não-reembolsáveis e encaminhar os projetos aprovados para contratação pelo agente financeiro;

VII - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo, junto com o agente financeiro, podendo, para este fim, designar órgão ou empresa pública a ela vinculada;

VIII - apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação anual de contas do Fundo e outros demonstrativos por esse solicitados, a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro.

Parágrafo único - Fica a Secretaria de Estado de Cultura autorizada a constituir comissão formada por representantes de entidades a ela vinculadas, de outras entidades públicas e de entidades da sociedade civil ligadas à cultura, para participar dos processos de análise e seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais.

Art. 8º - O agente financeiro do Fundo Estadual de Cultura - FEC é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais SA - BDMG, que atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais para a contratação das operações com recursos do Fundo, ao qual compete:

I - participar, junto com a gestora, da elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

II - analisar a viabilidade dos projetos enquadrados na modalidade de financiamento reembolsável, em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais, e deliberar quanto à sua aprovação;

III - contratar as operações aprovadas, em ambas as modalidades, e liberar os recursos correspondentes;

IV - aplicar as sanções e penalidades previstas em Regulamento, incluindo a suspensão ou cancelamento de parcelas a liberar, quando constatadas irregularidades ou inadimplemento em operações com recursos do Fundo;

V - determinar e proceder, quando for o caso, o cancelamento do contrato e a exigibilidade de dívida ou a devolução de recursos já liberados, em ambas as modalidades de financiamento, observados procedimentos definidos em Regulamento;

VI - efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com base em seus normativos próprios, podendo, também, promover a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;

VII - receber bens em dação de pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao Fundo;

VIII - emitir relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo.

§ 1º - Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário informada pela Secretaria de Estado de Fazenda, e observado o disposto em Regulamento, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, forma de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativos a valores vencidos e vincendos.

§ 2º - O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a:

I - nos financiamentos reembolsáveis: taxa de abertura de crédito, equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da primeira ou única parcela a ser liberada, e comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano) incluída na taxa de juros de que trata o inciso II, alínea c, do art. 6º desta lei;

II - nas liberações de recursos não-reembolsáveis, comissão de 0,8 % (zero vírgula oito por cento) do valor total da operação, descontada da primeira ou única parcela a ser liberada.

Art. 9º - Observados os procedimentos definidos em Regulamento, poderão ser debitados ao Fundo os seguintes valores:

I - os gastos do BDMG com a manutenção e alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não ultrapassem o valor decorrente da alienação;

II - os saldos de contratos de financiamentos vencidos e não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III - os valores correspondentes a créditos considerados irrecuperáveis, bem como os caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as quantias despendidas pelo BDMG em procedimento judicial.

Art. 10 - Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária do Fundo e de seu cronograma de liberações.

Parágrafo único - O agente financeiro e o gestor se obrigam a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 11 - Integram o grupo coordenador do FEC um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Cultura;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG;

V - Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

§ 1º - O grupo coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º - Caberá ao grupo coordenador definir diretrizes gerais para os editais de que trata o parágrafo único do art. 3º.

§ 3º - Demais competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em Regulamento, observadas as da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 12 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FEC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - O art. 3º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, com as modificações introduzidas pelas Leis n.º 12.708, de 29 de dezembro de 1997, n.º 13.667, de 21 de julho de 2000, e n.º 15.425, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, com a alteração de seu § 3º e a revogação do § 4º:

"Art. 3º (...)

§ 3º - Serão transferidos mensalmente ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG 6% (seis por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundese, aí incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, os quais serão incorporados ao Banco na forma de aumento de capital, para aplicação no Programa Estadual de Crédito Popular, instituído pela Lei nº 12.647, de 21 de outubro de 1997".

Art. 14 - O Poder Executivo expedirá Regulamento do Fundo.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.410/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o Projeto de Lei nº 2.410/2005 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Olímpio Noronha o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

A fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII e 189, do Regimento Interno, a matéria retorna a esta Comissão. Em atendimento ao § 1º do referido dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise pretende autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Olímpio Noronha terreno com área de 2.000m², doado ao Estado por esse Município, em 1965, para a construção de uma escola. Como o instrumento de doação não continha cláusula de reversão, a modalidade correta para a transferência que se pretende é doação, o que motivou a apresentação de substitutivo.

Em atendimento ao interesse público, o imóvel será destinado à construção de um posto de saúde. Além disso, a proposição aprovada no 1º turno contém dispositivo que estabelece a reversão do bem ao patrimônio do Estado em caso de não-cumprimento da destinação prevista, no prazo de três anos.

A autorização de que trata o projeto em tela é exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos nosso entendimento, favorável, sobre o projeto em tela, que atende aos preceitos que versam sobre a alienação do patrimônio público, sem implicar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.410/2005, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Ermano Batista - Elisa Costa - Jayro Lessa - José Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 2.410/2005

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Olímpio Noronha o imóvel constituído de terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob o nº 8.248, a fls. 150 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristina.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à construção de posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de três anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.504/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.504/2005 institui verba indenizatória para os ocupantes de cargo efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, exclusivamente para Procuradores do Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme estabelece o art. 189 do Regimento Interno. Conforme determina o § 1º do referido dispositivo regimental, segue anexa a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição em tela institui verba indenizatória para Procuradores do Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal, desde que não possuam imóvel residencial próprio quitado naquela localidade.

Conforme o projeto, o cálculo da verba indenizatória será feito mediante a multiplicação do vencimento básico do Procurador do Estado por fator de ajustamento de até 3,0. Em razão de sua natureza indenizatória, tal verba não será computada para efeito de cálculo de proventos para a aposentadoria e sobre ela não poderão incidir adicionais por tempo de serviço.

Nos termos do § 2º do art. 1º, a verba indenizatória será instituída mediante resolução do Advogado-Geral, observados os limites já mencionados.

Nesta oportunidade, reiteramos as razões aduzidas por ocasião do exame da matéria em 1º turno, quando afirmamos necessária tal verba indenizatória em razão do elevado custo de vida no Distrito Federal, associado aos gastos necessários para transferência de residência e deslocamentos para Belo Horizonte. Além disso, foi ressaltado o fato de que os demais Estados da Federação que possuem representação judicial permanente em Brasília já instituíram essa verba indenizatória.

Assim, não seria razoável exigir que os Procuradores do Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal suportem um ônus financeiro acima do usual sem que lhes seja concedida uma contrapartida indenizatória, pois isso acarretaria uma situação de desequilíbrio econômica com os demais Procuradores.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.504/2005 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues - Gustavo Valadares.

PROJETO DE LEI Nº 2.504/2005

(Redação do Vencido)

Institui verba indenizatória aos ocupantes de cargo efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, exclusivamente para Procuradores do Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória de serviço fora do Estado, a ser paga a até 10 (dez) Procuradores do Estado, lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal que não possuam imóvel residencial próprio quitado no Distrito Federal.

§ 1º - A verba de que trata o "caput" deste artigo é calculada pela multiplicação do vencimento básico do Procurador do Estado por fator de reajustamento de até 3,0 (três vírgula zero) e não constitui base de cálculo para nenhum adicional nem integra a remuneração do beneficiário para nenhum efeito."

§ 2º - A verba indenizatória de serviço fora do Estado é fixada por resolução do Advogado-Geral do Estado observado o limite de beneficiários e o disposto no § 1º.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.555/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 2.555/2005 dispõe sobre a emissão de Notas Fiscais do Produtor Rural em nome da família e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo criar um mecanismo de proteção e incentivo à agricultura familiar, garantindo a fixação da família no campo. Trata-se de importante instrumento de justiça social e de apoio a um dos setores que mais contribuem para o crescimento da economia brasileira.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, que corrigiu impropriedades, como a figura de qualquer posse sem título, e definiu os responsáveis solidários, bem como a responsabilidade do titular pela inclusão e exclusão de membros da família no talonário de Notas Fiscais do Produtor.

O projeto, além de tratar de procedimento tributário de cadastramento de produtor rural e emissão de notas fiscais, tem um cunho social relevante, pois sua aprovação viabiliza aos familiares do produtor rural, que trabalham em conjunto, uma comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários.

A proposição não cria despesas, apenas trata de procedimentos administrativos e fiscais, que aprimoram a legislação vigente.

Com o objetivo de fazer pequenas alterações de redação, que não interferem no conteúdo do vencido no 1º turno, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.555/2005, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir redigido.

Dispõe sobre a emissão de Nota Fiscal do Produtor Rural em nome da família e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O produtor ou a produtora rural deverão se cadastrar junto ao órgão competente da Secretaria de Estado de Fazenda para efeito de emissão de Nota Fiscal do Produtor Rural.

§ 1º - Será cadastrado como titular o produtor rural que possuir o título de domínio, a concessão de uso ou o arrendamento de terra ou qualquer posse sem título ou qualquer direito pessoal ou real sobre ela incidente.

§ 2º - Poderão ser inscritos como co-titulares no Cadastro de Produtor Rural o seu cônjuge ou companheiro, os seus ascendentes, os seus filhos e respectivos cônjuges ou companheiros, todos maiores de 16 anos e efetivamente integrados no mesmo núcleo familiar, desde que desenvolvam atividades de exploração agropecuária em regime de economia familiar.

§ 3º - O produtor rural, seu cônjuge ou companheiro, os seus ascendentes, os seus filhos e respectivos cônjuges e companheiros são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes das atividades de que trata o § 2º.

§ 4º - O produtor rural titular é responsável pelas inclusões e pelas exclusões cadastrais de membros da família junto à Secretaria de Estado de Fazenda previstas no § 2º.

Art. 2º - Relativamente à sistemática de cadastramento, identificação e emissão de Nota Fiscal do Produtor Rural, além do nome do titular, poderão ser indicados os nomes dos co-titulares, se houver, ainda que abreviadamente, em todos os documentos personalizados, nos termos de regulamento.

Art. 3º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 10.992, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

(...)

III - microprodutor é a pessoa física ou grupo familiar devidamente inscrito no Cadastro de Produtor Rural que exerçam exclusivamente a atividade de produtor rural e promovam a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado neste Estado e com a receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 93.062 UFEMGs (noventa e três mil e sessenta e duas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Ermano Batista - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - José Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 2.555/2005

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a emissão de Nota Fiscal do Produtor Rural em nome da família e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O produtor ou a produtora rural deverão se cadastrar junto ao órgão competente do Governo do Estado de Minas Gerais, para requisição de emissão de talão de Nota Fiscal do Produtor Rural.

§ 1º - Será cadastrado como titular o produtor rural que possuir o título de domínio, a concessão de uso ou o arrendamento de terra ou qualquer posse sem título ou qualquer direito real sobre ela incidente.

§ 2º - Poderão ser inscritos como co-titulares do talão de Nota Fiscal do Produtor Rural o seu cônjuge ou companheiro, os seus ascendentes, os seus filhos e respectivos cônjuges ou companheiros, todos maiores de 16 anos e efetivamente integrados no mesmo núcleo familiar, desde que desenvolvam atividades de exploração agrícola ou agropecuária em regime de economia familiar.

§ 3º - O produtor rural, seu cônjuge ou companheiro, os seus ascendentes, os seus filhos e respectivos cônjuges e companheiros são solidariamente responsáveis.

§ 4º - O titular do talão de Nota Fiscal do Produtor Rural é responsável pelas exclusões e inclusões de membros da família, previstos no § 2º, junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º - Em caso de alteração da sistemática de cadastramento, identificação e emissão do talão de Nota Fiscal do Produtor Rural, fica assegurada a presença do nome do titular, bem como o dos co-titulares, se houver, em todos os documentos personalizados.

Art. 3º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 10.992, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

(...)

III - microprodutor é a pessoa física ou o grupo familiar devidamente inscrito no Cadastro de Produtor Rural que exerçam exclusivamente a atividade de produtor rural e promovam a saída de mercadorias de sua produção para destinatário situado neste Estado e com a receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 93.062 UFEMGs (noventa e três mil e sessenta e duas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.660/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas - a alienar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII, e 189, do Regimento Interno, a matéria retorna a este órgão colegiado. Em atendimento ao § 1º do referido dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.660/2005 visa a conceder à Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas - autorização legislativa para alienar, na modalidade de venda, ao Município de Jaíba terreno rural com 15,0050ha, situado na Vila Boa Esperança, nesse Município.

De acordo com o art. 2º da proposição, a área destina-se à construção de casas para famílias carentes e à implantação da infra-estrutura do respectivo núcleo habitacional, com financiamento da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG.

A autorização de que trata o projeto decorre de exigência enunciada no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reitera-se o parecer desta Comissão para o 1º turno, favorável, uma vez que a proposição em análise atende aos preceitos que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, sem implicar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.660/2005, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Ermanno Batista, relator - Elisa Costa - José Henrique - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Alberto Pinto Coelho.

PROJETO DE LEI Nº 2.660/2005

(Redação do Vencido)

Autoriza a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas - a alienar ao Município de Jaíba o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas - autorizada a alienar ao Município de Jaíba o imóvel rural com área de 15,0050ha (quinze hectares e cinqüenta centiares) situado no lugar denominado Vila Boa Esperança, nesse Município, com a descrição perimétrica constante no anexo desta lei.

Art. 2º - A área descrita no art. 1º destina-se à construção de casas para famílias carentes e à implantação de infra-estrutura do respectivo núcleo habitacional, com financiamento da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(de que trata o art. 1º da Lei nº , de de de)

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 15º19'25,557"S e longitude 43º40'11,621"W e coordenadas UTM aproximadas E=642.790,43 e N=305.419,65, MC 45º WGr., Datum SAD-69, situado na confrontação da margem esquerda da Avenida João Teixeira Filho com o Bairro Nova Esperança; deste ponto, segue pela divisa confrontando com o Bairro Nova Esperança, na distância aproximada de 129,73m até o ponto 2, de coordenadas UTM aproximadas E=642.902,73 e N=8.305.354,71; daí, segue pela divisa, na distância aproximada de 50,13m até o ponto 3, de coordenadas UTM aproximadas E=642.895,62 e N=8.305.305,08, na

confrontação do Bairro Nova Esperança com Basílio de Oliveira; deste ponto, segue pela divisa confrontando com Basílio de Oliveira, na distância aproximada de 114,71m até o ponto 4, de coordenadas UTM aproximadas E=642.878,78 e N=8.305.191,61, na confrontação de Basílio de Oliveira com Braz de Souza; daí, segue pela divisa confrontando com Braz de Souza, na distância aproximada de 42,97m até o ponto 5, de coordenadas UTM aproximadas E=642.889,10 e N=8.305.149,90, na confrontação de Braz de Souza com Humberto; deste ponto, segue pela divisa confrontando com Humberto, na distância aproximada de 126,00m até o ponto 6, de coordenadas UTM aproximadas E=642.763,15 e N=8.305.153,08, na confrontação de Humberto com a margem esquerda da Avenida João Teixeira Filho; daí, atravessando a Avenida João Teixeira Filho para a margem direita projetada, na distância aproximada de 25,04m até o ponto 7, de coordenadas UTM aproximadas E=642.738,12 e N=8.305.153,71; deste ponto, segue pela margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 145,23m até o ponto 8, de coordenadas UTM aproximadas E=642.742,76 e N=8.305.008,55; daí, segue pela margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 27,40m até o ponto 9, de coordenadas UTM aproximadas E=642.740,73 e N=8.304.981,23; deste ponto, segue pela margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 22,73m até o ponto 10, de coordenadas UTM aproximadas E=642.731,84 e N=8.304.960,32; daí, segue pela margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 78,96m até o ponto 11, de coordenadas UTM aproximadas E=642.690,19 e N=8.304.893,25, na confrontação da margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho com área da Ruralminas; deste ponto, segue dividindo com área da Ruralminas, na distância aproximada de 95,66m até o ponto 12, de coordenadas UTM aproximadas E=642.595,30 e N=8.304.905,31; daí, segue divisa confrontando com área da Ruralminas, na distância aproximada de 85,88m até o ponto 13, de coordenadas UTM aproximadas E=642.511,10 e N=8.304.922,23; deste ponto, segue pela divisa, na distância aproximada de 192,41m até o ponto 14, de coordenadas UTM aproximadas E=642.325,15 e N=8.304.971,68; daí, segue pela divisa, na distância aproximada de 245,66m até o ponto 15, de coordenadas UTM aproximadas E=642.321,66 e N=8.305.217,32, na confrontação de Área da Ruralminas com Geraldo Francisco dos Santos; deste ponto, segue confrontando com Geraldo Francisco dos Santos pela divisa, na distância aproximada de 142,16m até o ponto 16, de coordenadas UTM aproximadas E=642.463,79 e N=8.305.219,83; daí segue pela divisa, na distância aproximada de 282,22m até o ponto 17, de coordenadas UTM aproximadas E=642.745,99 e N=8.305.223,43, na confrontação de Geraldo Francisco dos Santos com a margem direita projetada da Avenida João Teixeira Filho; deste ponto, atravessando a Avenida João Teixeira Filho para a outra margem, na distância aproximada de 25,00m até o ponto 18, de coordenadas UTM aproximadas E=642.770,99 e N=8.305.223,75; daí, segue divisa pela margem da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 121,19m até o ponto 19, de coordenadas UTM aproximadas E=642.777,96 e N=8.305.344,74; deste ponto, segue divisa pela margem da Avenida João Teixeira Filho, na distância aproximada de 75,94m até o ponto 1, início da descrição deste perímetro.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.739/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.739/2005 cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Fundo de Equalização, a ser criado pelo projeto, tem como objetivo aumentar a competitividade do Estado na atração e manutenção de empreendimentos de importância estratégica para a expansão ou modernização das cadeias produtivas ou de suas aglomerações produtivas locais, por meio do mecanismo de equalização de encargos. Para isso, são estabelecidos como recursos do Fundo aqueles originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM –, dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado e créditos adicionais, aqueles provenientes de operações de crédito interno e externo e outros que forem previstos em lei orçamentária. Esses recursos serão aplicados na compensação de custos financeiros de recursos ofertados por fundos ou empréstimos oriundos de fontes internas ou externas e dos custos de captação, de repasse ou de aplicação de recursos ofertados pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – ou por outras instituições que vierem a financiar a empresa beneficiária.

O substitutivo aprovado no 1º turno visou aprimorar o projeto do ponto de vista técnico-legislativo, proceder a algumas correções e ajustes e adequá-lo à Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo.

Se o Projeto de Lei Complementar nº 75/2005, que substitui a Lei Complementar nº 27, de 1993, for aprovado, o Fundo de Equalização contará com um prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para sua adaptação, caso alguma de suas disposições entre em desacordo com a futura lei complementar, nos termos do art. 18 do referido projeto de lei complementar. Salienta-se ainda que, para a implementação do Fundo, serão necessárias alterações na lei orçamentária relativa a 2006 e no Plano Plurianual, cujo projeto de revisão também se encontra em tramitação, a fim de que seja incluída a sua previsão.

Em virtude da necessidade de efetuar correções, a fim de adequar o texto à legislação que rege a matéria e à técnica legislativa, apresentamos emendas ao vencido.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.739/2005, com as Emendas nºs 1 a 9 ao vencido no 1º turno.

Emenda nº 1

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§1º - (...)

II – ser capaz de atender amplamente à demanda de insumos e serviços por parte de empresa instalada ou a se instalar no Estado;".

Emenda nº 2

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§1º - (...)

V - ser caracterizado como de alto conteúdo tecnológico;"

Emenda nº 3

Acrescente-se ao final do inciso VI do § 1º do art. 2º a expressão "no Estado".

Emenda nº 4

Substitua-se no inciso VII do § 1º do art. 2º a expressão "mão-de-obra qualificada" por "emprego que exija alta qualificação".

Emenda nº 5

Substitua-se no § 3º do art. 2º o termo "benefício" por "financiamento".

Emenda nº 6

Dê-se ao inciso I do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

I - equalização é o ato de tornar os encargos cobrados no contrato-referência equivalentes até o limite do menor encargo vigente, na data de enquadramento da operação, no âmbito de linha de financiamento similar de fundo estadual ou de instituição financeira no País."

Emenda nº 7

Dê-se ao § 3º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

§ 3º - Na hipótese de extinção de fundo, seu patrimônio, inclusive seus direitos creditícios, serão revertidos ao Tesouro do Estado, na forma do Regulamento."

Emenda nº 8

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - Nos casos de descumprimento de cláusula contratual, pelo empresa beneficiária, durante a vigência de contrato de financiamento com recursos do Fundo, serão aplicadas multas e juros moratórios, e a suspensão de fator de redução de índice de atualização monetária, a suspensão ou cancelamento de parcelas a liberar, conforme dispuser o Regulamento, sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas aplicáveis.

§ 1º - São consideradas condutas sujeitas a sanção, além daquelas descritas no "caput":

I - o inadimplemento de obrigação assumida no contrato-referência, por parte da empresa beneficiária;

II - a prática comprovada de sonegação fiscal, pela empresa beneficiária, durante a vigência dos contratos, informada pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - o descumprimento da legislação ambiental ou o cancelamento de licenciamento concedido ao empreendimento objeto da operação.

§ 2º - O regulamento definirá os casos de infração grave que poderão acarretar a exigibilidade imediata da dívida."

Emenda nº 9

Suprima-se o inciso III do art. 9º do vencido.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique - Elisa Costa (voto contrário) - Alberto Pinto Coelho - Ermano Batista.

PROJETO DE LEI Nº 2. 739/2005

(Redação do Vencido)

Cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de aumentar a competitividade do Estado para atrair e manter empresas que apresentem ou desenvolvam empreendimentos de importância estratégica para a expansão ou modernização das cadeias produtivas ou de suas aglomerações produtivas locais.

Art. 2º – Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do Fundo de que trata esta lei empresas de qualquer setor, instaladas ou que pretendam instalar-se no Estado, as quais apresentem projeto de investimento caracterizado como empreendimento de importância estratégica para o Estado.

§ 1º – Para ser considerado de importância estratégica, o empreendimento deverá cumprir os seguintes requisitos, considerados isolada ou cumulativamente:

I – ser capaz de apresentar efeitos intersetoriais;

II – ser capaz de atender amplamente à demanda de insumos e serviços;

III – ser capaz de estimular a formação de uma rede de fornecedores dentro do Estado;

IV – possuir potencial para exportação;

V – utilizar alta tecnologia;

VI – ser pioneiro na produção de bens ou na realização de serviços;

VII – ser capaz de ampliar a oferta de mão-de-obra qualificada;

VIII – ser capaz de incrementar a arrecadação de impostos estaduais.

§ 2º – As condições de cada operação, incluindo o valor limite do financiamento, seus prazos, a contrapartida a cargo do beneficiário, os encargos, as garantias, assim como os requisitos para a liberação dos recursos, serão definidas em contrato, observadas as normas estabelecidas no regulamento.

§ 3º – A concessão do benefício fica condicionada à avaliação positiva da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário.

Art. 3º – O Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, de natureza e individualização contábeis, terá os seus recursos aplicados na forma de equalização de encargos de contrato de financiamento firmado pela empresa beneficiária com:

I – o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com recursos de qualquer origem, inclusive na condição de mandatário de fundo estadual;

II – instituição financeira oficial do País;

III – outras instituições financeiras, nacionais ou internacionais, nos termos do regulamento.

§ 1º – O prazo para a contratação de operações no âmbito do Fundo é de oito anos contados da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por ato próprio do Poder Executivo, uma única vez, por igual período, com base no desempenho do Fundo e na sua disponibilidade financeira.

§ 2º – A equalização poderá ser total ou parcial, observada a importância estratégica do empreendimento e a disponibilidade de recursos do Fundo, conforme estabelecido no regulamento.

§ 3º – Os recursos necessários à equalização total ou parcial de encargos serão liberados à empresa beneficiária sob a forma de financiamento reembolsável.

Art. 4º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – equalização o ato de tornar os encargos cobrados no contrato de financiamento firmado pelo beneficiário equivalentes ao menor encargo vigente no País na data do enquadramento da operação;

II – contrato-referência o contrato de financiamento firmado pela beneficiária com uma das instituições constantes nos incisos I a III do art. 3º.

Art. 5º – São recursos do Fundo de que trata esta lei:

I – os provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem –, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991;

II – as dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado e os créditos adicionais;

III – os provenientes de operação de crédito interna ou externa de que o Estado venha a ser mutuário e destinadas ao Fundo.

§ 1º – O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para amortização e pagamento, parcial ou integral, de serviços de dívidas contraídas

pelo Estado em operações de crédito internas ou externas que vierem a ser contratadas e destinadas ao Fundo, na forma do regulamento.

§ 2º – O superávit financeiro do Fundo, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 3º – Na hipótese de extinção do Fundo, seu patrimônio, inclusive seus direitos creditícios, poderão ser integralizados no capital do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerai – BDMG –, na forma em que dispuser o Poder Executivo.

Art. 6º – O regulamento do Fundo poderá estabelecer outros procedimentos referentes ao enquadramento das solicitações de financiamento e às alçadas deliberativas para a aprovação das operações.

Art. 7º – Conforme definido no regulamento do Fundo, o contrato, sem prejuízo das demais medidas nele previstas, estabelecerá sanções, incluindo multas, juros moratórios, suspensão ou cancelamento das liberações de recursos, e os respectivos procedimentos, a serem aplicados aos beneficiários nos seguintes casos:

I – inadimplemento ou irregularidade, por parte do beneficiário, em relação às obrigações assumidas no contrato-referência;

II – prática comprovada de sonegação fiscal pela empresa beneficiada durante a vigência dos contratos;

III – descumprimento da legislação ambiental ou o cancelamento de licenciamentos concedidos ao empreendimento objeto da operação.

Parágrafo único – O regulamento definirá os casos de infração grave, que poderão acarretar a exigibilidade integral da dívida.

Art. 8º – O Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais terá como órgão gestor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

§ 1º – As competências e as atribuições do órgão gestor e do agente financeiro serão estabelecidas em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

§ 2º – O agente financeiro atuará como mandatário do Estado para a contratação de operações de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar cobranças em todas as instâncias.

§ 3º – A remuneração do agente financeiro por serviços prestados ao Fundo será de 3% (três por cento) do valor de cada parcela do financiamento e dela descontada no ato de sua liberação.

§ 4º – O agente financeiro fica autorizado a:

I – cobrar do beneficiário taxa de abertura de crédito e despesas relativas a avaliação de garantias, observados os seus normativos internos;

II – recombinar prazos, cálculo de dívida e forma de pagamento de valores vencidos e vencidos, bem como transigir com relação a sanções e penalidades decorrentes de inadimplemento por parte do beneficiário, observados seus normativos próprios e procedimentos estabelecidos no Regulamento do Fundo;

III – receber bens em dação de pagamento para quitação de financiamento e promover sua alienação.

§ 5º – Havendo a alienação de bens dados em pagamento, nos termos do inciso III do § 4º, o BDMG poderá debitar dos valores resultantes das alienações a serem transferidos ao Fundo os gastos por ele incorridos na avaliação, transferência, administração e guarda dos referidos bens e as despesas relativas a procedimentos judiciais, a título de ressarcimento pelos referidos gastos.

§ 6º – O BDMG levará a débito do Fundo os valores não recebidos depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis e quando os débitos forem considerados irrecuperáveis ou caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, observado o disposto no regulamento.

Art. 9º – Para efeito do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 27, de 1993, compete à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro, especialmente no que se refere a:

I – elaboração da proposta orçamentária do Fundo;

II – elaboração de seu cronograma de liberações de recursos.

III – análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do agente financeiro, sem prejuízo da análise do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Ficam a gestora e o agente financeiro obrigados a apresentar relatórios específicos, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda, além dos demonstrativos devidos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 – O Fundo será administrado por um grupo coordenador, integrado por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – Secretaria de Estado de Fazenda – Sef;

IV – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG;

V – Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi;

VI – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig.

§ 1º – Poderão ser convidados para as reuniões do grupo coordenador representantes de outras instituições estaduais, no caso de discussão de projeto relacionado com sua pasta.

§ 2º – As competências e as atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente as da Lei Complementar nº 27, de 1993.

Art. 11 – Os demonstrativos financeiros do Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.757/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 467/2005, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.757/2005, que "estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo de que tratam as leis a que se refere o art. 1º, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e sobre o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 28/10/2005, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Por solicitação do Governador do Estado, o projeto tramita em regime de urgência, em conformidade com o art. 69 da Constituição do Estado.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei que dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo de que tratam as leis a que se refere o seu art. 1º, a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras retorna ao exame desta Comissão, na forma do vencido, contendo as alterações introduzidas pelas comissões às quais foi distribuído em 1º turno. As alterações que promoveram o aperfeiçoamento do projeto resultaram do consenso entre parlamentares, representantes dos servidores e do Poder Executivo.

Reiteramos, na oportunidade do reexame da matéria, as considerações feitas por esta Comissão em 1º turno, ressaltando-se que a implementação das tabelas salariais busca a valorização dos servidores, e pretende corrigir as distorções geradas pela Parcela Remuneratória Complementar – PRC –, criada pela Lei Delegada nº 41, de 7/6/2000. Ademais a incorporação do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 26/9/97 significa uma antiga reivindicação dos servidores da Educação.

Ressalte-se, ainda, a relevância que a proposição dá à qualificação profissional do servidor, mediante o seu aperfeiçoamento, o que, seguramente, contribuirá para um melhor desempenho de suas atividades.

Finalmente, julgamos necessário apresentar, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido, ressaltando que este contempla os dispositivos constantes no vencido, e faz algumas alterações pertinentes à matéria pelos motivos que apresentaremos a seguir, além de corrigir erros de dactados no Vencido.

Assim, por meio do Substitutivo nº 1 propomos nova redação para o § 8º do art. 20 do Substitutivo nº1, que garante que os servidores que optarem por permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento não terão de restituir aos cofres públicos os valores acrescidos à sua remuneração. Tal alteração tem o objetivo de esclarecer que os acréscimos remuneratórios a que se refere o dispositivo são aqueles percebidos entre a data de início da vigência das tabelas de vencimento básico e a data da opção do servidor por permanecer na antiga carreira. Tendo-se em vista que o posicionamento será automático e que o servidor somente voltará a seu cargo de origem após fazer a opção, este dispositivo vem deixar claro que o servidor não será penalizado financeiramente por um ato unilateral da Administração Pública.

Visando a conferir o mesmo tratamento aos servidores das carreiras da Educação Básica, da Educação Superior e da Saúde, cujas tabelas de vencimento já estão previstas, respectivamente, nas Leis nºs. 15.784, 15.785 e 15.786, todas de 2005, propomos, por meio do Substitutivo nº 1, a alteração dos arts. 99, 102 e 104 do Vencido, que modificam as referidas leis.

Também se propõe a supressão do termo "Técnico de Radiologia" do inciso II do art.37 do Vencido, uma vez que a tabela de vencimento dos servidores designados para tal função já está prevista no inciso I do mesmo dispositivo.

Outra proposta é uma alteração, meramente formal, do art. 96 do Substitutivo nº1, visando a uniformizar expressões do texto.

No mesmo sentido, pretendemos sanar uma omissão no texto do art. 32 do Vencido, especificando que o ingresso na carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, prevista no inciso V do § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, se dará no nível I.

O Substitutivo nº 1 contém um dispositivo que cuida do posicionamento do servidor lotado no Ipsemg que teve o seu cargo de provimento efetivo da classe de Técnico em Prótese Dentária transformado em cargo da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005. Informamos que esta matéria estava prevista nas primeiras alterações propostas pelo Governador ao Projeto de Lei nº 2.757, e que, por um lapso, deixou de ser incorporada ao Vencido. Propomos, ainda, por meio do Substitutivo nº 1, a transformação da classe de cargos de Analista da Administração, lotados no órgão central e nas Superintendências Regionais da Secretaria de Estado de Educação, na carreira de Analista Educacional - ANE-, nos termos da tabela constante no item IV.4 do Anexo IV da Lei nº 15.293, de 2005, alterada pela Lei nº 15.784, 27 de outubro de 2005. Tal proposta também deriva de solicitação do Governador do Estado, enviada a esta Casa por meio de mensagem, e visa a corrigir uma falha na transformação de cargos feita na lei que instituiu a carreira do Grupo de Atividades de Educação Básica.

O Substitutivo nº 1 ainda prevê a supressão de diversos dispositivos de leis que estavam sendo equivocadamente revogados pelo art. 121 do Vencido. Tais dispositivos dizem respeito à promoção por escolaridade adicional e não devem ser revogados uma vez que o art. 117 do Vencido propõe nova redação para eles.

Também se pretende corrigir erro material do Vencido, que, equivocadamente, repetiu a tabela com carga horária de 40 horas da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, com vencimento básico correspondente à carga horária de 30 horas.

Outrossim, altera-se a escolaridade dos níveis III e IV da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, conforme proposta apresentada por emenda do Poder Executivo, mas que não foi contemplada no Vencido.

No Substitutivo nº 1 estamos corrigindo, na tabela de vencimentos da carreira de Auditor Interno, a escolaridade do nível II, uma vez que o Vencido, equivocadamente, alterou a proposição original.

Pretendemos, também, por meio desse Substitutivo, corrigir a carga horária da carreira de Professor de Arte e Restauro, de 30 para 20 horas, uma vez que a Lei nº 15.467, de 2005, que dispõe sobre as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura, especifica a carga horária de 20 horas para essa categoria de servidores.

Da mesma forma, também se corrige a tabela de vencimentos correspondente à carreira de Auxiliar de Gestão Lotérica, com carga horária de 40 horas, uma vez que o Vencido apresentou em seu lugar outra tabela, de carreira distinta.

O Substitutivo nº 1 ainda trata da tabela de correlação da carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, dando-lhe a forma correta.

Outra correção que o Substitutivo nº 1 faz refere-se a um erro técnico no item II.1.3 do Anexo II do Vencido, que estava prevendo a mesma tabela para as carreiras de Fiscal Agropecuário e de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária. Entretanto, embora os valores dos vencimentos das duas carreiras sejam os mesmos, é necessário que existam tabelas específicas para cada uma das carreiras.

Por meio do Substitutivo nº 1, propomos a substituição dos termos "pós-graduação 'lato sensu' por "pós-graduação 'lato sensu' ou 'stricto sensu' nos itens II.1.3, II.2.3 do Anexo II, bem como nos itens I.4, I.5 e I.8 do Anexo XII e do Anexo XIII do Vencido. Esta alteração tem o objetivo de uniformizar o texto do projeto uma vez que em todas as tabelas onde foi prevista a exigência da escolaridade de pós-graduação "lato sensu" foi também prevista a pós-graduação "stricto sensu".

Propomos, ainda, por meio do Substitutivo nº 1, a criação e extinção de cargos de provimento em comissão na administração direta do Poder Executivo. Com efeito, a criação de cargos na Secretaria de Estado de Fazenda -SEF-, na Advocacia-Geral do Estado e na Auditoria-Geral do Estado faz-se necessária para a recomposição de seus quadros, tendo-se em vista, também, o retorno à SEF de determinados servidores que haviam sido cedidos à Advocacia-Geral do Estado e à Auditoria-Geral do Estado quando da fusão da Procuradoria-Geral do Estado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual. Ademais, com a extinção da Superintendência Central de Auditoria Operacional está sendo proposta a extinção de cargos pertencentes ao quadro da SEF.

Destaque-se a fixação do vencimento básico dos cargos de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, que são cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado e, segundo justifica o Chefe do Executivo, seus vencimentos estavam com valores defasados e pouco atrativos. Ademais, vale lembrar que os servidores de carreira da Educação tiveram, há pouco tempo, aumento salarial. Nos termos do Substitutivo nº 1, também extingue-se, a partir de 1º de março de 2006, a VTI do cargo de Secretário de Escola.

Merece ainda destaque a fixação do valor da VTI para o cargo de provimento em comissão de Assessor-Chefe da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa. Também se está propondo a supressão dos §§ 1º e 3º do art.11 do Vencido. Com efeito, o seu art. 9º, acrescido por meio de emenda do Governador do Estado, cuidou de assegurar que os servidores não sofrerão perda na remuneração líquida em razão do posicionamento por meio da adição do valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) à VTI dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Conforme consta na justificação do Governador que encaminhou a alteração em comento, o referido valor acrescido à VTI dos servidores será suficiente para evitar as possíveis perdas nas suas remunerações.

Ainda por meio do Substitutivo nº 1 objetivamos dar ao candidato aprovado no Curso de Formação Teórico-Prático - CFORT, que constitui a segunda etapa do concurso público para ingresso em cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nível III, grau A, conforme dispõe o inciso II do art. 12 da Lei nº 15.304, de 2004, tratamento semelhante ao dispensado ao candidato aprovado no Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública - CSAP -, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, para ingresso no nível I da mesma carreira.

Outra proposta que apresentamos, por meio do Substitutivo nº 1, com o aval do Poder Executivo, e que atende a uma demanda da categoria, é o concurso público para o ingresso no nível IV das carreiras de Fiscal Agropecuário e de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária. Ainda se prevê a regulamentação das atribuições dos cargos da carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, em especial as relacionadas a ações de fiscalização. O Substitutivo nº 1 cuida, ainda, da habilitação mínima para ingresso nos níveis III e IV da carreira de Analista de Seguridade Social.

Finalmente, pretendemos dar ao Analista de Justiça que, na data de vigência da Lei Complementar nº 65, de 2003, estava em exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social, o tratamento dispensado pelo art. 141 da referida lei aos servidores que especifica.

No que toca ao impacto financeiro decorrente da criação de cargos e da fixação de vencimentos, informamos que o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Ofício GAB.SEC nº 655/2005, de 13 de dezembro de 2005, no qual consta o relatório de repercussão financeira dos

acréscimos decorrentes da implementação de tais medidas e a demonstração de que tais gastos estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Pelas razões expostas, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2757/2005 na forma do Substitutivo nº 1, em 2º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que especifica, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As tabelas de vencimento básico das carreiras a seguir relacionadas são, respectivamente:

I - as constantes no Anexo I, para as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social, de que tratam os incisos I a VI e XIV a XVI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

II - as constantes no Anexo II, para as carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

III - as constantes no Anexo III, para as carreiras de Auditor Interno e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

IV - as constantes no Anexo IV, para as carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005;

V - as constantes no Anexo V, para as carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;

VI - as constantes no Anexo VI, para as carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

VII - as constantes no Anexo VII, para as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;

VIII - as constantes no Anexo VIII, para as carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;

IX - as constantes no Anexo IX, para as carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

X - as constantes no Anexo X, para as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º - As tabelas de que trata o art. 1º entram em vigor em 1º de março de 2006.

Art. 3º - Nos dispositivos desta lei, o termo servidor refere-se:

I - ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º;

II - ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado, de que trata o art. 17 desta lei;

III - ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º.

CAPÍTULO II

DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL - VTI

Art. 4º - Farão jus à Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, nos termos da lei, os servidores das carreiras de que trata o art. 1º.

Art. 5º - Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 4º, serão deduzidos, no todo ou em parte:

I - o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º;

II – os acréscimos ao vencimento básico do servidor decorrentes de outras incorporações, na forma da lei.

Parágrafo único – Quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI, o servidor deixará de percebê-la.

Art. 6º – Fica acrescido à VTI o valor correspondente à Ajuda de Representação de que trata a Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993, percebida, na data de publicação desta lei, pelos servidores das carreiras de Bailarino, Músico Cantor e Músico Instrumentista, lotados na Fundação Clóvis Salgado.

Parágrafo único – Fica extinta a Ajuda de Representação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 7º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 21 será atribuído com base na sua situação anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 11.

Art. 8º – Farão jus à VTI os servidores que ingressarem em cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Técnico Assistente da Polícia Civil, instituídas pela Lei nº 15.301, de 2004, com os seguintes valores:

I – R\$120,00 (cento e vinte reais) para os servidores que ingressarem na carreira de Analista Executivo de Defesa Social, com carga horária semanal de trabalho de trinta horas;

II – R\$100,00 (cem reais) para os servidores que ingressarem na carreira de Assistente Executivo de Defesa Social, com carga horária semanal de trabalho de trinta horas;

III – R\$50,00 (cinquenta reais) para os servidores que ingressarem nas carreiras de Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Técnico Assistente da Polícia Civil, com carga horária semanal de trabalho de trinta horas.

Art. 9º – Fica acrescido ao valor da VTI devida aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, o valor de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos).

§ 1º – As medidas decorrentes da aplicação do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 15.784, no § 4º do art. 10 da Lei nº 15.785, no § 3º do art. 10 da Lei nº 15.786, de 2005, e no parágrafo único do art.14 da Lei nº 15.787, todas de 27 de outubro de 2005, ficam convalidadas, e as parcelas remuneratórias delas decorrentes ficam extintas.

§ 2º – O disposto no "caput" terá vigência a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação desta lei.

Art. 10 – O valor da VTI do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Auditor Interno e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 15.304, de 2004, é de R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º – O valor da VTI a que se refere o "caput" é devido a partir de 1º de setembro de 2005 para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 2º – Não se aplica à VTI do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental a dedução decorrente da aplicação das tabelas constantes no Anexo III desta lei.

CAPÍTULO III

DO POSICIONAMENTO

Art. 11 – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, de acordo com a correlação constante nas leis referidas naquele artigo, observadas as alterações efetuadas por esta lei e, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação desta lei.

Parágrafo único – Aplicam-se as regras de posicionamento de que trata este artigo ao servidor das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º que passou a integrar o quadro efetivo de pessoal da Administração Pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que era detentor, em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12 – Os servidores lotados na Polícia Civil no desempenho da função de Médico, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Analista da Polícia Civil de que trata a Lei nº 15.301, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura da carreira mencionada.

Art. 13 – Os servidores lotados na Secretaria de Defesa Social e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais no desempenho da função de Médico, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social de que trata a Lei nº 15.301, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura da carreira mencionada.

Art. 14 – O servidor que teve o seu cargo de provimento efetivo da classe de Técnico em Prótese Dentária, lotado no Ipsemg, transformado em cargo da carreira de Auxiliar de Seguridade Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 2005, e que ingressou no quadro de pessoal da referida autarquia por meio de concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/92, será posicionado a partir do nível IV, grau A, na estrutura da

carreira mencionada.

Art. 15 – Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art. 11, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras de que trata o art. 1º no período compreendido entre a publicação das leis mencionadas no referido artigo e a publicação desta lei.

Art. 16 – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, na forma do decreto a que se refere o art. 11, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º – A resolução a que se refere o "caput", relativa aos servidores da Administração Pública indireta do Poder Executivo posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, será assinada pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver subordinada a entidade de lotação do cargo, bem como pelo dirigente da autarquia ou fundação.

§ 2º – A resolução a que se refere o "caput" deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006.

Art. 17 – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere o art. 11 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 18 – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função instituídos ou transformados pelas leis a que se refere o art. 1º, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 11 e a correlação constante nas referidas leis.

Art. 19 – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantamento e a atualização dos dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal – Sisap –, no prazo de trinta e seis meses contados da data de publicação desta lei.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento dos servidores nas respectivas carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 19, com base no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 11 e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou promoção, anterior ao posicionamento de que trata o art. 11.

CAPÍTULO IV

DA OPÇÃO

Art. 21 – Ao servidor lotado em órgão ou entidade de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 11 desta lei.

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

§ 2º – Os efeitos da opção de que trata o "caput" retroagirão à data de publicação do decreto a que se refere o art. 11.

§ 3º – O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras a que se refere o art. 1º, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 4º – Na ocorrência da opção de que trata o "caput", a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira a que se refere o art. 1º somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 5º – Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras a que se refere o art. 1º, do servidor que não fizer a opção no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º – Os atos decorrentes da opção de que trata o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado ou dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º – A resolução de que trata o § 6º deste artigo relativa aos servidores da Administração Pública indireta do Poder Executivo posicionados na estrutura das carreiras a que se refere o art. 1º será assinada pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver subordinada a entidade de lotação do cargo, bem como pelo dirigente da autarquia ou fundação.

§ 8º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento de que trata o art. 11, percebidos entre a data de início da vigência das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 1º e a data da opção a que se refere o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 – O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras de que trata o art. 1º poderão ser considerados para fins da primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 23 – A nomeação de servidores nos cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção da Área de Planejamento, Gestão e Finanças da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo fica condicionada à comprovação de participação e aprovação em curso específico ministrado pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro.

§ 1º – Fica dispensado da participação no curso a que se refere o "caput" o servidor que tenha sido diplomado há menos de dois anos,

contados da data de nomeação, em curso de Mestrado ou Especialização em Administração Pública legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC –, e aquele diplomado há mais de dois anos que comprove experiência no exercício da atividade nos quatro anos anteriores à nomeação.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, na data de publicação desta lei, dos cargos a que se refere o "caput", sendo facultada a esses servidores a participação nos cursos de que trata este artigo, nos termos de regulamento.

Art. 24 – A nomeação de servidores nos cargos de provimento em comissão de Auditor Setorial e Auditor Seccional da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo fica condicionada à comprovação de participação e aprovação em curso específico da área ministrado pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro.

§ 1º – Fica dispensado da participação no curso a que se refere o "caput" o servidor que tenha sido diplomado há menos de dois anos, contados da data de nomeação, em curso de Mestrado ou Especialização em Controle Interno legalmente reconhecido pelo MEC, e aquele diplomado há mais de dois anos que comprove experiência no exercício da atividade nos últimos quatro anos.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, na data de publicação desta lei, dos cargos a que se refere o "caput", sendo facultada a esses servidores a participação no curso de que trata este artigo, nos termos de regulamento.

Art. 25 – Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, no âmbito da Administração direta do Poder Executivo:

I – quarenta e sete funções gratificadas de Coordenador de Taxação, com valor correspondente a R\$493,34 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos);

II – seiscentas funções gratificadas de Supervisor de Taxação, com valor correspondente a R\$328,90 (trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

§ 1º – As funções gratificadas de que trata este artigo somente poderão ser exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública, excluídos os designados nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º – As funções gratificadas previstas no inciso I do "caput" deste artigo serão exercidas por servidor competente para o ato de certificação dos valores taxados, em órgão ou unidade administrativa que confere validade à taxação realizada para cada pagamento.

§ 3º – As funções gratificadas previstas no inciso II serão exercidas por servidor autorizado a registrar no módulo de pagamento do Sisap os valores devidos ao servidor, assim como os respectivos descontos.

§ 4º – As funções gratificadas criadas neste artigo não constituirão base de cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, nem se incorporarão, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento do servidor.

§ 5º – As funções gratificadas criadas neste artigo serão pagas cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo ou da função pública dos servidores designados para exercê-las.

§ 6º – A identificação e a destinação das funções gratificadas criadas neste artigo serão fixadas em decreto.

Art. 26 – O inciso VI do art. 12 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 15.784, de 2005, fica acrescido da seguinte alínea "b", passando a alínea "b" do mesmo inciso a vigorar como alínea "c":

Art. 12 – (...)

VI – (...)

b) formação de nível superior, com graduação em Pedagogia com habilitação em inspeção escolar, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas, como Inspetor Escolar, para ingresso no nível II;"

Art. 27 – O art. 22 da Lei nº 15.293, de 2004, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22 – (...)

Parágrafo único – Poderá ser aplicado fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, para os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica que comprovem, mediante certificação, terem ocupado o cargo de Diretor de Escola por no mínimo um mandato."

Art. 28 – Ficam os cargos da carreira de Analista da Educação Básica decorrentes da transformação, nos termos do item IV.3 do Anexo IV da Lei nº 15.293, de 2005, dos cargos da classe de Analista da Administração lotados no órgão central e nas Superintendências Regionais da Secretaria de Estado de Educação, transformados em cargos da carreira de Analista Educacional – ANE, instituída pela Lei nº 15.293, de 2005, mantido o quantitativo de cargos.

Art. 29 – Fica extinta a carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 30 – Os onze cargos correspondentes às funções públicas de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em onze cargos isolados de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que serão extintos com a vacância.

§ 1º – A carga horária de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o "caput" é a vigente na data de publicação da Emenda

à Constituição nº 49, de 2001.

§ 2º – O valor do vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o "caput" é de R\$50,00 (cinquenta reais) por hora-aula.

§ 3º – O valor a que se refere o § 2º será reajustado nos mesmos índices e na mesma data das revisões dos valores das tabelas de vencimento básico dos servidores das carreiras do quadro de pessoal civil da Polícia Militar, de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 4º – O disposto no art. 9º do Decreto nº 18.387, de 15 de fevereiro de 1977, e alterações posteriores, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o "caput".

Art. 31 – O inciso III do art. 3º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada pelo art. 35 da Lei nº 15.784, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III – na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, os cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar, Analista de Gestão da Polícia Militar, Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica;"

Art. 32 – O art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – Poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei entre os seguintes órgãos do Poder Executivo:

I – Secretaria de Estado de Defesa Social;

II – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

III – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

IV – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgãos ou entidades diversos dos mencionados no "caput", ou em que não haja a carreira a que pertença o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada."

Art. 33 – O inciso I do "caput" do art. 8º da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos II, III, XV e XVI do art. 1º desta lei;

(...)

§ 1º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista da Polícia Civil e forem designados para o desempenho das funções de Médico, Odontólogo, Enfermeiro e Fisioterapeuta, bem como os que ingressarem na carreira de Técnico Assistente da Polícia Civil e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 2º – Os servidores que ingressarem em cargo da carreira de Analista Executivo de Defesa Social e forem designados para o desempenho da função de Médico, em exercício na Secretaria de Estado de Defesa Social, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 3º – Na hipótese de dispensa das funções de Enfermeiro, Fisioterapeuta ou Técnico de Radiologia, ou de desempenho de função diversa das mencionadas, os servidores de que trata o § 1º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas.

§ 4º – Na hipótese de dispensa das funções de Médico e Odontólogo, ou de desempenho de função diversa das mencionadas, os servidores de que tratam os §§ 1º e 2º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de quarenta horas."

Art. 34 – O "caput" e o § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei ocorrerá no primeiro grau dos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em nível:

I – fundamental, para ingresso no nível I da carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar;

II – intermediário, para ingresso no nível I das carreiras de Assistente Executivo de Defesa Social, Técnico Assistente da Polícia Civil, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

III – superior, para ingresso no nível I das carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, Analista da Polícia Civil, Analista de Gestão da Polícia Militar, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar e Gestor da Defensoria Pública;

IV – para as carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, na função de Médico, e de Analista da Polícia Civil, nas funções de Médico ou Odontólogo:

a) graduação, para ingresso no nível I;

b) graduação acumulada com pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível III;

V – superior, com habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em curso superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica, conforme o edital do concurso, para ingresso no nível I da carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar;

VI – para a carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar:

a) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura de curta duração, conforme o edital do concurso público, para ingresso no nível I;

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme o edital do concurso público, para ingresso no nível II;

c) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena, ou graduação com complementação pedagógica acumulada com Mestrado em educação ou área afim, conforme o edital do concurso público, para ingresso no nível IV.

(...)

§ 4º – Para fins de ingresso e promoção nas carreiras de Analista Executivo de Defesa Social e de Analista da Polícia Civil, no desempenho da função de Médico, a Residência Médica e os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à pós-graduação "lato sensu".

Art. 35 – O § 1º do art. 41 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 – (...)

§ 1º – Após o enquadramento de que trata o "caput" deste artigo, não haverá ingresso nas carreiras de que tratam os incisos I, IV, XIII e XIV do art. 1º desta lei."

Art. 36 – O § 2º do art. 50 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 – (...)

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" é de:

I – trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

II – vinte e quatro ou trinta horas semanais para os servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei."

Art. 37 – A escolaridade correspondente aos níveis III e IV da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004, constante nos itens I.1 do Anexo I e II.1 do Anexo II da mesma lei, passa a ser "pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".

Art. 38 – As tabelas constantes no item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo XI desta lei.

Art. 39 – A escolaridade do nível III da carreira de Analista da Polícia Civil, constante no item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser "pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".

Art. 40 – Aplicam-se aos servidores lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ocupantes de cargos das carreiras instituídas pela Lei nº 15.301, de 2004, designados para as funções de que trata o § 1º do art. 8º da referida lei e que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, as seguintes tabelas de vencimento básico:

I – a tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante no item I.3.2 do Anexo I desta lei, aos servidores designados para as funções de Técnico de Radiologia;

II – a tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante nos itens I.3.3 do Anexo I desta lei, aos servidores designados para as funções de Enfermeiro e Fisioterapeuta;

III – a tabela de vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, constante no item I.3.3 do Anexo I desta lei, ao servidor ocupante de cargo da carreira de Analista da Polícia Civil, designado para as funções de Médico e Odontólogo.

Art. 41 – Aplica-se aos servidores lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, ocupantes de cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004, designados para as funções de que trata o § 2º do art. 8º da referida lei e que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, a tabela de vencimento

básico correspondente à carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, constante no item I.1.3 do Anexo I desta lei.

Art. 42 – O "caput" e o § 1º do art. 10 da Lei nº 15.303, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – O ingresso em cargo de carreira de que trata esta lei dar-se-á no primeiro grau dos níveis mencionados a seguir e dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível:

I – superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I das carreiras de Fiscal Agropecuário, Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária e Analista de Desenvolvimento Rural;

II – intermediário, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I das carreiras de Fiscal Assistente Agropecuário, Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária e Técnico de Desenvolvimento Rural;

III – pós-graduação "lato sensu" para ingresso no nível IV das carreiras de Fiscal Agropecuário e de Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária."

Art. 43 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.303, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo XII desta lei.

Art. 44 – As tabelas constantes no Anexo IV da Lei nº 15.303, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo XIII desta lei.

Art. 45 – O inciso I do art. 12 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 3º que segue:

"Art. 12 – (...)

I – provas ou provas e títulos;

(...)

§ 3º – O candidato firmará, quando de sua matrícula no curso de formação de que trata o § 1º, termo de compromisso obrigando-se a ressarcir ao Estado, em uma única parcela, o valor atualizado do auxílio financeiro recebido, na hipótese de:

I – abandonar o curso, a não ser por motivo de saúde;

II – ser reprovado;

III – não tomar posse no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nível III;

IV – não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso."

Art. 46 – O inciso III do art. 15 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – (...)

III – frequência a curso específico, de caráter eliminatório e classificatório, e aprovação na avaliação final, na forma de regulamento."

Art. 47 – A gratificação a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 15.304, de 2005, desde que percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º – Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria e pensões, a gratificação a que se refere o "caput" será calculada pela média aritmética dos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º – Nos casos em que o cálculo dos proventos se der pela média das contribuições, a gratificação a que se refere o "caput" deste artigo integrará a remuneração do cargo efetivo para aplicação do limite imposto pelo § 2º do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 48 – O art. 4º da Lei nº 15.461, de 2005, fica acrescido do seguinte § 4º, e seus §§ 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

§ 2º – As atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º – As condições para o exercício das atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Ambiental, Gestor Ambiental e Analista Ambiental, em especial as relacionadas às ações de fiscalização, serão definidas em regulamento.

§ 4º – O servidor ocupante de cargo da carreira de Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental, no desempenho de funções relacionadas às ações de fiscalização, tem a prerrogativa de concluir o trabalho fiscal iniciado, salvo interrupção por motivo fundamentado, formalmente comunicada pela autoridade competente."

Art. 49 – Os arts. 9º e 10 da Lei nº 15.461, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10 – O ingresso em cargo da carreira de Técnico Ambiental dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira e depende de comprovação de habilitação mínima em nível intermediário, conforme definido no edital do concurso."

Art. 50 – A Lei nº 15.461, de 2005, fica acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

"Art. 10-A – O ingresso em cargo das carreiras de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental dar-se-á nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior de escolaridade, para ingresso no nível I;

II – nível de pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;

III – nível de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V.

Art. 10-B – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

Art. 51 – O art. 20 da Lei nº 15.461, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

§ 1º – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para a concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

§ 2º – O título de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo de Analista Ambiental, lotado no quadro de pessoal da Feam, posicionado no nível III da referida carreira, será considerado para fins de progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto."

Art. 52 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XIV desta lei.

Art. 53 – As tabelas constantes no Anexo IV da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XV desta lei.

Art. 54 – O art. 9º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 9º – (...)

§ 5º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Saúde e Tecnologia e forem designados para o desempenho das funções de Médico do Trabalho, Odontólogo e Enfermeiro do Trabalho, em exercício na Funed, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

§ 6º – Na hipótese de dispensa das funções mencionadas no § 5º ou de desempenho de função diversa das de Médico do Trabalho, Odontólogo e Enfermeiro do Trabalho, os servidores de que trata o § 5º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de quarenta horas."

Art. 55 – A escolaridade do nível V das carreiras de Médico, da Fhemig, e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, da Hemominas, instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, constante nos itens I.2.5 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 15.786, de 2005, nos itens IV.2 e IV.3 do Anexo IV da Lei nº 15.462, de 2005, com redação dada pelo Anexo III da Lei nº 15.786, de 2005, e nos itens I.2.5 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, passa a ser "pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"."

Art. 56 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, constante no item I.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, aos servidores designados para as funções de que trata o § 5º do art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, com a redação dada por esta lei.

Art. 57 – O art. 8º da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Seguridade Social terão carga horária semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, conforme determinar o edital do concurso público, para os cargos das carreiras de Técnico de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social e Analista de Gestão de Seguridade Social.

§ 1º – Poderá haver ingresso com carga horária de vinte horas semanais nas carreiras de Analista de Seguridade Social e de Analista de Gestão de Seguridade Social somente para fins de provimento de cargos destinados ao desempenho da função de Médico.

§ 2º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Seguridade Social, pertencentes à categoria profissional de Médico, que forem

designados para o exercício de suas funções em regime de plantão no Hospital Governador Israel Pinheiro, terão carga horária semanal de trabalho de doze horas.

§ 3º – Os servidores que ingressarem na carreira de Técnico de Segurança Social e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício no Ipsemg, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas, quando no efetivo exercício da função.

§ 4º – Na hipótese de dispensa do regime de trabalho previsto no § 2º, o servidor passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

§ 5º – Na hipótese de dispensa da função mencionada no § 3º ou de desempenho de função diversa da de Técnico de Radiologia, o servidor passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas.

Art. 58 – O art. 9º da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida."

Art. 59 – Os incisos I e II do "caput" do art. 10 da Lei nº 15.465, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos III e § 3º:

"Art. 10 – (...)

I – nível intermediário e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I das carreiras de Técnico de Segurança Social e de Assistente Técnico de Segurança Social;

II – nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I da carreira de Analista de Gestão de Segurança Social;

III – para a carreira de Analista de Segurança Social:

a) nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu", conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível IV;

c) pós-graduação "stricto sensu", conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível V.

(...)

§ 3º – Para fins de ingresso e promoção na carreira de Analista de Segurança Social, no desempenho da função de Médico, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à pós-graduação "lato sensu".

Art. 60 – Os incisos do "caput" do art. 39 da Lei nº 15.465, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 – (...)

I – vinte horas para os cargos das carreiras de Analista de Segurança Social lotados no Ipsemg e de Analista de Gestão de Segurança Social lotados no IPSM, com exceção dos servidores em exercício da função de Médico, no Ipsemg, quando submetidos ao regime de plantão no Hospital Governador Israel Pinheiro, para os quais fica mantida a carga horária semanal de doze horas;

II – trinta horas para os cargos das carreiras de Técnico de Segurança Social e Auxiliar de Segurança Social lotados no Ipsemg e de Assistente Técnico de Segurança Social e Auxiliar Geral de Segurança Social lotados no IPSM, com exceção dos servidores em exercício da função de Técnico de Radiologia, no Ipsemg, para os quais fica mantida a carga horária semanal de vinte horas."

Art. 61 – As tabelas constantes nos itens I.1.1, I.2.1 e I.2.2 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XVI desta lei.

Art. 62 – A escolaridade do nível II das carreiras de Auxiliar de Segurança Social e Auxiliar Geral de Segurança Social, constante nas tabelas IV.1 e IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ser "4ª série do ensino fundamental/ Intermediário".

Art. 63 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante no item V.1.2 do Anexo V desta lei, ao servidor lotado no Ipsemg e ocupante de cargo da carreira de Técnico de Segurança Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 2005, em exercício da função de Técnico de Radiologia, que cumpre carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

Art. 64 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de vinte horas semanais, constante no item V.1.3 do Anexo V desta lei, ao servidor lotado no Ipsemg e ocupante de cargo da carreira de Analista de Segurança Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 2005, em exercício da função de Médico, que cumpre carga horária semanal de trabalho de doze horas, em regime de plantão, no Hospital Governador Israel Pinheiro.

Art. 65 – Os arts. 10 e 11 da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – O ingresso em cargo da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira e depende de comprovação de habilitação mínima em nível intermediário, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11 – O ingresso em cargo das carreiras de Pesquisador em Ciência e Tecnologia e de Gestor em Ciência e Tecnologia dar-se-á nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior de escolaridade, para ingresso no nível I;

II – nível de pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível II;

III – nível de mestrado, para ingresso no nível III;

IV – nível de doutorado, para ingresso no nível IV.".

Art. 66 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XVII desta lei.

Art. 67 – As tabelas de correlação constantes no Anexo IV da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XVIII desta lei.

Art. 68 – Os incisos I e II do art. 8º da Lei nº 15.467, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os cargos das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Analista de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Analista de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;

II – trinta horas para os cargos das carreiras de Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino e Professor de Arte;".

Art. 69 – O "caput" e o inciso II do art.10 da Lei nº 15.467, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10 – O ingresso em cargo de carreira de que trata esta lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

(...)

III – para a carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, na função de Arquiteto, Arqueólogo, Historiador, Geógrafo ou Geólogo:

a) graduação, para ingresso no nível I;

b) graduação acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível IV;".

Art. 70 – A carreira de Auxiliar de Metrologia e Qualidade, de que trata o inciso VI do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, fica transformada na carreira de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade.

Art. 71 – As carreiras de Agente de Gestão Administrativa e de Fiscal de Metrologia e Qualidade, de que tratam, respectivamente, os incisos VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformadas na carreira de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, e as carreiras de Analista de Gestão Administrativa e de Analista de Metrologia e Qualidade, de que tratam, respectivamente, os incisos IX e X do mesmo artigo, ficam transformadas na carreira de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade.

§ 1º – Os cargos de provimento efetivo de Agente de Gestão Administrativa e de Fiscal de Metrologia e Qualidade, a que se referem os arts. 29 e 30 da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformados em cento e trinta e nove cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade.

§ 2º – Os cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Administrativa e de Analista de Metrologia e Qualidade, a que se referem os arts. 31 e 32 da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformados em cinquenta e sete cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade.

Art. 72 – Os cargos de provimento efetivo de Analista Administrativo de Telecomunicações, a que se refere o art. 41 da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformados em oito cargos de provimento efetivo de Gestor de Telecomunicações.

Parágrafo único – Fica extinta a carreira de Analista Administrativo de Telecomunicações, de que trata o inciso XIX do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005.

Art. 73 – Os incisos VI, VII e IX do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

VI – Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade;

VII – Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade;

(...)

IX – Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade;".

Art. 74 – As alíneas do inciso III do art. 3º da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III - (...)

- a) Auxiliar de Atividades Operacionais;
- b) Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade;
- c) Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade;
- d) Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade;"

Art. 75 - O art. 8º da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º- Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social terão carga horária semanal de trabalho de:

I - quarenta horas para os cargos das carreiras de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão Lotérica, Analista de Gestão Lotérica, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Administração de Estádios, Assistente de Administração de Estádios, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações;

III - vinte e quatro ou trinta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico."

Art. 76 - Os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão Lotérica, Gestor de Telecomunicações, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Administração de Estádios;

II - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão Lotérica, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Assistente de Administração de Estádios."

Art. 77 - O art. 11 da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar de Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social e Auxiliar de Administração de Estádios."

Art. 78 - O inciso I do § 2º do art. 65 da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - (...)

§ 2º - (...)

I - trinta horas para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos e entidades a que se referem os incisos I, II, VI e VIII do art. 3º;"

Art. 79 - Ficam transformados quatro cargos de Auxiliar de Atividades Operacionais, decorrentes da transformação, nos termos do art. 27 da Lei nº 15.468, de 2005, dos cargos de Agente de Administração e de Telefonista, em quatro cargos da carreira de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, instituída pela Lei nº 15.468, de 2005.

Art. 80 - Ficam transformados cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, instituída pela Lei nº 15.468, de 2005, decorrentes da transformação de cargos de Agente Administrativo III, código JC/SCG, Símbolo RC-7, de que trata a Lei nº 11.456, de 25 de abril de 1994, lotados no quadro de pessoal da Jucemg, transformados em Agente de Administração nos termos do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, em cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, instituída pela Lei nº 15.468, de 2005.

Parágrafo único - Em decorrência da transformação de que trata o "caput", o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.2 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser de duzentos e cinco, e o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.1 do mesmo Anexo, passa a ser de quarenta.

Art. 81 - A carga horária semanal de trabalho dos cargos de Assistente Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Assistente de Administração de Estádios e de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens I.6.2, I.6.4, I.8.2 e I.8.3 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser "trinta ou quarenta horas".

Art. 82 - As estruturas das carreiras constantes nos itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.2, I.3.1, I.3.2, I.3.3, I.3.4, I.4.1, I.4.2, I.4.3 e I.6.4 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XIX desta lei.

Art. 83 – Os subitens II.3.1, II.3.2, II.3.3, II.3.5 e II.6.4 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XX desta lei.

Art. 84 – As tabelas constantes nos itens III.3 e III.5 do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXI desta lei.

Art. 85 – A tabela constante no item IV.4 do Anexo IV da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXII desta lei.

Art. 86 – A correlação para fins de posicionamento nas carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social cujos cargos são lotados no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – Ipem – e no Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel –, constante nos itens IV.3 e IV.6 do Anexo IV da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser a estabelecida no Anexo XXIII desta lei.

Art. 87 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Transportes e Obras Públicas, a que se refere o art. 23 da Lei nº 15.469, de 2005, ficam transformados em dois mil quatrocentos e quarenta e cinco cargos de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único – Fica extinta a carreira de Ajudante de Transportes e Obras Públicas, de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005.

Art. 88 – O item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV desta lei.

Art. 89 – O § 3º do art. 4º da Lei nº 15.469, de 2005, alterado pelo art. 40 da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 3º – As condições do exercício das atribuições dos cargos da carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, em especial as relacionadas a ações de fiscalização, serão definidas em decreto."

Art. 90 – O art. 11 da Lei nº 15.469, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Não haverá ingresso na carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas."

Art. 91 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.469, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXV desta lei.

Art. 92 – A tabela constante no Anexo III da Lei nº 15.469, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVI desta lei.

Art. 93 – A escolaridade do cargo de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constante no item IV.3 do Anexo IV da Lei nº 15.469, de 2005, passa a ser "Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"".

Art. 94 – A correlação para fins de posicionamento na carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, constante no item IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.469, de 2005, passa a ser a estabelecida no Anexo XXVII desta lei.

Art. 95 – O inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

II – na Seplag, na Auge, na Segov, no ERMG-BR, no ERMG-RJ, na AGE, no Gabinete Militar do Governador e na Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, cargos das carreiras de:".

Art. 96 – O inciso I do art. 8º da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Agente Governamental, Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica;

(...)

§ 1º – Os servidores que ingressarem na carreira de Gestor Governamental e forem designados para o desempenho da função de Médico Perito, lotados na Seplag, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas, quando no efetivo exercício da função.

§ 2º – Na hipótese de dispensa da função de que trata o § 1º ou de desempenho de função diversa da de Médico Perito, os servidores a que se refere o § 1º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de quarenta horas."

Art. 97 – O inciso II do art. 10 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 10 – (...)

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente Governamental, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar;

III – para a carreira de Gestor Governamental, na função de Médico Perito:

a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;

b) graduação em Medicina acumulada com residência médica, para ingresso no nível III."

Art. 98 – O art. 11 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica."

Art. 99 – O art. 17 da Lei nº 15.470, de 2005, fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 17 – (...)

§ 4º – Para fins de ingresso e promoção na carreira de Gestor Governamental, no desempenho da função de Médico Perito, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à pós-graduação "lato sensu"."

Art. 100 – O § 2º do art. 45 da Lei nº 15.470, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 45 – (...)

§ 2º – (...)

III – vinte horas para os servidores ocupantes de cargos da carreira de Gestor Governamental, em exercício da função de Médico Perito, lotados na Seplag."

Art. 101 – Ficam criados os seguintes cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005:

I – cinquenta e seis cargos da carreira de Agente Governamental;

II – quarenta e dois cargos da carreira de Gestor Governamental.

Parágrafo único – O quantitativo de cargos da carreira de Agente Governamental, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser de quatrocentos e quarenta cargos, e o quantitativo de cargos da carreira de Gestor Governamental, constante no item I.2.2 do mesmo Anexo, passa a ser de oitocentos e quarenta e oito.

Art. 102 – A estrutura da carreira constante no item I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXVIII desta lei.

Art. 103 – O "caput" do art. 17 da Lei nº 15.301, de 2004, o "caput" do art. 19 da Lei nº 15.303, de 2004, o "caput" do art. 25 da Lei nº 15.304, de 2004, o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.465, de 2005, o "caput" do art. 22 da Lei nº 15.466, de 2005, o "caput" do art. 22 da Lei nº 15.467, de 2005, o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.468, de 2005, o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.469, de 2005, e o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. (...) – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 104 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, constante no item X.2.2 do Anexo X desta lei, ao servidor lotado na Seplag e ocupante de cargo da carreira de Gestor Governamental, instituída pela Lei nº 15.470, de 2005, designado para a função de Médico Perito, que cumpre carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

Art. 105 – Os servidores lotados na Seplag no exercício da função de Médico Perito, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Gestor Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM –, serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura da carreira mencionada.

Art. 106 – O art. 17 da Lei nº 15.784, de 2005, fica acrescido do seguinte § 9º e o seu § 1º passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 17 – (...)

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

(...)

§ 9º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento de que trata o art. 10, percebidos entre a data de início da vigência das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 1º e a data da opção a que se refere o "caput" deste artigo."

Art. 107 – O art. 47 da Lei nº 15.784, de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 47 – (...)

Parágrafo único – A diferença pecuniária decorrente do reposicionamento a que se refere o "caput" será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – percebida pelo servidor."

Art. 108 – O art. 16 da Lei nº 15.785, de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.16 – (...)

Parágrafo único – A diferença pecuniária decorrente do reposicionamento a que se refere o "caput" será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – percebida pelo servidor."

Art. 109 – O art. 17 da Lei nº 15.785, de 2005, fica acrescido do seguinte § 7º e o seu § 1º passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 17 – (...)

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

(...)

§ 7º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento de que trata o art. 10, percebidos entre a data de início da vigência das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 1º e a data da opção a que se refere o "caput" deste artigo."

Art. 110 – O art. 16 da Lei nº 15.786, de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.16 – (...)

Parágrafo único – A diferença pecuniária decorrente do reposicionamento a que se refere o "caput" será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – percebida pelo servidor."

Art. 111 – O art. 17 da Lei nº 15.786, de 2005, fica acrescido do seguinte § 8º e o seu § 1º passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 17 – (...)

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

(...)

§ 8º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento de que trata o art. 10, percebidos entre a data de início da vigência das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 1º e a data da opção a que se refere o "caput" deste artigo."

Art. 112 – O art. 19 da Lei nº 15.786, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – Os servidores lotados na Fhemig, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico, e os servidores lotados na Hemominas, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM –, serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura das carreiras mencionadas."

Art. 113 – O art. 2º da Lei nº 15.787, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 2º – (...)

III – a valor específico definido na forma da lei."

Art. 114 – O art. 7º da Lei nº 15.787, de 2005, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 7º – (...)

§ 3º – O valor da VTI de cargos de provimento em comissão extintos da Administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo corresponde à soma da Parcela Remuneratória Complementar – PRC –, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 1997, percebido pelo servidor no pagamento referente ao mês de agosto de 2005."

Art. 114 – O art. 11 da Lei nº 15.787, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Os valores correspondentes à VTI integrarão a base de cálculo para a concessão de gratificação natalina e de adicional de férias."

Art. 115 – A tabela constante no item II.13 do Anexo II da Lei nº 15.787, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXIX desta lei, ficando acrescentados ao mesmo Anexo os itens II.17 e II.18.

Art. 116 – O valor da VTI do cargo de Chefe de Divisão, constante no item II.14 do Anexo II da Lei nº 15.787, de 2005, é de R\$95,00 (noventa e cinco reais).

Art. 117 – O valor da VTI do cargo de Assistente I, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 2005, é de R\$131,36 (cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

Art. 118 – O valor da VTI dos cargos de Coordenador de Turno e Secretária da Presidência, constantes no item III.6 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 2005, é de, respectivamente, R\$329,93 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) e R\$119,62 (cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Art. 119 – O valor da VTI do cargo de Procurador-Chefe, constante no item III.14 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 2005, é de R\$414,23 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e três centavos).

Art. 120 – Fica incluído no item III.14 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 2005, o cargo de Assessor-Chefe, com fator de ajustamento de 0,65420 e VTI de R\$292,97 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos).

Art. 121 – Será extinta, em 1º de março de 2006, a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – do cargo de Secretário de Escola, a que se refere o item I.3.1 do Anexo I da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 122 – Farão jus às gratificações especificadas a seguir os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras:

I – o servidor da carreira de Músico Instrumentista, da Fundação Clóvis Salgado, instituída pela Lei nº 15.467, de 2005, ao adicional por exibição pública de que trata o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994;

II – o servidor da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig –, instituída pela Lei nº 15.468, de 2005:

a) à gratificação a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, com as alterações posteriores;

b) à gratificação de pós-graduação de que trata o art. 151 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, alterado pelo art. 67 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Art. 123 – Ao ocupante de cargo das carreiras de que trata o art. 1º, que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 124 – Fica antecipado para 30 de junho de 2006 o reajuste de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico dos servidores das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, previsto, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 15.784, de 2005, no art. 4º da Lei nº 15.785, de 2005, e no art. 4º da Lei nº 15.786, de 2005.

Parágrafo único – O reajuste a que se refere o "caput" será deduzido do valor da VTI percebida pelo servidor até o limite de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), acrescido à VTI nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 125 – O vencimento básico do cargo de Secretário de Escola, previsto na Lei nº 15.293, de 2004, será de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a partir de 1º de março de 2006.

Art. 126 – O vencimento básico do cargo de Diretor de Escola, previsto na Lei nº 15.293, de 2004, passa a ser o constante no Anexo XXX desta lei, a partir de 1º de março de 2006.

Art. 127 – Ficam criados no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos:

I – dez cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

II – oito cargos de Assessor-Chefe, código MG-09, símbolo AC-09;

III – três cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

IV – vinte e três cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

V – nove cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A

VI – dois cargos de Diretor de Projeto, código MG-88, símbolo AS-96.

Parágrafo único – A identificação, a lotação e a forma de recrutamento dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, observado o disposto na Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987.

Art. 128 – Ficam extintos no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 108, de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – onze cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;

II – um cargo de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;

III – seis cargos de Analista Fazendário, código MG-16, símbolo FA-16.

§ 1º – A identificação dos cargos extintos neste artigo será feita em decreto.

§ 2º – Os cargos de que trata este artigo que estejam lotados na Secretaria de Estado de Fazenda serão extintos sessenta dias após a publicação desta lei.

Art. 129 – Ficam extintas as seguintes funções gratificadas, de que tratam os incisos IV e V do art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 2003:

I – duas funções de Supervisor de Atividade Central;

II – uma função de Supervisor de Atividade Administrativa.

Parágrafo único – As funções extintas neste artigo serão identificadas em decreto.

Art. 130 – Serão extintos sessenta dias após a publicação desta lei, no Quadro Específico de cargos de provimento em comissão, constante no Anexo I da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, alterado pela Lei Delegada nº 60, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos:

I – oito cargos de Assessor Fazendário I, código AS-6, símbolo F-4, grau C;

II – onze cargos de Assessor Fazendário III, código AS-8, símbolo F-5, grau A;

III – quatro cargos de Assessor I, código AS-1, símbolo F-5, grau B.

Parágrafo único – A identificação dos cargos extintos neste artigo será feita em decreto.

Art. 131 – Ficam extintos com a vacância os vinte cargos de provimento em comissão de Inspetor da Fazenda, código EX-5, símbolo F-7, grau A, constantes no Anexo I – Quadro Específico de provimento em comissão da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, de que trata o art. 7º da Lei Delegada nº 60, de 2003.

Art. 132 – O art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 1º – (...)

§ 5º – O recebimento da Bolsa de Atividades Especiais é incompatível com o exercício de cargo de provimento efetivo ou função pública."

Art. 133 – O valor mensal individual da bolsa constante no Anexo da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, do bolsista Salvador Pereira da Silva, chapa 091761, é de R\$1.044,91 (um mil e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Art. 134 – Aplica-se o disposto no art. 141 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, ao Analista de Justiça que, na data de publicação daquela lei complementar, estava em exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social.

§ 1º – A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à existência de cargo vago, obedecido o limite quantitativo de que trata o "caput" do art. 38 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2005.

§ 2º – Aplica-se ao servidor de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, produzindo efeitos a partir da data de publicação desta lei.

Art. 135 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136 – Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 17 da Lei nº 14.084, de 6 de dezembro de 2001;

II – o § 3º do art. 21 da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002;

III – os arts. 42, 43, 44, 46, 47, os §§ 2º e 3º do art. 48 e o art. 49 da Lei nº 15.301, de 2004;

IV – os arts. 33, 34, 37, 38, os §§ 2º e 3º do art. 39 e o art. 40 da Lei nº 15.303, de 2004;

V – o art. 33 da Lei nº 15.304, de 2004;

VI – os arts. 30, 31, 34, 35, os §§ 2º e 3º do art. 36 e o art. 37 da Lei nº 15.461, de 2005;

VII – os arts. 31, 32, 35, 36, os §§ 2º e 3º do art. 37 e o art. 38 da Lei nº 15.465, de 2005;

VIII – os arts. 32, 33, 36, 37, os §§ 2º e 3º do art. 38 e o art. 39 da Lei nº 15.466, de 2005;

IX – os arts. 42, 43, 46, 47, os §§ 2º e 3º do art. 48 e o art. 49 da Lei nº 15.467, de 2005;

X – os incisos VIII, X e XIX do art. 1º, a alínea "c" do inciso VI do art. 3º, os arts. 57, 58, 61, 62, os §§ 2º e 3º do art. 63, o art. 64, os itens I.3.5, I.3.6 e I.6.3 do Anexo I e os itens II.3.4 e II.6.3 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005;

XI – o inciso I do art. 1º, os arts. 30, 31, 34, 35, os §§ 2º e 3º do art. 36, o art. 37 e o item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005;

XII – os arts. 37, 38, 41, 42, os §§ 2º e 3º do art. 43 e o art. 44 da Lei nº 15.470, de 2005;

XIII – na Lei nº 15.301, de 2004, o inciso XIII do art. 1º, a tabela constante no item I.3 do Anexo I, a linha referente às atribuições da carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar da tabela constante no item III.3 do Anexo III e a linha referente à carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar da tabela constante no item IV.3 do Anexo IV;

XIV – os §§ 1º e 4º do art. 10 da Lei nº 15.784, de 2005;

XV – os §§ 1º e 4º do art. 10 da Lei nº 15.785, de 2005;

XVI – os §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei nº 15.786, de 2005;

XVII – o art.14 da Lei nº 15.787, de 27 de 2005.

XVIII – o art. 7º da Lei Delegada nº 60, de 2003.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO

DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEDS E DO CBMMG

I.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª série do ensino fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

I.1.2. CARREIRA DE ASSISTENTE EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91
Intermediário	II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73

Intermediário	III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81
Superior	IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71
Superior	V	886,13	912,72	940,10	968,30	997,35	1.027,27	1.058,09	1.089,83	1.122,53	1.156,20

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

I.1.3. CARREIRA DE ANALISTA EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	630,00	648,90	668,37	688,42	709,07	730,34	752,25	774,82	798,07	822,01
Superior	II	768,60	791,66	815,41	839,87	865,07	891,02	917,75	945,28	973,64	1.002,85
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	937,69	965,82	994,80	1.024,64	1.055,38	1.087,04	1.119,65	1.153,24	1.187,84	1.223,48
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.143,98	1.178,30	1.213,65	1.250,06	1.287,56	1.326,19	1.365,98	1.406,96	1.449,17	1.492,64
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.395,66	1.437,53	1.480,66	1.525,08	1.570,83	1.617,95	1.666,49	1.716,49	1.767,98	1.821,02

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12

"lato sensu" ou "stricto sensu"											
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

I.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

I.2.1. CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª série do ensino fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

I.2.2. CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46	716,32
Superior	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46	873,91
Superior	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12	1.066,17
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84	1.300,73

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Superior	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74

Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

I.2.3. CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

I.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA CIVIL

I.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E
	Nível					

4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54
4ª série do ensino fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06
Intermediário	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94

I.3.2. CARREIRA DE TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90
Intermediário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84
Superior	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69
Superior	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63

I.3.3. CARREIRA DE ANALISTA DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84

Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

II.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA

II.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR OPERACIONAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58
4ª série do ensino fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08
Intermediário	V	628,42	647,27	666,69	686,69	707,29	728,51	750,36	772,87	796,06	819,94
Superior	VI	766,67	789,67	813,36	837,76	862,89	888,78	915,44	942,91	971,19	1.000,33

II.1.2. CARREIRAS DE FISCAL ASSISTENTE AGROPECUÁRIO E DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	V	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43

II.1.3. CARREIRA DE FISCAL AGROPECUÁRIO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.976,93	3.066,24	3.158,22	3.252,97	3.350,56	3.451,07	3.554,61	3.661,25	3.771,08	3.884,22
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	3.595,83	3.703,71	3.814,82	3.929,26	4.047,14	4.168,55	4.293,61	4.422,42	4.555,09	4.691,74

II.1.4. CARREIRA DE ESPECIALISTA EM GESTÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68

Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.351,35	1.391,89	1.433,65	1.476,66	1.520,96	1.566,59	1.613,59	1.662,00	1.711,85	1.763,21

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	V	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43

II.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	1.050,00	1.081,50	1.113,95	1.147,36	1.181,78	1.217,24	1.253,75	1.291,37
Superior	II	1.281,00	1.319,43	1.359,01	1.399,78	1.441,78	1.485,03	1.529,58	1.575,47	1.622,73	1.671,41
Superior	III	1.562,82	1.609,70	1.658,00	1.707,74	1.758,97	1.811,74	1.866,09	1.922,07	1.979,73	2.039,13
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.906,64	1.963,84	2.022,75	2.083,44	2.145,94	2.210,32	2.276,63	2.344,93	2.415,28	2.487,73
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.326,10	2.395,88	2.467,76	2.541,79	2.618,05	2.696,59	2.777,49	2.860,81	2.946,64	3.035,03
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	2.837,84	2.922,98	3.010,67	3.100,99	3.194,02	3.289,84	3.388,53	3.490,19	3.594,90	3.702,74

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.400,00	1.442,00	1.485,26	1.529,82	1.575,71	1.622,98	1.671,67	1.721,82	1.773,48	1.826,68
Superior	II	1.708,00	1.759,24	1.812,02	1.866,38	1.922,37	1.980,04	2.039,44	2.100,62	2.163,64	2.228,55
Superior	III	2.083,76	2.146,27	2.210,66	2.276,98	2.345,29	2.415,65	2.488,12	2.562,76	2.639,64	2.718,83
Pós-graduação "lato sensu" " ou "stricto sensu"	IV	2.542,19	2.618,45	2.697,01	2.777,92	2.861,25	2.947,09	3.035,50	3.126,57	3.220,37	3.316,98
Pós-graduação "lato sensu" " ou "stricto sensu"	V	3.101,47	3.194,51	3.290,35	3.389,06	3.490,73	3.595,45	3.703,32	3.814,41	3.928,85	4.046,71
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	3.783,79	3.897,31	4.014,22	4.134,65	4.258,69	4.386,45	4.518,04	4.653,59	4.793,19	4.936,99

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DE especialista em políticas públicas e gestão governamental e de AUDITOR INTERNO

III. 1 - CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.244,40	1.290,44	1.338,18	1.387,70	1.439,04	1.492,29	1.547,50	1.604,76	1.664,14
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	II	1.439,04	1.492,29	1.547,50	1.604,76	1.664,14	1.725,71	1.789,56	1.855,77	1.924,44	1.995,64
Pós-graduação "stricto sensu"	III	1.725,71	1.789,56	1.855,77	1.924,44	1.995,64	2.069,48	2.146,05	2.225,46	2.307,80	2.393,19
Pós-graduação "stricto sensu"	IV	2.069,48	2.146,05	2.225,46	2.307,80	2.393,19	2.481,73	2.573,56	2.668,78	2.767,52	2.869,92

III. 2 - CARREIRA DE AUDITOR INTERNO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.900,00	1.957,00	2.015,71	2.076,18	2.138,47	2.202,62	2.268,70	2.336,76	2.406,86	2.479,07
Superior	II	2.318,00	2.387,54	2.459,17	2.532,94	2.608,93	2.687,20	2.767,81	2.850,85	2.936,37	3.024,46
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	2.827,96	2.912,80	3.000,18	3.090,19	3.182,89	3.278,38	3.376,73	3.478,03	3.582,38	3.689,85

Pós-graduação "lato sensu ou "stricto sensu"	IV	3.450,11	3.553,61	3.660,22	3.770,03	3.883,13	3.999,62	4.119,61	4.243,20	4.370,50	4.501,61
--	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV.1- TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DO INSTITUTO

ESTADUAL DE FLORESTAS, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

IV.1.1- CARREIRA DE AUXILIAR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª série do ensino fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18
Superior	VI	661,61	681,46	701,90	722,96	744,65	766,98	789,99	813,69	838,10	863,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58
4ª série do ensino fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08
Intermediário	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62
Superior	VI	693,11	713,91	735,32	757,38	780,10	803,51	827,61	852,44	878,01	904,35

IV.1.2- CARREIRA DE TÉCNICO AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.351,35	1.391,89	1.433,65	1.476,66	1.520,96	1.566,59	1.613,59	1.662,00	1.711,85	1.763,21

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.783,79	1.837,30	1.892,42	1.949,19	2.007,67	2.067,90	2.129,94	2.193,83	2.259,65	2.327,44

IV.2- TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

IV.2.1- CARREIRA DE ANALISTA AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87
Superior	II	1.327,50	1.367,33	1.408,34	1.450,60	1.494,11	1.538,94	1.585,10	1.632,66	1.681,64	1.732,09
Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.566,45	1.613,44	1.661,85	1.711,70	1.763,05	1.815,94	1.870,42	1.926,54	1.984,33	2.043,86
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.848,41	1.903,86	1.960,98	2.019,81	2.080,40	2.142,81	2.207,10	2.273,31	2.341,51	2.411,76

Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.181,12	2.246,56	2.313,96	2.383,37	2.454,88	2.528,52	2.604,38	2.682,51	2.762,98	2.845,87
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	2.573,73	2.650,94	2.730,47	2.812,38	2.896,75	2.983,66	3.073,17	3.165,36	3.260,32	3.358,13

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.976,93	3.066,24	3.158,22	3.252,97	3.350,56	3.451,07	3.554,61	3.661,25	3.771,08	3.884,22
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	3.595,83	3.703,71	3.814,82	3.929,26	4.047,14	4.168,55	4.293,61	4.422,42	4.555,09	4.691,74

IV.3. TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV.3.1- CARREIRA DE GESTOR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87
Superior	II	1.327,50	1.367,33	1.408,34	1.450,60	1.494,11	1.538,94	1.585,10	1.632,66	1.681,64	1.732,09
Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.566,45	1.613,44	1.661,85	1.711,70	1.763,05	1.815,94	1.870,42	1.926,54	1.984,33	2.043,86
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.848,41	1.903,86	1.960,98	2.019,81	2.080,40	2.142,81	2.207,10	2.273,31	2.341,51	2.411,76
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.181,12	2.246,56	2.313,96	2.383,37	2.454,88	2.528,52	2.604,38	2.682,51	2.762,98	2.845,87
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	2.573,73	2.650,94	2.730,47	2.812,38	2.896,75	2.983,66	3.073,17	3.165,36	3.260,32	3.358,13

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.976,93	3.066,24	3.158,22	3.252,97	3.350,56	3.451,07	3.554,61	3.661,25	3.771,08	3.884,22
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	3.595,83	3.703,71	3.814,82	3.929,26	4.047,14	4.168,55	4.293,61	4.422,42	4.555,09	4.691,74

ANEXO V

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei n.º , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL

V.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO IPSEMG

V.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	436,00	449,08	462,55	476,43	490,72	505,44	520,61	536,23	552,31	568,88	585,95	603,53	621,63
II	531,92	547,88	564,31	581,24	598,68	616,64	635,14	654,19	673,82	714,25	757,10	802,53	850,68
III	648,94	668,41	688,46	709,12	730,39	752,30	774,87	798,12	822,06	846,72	872,12	898,29	925,24
IV	791,71	815,46	839,92	865,12	891,08	917,81	945,34	973,70	1.002,91	1.033,00	1.063,99	1.095,91	1.128,79
V	965,89	994,86	1.024,71	1.055,45	1.087,11	1.119,73	1.153,32	1.187,92	1.223,56	1.260,26	1.298,07	1.337,01	1.377,12
VI	1.178,38	1.213,73	1.250,14	1.287,65	1.326,28	1.366,07	1.407,05	1.449,26	1.492,74	1.537,52	1583,645	1.631,15	1.680,09

V.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	Nível										
Intermediário	I	664,00	683,92	704,44	725,57	747,34	769,76	792,85	816,64	841,14	866,37
Intermediário	II	810,08	834,38	859,41	885,20	911,75	939,10	967,28	996,30	1.026,19	1.056,97
Intermediário	III	988,30	1.017,95	1.048,48	1.079,94	1.112,34	1.145,71	1.180,08	1.215,48	1.251,95	1.289,50
Superior	IV	1.205,72	1.241,89	1.279,15	1.317,53	1.357,05	1.397,76	1.439,70	1.482,89	1.527,37	1.573,20
Superior	V	1.470,98	1.515,11	1.560,56	1.607,38	1.655,60	1.705,27	1.756,43	1.809,12	1.863,40	1.919,30
Superior	VI	1.794,60	1.848,44	1.903,89	1.961,01	2.019,84	2.080,43	2.142,84	2.207,13	2.273,34	2.341,54

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	885,33	911,89	939,25	967,43	996,45	1.026,34	1.057,13	1.088,85	1.121,51	1.155,16
Intermediário	II	1.080,10	1.112,51	1.145,88	1.180,26	1.215,67	1.252,14	1.289,70	1.328,39	1.368,24	1.409,29
Intermediário	III	1.317,73	1.357,26	1.397,98	1.439,92	1.483,11	1.527,61	1.573,43	1.620,64	1.669,26	1.719,33
Superior	IV	1.607,63	1.655,86	1.705,53	1.756,70	1.809,40	1.863,68	1.919,59	1.977,18	2.036,49	2.097,59
Superior	V	1.961,30	2.020,14	2.080,75	2.143,17	2.207,47	2.273,69	2.341,90	2.412,16	2.484,52	2.559,06
Superior	VI	2.392,79	2.464,58	2.538,51	2.614,67	2.693,11	2.773,90	2.857,12	2.942,83	3.031,12	3.122,05

V.1.3. CARREIRA DE ANALISTA DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.702,71	2.783,79	2.867,30	2.953,32	3.041,92	3.133,18	3.227,17	3.323,99	3.423,71	3.526,42

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.416,00	1.458,48	1.502,23	1.547,30	1.593,72	1.641,53	1.690,78	1.741,50	1.793,75	1.847,56
Superior	III	1.670,88	1.721,01	1.772,64	1.825,82	1.880,59	1.937,01	1.995,12	2.054,97	2.116,62	2.180,12
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.971,64	2.030,79	2.091,71	2.154,46	2.219,10	2.285,67	2.354,24	2.424,87	2.497,61	2.572,54
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.326,53	2.396,33	2.468,22	2.542,27	2.618,53	2.697,09	2.778,00	2.861,34	2.947,18	3.035,60
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.745,31	2.827,67	2.912,50	2.999,87	3.089,87	3.182,57	3.278,04	3.376,38	3.477,68	3.582,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.947,11	3.035,52	3.126,59	3.220,38	3.316,99	3.416,50	3.519,00	3.624,57	3.733,31	3.845,31
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	3.595,47	3.703,33	3.814,43	3.928,87	4.046,73	4.168,14	4.293,18	4.421,97	4.554,63	4.691,27

V.2.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO IPSM

V.2.1. AUXILIAR GERAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	436,00	449,08	462,55	476,43	490,72	505,44	520,61	536,23	552,31	568,88	585,95	603,53	621,63
II	531,92	547,88	564,31	581,24	598,68	616,64	635,14	654,19	673,82	714,25	757,10	802,53	850,68

III	648,94	668,41	688,46	709,12	730,39	752,30	774,87	798,12	822,06	846,72	872,12	898,29	925,24	
IV	791,71	815,46	839,92	865,12	891,08	917,81	945,34	973,70	1.002,91	1.033,00	1.063,99	1.095,91	1.128,79	
V	965,89	994,86	1.024,71	1.055,45	1.087,11	1.119,73	1.153,32	1.187,92	1.223,56	1.260,26	1.298,07	1.337,01	1.377,12	
VI	1.178,38	1.213,73	1.250,14	1.287,65	1.326,28	1.366,07	1.407,05	1.449,26	1.492,74	1.537,52	1583,645	1.631,15	1.680,09	

V.2.2. CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	664,00	683,92	704,44	725,57	747,34	769,76	792,85	816,64	841,14	866,37	892,36	919,13	946,71
II	810,08	834,38	859,41	885,20	911,75	939,10	967,28	996,30	1.026,19	1.056,97	1.088,68	1.121,34	1.154,98
III	988,30	1.017,95	1.048,48	1.079,94	1.112,34	1.145,71	1.180,08	1.215,48	1.251,95	1.289,50	1.328,19	1.368,04	1.409,08
IV	1.205,72	1.241,89	1.279,15	1.317,53	1.357,05	1.397,76	1.439,70	1.482,89	1.527,37	1.573,20	1.620,39	1.669,00	1.719,07
V	1.470,98	1.515,11	1.560,56	1.607,38	1.655,60	1.705,27	1.756,43	1.809,12	1.863,40	1.919,30	1.976,88	2.036,18	2.097,27
VI	1.794,60	1.848,44	1.903,89	1.961,01	2.019,84	2.080,43	2.142,84	2.207,13	2.273,34	2.341,54	2.411,79	2.484,14	2.558,67

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	885,33	911,89	939,25	967,43	996,45	1.026,34	1.057,13	1.088,85	1.121,51	1.155,16	1.189,81	1.225,51	1.262,27
II	1.080,10	1.112,51	1.145,88	1.180,26	1.215,67	1.252,14	1.289,70	1.328,39	1.368,24	1.409,29	1.451,57	1.495,12	1.539,97
III	1.317,73	1.357,26	1.397,98	1.439,92	1.483,11	1.527,61	1.573,43	1.620,64	1.669,26	1.719,33	1.770,91	1.824,04	1.878,76
IV	1.607,63	1.655,86	1.705,53	1.756,70	1.809,40	1.863,68	1.919,59	1.977,18	2.036,49	2.097,59	2.160,52	2.225,33	2.292,09
V	1.961,30	2.020,14	2.080,75	2.143,17	2.207,47	2.273,69	2.341,90	2.412,16	2.484,52	2.559,06	2.635,83	2.714,90	2.796,35
VI	2.392,79	2.464,58	2.538,51	2.614,67	2.693,11	2.773,90	2.857,12	2.942,83	3.031,12	3.122,05	3.215,71	3.312,18	3.411,55

V.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	Nível										
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.702,71	2.783,79	2.867,30	2.953,32	3.041,92	3.133,18	3.227,17	3.323,99	3.423,71	3.526,42

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.416,00	1.458,48	1.502,23	1.547,30	1.593,72	1.641,53	1.690,78	1.741,50	1.793,75	1.847,56
Superior	III	1.670,88	1.721,01	1.772,64	1.825,82	1.880,59	1.937,01	1.995,12	2.054,97	2.116,62	2.180,12
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.971,64	2.030,79	2.091,71	2.154,46	2.219,10	2.285,67	2.354,24	2.424,87	2.497,61	2.572,54
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.326,53	2.396,33	2.468,22	2.542,27	2.618,53	2.697,09	2.778,00	2.861,34	2.947,18	3.035,60
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.838,37	2.923,52	3.011,23	3.101,56	3.194,61	3.290,45	3.389,16	3.490,84	3.595,56	3.703,43

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68

Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.908,17	2.995,41	3.085,27	3.177,83	3.273,17	3.371,36	3.472,50	3.576,68	3.683,98	3.794,50
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	3.547,96	3.654,40	3.764,03	3.876,96	3.993,26	4.113,06	4.236,45	4.363,55	4.494,45	4.629,29

ANEXO VI

(a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VI.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECTES, CETEC, FAPEMIG, FJP E IGA

VI.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00	423,33	436,03	449,11	462,59
Fundamental	II	384,30	395,83	407,70	419,93	432,53	445,51	458,87	472,64	486,82	501,42	516,47	531,96	547,92	564,36
Fundamental	III	468,85	482,91	497,40	512,32	527,69	543,52	559,83	576,62	593,92	611,74	630,09	648,99	668,46	688,52
Intermediário	IV	571,99	589,15	606,83	625,03	643,78	663,10	682,99	703,48	724,58	746,32	768,71	791,77	815,52	839,99

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
4ª série do ensino fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58	443,49	456,80	470,50	484,62
Fundamental	II	402,60	414,68	427,12	439,93	453,13	466,72	480,73	495,15	510,00	525,30	541,06	557,29	574,01	591,23
Fundamental	III	491,17	505,91	521,08	536,72	552,82	569,40	586,49	604,08	622,20	640,87	660,09	679,90	700,29	721,30
Intermediário	IV	599,23	617,21	635,72	654,79	674,44	694,67	715,51	736,98	759,09	781,86	805,31	829,47	854,36	879,99

VI.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39	671,96	692,12	712,88
II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91	819,79	844,38	869,71
III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01	1.000,14	1.030,15	1.061,05

IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63	1.220,17	1.256,78	1.294,48	
V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25	1.488,61	1.533,27	1.579,27	

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15	886,98	913,59	941,00
II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60	1.082,12	1.114,59	1.148,02
III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74	1.320,19	1.359,79	1.400,59
IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72	1.610,63	1.658,95	1.708,72
V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74	1.964,97	2.023,92	2.084,63

VI.1.3. CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87	1.511,91	1.557,26	1.603,98
II	1.281,00	1.319,43	1.359,01	1.399,78	1.441,78	1.485,03	1.529,58	1.575,47	1.622,73	1.671,41	1.721,56	1.773,20	1.826,40
III	1.562,82	1.609,70	1.658,00	1.707,74	1.758,97	1.811,74	1.866,09	1.922,07	1.979,73	2.039,13	2.100,30	2.163,31	2.228,21
IV	1.906,64	1.963,84	2.022,75	2.083,44	2.145,94	2.210,32	2.276,63	2.344,93	2.415,28	2.487,73	2.562,37	2.639,24	2.718,41
V	2.326,10	2.395,88	2.467,76	2.541,79	2.618,05	2.696,59	2.777,49	2.860,81	2.946,64	3.035,03	3.126,09	3.219,87	3.316,46

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64
II	1.708,00	1.759,24	1.812,02	1.866,38	1.922,37	1.980,04	2.039,44	2.100,62	2.163,64	2.228,55	2.295,41	2.364,27	2.435,20
III	2.083,76	2.146,27	2.210,66	2.276,98	2.345,29	2.415,65	2.488,12	2.562,76	2.639,64	2.718,83	2.800,40	2.884,41	2.970,94
IV	2.542,19	2.618,45	2.697,01	2.777,92	2.861,25	2.947,09	3.035,50	3.126,57	3.220,37	3.316,98	3.416,49	3.518,98	3.624,55
V	3.101,47	3.194,51	3.290,35	3.389,06	3.490,73	3.595,45	3.703,32	3.814,41	3.928,85	4.046,71	4.168,11	4.293,16	4.421,95

VI.2. TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO CETEC, DA FJP E DO IGA

VI.2.1. CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87	1.511,91	1.557,26	1.603,98
II	1.281,00	1.319,43	1.359,01	1.399,78	1.441,78	1.485,03	1.529,58	1.575,47	1.622,73	1.671,41	1.721,56	1.773,20	1.826,40
III	1.562,82	1.609,70	1.658,00	1.707,74	1.758,97	1.811,74	1.866,09	1.922,07	1.979,73	2.039,13	2.100,30	2.163,31	2.228,21
IV	1.906,64	1.963,84	2.022,75	2.083,44	2.145,94	2.210,32	2.276,63	2.344,93	2.415,28	2.487,73	2.562,37	2.639,24	2.718,41
V	2.326,10	2.395,88	2.467,76	2.541,79	2.618,05	2.696,59	2.777,49	2.860,81	2.946,64	3.035,03	3.126,09	3.219,87	3.316,46

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64
II	1.708,00	1.759,24	1.812,02	1.866,38	1.922,37	1.980,04	2.039,44	2.100,62	2.163,64	2.228,55	2.295,41	2.364,27	2.435,20
III	2.083,76	2.146,27	2.210,66	2.276,98	2.345,29	2.415,65	2.488,12	2.562,76	2.639,64	2.718,83	2.800,40	2.884,41	2.970,94
IV	2.542,19	2.618,45	2.697,01	2.777,92	2.861,25	2.947,09	3.035,50	3.126,57	3.220,37	3.316,98	3.416,49	3.518,98	3.624,55
V	3.101,47	3.194,51	3.290,35	3.389,06	3.490,73	3.595,45	3.703,32	3.814,41	3.928,85	4.046,71	4.168,11	4.293,16	4.421,95

ANEXO VII

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA

VII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEC / FAOP / TV MINAS

VII.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00

4ª série do ensino fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

VII.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

VII.1.3. CARREIRA DE PROFESSOR DE ARTE E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91

Superior	III	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	IV	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95

VII.1.4. CARREIRA DE GESTOR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Superior	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

VII.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FCS

VII.2.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
4ª série do ensino	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00

fundamental												
4ª série do ensino fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76	
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05	
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53	
Fundamental	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18	

VII.2.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	648,00	667,44	687,46	708,09	729,33	751,21	773,75	796,96	820,87	845,49
Intermediário	II	790,56	814,28	838,71	863,87	889,78	916,48	943,97	972,29	1.001,46	1.031,50
Intermediário	III	964,48	993,42	1.023,22	1.053,92	1.085,53	1.118,10	1.151,64	1.186,19	1.221,78	1.258,43
Intermediário	IV	1.176,67	1.211,97	1.248,33	1.285,78	1.324,35	1.364,08	1.405,00	1.447,16	1.490,57	1.535,29
Superior	V	1.435,54	1.478,60	1.522,96	1.568,65	1.615,71	1.664,18	1.714,11	1.765,53	1.818,50	1.873,05

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	864,00	889,92	916,62	944,12	972,44	1.001,61	1.031,66	1.062,61	1.094,49	1.127,32
Intermediário	II	1.054,08	1.085,70	1.118,27	1.151,82	1.186,38	1.221,97	1.258,63	1.296,39	1.335,28	1.375,34
Intermediário	III	1.285,98	1.324,56	1.364,29	1.405,22	1.447,38	1.490,80	1.535,52	1.581,59	1.629,04	1.677,91
Intermediário	IV	1.568,89	1.615,96	1.664,44	1.714,37	1.765,80	1.818,78	1.873,34	1.929,54	1.987,43	2.047,05
Superior	V	1.914,05	1.971,47	2.030,61	2.091,53	2.154,28	2.218,91	2.285,47	2.354,04	2.424,66	2.497,40

VII.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	870,00	896,10	922,98	950,67	979,19	1.008,57	1.038,83	1.069,99	1.102,09	1.135,15
Superior	II	1.061,40	1.093,24	1.126,04	1.159,82	1.194,62	1.230,45	1.267,37	1.305,39	1.344,55	1.384,89
Superior	III	1.294,91	1.333,76	1.373,77	1.414,98	1.457,43	1.501,15	1.546,19	1.592,57	1.640,35	1.689,56

Superior	IV	1.579,79	1.627,18	1.676,00	1.726,28	1.778,07	1.831,41	1.886,35	1.942,94	2.001,23	2.061,26
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.927,34	1.985,16	2.044,72	2.106,06	2.169,24	2.234,32	2.301,35	2.370,39	2.441,50	2.514,74

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Superior	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

VII.2.4. CARREIRA DE MÚSICO INSTRUMENTISTA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86
Superior	II	1.342,00	1.382,26	1.423,73	1.466,44	1.510,43	1.555,75	1.602,42	1.650,49	1.700,01	1.751,01
Superior	III	1.637,24	1.686,36	1.736,95	1.789,06	1.842,73	1.898,01	1.954,95	2.013,60	2.074,01	2.136,23
Superior	IV	1.997,43	2.057,36	2.119,08	2.182,65	2.248,13	2.315,57	2.385,04	2.456,59	2.530,29	2.606,20
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.436,87	2.509,97	2.585,27	2.662,83	2.742,72	2.825,00	2.909,75	2.997,04	3.086,95	3.179,56

VII.2.5. CARREIRA DE MÚSICO CANTOR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86
Superior	II	1.342,00	1.382,26	1.423,73	1.466,44	1.510,43	1.555,75	1.602,42	1.650,49	1.700,01	1.751,01
Superior	III	1.637,24	1.686,36	1.736,95	1.789,06	1.842,73	1.898,01	1.954,95	2.013,60	2.074,01	2.136,23

Superior	IV	1.997,43	2.057,36	2.119,08	2.182,65	2.248,13	2.315,57	2.385,04	2.456,59	2.530,29	2.606,20
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.436,87	2.509,97	2.585,27	2.662,83	2.742,72	2.825,00	2.909,75	2.997,04	3.086,95	3.179,56

VII.2.6. CARREIRA DE BAILARINO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86	1.393,45	1.435,25
Superior	II	1.342,00	1.382,26	1.423,73	1.466,44	1.510,43	1.555,75	1.602,42	1.650,49	1.700,01	1.751,01
Superior	III	1.637,24	1.686,36	1.736,95	1.789,06	1.842,73	1.898,01	1.954,95	2.013,60	2.074,01	2.136,23
Superior	IV	1.997,43	2.057,36	2.119,08	2.182,65	2.248,13	2.315,57	2.385,04	2.456,59	2.530,29	2.606,20
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.436,87	2.509,97	2.585,27	2.662,83	2.742,72	2.825,00	2.909,75	2.997,04	3.086,95	3.179,56

VII.2.7. CARREIRA DE PROFESSOR DE ARTE

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	870,00	896,10	922,98	950,67	979,19	1.008,57	1.038,83	1.069,99	1.102,09	1.135,15
Superior	II	1.061,40	1.093,24	1.126,04	1.159,82	1.194,62	1.230,45	1.267,37	1.305,39	1.344,55	1.384,89
Superior	III	1.294,91	1.333,76	1.373,77	1.414,98	1.457,43	1.501,15	1.546,19	1.592,57	1.640,35	1.689,56
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.579,79	1.627,18	1.676,00	1.726,28	1.778,07	1.831,41	1.886,35	1.942,94	2.001,23	2.061,26
Pós-graduação "stricto sensu"	V	1.927,34	1.985,16	2.044,72	2.106,06	2.169,24	2.234,32	2.301,35	2.370,39	2.441,50	2.514,74

VII.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO IEPHA

VII.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00

4ª série do ensino fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Fundamental	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

VII.3.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Intermediário	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Intermediário	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

VII.3.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	895,00	921,85	949,51	977,99	1.007,33	1.037,55	1.068,68	1.100,74	1.133,76	1.167,77
Superior	II	1.091,90	1.124,66	1.158,40	1.193,15	1.228,94	1.265,81	1.303,79	1.342,90	1.383,19	1.424,68
Superior	III	1.332,12	1.372,08	1.413,24	1.455,64	1.499,31	1.544,29	1.590,62	1.638,34	1.687,49	1.738,11
Pós-graduação "lato sensu" ou	IV	1.625,18	1.673,94	1.724,16	1.775,88	1.829,16	1.884,03	1.940,55	1.998,77	2.058,73	2.120,50

"stricto sensu"												
Pós-graduação "stricto sensu"	V	1.982,72	2.042,21	2.103,47	2.166,58	2.231,57	2.298,52	2.367,48	2.438,50	2.511,66	2.587,01	

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45
Superior	II	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Superior	III	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.702,71	2.783,79	2.867,30	2.953,32	3.041,92	3.133,18	3.227,17	3.323,99	3.423,71	3.526,42

ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

VIII.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		4º série do ensino fundamental/ Fundamental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56
Fundamental	II	371,20	382,34	393,81	405,62	417,79	430,32	443,23	456,53	470,23	484,33
Fundamental	III	430,59	443,51	456,82	470,52	484,64	499,17	514,15	529,57	545,46	561,82
Intermediário	IV	499,49	514,47	529,91	545,80	562,18	579,04	596,41	614,31	632,73	651,72

VIII.1.2. CARREIRA DE ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91

Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

VIII.1.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Superior	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12

Fundamental incompleto	I	340,00	350,20	360,71	371,53	382,67	394,15	405,98	418,16	430,70	443,62	456,93	470,64	484,76	499,30	514,15
Fundamental incompleto	II	394,40	406,23	418,42	430,97	443,90	457,22	470,93	485,06	499,61	514,60	530,04	545,94	562,32	579,19	596,40
Fundamental	III	457,50	471,23	485,37	499,93	514,92	530,37	546,28	562,67	579,55	596,94	614,85	633,29	652,29	671,86	691,80
Fundamental	IV	530,70	546,63	563,02	579,92	597,31	615,23	633,69	652,70	672,28	692,45	713,22	734,62	756,66	779,36	802,60
Intermediário	V	615,62	634,09	653,11	672,70	692,88	713,67	735,08	757,13	779,85	803,24	827,34	852,16	877,72	904,05	931,00

VIII.3.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Qualificação	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Fundamental	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15	604,76	622,91	641,59	660,80
Fundamental	II	522,00	537,66	553,79	570,40	587,52	605,14	623,30	641,99	661,25	681,09	701,52	722,57	744,25	766,50
Fundamental	III	605,52	623,69	642,40	661,67	681,52	701,96	723,02	744,71	767,05	790,07	813,77	838,18	863,33	889,20
Intermediário	IV	702,40	723,48	745,18	767,53	790,56	814,28	838,71	863,87	889,78	916,48	943,97	972,29	1.001,46	1.031,50
Intermediário	V	814,79	839,23	864,41	890,34	917,05	944,56	972,90	1.002,09	1.032,15	1.063,11	1.095,01	1.127,86	1.161,69	1.196,50

VIII.3.3. CARREIRA DE AGENTE FISCAL DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Qualificação	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Intermediário	I	920,00	947,60	976,03	1.005,31	1.035,47	1.066,53	1.098,53	1.131,48	1.165,43	1.200,39	1.236,40	1.273,50	1.311,70
Intermediário	II	1.122,40	1.156,07	1.190,75	1.226,48	1.263,27	1.301,17	1.340,20	1.380,41	1.421,82	1.464,48	1.508,41	1.553,66	1.600,27
Intermediário	III	1.369,33	1.410,41	1.452,72	1.496,30	1.541,19	1.587,43	1.635,05	1.684,10	1.734,62	1.786,66	1.840,26	1.895,47	1.952,33
Intermediário	IV	1.670,58	1.720,70	1.772,32	1.825,49	1.880,25	1.936,66	1.994,76	2.054,60	2.116,24	2.179,73	2.245,12	2.312,47	2.381,85
Intermediário	V	2.038,11	2.099,25	2.162,23	2.227,10	2.293,91	2.362,73	2.433,61	2.506,62	2.581,81	2.659,27	2.739,05	2.821,22	2.905,85

VIII.3.4. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Qualificação	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Intermediário	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64
Intermediário	II	1.785,00	1.838,55	1.893,71	1.950,52	2.009,03	2.069,30	2.131,38	2.195,32	2.261,18	2.329,02	2.398,89	2.470,86	2.544,98

	III	2.124,15	2.187,87	2.253,51	2.321,12	2.390,75	2.462,47	2.536,35	2.612,44	2.690,81	2.771,53	2.854,68	2.940,32	3.028,53
	IV	2.527,74	2.603,57	2.681,68	2.762,13	2.844,99	2.930,34	3.018,25	3.108,80	3.202,06	3.298,13	3.397,07	3.498,98	3.603,95
	V	3.008,01	3.098,25	3.191,20	3.286,93	3.385,54	3.487,11	3.591,72	3.699,47	3.810,46	3.924,77	4.042,51	4.163,79	4.288,70

VIII.4. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA JUCEMG

VIII.4.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
1ª série do ensino fundamental	I	393,76	405,57	417,74	430,27	443,18	456,48	470,17	484,28	498,80	513,77	529,18	545,06	561,41	578,25
2ª série do ensino fundamental	II	456,76	470,46	484,58	499,12	514,09	529,51	545,40	561,76	578,61	595,97	613,85	632,26	651,23	670,77
3ª série do ensino fundamental / fundamental	III	529,84	545,74	562,11	578,97	596,34	614,23	632,66	651,64	671,19	691,33	712,07	733,43	755,43	778,09
4ª série do ensino fundamental	IV	614,62	633,06	652,05	671,61	691,76	712,51	733,89	755,90	778,58	801,94	826,00	850,78	876,30	902,59
5ª série do ensino fundamental Intermediário	V	712,96	734,35	756,38	779,07	802,44	826,51	851,31	876,85	903,15	930,25	958,16	986,90	1.016,51	1.047,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
1ª série do ensino fundamental	I	525,00	540,75	556,97	573,68	590,89	608,62	626,88	645,68	665,05	685,01	705,56	726,72	748,52
2ª série do ensino fundamental	II	609,00	627,27	646,09	665,47	685,43	706,00	727,18	748,99	771,46	794,61	818,45	843,00	868,29
3ª série do ensino fundamental / fundamental	III	706,44	727,63	749,46	771,95	795,10	818,96	843,53	868,83	894,90	921,74	949,40	977,88	1.007,21
4ª série do ensino fundamental	IV	819,47	844,05	869,38	895,46	922,32	949,99	978,49	1.007,85	1.038,08	1.069,22	1.101,30	1.134,34	1.168,37
5ª série do ensino fundamental Intermediário	V	950,59	979,10	1.008,48	1.038,73	1.069,89	1.101,99	1.135,05	1.169,10	1.204,17	1.240,30	1.277,51	1.315,83	1.355,31

VIII.4.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	765,00	787,95	811,59	835,94	861,01	886,84	913,45	940,85	969,08	998,15	1.028,10	1.058,94	1.090,71
II	933,30	961,30	990,14	1.019,84	1.050,44	1.081,95	1.114,41	1.147,84	1.182,28	1.217,74	1.254,28	1.291,91	1.330,66
III	1.138,63	1.172,78	1.207,97	1.244,21	1.281,53	1.319,98	1.359,58	1.400,37	1.442,38	1.485,65	1.530,22	1.576,12	1.623,41
IV	1.389,12	1.430,80	1.473,72	1.517,93	1.563,47	1.610,38	1.658,69	1.708,45	1.759,70	1.812,49	1.866,87	1.922,87	1.980,56
V	1.694,73	1.745,57	1.797,94	1.851,88	1.907,43	1.964,66	2.023,60	2.084,31	2.146,83	2.211,24	2.277,58	2.345,90	2.416,28

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77	1.343,92	1.384,23	1.425,76
II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82	1.639,58	1.688,77	1.739,43
III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02	2.000,29	2.060,29	2.122,10
IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27	2.440,35	2.513,56	2.588,97
V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51	2.977,22	3.066,54	3.158,54

VIII.4.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87	1.511,91	1.557,26	1.603,98
II	1.350,00	1.390,50	1.432,22	1.475,18	1.519,44	1.565,02	1.611,97	1.660,33	1.710,14	1.761,44	1.814,29	1.868,72	1.924,78
III	1.620,00	1.668,60	1.718,66	1.770,22	1.823,32	1.878,02	1.934,36	1.992,40	2.052,17	2.113,73	2.177,14	2.242,46	2.309,73
IV	1.944,00	2.002,32	2.062,39	2.124,26	2.187,99	2.253,63	2.321,24	2.390,87	2.462,60	2.536,48	2.612,57	2.690,95	2.771,68
V	2.332,80	2.402,78	2.474,87	2.549,11	2.625,59	2.704,35	2.785,49	2.869,05	2.955,12	3.043,77	3.135,09	3.229,14	3.326,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
---------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

I	758,00	780,74	804,16	828,29	853,14	878,73	905,09	932,24	960,21	989,02	1.018,69	1.049,25	1.080,73
II	924,76	952,50	981,08	1.010,51	1.040,83	1.072,05	1.104,21	1.137,34	1.171,46	1.206,60	1.242,80	1.280,08	1.318,49
III	1.128,21	1.162,05	1.196,92	1.232,82	1.269,81	1.307,90	1.347,14	1.387,55	1.429,18	1.472,05	1.516,22	1.561,70	1.608,55
IV	1.376,41	1.417,71	1.460,24	1.504,04	1.549,16	1.595,64	1.643,51	1.692,81	1.743,60	1.795,91	1.849,78	1.905,28	1.962,44
V	1.679,22	1.729,60	1.781,49	1.834,93	1.889,98	1.946,68	2.005,08	2.065,23	2.127,19	2.191,01	2.256,74	2.324,44	2.394,17

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.010,00	1.040,30	1.071,51	1.103,65	1.136,76	1.170,87	1.205,99	1.242,17	1.279,44	1.317,82	1.357,36	1.398,08	1.440,02
II	1.232,20	1.269,17	1.307,24	1.346,46	1.386,85	1.428,46	1.471,31	1.515,45	1.560,91	1.607,74	1.655,97	1.705,65	1.756,82
III	1.503,28	1.548,38	1.594,83	1.642,68	1.691,96	1.742,72	1.795,00	1.848,85	1.904,32	1.961,44	2.020,29	2.080,90	2.143,32
IV	1.834,01	1.889,03	1.945,70	2.004,07	2.064,19	2.126,12	2.189,90	2.255,60	2.323,26	2.392,96	2.464,75	2.538,69	2.614,85
V	2.237,49	2.304,61	2.373,75	2.444,96	2.518,31	2.593,86	2.671,68	2.751,83	2.834,38	2.919,41	3.007,00	3.097,21	3.190,12

VIII.5.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO LOTÉRICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.066,00	1.097,98	1.130,92	1.164,85	1.199,79	1.235,79	1.272,86	1.311,05	1.350,38	1.390,89	1.432,61	1.475,59	1.519,86
II	1.300,52	1.339,54	1.379,72	1.421,11	1.463,75	1.507,66	1.552,89	1.599,48	1.647,46	1.696,88	1.747,79	1.800,22	1.854,23
III	1.586,63	1.634,23	1.683,26	1.733,76	1.785,77	1.839,34	1.894,52	1.951,36	2.009,90	2.070,20	2.132,30	2.196,27	2.262,16
IV	1.935,69	1.993,76	2.053,58	2.115,19	2.178,64	2.244,00	2.311,32	2.380,66	2.452,08	2.525,64	2.601,41	2.679,45	2.759,84
V	2.361,55	2.432,39	2.505,36	2.580,53	2.657,94	2.737,68	2.819,81	2.904,40	2.991,54	3.081,28	3.173,72	3.268,93	3.367,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.422,00	1.464,66	1.508,60	1.553,86	1.600,47	1.648,49	1.697,94	1.748,88	1.801,35	1.855,39	1.911,05	1.968,38	2.027,43
II	1.734,84	1.786,89	1.840,49	1.895,71	1.952,58	2.011,16	2.071,49	2.133,63	2.197,64	2.263,57	2.331,48	2.401,42	2.473,47
III	2.116,50	2.180,00	2.245,40	2.312,76	2.382,14	2.453,61	2.527,22	2.603,03	2.681,12	2.761,56	2.844,41	2.929,74	3.017,63

	IV	2.582,14	2.659,60	2.739,39	2.821,57	2.906,22	2.993,40	3.083,21	3.175,70	3.270,97	3.369,10	3.470,17	3.574,28	3.681,51
	V	3.150,21	3.244,71	3.342,05	3.442,31	3.545,58	3.651,95	3.761,51	3.874,36	3.990,59	4.110,30	4.233,61	4.360,62	4.491,44

VIII.6. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DETEL/MG

VIII.6.1. CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	350,00	360,50	371,32	382,45	393,93	405,75	417,92	430,46	443,37	456,67
Fundamental	II	406,00	418,18	430,73	443,65	456,96	470,67	484,79	499,33	514,31	529,74
Fundamental	III	470,96	485,09	499,64	514,63	530,07	545,97	562,35	579,22	596,60	614,50
Intermediário	IV	546,31	562,70	579,58	596,97	614,88	633,33	652,33	671,90	692,05	712,82
Intermediário	V	633,72	652,74	672,32	692,49	713,26	734,66	756,70	779,40	802,78	826,87

VIII.6.2. CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86
Intermediário	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09
Intermediário	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21
Superior	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56
Superior	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82
Intermediário	II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46
Intermediário	III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62

Superior	IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42			
Superior	V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41			

VIII.6.3. CARREIRA DE GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.333,00	1.372,99	1.414,18	1.456,61	1.500,30	1.545,31	1.591,67	1.639,42	1.688,60	1.739,26
Superior	II	1.626,26	1.675,05	1.725,30	1.777,06	1.830,37	1.885,28	1.941,84	2.000,09	2.060,10	2.121,90
Superior	III	1.984,04	2.043,56	2.104,87	2.168,01	2.233,05	2.300,04	2.369,04	2.440,12	2.513,32	2.588,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.420,53	2.493,14	2.567,94	2.644,97	2.724,32	2.806,05	2.890,23	2.976,94	3.066,25	3.158,24
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.953,04	3.041,63	3.132,88	3.226,87	3.323,67	3.423,38	3.526,09	3.631,87	3.740,82	3.853,05

VIII.7. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO IDENE

VIII.7.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	Nível													
4ª série do ensino fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58	443,49	456,80	470,50

4ª série do ensino fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47	514,45	529,88	545,78
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38	596,76	614,67	633,11
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08	692,25	713,01	734,40
Intermediário	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62	803,00	827,09	851,91

VIII.7.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15	886,98	913,59
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60	1.082,12	1.114,59
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74	1.320,19	1.359,79
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72	1.610,63	1.658,95
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74	1.964,97	2.023,92

VIII.7.3. CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43	2.400,34	2.472,35
Superior - graduação "stricto sensu" ou "lato sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12	2.928,42	3.016,27
Superior - graduação "stricto sensu" ou "lato sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61	3.572,67	3.679,85

VIII.8. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADEMG

VIII.8.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
4ª série do	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58	443,49	456,80	470,50	484,62

ensino fundamental																	
4ª série do ensino fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47	514,45	529,88	545,78	562,15	579,07	595,90
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38	596,76	614,67	633,11	652,10	671,64	691,75
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08	692,25	713,01	734,40	756,44	779,14	802,49
Intermediário	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62	803,00	827,09	851,91	877,47	903,70	930,60

VIII.8.2. CARREIRA DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46
II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09	983,75	1.013,26	1.043,66
III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21	1.200,17	1.236,18	1.273,26
IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56	1.464,21	1.508,13	1.553,38
V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31	1.786,33	1.839,92	1.895,12

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13	1.107,39	1.140,61
II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66	1.351,01	1.391,54
III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23	1.648,23	1.697,68
IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28	2.010,85	2.071,17
V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78	2.453,23	2.526,83

VIII.8.3. CARREIRA DE ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,96	1.043,35	1.074,65	1.106,89	1.140,09	1.174,30	1.209,52	1.245,81	1.283,18
II	1.098,00	1.130,94	1.164,87	1.199,81	1.235,81	1.272,88	1.311,07	1.350,40	1.390,91	1.432,64	1.475,62	1.519,89	1.565,49

III	1.339,56	1.379,75	1.421,14	1.463,77	1.507,69	1.552,92	1.599,50	1.647,49	1.696,91	1.747,82	1.800,26	1.854,26	1.909,89
IV	1.634,26	1.683,29	1.733,79	1.785,80	1.839,38	1.894,56	1.951,40	2.009,94	2.070,24	2.132,34	2.196,31	2.262,20	2.330,07
V	1.993,80	2.053,62	2.115,22	2.178,68	2.244,04	2.311,36	2.380,70	2.452,12	2.525,69	2.601,46	2.679,50	2.759,89	2.842,68

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08	1.710,91
II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52	2.087,31
III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43	2.400,34	2.472,35	2.546,52
IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12	2.928,42	3.016,27	3.106,76
V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61	3.572,67	3.679,85	3.790,24

ANEXO IX

(a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

IX.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SETOP / DER / DEOP

IX.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53
Fundamental	II	371,20	382,34	393,81	405,62	417,79	430,32	443,23	456,53	470,23	484,33
	III	430,59	443,51	456,82	470,52	484,64	499,17	514,15	529,57	545,46	561,82
	IV	499,49	514,47	529,91	545,80	562,18	579,04	596,41	614,31	632,73	651,72
Intermediário	V	579,40	596,79	614,69	633,13	652,12	671,69	691,84	712,59	733,97	755,99

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino	I	340,00	350,20	360,71	371,53	382,67	394,15	405,98	418,16	430,70	443,62

fundamental												
Fundamental	II	394,40	406,23	418,42	430,97	443,90	457,22	470,93	485,06	499,61	514,60	
	III	457,50	471,23	485,37	499,93	514,92	530,37	546,28	562,67	579,55	596,94	
	IV	530,70	546,63	563,02	579,92	597,31	615,23	633,69	652,70	672,28	692,45	
Intermediário	V	615,62	634,09	653,11	672,70	692,88	713,67	735,08	757,13	779,85	803,24	

IX.1.2. CARREIRA DE AGENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		I	606,00	624,18	642,91	662,19	682,06	702,52	723,60	745,30	767,66
Intermediário	II	739,32	761,50	784,34	807,87	832,11	857,07	882,79	909,27	936,55	964,64
	III	901,97	929,03	956,90	985,61	1.015,18	1.045,63	1.077,00	1.109,31	1.142,59	1.176,87
	IV	1.100,40	1.133,42	1.167,42	1.202,44	1.238,51	1.275,67	1.313,94	1.353,36	1.393,96	1.435,78
Superior	V	1.342,49	1.382,77	1.424,25	1.466,98	1.510,99	1.556,32	1.603,01	1.651,10	1.700,63	1.751,65

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		I	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82
Intermediário	II	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66
	III	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23
	IV	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28
Superior	V	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78

IX.1.3. CARREIRA DE FISCAL ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		I	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82
Intermediário	II	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66
	III	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23

	IV	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28
Superior	V	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78

IX.1.4. CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.290,67	1.329,39	1.369,27	1.410,35	1.452,66	1.496,24	1.541,13	1.587,36	1.634,98	1.684,03
	II	1.574,62	1.621,86	1.670,51	1.720,63	1.772,25	1.825,41	1.880,18	1.936,58	1.994,68	2.054,52
	III	1.921,03	1.978,66	2.038,02	2.099,16	2.162,14	2.227,00	2.293,81	2.362,63	2.433,51	2.506,51
	IV	2.343,66	2.413,97	2.486,39	2.560,98	2.637,81	2.716,94	2.798,45	2.882,41	2.968,88	3.057,95
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.859,27	2.945,04	3.033,40	3.124,40	3.218,13	3.314,67	3.414,11	3.516,54	3.622,03	3.730,69

IX.1.5. CARREIRA DE GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	968,00	997,04	1.026,95	1.057,76	1.089,49	1.122,18	1.155,84	1.190,52	1.226,23	1.263,02
	II	1.180,96	1.216,39	1.252,88	1.290,47	1.329,18	1.369,06	1.410,13	1.452,43	1.496,00	1.540,88
	III	1.440,77	1.483,99	1.528,51	1.574,37	1.621,60	1.670,25	1.720,36	1.771,97	1.825,13	1.879,88
	IV	1.757,74	1.810,47	1.864,79	1.920,73	1.978,35	2.037,70	2.098,83	2.161,80	2.226,65	2.293,45
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.144,44	2.208,78	2.275,04	2.343,29	2.413,59	2.486,00	2.560,58	2.637,40	2.716,52	2.798,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.290,67	1.329,39	1.369,27	1.410,35	1.452,66	1.496,24	1.541,13	1.587,36	1.634,98	1.684,03
	II	1.574,62	1.621,86	1.670,51	1.720,63	1.772,25	1.825,41	1.880,18	1.936,58	1.994,68	2.054,52
	III	1.921,03	1.978,66	2.038,02	2.099,16	2.162,14	2.227,00	2.293,81	2.362,63	2.433,51	2.506,51
	IV	2.343,66	2.413,97	2.486,39	2.560,98	2.637,81	2.716,94	2.798,45	2.882,41	2.968,88	3.057,95
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.859,27	2.945,04	3.033,40	3.124,40	3.218,13	3.314,67	3.414,11	35.16,54	3.622,03	3.730,69

"stricto sensu"											
-----------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOURARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

X.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEF, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ e GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

X.1.1. CARREIRA DE OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53
4ª série do ensino fundamental	II	371,20	382,34	393,81	405,62	417,79	430,32	443,23	456,53	470,23	484,33
Fundamental	III	430,59	443,51	456,82	470,52	484,64	499,17	514,15	529,57	545,46	561,82
Fundamental	IV	499,49	514,47	529,91	545,80	562,18	579,04	596,41	614,31	632,73	651,72
Intermediário	V	579,40	596,79	614,69	633,13	652,12	671,69	691,84	712,59	733,97	755,99

X.1.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	I	340,00	350,20	360,71	371,53	382,67	394,15	405,98	418,16	430,70	443,62
Fundamental	II	394,40	406,23	418,42	430,97	443,90	457,22	470,93	485,06	499,61	514,60
Intermediário	III	457,50	471,23	485,37	499,93	514,92	530,37	546,28	562,67	579,55	596,94
Intermediário	IV	530,70	546,63	563,02	579,92	597,31	615,23	633,69	652,70	672,28	692,45
Superior	V	615,62	634,09	653,11	672,70	692,88	713,67	735,08	757,13	779,85	803,24

X.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ E GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

X.2.1. CARREIRA DE AGENTE GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39

Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Superior	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORARIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Superior	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

X.2.2. CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73

Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

X.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL – MG

X.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DA INDÚSTRIA GRÁFICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

de idade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
ental	I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91	537,57	553,69	570,30	587,00
ental	II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73	655,83	675,51	695,77	716,00
ental	III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81	800,11	824,12	848,84	874,00
diário	IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71	976,14	1.005,42	1.035,59	1.066,00
diário	V	886,13	912,72	940,10	968,30	997,35	1.027,27	1.058,09	1.089,83	1.122,53	1.156,20	1.190,89	1.226,62	1.263,41	1.301,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39	671,96	692,12	712,88
	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91	819,79	844,38	869,71
	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01	1.000,14	1.030,15	1.061,05
	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63	1.220,17	1.256,78	1.294,48
	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25	1.488,61	1.533,27	1.579,27

X.3.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

de idade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
do ental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53	430,05	442,95	456,24	469,00

do	II	390,40	402,11	414,18	426,60	439,40	452,58	466,16	480,14	494,55	509,38	524,66	540,40	556,62	573,00
do	III	476,29	490,58	505,29	520,45	536,07	552,15	568,71	585,77	603,35	621,45	640,09	659,29	679,07	699,00
ental	IV	581,07	598,50	616,46	634,95	654,00	673,62	693,83	714,64	736,08	758,17	780,91	804,34	828,47	853,00
ental	V	708,91	730,17	752,08	774,64	797,88	821,82	846,47	871,87	898,02	924,96	952,71	981,29	1.010,73	1.041,00
diário	VI	864,87	890,81	917,54	945,06	973,41	1.002,62	1.032,70	1.063,68	1.095,59	1.128,45	1.162,31	1.197,18	1.233,09	1.270,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91	537,57	553,69	570,30
II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73	655,83	675,51	695,77
III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81	800,11	824,12	848,84
IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71	976,14	1.005,42	1.035,59
V	886,13	912,72	940,10	968,30	997,35	1.027,27	1.058,09	1.089,83	1.122,53	1.156,20	1.190,89	1.226,62	1.263,41
VI	1.081,08	1.113,52	1.146,92	1.181,33	1.216,77	1.253,27	1.290,87	1.329,60	1.369,48	1.410,57	1.452,89	1.496,47	1.541,37

X.3.3. CARREIRA DE TÉCNICO DA INDÚSTRIA GRÁFICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46
II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09	983,75	1.013,26	1.043,66
III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21	1.200,17	1.236,18	1.273,26
IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56	1.464,21	1.508,13	1.553,38
V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31	1.786,33	1.839,92	1.895,12

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Nível														
I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13	1.107,39	1.140,61	
II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66	1.351,01	1.391,54	
III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23	1.648,23	1.697,68	
IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28	2.010,85	2.071,17	
V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78	2.453,23	2.526,83	

X.3.4. CARREIRA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46
II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09	983,75	1.013,26	1.043,66
III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21	1.200,17	1.236,18	1.273,26
IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56	1.464,21	1.508,13	1.553,38
V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31	1.786,33	1.839,92	1.895,12

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13	1.107,39	1.140,61
II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66	1.351,01	1.391,54
III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23	1.648,23	1.697,68
IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28	2.010,85	2.071,17
V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78	2.453,23	2.526,83

X.3.5. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,96	1.043,35	1.074,65	1.106,89	1.140,09	1.174,30	1.209,52	1.245,81	1.283,18
II	1.098,00	1.130,94	1.164,87	1.199,81	1.235,81	1.272,88	1.311,07	1.350,40	1.390,91	1.432,64	1.475,62	1.519,89	1.565,49

	III	1.339,56	1.379,75	1.421,14	1.463,77	1.507,69	1.552,92	1.599,50	1.647,49	1.696,91	1.747,82	1.800,26	1.854,26	1.909,89
	IV	1.634,26	1.683,29	1.733,79	1.785,80	1.839,38	1.894,56	1.951,40	2.009,94	2.070,24	2.132,34	2.196,31	2.262,20	2.330,07
	V	1.993,80	2.053,62	2.115,22	2.178,68	2.244,04	2.311,36	2.380,70	2.452,12	2.525,69	2.601,46	2.679,50	2.759,89	2.842,68

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08	1.710,91
II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52	2.087,31
III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43	2.400,34	2.472,35	2.546,52
IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12	2.928,42	3.016,27	3.106,76
V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61	3.572,67	3.679,85	3.790,24

X.4. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

X.4.1. CARREIRA DE TÉCNICO DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

X.4.2. CARREIRA DE COMANDANTE DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91

Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01	
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63	
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25	

ANEXO XI

(a que se refere o art. 38 da Lei nº , de de de)

"ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

I.2. ESTRUTURA DAS CARREIRAS ADMINISTRATIVAS PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARREIRA DE AUXILIAR DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau				
			A	B	C	D	E
I	4ª série do ensino fundamental	218	I A	I B	I C	I D	I E
II	4ª série do ensino fundamental		II A	II B	II C	II D	II E
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E

CARREIRA DE TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 24, 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Intermediário	1.036	I A	I B	I C	I D	I E
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E

CARREIRA DE ANALISTA DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 24, 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	450	I A	I B	I C	I D	I E
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E
III	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E

ANEXO XII

(a que se refere o art. 43 da Lei nº , de de de)

"ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária

1.1 - Carreira de Auxiliar Operacional

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	182	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	4ª série do ensino fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.2 - Carreira de Fiscal Assistente Agropecuário

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	512	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J

III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	

1.3 - Carreira de Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Intermediário	288	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J	
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	

1.4 - Carreira de Fiscal Agropecuário

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Superior	619	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J	
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J	
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J	
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J	
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	

1.5 - CARREIRA DE ESPECIALISTA EM GESTÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	109	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.6 - CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	34	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do ensino fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.7 - CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	244	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ

VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	

1.8 - CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Superior	116	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	II J	
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	II I I	II I J	
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J	
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	

ANEXO XIII

(a que se refere o art. 44 da Lei nº , de de de)

"ANEXO IV

(a que se referem os arts. 32, 39 e 40 da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004)

Tabelas de Correlação DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

4.1 - INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IMA	Auxiliar Operacional	Níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental;
Oficial de Serviços Gerais				Níveis III e IV: Fundamental;
Oficial em Agropecuária				Nível V: Intermediário;
Motorista				Nível VI: Superior
Agente Agropecuário	Fundamental			
Agente de Administração				
Telefonista				

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
CLASSE	ESCOLARIDADE DA CLASSE	ENTIDADE	CARREIRA	ESCOLARIDADE DOS NÍVEIS DA CARREIRA
Técnico em Agropecuária	Intermediário	IMA	Fiscal Assistente Agropecuário	Níveis I, II e III: Intermediário
Auxiliar em Agropecuária				Níveis IV e V: Superior
				Nível VI: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos Níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	IMA	Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária	Níveis I, II e III: Intermediário
Técnico Administrativo				Níveis IV e V: Superior
Técnico de Apoio Técnico				Nível VI: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
CLASSE	ESCOLARIDADE DA CLASSE	ENTIDADE	CARREIRA	ESCOLARIDADE DOS NÍVEIS DA CARREIRA
Analista Técnico Agropecuário	Superior	IMA	Fiscal Agropecuário	Níveis I, II e III: Superior
Analista Técnico de Laboratório				Níveis IV e V: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				Nível VI: Pós-graduação "stricto sensu"

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração	Superior	IMA	Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	Níveis I, II e III: Superior
Analista de Apoio Técnico				Níveis IV e V: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				Nível VI: Pós-graduação "stricto sensu"

4.2 - FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA – RURALMINAS – E INSTITUTO DE TERRAS DE MINAS GERAIS – ITER-MG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	RURALMINAS	Auxiliar de Desenvolvimento Rural	Níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental;
Fiscal de Terras				Níveis III e IV: Fundamental;

Motorista				Nível V: Intermediário;
Oficial de Serviços Gerais				Nível VI: Superior
Oficial de Serviços de Manutenção				
Operador				
Agente de Administração	Fundamental			
Telefonista				
Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	RURALMINAS	Técnico de Desenvolvimento Rural	Níveis I, II e III: Intermediário
Técnico Administrativo				Níveis IV e V: Superior
Técnico em Desenvolvimento Agrário				Nível VI: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Administração	Superior		Analista de Desenvolvimento Rural	Níveis I, II e III: Superior
Analista de Apoio Técnico				Níveis IV e V: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Desenvolvimento Agrário				Nível VI: Pós-graduação "stricto sensu"

ANEXO XIV

(a que se refere o art. 52 da Lei nº , de de de)

"ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 23, 24, 29 e 33 da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I.1 – SEMAD, IEF, IGAM E FEAM

I.1.1 – AUXILIAR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	177	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	4ª série do ensino fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J

IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.1.2 - TÉCNICO AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	450	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.2 - IEF, IGAM E FEAM

I.2.1 - ANALISTA AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	967	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.3 - SEMAD

I.3.1 - GESTOR AMBIENTAL

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	73	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

ANEXO XV

(a que se refere o art. 53 da Lei nº dede..... de)

"Anexo IV

(a que se referem os arts. 29 e 36 da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

IV.1 - SEMAD, IEF, IGAM E FEAM

IV.1.1 - Auxiliar Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da Classe	Órgão ou Entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Motorista	4ª série do ensino fundamental	SEMAD	Auxiliar Ambiental	Níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental;
Agente de Administração	Fundamental	SEMAD		Níveis III e IV: Fundamental;
Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IGAM		Nível V: Intermediário;
Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos	Fundamental	IGAM		Nível VI: Superior.
Auxiliar de Atividade de Pesquisa	Fundamental	FEAM		
Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	IEF		

Telefonista, Agente de Administração	Fundamental	IEF		
--------------------------------------	-------------	-----	--	--

IV.1.2 - Técnico Ambiental

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Intermediário	SEMAD	Técnico Ambiental	Níveis I, II e III: Intermediário; Níveis IV e V: Superior; Nível VI: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".
Técnico de Atividade de Pesquisa	Intermediário	FEAM		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos, Auxiliar de Recursos Hídricos	Intermediário	IGAM		
Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico Florestal	Intermediário	IEF		

IV.2 - IEF, IGAM E FEAM

IV.2.1 - ANALISTA AMBIENTAL

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador	Superior	FEAM	Analista Ambiental	Níveis I e II: Superior; Nível III: Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; Níveis IV e V: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; Nível VI: Pós-graduação "stricto sensu".
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-graduação "lato sensu"			
Pesquisador Pleno	Pós-graduação "stricto sensu"			
Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos, Especialista em Recursos Hídricos	Superior	IGAM		
Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico, Especialista em Florestas e Biodiversidade	Superior	IEF		

IV.3 - SEMAD

IV.3.1 - GESTOR AMBIENTAL

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Analista da Administração, Analista de Meio Ambiente e	Superior	SEMAD	Gestor Ambiental	Níveis I e II: Superior;

Desenvolvimento Sustentável					<p>Nível III: Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu";</p> <p>Níveis IV e V: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu";</p> <p>Nível VI: Pós-graduação "stricto sensu".</p>
-----------------------------	--	--	--	--	--

ANEXO XVI

(a que se refere o art. 61 da Lei nº de de de)

"Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 24, 27, 30 e 34 da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo

I.1 - IPSEMG

I.1.1 – Auxiliar de Seguridade Social

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	2.623	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	4ª série do ensino fundamental / Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN	IIO	IIP
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP
VI	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP
				VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	VIL	VIM	VIN	VIO

(...)

I.2 – IPSM

I.2.1 – Auxiliar Geral de Seguridade Social

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	15	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP

II	4ª série do ensino fundamental / Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN	IIO	IIP
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Fundamental		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IV I	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	V I	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
VI	Superior		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	VIL	VIM	VIN	VIO	VIP

I.2.2 – Assistente Técnico de Seguridade Social

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Intermediário	94	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	I I	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN	IIO	IIP	
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
IV	Superior		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IV I	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP	
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	V I	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	VIL	VIM	VIN	VIO	VIP	

ANEXO XVII

(a que se refere o art. 66 da Lei nº , de de de)

"Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 25, 26, 27, 31 e 35 da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia

I. 1. SECTES, CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA

I.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	4ª série do ensino fundamental	14	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	

IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P		

I.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
I	Intermediário	343	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P		
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P		
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P		
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P		
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P		

I.1.3. CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
I	Superior	255	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P		
II	Pós-graduação "lato sensu"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P		
III	Mestrado		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P		
IV	Mestrado/Doutorado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P		
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P		

I.2. CETEC, FJP E IGA

I.2.1. CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P		
I	Superior	422	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P		
II	Pós-graduação "lato sensu"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P		
III	Mestrado		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P		

IV	Mestrado/Doutorado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

ANEXO XVIII

(a que se refere o art. 67 da Lei nº de de)

"Anexo IV

(a que se referem os arts. 31 e 38 da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

IV.1 – SECTES, CETEC, FAPEMIG, FJP E IGA

IV.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	SECTES	Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia	Nível I: 4ª série do ensino fundamental; Níveis II e III: Fundamental; Nível IV: Intermediário.
Oficial de Serviços Gerais				
Motorista				
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Agente de Administração	Fundamental	SECTES		

IV.1.2 – CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Auxiliar Administrativo	Intermediário	SECTES	Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia	Níveis I, II e III: Intermediário; Níveis IV e V: Superior.
Auxiliar de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente				
Técnico Administrativo				
Técnico de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente				
Oficial de Administração				
Assistente Administrativo				
Técnico de Comunicação Social				
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		

IV.1.3 – CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Analista de Administração	Superior	SECTES	Gestor em Ciência e Tecnologia	Nível I: Superior; Nível II: Pós-graduação "lato sensu"; Nível III: Mestrado; Nível IV: Mestrado/Doutorado; Nível V: Doutorado.
Analista de Obras Públicas				
Analista da Cultura				
Analista de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente				
Cartógrafo				
Analista de Planejamento				
Pesquisador	Superior	FAPEMIG		
Assistente de Ciência e Tecnologia	Superior	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Pesquisador Pleno	Pós-graduação	FAPEMIG		
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-graduação	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		

IV.2 - CETEC, FJP E IGA

IV.2.1 - CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Pesquisador	Superior	CETEC, FJP e IGA	Pesquisador em Ciência e Tecnologia	Nível I: Superior; Nível II: Pós-graduação "lato sensu"; Nível III: Mestrado; Nível IV: Mestrado/Doutorado; Nível V: Doutorado.
Pesquisador Pleno	Pós-graduação	CETEC, FJP e IGA		
Professor Assistente	Pós-graduação	FJP		

ANEXO XIX

(a que se refere o art. 82 da Lei nº, de..... de de)

"Anexo I

a que se referem os arts. 1º, 24, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 44, 45, 47, 48, 56 e 60 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

I.1 - SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

I.1.1 - AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental / Fundamental	195	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			Intermediário	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I

I.1.2 – ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.048	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.3 – ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	798	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2 – UTRAMIG

PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO E TECNOLÓGICO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 24 OU 30 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
-------	-----------------------	------------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	escolaridade																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	150	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.4.3 – ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	73	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

(...)

I.6 – DETEL/MG

I.6.4. GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	21	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

(a que se refere o art. 83 da Lei nº , de de de)

"Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

(...)

II.3 – IPEM

II.3.1 – AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

Executar, conforme instruções pormenorizadas, as atividades de zeladoria, vigilância, portaria e conservação, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.2 – AUXILIAR DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Executar atividades administrativas e de apoio logístico, de menor responsabilidade e complexidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Auxiliar o Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, no exercício de suas atribuições, executando os ensaios, perícias ou exames necessários nos instrumentos de medição, medidas materializadas ou produtos objeto de fiscalização, conforme regulamentação técnica específica, informando os resultados obtidos, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.3 – AGENTE FISCAL DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Auxiliar e/ou executar atividades administrativas e de apoio logístico, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Exercer a defesa do consumidor, executando nas áreas da Metrologia e Qualidade, a fiscalização, a verificação metrológica e a calibração nos instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos, tanto interna quanto externamente à Autarquia, nos estabelecimentos comerciais, industriais, laboratoriais ou de outros prestadores de serviços, tomando as medidas administrativas cabíveis em relação à legislação vigente; acompanhar e orientar as atividades do Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade; orientar e esclarecer os usuários e fiscalizados em assuntos relativos à Metrologia e Qualidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

(...)

II.3.5 – ANALISTA DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Propor, coordenar, elaborar e executar programas, projetos e atividades administrativas, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Desempenhar tarefas administrativas, técnicas e de apoio às atividades jurídicas da Advocacia-Geral do Estado e da Procuradoria da Autarquia.

Desempenhar atividades de apoio à direção da Autarquia; de coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação das atribuições e responsabilidades técnicas inerentes ao IpeM e supervisão, orientação e treinamento de equipes de fiscalização, conforme as competências de sua respectiva área de atuação.

(...)

II.6. – (...)

II.6.4 – GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como nas áreas de Administração, Direito, Ciências Contábeis e Econômicas e Comunicação."

ANEXO XXI

(a que se refere o art. 84 da Lei nºde de)

"Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 63 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

(...)

III.3 – IPEM

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Atividades Operacionais	27
Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade	51
Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade	34
Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade	1
TOTAL	113

(...)

III.5 – DETEL

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Gestor de Telecomunicações	13
TOTAL	58

"

ANEXO XXII

(a que se refere o art. 85 da Lei nº, dede de)

"Anexo IV

(a que se referem os arts. 23, 24, 25, 56 e 63 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

(...)

IV.4 – JUCEMG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Oficial de Serviços Gerais e Telefonista	JUCEMG	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Técnico Administrativo		Intermediário	Técnico de Gestão e Registro Empresarial	Intermediário/ Superior

Analista da Administração e Analista de Direito Comercial		Superior	Analista de Gestão e Registro Empresarial	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
---	--	----------	---	--

ANEXO XXIII

(a que se refere o art. 86 da Lei nº , de de de 2005)

Tabelas de correlação dos cargos das carreiras de Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

XXIII.1 – IPEM

Situação anterior à publicação da Lei nº 15.468, de 2005			Situação na data de publicação da Lei nº 15.468, de 2005		Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	IPEM	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Agente de Administração, Telefonista		4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário	Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade	Fundamental/ Intermediário
Agente Metrológico		Fundamental	Auxiliar de Metrologia e Qualidade	Fundamental/ Intermediário		
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo		Intermediário	Agente de Gestão Administrativa	Intermediário/ Superior	Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade	Intermediário/ Superior
Técnico Metrologista		Intermediário	Fiscal de Metrologia e Qualidade	Intermediário/ Superior		
Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico		Superior	Analista da Gestão Administrativa	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

XXIII.2 – DETEL

Situação anterior à publicação da Lei nº 15.468, de 2005			Situação na data de publicação da Lei nº 15.468, de 2005		Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

Agente de Telecomunicações, Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Motorista	DETEL	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	4ª série do ensino fundamental/ Intermediário	Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Telecomunicações		Intermediário	Assistente Administrativo de Telecomunicações	Intermediário/ Superior	Assistente Administrativo de Telecomunicações	Intermediário/ Superior
Analista de Apoio Técnico e Analista da Administração		Superior	Analista Administrativo de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	Gestor de Telecomunicações	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de Telecomunicações		Superior	Gestor de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		

Anexo XXIV

(a que se refere o art. 88 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas SETOP – DER-MG – DEOP

(...)

II.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

II.2.1. Executar trabalhos rudimentares relacionados com construção, melhoramento, restauração, conservação de estradas e obras de artes especiais e edificações.

II.2.2. Executar trabalhos gerais de ronda, vigilância, copa, cozinha, limpeza e jardinagem.

II.2.3. Executar tarefas auxiliares de oficina mecânica, manutenção em veículos e máquinas.

II.2.4. Confeccionar, montar e reparar peças e estruturas de madeira e outros materiais.

II.2.5. Executar serviços gerais de pintura.

II.2.6. Executar serviços de alvenaria, concreto armado e de instalações hidráulico-sanitárias.

II.2.7. Executar serviços de implantação, manutenção e reparo de sistemas elétricos e telefônicos e de móveis e instalações em geral.

II.2.8. Desenvolver atividades relacionadas à reprografia e às artes gráficas.

II.2.9. Executar serviços de portaria, zeladoria e de recebimento, guarda e distribuição de correspondências, processos, expedientes, materiais e outros.

II.2.10. Executar tarefas afins, quando solicitado.

II.2.11. Conduzir veículos automotores de carga e de passageiros e operar máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

II.2.12. Executar atividades relacionadas com a utilização de veículos oficiais, mediante preenchimento de guias, requisições e outros impressos.

II.2.13. Executar trabalhos de manutenção e reparação elétrica e mecânica de veículos, máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

II.2.14. Executar trabalhos na área de sondagem.

II.2.15. Executar trabalhos auxiliares de topografia, laboratório e desenho técnico.

II.2.16. Executar atividades de recepção, operação de elevadores e de mesa telefônica.

II.2.17. Executar tarefas auxiliares de escritório, almoxarifado, protocolo, arquivo, microfilmagem, digitação, atendimento de partes e operação de sistemas corporativos correlatos.

II.2.18. Executar tarefas afins, quando solicitado."

ANEXO XXV

(a que se refere o art. 91 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 29 e 33 da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

SETOP – DER-MG – DEOP

I.1- CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

JORNADA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	3.421	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2- CARREIRA DE AGENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

JORNADA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.100	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.3- CARREIRA DE FISCAL ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

JORNADA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	500	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.4- CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

JORNADA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	280	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5- CARREIRA DE GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

JORNADA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	620	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

(a que se refere o art. 92 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 36 da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

Órgão/entidade	Cargo ou Função Pública	Quantidade
SETOP	Auxiliar de Transportes e Obras Públicas	162
DER-MG	Agente de Transportes e Obras Públicas	208
DEOP	Gestor de Transportes e Obras Públicas	64
TOTAL		434

"

ANEXO XXVII

(a que se refere o art. 94 da Lei nº , de de de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Situação anterior à publicação da Lei nº 15.469, de 2005			Situação na data de publicação da Lei nº 15.469, de 2005		Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista e Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	SETOP	Ajudante de Transportes e Obras Públicas	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário	Auxiliar de Transportes e Obras Públicas	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Ajudante de Serviços Gerais		DEOP				
Ajudante de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Gerais		DER-MG				
Agente de Administração, Agente de Serviços de Manutenção, Datilógrafo, Mecanógrafo, Escrivão e Telefonista	Fundamental	SETOP	Auxiliar de Transportes e Obras Públicas	Fundamental/ Intermediário/ Superior		
Agente de Serviços de Manutenção e Telefonista		DEOP				
Agente de Administração, Agente de Obras Viárias e Agente de Serviços de Manutenção		DER-MG				

ANEXO XXVIII

(a que se refere o art. 102 da lei nº , de de de 2005)

"Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

(...)

I.3 - IO-MG

(...)

I.3.4 - CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	30	4ª série do ensino fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		4ª série do ensino fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		4ª série do ensino fundamental / Fundamental	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Fundamental	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Fundamental	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI		Intermediário	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

Anexo XXIX

(a que se refere o art. 115 da Lei nº , de de de)

"Anexo II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005)

VALOR DA VTI DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS AUTARQUIAS

(...)

II.13 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,85057	50,00
Vice-Presidente	1,61924	50,00
Chefe de Gabinete	1,34166	99,00
Auditor Seccional	1,34166	99,00
Procurador-Chefe	1,34166	99,00

Secretário Geral	1,57298	50,00	
Superintendente	1,43418	50,00	
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)	
		30 hs	40 hs
Assessor de Secretário Geral	12-B	102,00	99,00
Assessor de Superintendente	12-B	102,00	99,00
Autenticador de Livros	7-D	111,00	105,00
Chefe de Serviço	10-A	105,00	102,00
Coordenador	11-E	102,00	99,00
Gerente de Divisão	11-E	102,00	99,00
Operador de Computador	7-D	111,00	105,00
Procurador Regional	12-G	99,00	95,00
Secretário Apoio Unidades Colegiadas	11-E	102,00	99,00
Secretário	10-A	105,00	102,00
Supervisor de Escritório Regional	11-F	102,00	99,00
Técnico em Microfilmagem	7-D	111,00	105,00
Técnico Registro Comércio	7-D	111,00	105,00

(...)

II.17. INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ITER

CARGO	CÓDIGO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	DG-IT	95,00
Chefe de Gabinete	CG-IT	99,00
Assessor de Comunicação Social	AC-IT	99,00
Auditor Seccional	AU-IT	99,00
Procurador-Chefe	PC-IT	99,00

Diretor	DR-IT	99,00
Assessor	AS-IT	99,00
Assessor Técnico Jurídico	AT-IT	99,00
Coordenador	CO-IT	99,00
Gerente Regional	GR-IT	99,00

II.18. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS - IDENE

CARGO	CÓDIGO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	DG-ID	50,00
Chefe de Gabinete	CG-ID	99,00
Assessor-Chefe	AI-ID	99,00
Assessor de Comunicação Social	AC-ID	99,00
Auditor Seccional	AU-ID	99,00
Procurador-Chefe	PC-ID	99,00
Diretor	DR-ID	50,00
Chefe de Divisão	CD-ID	112,00
Coordenador	COR-ID	112,00

''

ANEXO XXX

(a que se refere o art. 126 da Lei nº , de de de)

DIRETOR DE ESCOLA

CARGO/NÍVEL/GRAU	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
D1A	524,21
D1B	550,42
D1C	576,64
D2A	727,16
D2B	763,52
D2C	799,88

D3A	962,78
D3B	1.010,92
D3C	1.059,06

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Gustavo Valadares - Ricardo Duarte.

Projeto de Lei nº 2.757/2005

(Redação do Vencido)

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que especifica, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras a seguir relacionadas são, respectivamente:

I – as constantes no Anexo I, para as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social, de que tratam os incisos I a VI e XIV a XVI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

II – as constantes no Anexo II, para as carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, de que trata a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004;

III – as constantes no Anexo III, para as carreiras de Auditor Interno e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004;

IV – as constantes no Anexo IV, para as carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005;

V – as constantes no Anexo V, para as carreiras do Grupo de Atividades de Seguridade Social, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005;

VI – as constantes no Anexo VI, para as carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005;

VII – as constantes no Anexo VII, para as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005;

VIII – as constantes no Anexo VIII, para as carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005;

IX – as constantes no Anexo IX, para as carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, de que trata a Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

X – as constantes no Anexo X, para as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político Institucionais, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 2º – As tabelas de que trata o art. 1º entram em vigor em 1º de março de 2006.

Art. 3º – Nos dispositivos desta lei, o termo servidor refere-se:

I – ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º;

II – ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado, de que trata o art. 16 desta lei;

III – ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º.

CAPÍTULO II

DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL – VTI

Art. 4º – Farão jus à Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, nos termos da lei, os servidores das carreiras de que trata o art. 1º.

Art. 5º – Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 4º, serão deduzidos, no todo ou em parte:

I – o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º;

II – os acréscimos ao vencimento básico do servidor decorrentes de outras incorporações, na forma da lei.

Parágrafo único – Quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI, o servidor deixará de percebê-la.

Art. 6º – Fica acrescido à VTI o valor correspondente à Ajuda de Representação de que trata a Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993, percebida, na data de publicação desta lei, pelos servidores das carreiras de Bailarino, Músico Cantor e Músico Instrumentista, lotados na Fundação Clóvis Salgado.

Parágrafo único – Fica extinta a Ajuda de Representação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 7º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 20 será atribuído com base na sua situação anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 14.

Art. 8º – Farão jus à VTI os servidores que ingressarem em cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, Assistente Executivo de Defesa Social, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Técnico Assistente da Polícia Civil, instituídas pela Lei nº 15.301, de 2004, com os seguintes valores:

I – R\$120,00 (cento e vinte reais) para os servidores que ingressarem na carreira de Analista Executivo de Defesa Social, com carga horária semanal de trabalho de trinta horas;

II – R\$100,00 (cem reais) para os servidores que ingressarem na carreira de Assistente Executivo de Defesa Social, com carga horária semanal de trabalho de trinta horas;

III – R\$50,00 (cinquenta reais) para os servidores que ingressarem nas carreiras de Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Técnico Assistente da Polícia Civil, com carga horária semanal de trabalho de trinta horas.

Art. 9º – Fica acrescido ao valor da VTI devida aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 15.787, de 2005, o valor de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos).

§ 1º – As medidas decorrentes da aplicação do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 15.784, no § 4º do art. 10 da Lei nº 15.785 e no § 3º do art. 10 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, e no parágrafo único do art.14 da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, ficam convalidadas, e as parcelas remuneratórias delas decorrentes ficam extintas.

§ 2º – O disposto no "caput" terá vigência a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação desta lei.

Art. 10 – O valor da VTI do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Auditor Interno e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 15.304, de 2004, é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º – O valor da VTI a que se refere o "caput" é devido a partir de 1º de setembro de 2005 para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 2º – Não se aplica à VTI do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental a dedução decorrente da aplicação das tabelas constantes no Anexo III desta lei.

CAPÍTULO III

DO POSICIONAMENTO

Art. 11 – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, de acordo com a correlação constante nas leis referidas naquele artigo, ressalvado o disposto no art. 81 desta lei e observados, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação desta lei.

§ 1º – O posicionamento de que trata o "caput" não acarretará redução da remuneração líquida ou do provento líquido percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput", excluídos os pagamentos eventuais e os atrasados, a aposentadoria proporcional, os descontos autorizados pelo servidor e os decorrentes de decisão judicial.

§ 2º – Aplicam-se as regras de posicionamento de que trata este artigo ao servidor das carreira instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º que passou a integrar o quadro efetivo de pessoal da administração pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que era detentor, em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 3º – O Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para atender ao disposto no § 1º deste artigo, nos termos de decreto.

Art. 12 – Os servidores lotados na Polícia Civil no desempenho da função de Médico, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Analista da Polícia Civil de que trata a Lei nº 15.301, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura da carreira mencionada.

Art. 13 – Os servidores lotados na Secretaria de Defesa Social e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais no desempenho da função de Médico, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social de que trata a Lei nº 15.301, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura da carreira mencionada.

Art. 14 – Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art. 11, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras de que trata o art. 1º no período compreendido entre a publicação das leis mencionadas no referido artigo e a publicação desta lei.

Art. 15 – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, na forma do decreto a que se refere o art. 11, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º – A resolução a que se refere o "caput", relativa aos servidores da administração pública indireta do Poder Executivo posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, será assinada pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver subordinada a respectiva entidade de lotação do cargo, bem como pelo dirigente da autarquia ou fundação.

§ 2º – A resolução a que se refere o "caput" deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006.

Art. 16 – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pelas leis a que se refere o art. 1º, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere o art. 11 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 17 – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função instituídos ou transformados pelas leis a que se refere o art. 1º, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 11 e a correlação constante nas referidas leis.

Art. 18 – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantamento e a atualização dos dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal – Sisap –, no prazo de trinta e seis meses contados da data da publicação desta lei.

Art. 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento dos servidores nas respectivas carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 18, com base no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 11 e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou promoção, anterior ao posicionamento de que trata o art. 11.

CAPÍTULO IV

DA OPÇÃO

Art. 20 – Ao servidor lotado em órgão ou entidade de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 11 desta lei.

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

§ 2º – Os efeitos da opção de que trata o "caput" retroagirão à data de publicação do decreto a que se refere o art. 11.

§ 3º – O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras a que se refere o art. 1º, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 4º – Na ocorrência da opção de que trata o "caput", a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira a que se refere o art. 1º somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 5º – Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras a que se refere o art. 1º, do servidor que não fizer a opção no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º – Os atos decorrentes da opção de que trata o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado ou dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do cargo de provimento efetivo ocupado e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º – A resolução de que trata o § 6º deste artigo relativa aos servidores da administração pública indireta do Poder Executivo posicionados na estrutura das carreiras a que se refere o art. 1º será assinada pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver subordinada a respectiva entidade de lotação do cargo, bem como pelo dirigente da autarquia ou fundação.

§ 8º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento do servidor nas carreiras de que trata o art. 1º desta lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21 – O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras de que trata o art. 1º poderão ser considerados para fins da primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 22 – A nomeação de servidores nos cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção da Área de Planejamento, Gestão e Finanças da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado fica condicionada à comprovação de participação e aprovação em curso específico ministrado pela Escola de Governo Professor Paulo Neves da Fundação João Pinheiro.

§ 1º – Fica dispensado da participação no curso a que se refere o "caput" o servidor que tenha sido diplomado há menos de dois anos, contados da data de nomeação, em curso de Mestrado ou Especialização em Administração Pública legalmente reconhecido pelo MEC, e aquele diplomado há mais de dois anos que comprove experiência no exercício da atividade nos quatro anos anteriores à nomeação.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, na data de publicação desta lei, dos cargos a que se refere o "caput", sendo facultada a esses servidores a participação nos cursos de que trata este artigo, nos termos de regulamento.

Art. 23 – A nomeação de servidores nos cargos de provimento em comissão de Auditor Setorial e Auditor Seccional da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais fica condicionada à comprovação de participação e aprovação em curso específico da área ministrado pela Escola de Governo Professor Paulo Neves da Fundação João Pinheiro.

§ 1º – Fica dispensado da participação no curso a que se refere o "caput" o servidor que tenha sido diplomado há menos de dois anos, contados da data de nomeação, em curso de Mestrado ou Especialização em Controle Interno legalmente reconhecido pelo MEC, e aquele diplomado há mais de dois anos que comprove experiência no exercício da atividade nos últimos quatro anos.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, na data de publicação desta lei, dos cargos a que se refere o "caput", sendo facultada a esses servidores a participação no curso de que trata este artigo, nos termos de regulamento.

Art. 24 – Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, no âmbito da Administração direta do Poder Executivo:

I – quarenta e sete funções gratificadas de Coordenador de Taxação, com valor correspondente a R\$493,34 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos);

II – seiscentas funções gratificadas de Supervisor de Taxação, com valor correspondente a R\$328,90 (trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

§ 1º – As funções gratificadas de que trata este artigo somente poderão ser exercidas por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública, excluídos os designados nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º – As funções gratificadas previstas no inciso I do "caput" deste artigo serão exercidas por servidor competente para o ato de certificação dos valores taxados, em órgão ou unidade administrativa que confere validade à taxaão realizada para cada pagamento.

§ 3º – As funções gratificadas previstas no inciso II serão exercidas por servidor autorizado a registrar no módulo de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – Sisap – os valores devidos ao servidor, assim como os respectivos descontos.

§ 4º – As funções gratificadas criadas neste artigo não constituirão base de cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, salvo a decorrente do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, nem se incorporarão, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento do servidor.

§ 5º – As funções gratificadas criadas neste artigo serão pagas cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo ou função pública do servidor designado para exercê-la.

§ 6º – A identificação e a destinação das funções gratificadas criadas neste artigo serão fixadas em decreto.

Art. 25 – O inciso VI do art. 12 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido da seguinte alínea "b", passando a alínea "b" do mesmo inciso a vigorar como alínea "c":

Art. 12 – (...)

VI – (...)

b) formação de nível superior, com graduação em Pedagogia com habilitação em inspeção escolar, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas, como Inspetor Escolar, para ingresso no nível II;".

Art. 26 – Fica extinta a carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004.

Art. 27 – O inciso III do art. 3º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada pelo art. 35 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

III – na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, os cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar, Analista de Gestão da Polícia Militar, Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica;".

Art. 28 – Os onze cargos correspondentes às funções públicas de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em onze cargos isolados de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, lotados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que serão extintos com a vacância.

§ 1º – A carga horária de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o "caput" é a vigente na data de publicação da Emenda à Constituição nº 49, de 2001.

§ 2º – O valor do vencimento básico dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o "caput" é de R\$50,00 (cinquenta reais) por hora-aula.

§ 3º – O valor a que se refere o § 2º será reajustado nos mesmos índices e na mesma data das revisões dos valores das tabelas de vencimento básico dos servidores das carreiras do quadro de pessoal civil da Polícia Militar, de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004.

§ 4º – O disposto no art. 9º do Decreto nº 18.387, de 15 de fevereiro de 1977, e alterações posteriores, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o "caput".

Art. 29 – O art. 7º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – Poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei entre os seguintes órgãos do Poder Executivo:

I – Secretaria de Estado de Defesa Social;

II – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

III – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

IV – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgãos ou entidades diversos dos mencionados no "caput", ou em que não haja a carreira a que pertença o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada."

Art. 30 – A escolaridade correspondente aos níveis III e IV da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, instituída pela Lei nº 15.301, de 2004, constante nos itens I.1 do Anexo I e II.1 do Anexo II da mesma lei passa a ser "pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"."

Art. 31 – O inciso I do "caput do art. 8º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os servidores ocupantes de cargos das carreiras a que se referem os incisos II, III, XV e XVI do art. 1º desta lei;

(...)

§ 1º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista da Polícia Civil e forem designados para o desempenho das funções de Médico, Odontólogo, Enfermeiro e Fisioterapeuta, bem como os que ingressarem na carreira de Técnico Assistente da Polícia Civil e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 2º – Os servidores que ingressarem em cargo da carreira de Analista Executivo de Defesa Social e forem designados para o desempenho da função de Médico, em exercício na Secretaria de Estado de Defesa Social, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 3º – Na hipótese de dispensa das funções de Enfermeiro, Fisioterapeuta ou Técnico de Radiologia, ou de desempenho de função diversa das mencionadas, os servidores de que trata o § 1º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas.

§ 4º – Na hipótese de dispensa das funções de Médico e Odontólogo, ou de desempenho de função diversa das mencionadas, os servidores de que tratam os §§ 1º e 2º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de quarenta horas."

Art. 32 – O "caput" e o § 1º do art. 9º da Lei nº 15.301, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei ocorrerá no primeiro grau dos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em nível:

I – fundamental, para ingresso no nível I da carreira de Auxiliar Administrativo da Polícia Militar;

II – intermediário, para ingresso no nível I das carreiras de Assistente Executivo de Defesa Social, Técnico Assistente da Polícia Civil, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Assistente Administrativo da Defensoria Pública;

III – superior, para ingresso no nível I das carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, Analista da Polícia Civil, Analista de Gestão da Polícia Militar, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar e Gestor da Defensoria Pública;

IV – para as carreiras de Analista Executivo de Defesa Social, na função de Médico, e de Analista da Polícia Civil, nas funções de Médico ou Odontólogo;

a) graduação, para ingresso no nível I;

b) graduação acumulada com pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível III;

V – superior, com habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em curso superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica, conforme o edital do concurso, para ingresso na carreira de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar;

VI – para a carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar:

a) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura de curta duração, conforme o edital do concurso público, para ingresso no nível I;

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme o edital do concurso público, para ingresso no nível II;

c) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena, ou graduação com complementação pedagógica acumulada com Mestrado em educação ou área afim, conforme o edital do concurso público, para ingresso no nível IV.

(...)

§ 4º – Para fins de ingresso e promoção nas carreiras de Analista Executivo de Defesa Social e de Analista da Polícia Civil, no desempenho da função de Médico, a Residência Médica e os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à pós-graduação "lato sensu".

Art. 33 – O § 1º do art. 41 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 – (...)

§ 1º – Após o enquadramento de que trata o "caput" deste artigo, não haverá ingresso nas carreiras de que tratam os incisos I, IV, XIII e XIV do art. 1º desta lei."

Art. 34 – O § 2º do art. 50 da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 – (...)

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" é de:

I – trinta horas semanais para os servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

II – vinte e quatro ou trinta horas semanais para os servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei."

Art. 35 – As tabelas constantes no item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo XI desta lei.

Art. 36 – A escolaridade do nível III da carreira de Analista da Polícia Civil, constante no item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.301, de 2004, passa a ser "pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"."

Art. 37 – Aplicam-se aos servidores lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ocupantes de cargos das carreiras instituídas pela Lei nº 15.301, de 2004, designados para as funções de que trata o § 1º do art. 8º da referida lei e que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, as seguintes tabelas de vencimento básico:

I – a tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante no item I.3.2 do Anexo I desta lei, aos servidores designados para as funções de Técnico de Radiologia;

II – a tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante nos itens I.3.3 do Anexo I desta lei, aos servidores designados para as funções de Enfermeiro, Fisioterapeuta e Técnico de Radiologia;

III – a tabela de vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, constante no item I.3.3 do Anexo I desta lei, ao servidor ocupante de cargo da carreira de Analista da Polícia Civil, designado para as funções de Médico e Odontólogo.

Art. 38 – Aplica-se aos servidores lotados na Secretaria de Estado de Defesa Social e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, ocupantes de cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, instituída pela Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, designados para as funções de que trata o § 2º do art. 8º da referida lei e que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, a tabela de vencimento básico correspondente à carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, constante no item I.1.3 do Anexo I desta lei.

Art. 39 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo XII desta lei.

Art. 40 – As tabelas constantes no Anexo IV da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo XIII desta lei.

Art. 41 – O inciso I do art. 12 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

I - provas ou provas e títulos;"

Art. 42 - O inciso III do art. 15 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

III - frequência a curso específico, de caráter eliminatório e classificatório, e aprovação na avaliação final, na forma de regulamento."

Art. 43 - A gratificação a que se refere o art. 16 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 15.304, de 2005, desde que percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria e pensões, a gratificação a que se refere o "caput" será calculada pela média aritmética dos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º - Nos casos em que o cálculo dos proventos se der pela média das contribuições, a gratificação a que se refere o "caput" deste artigo integrará a remuneração do cargo efetivo para aplicação do limite imposto pelo § 2º do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 44 - O art. 4º da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescido do seguinte § 4º e seus §§ 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

§ 2º - As atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º - As condições para o exercício das atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Ambiental, Gestor Ambiental e de Analista Ambiental, em especial as relacionadas às ações de fiscalização, serão definidas em regulamento.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo da carreira de Técnico Ambiental, de Analista Ambiental e de Gestor Ambiental, no desempenho de funções relacionadas às ações de fiscalização, tem a prerrogativa de concluir o trabalho fiscal iniciado, salvo interrupção por motivo fundamentado, formalmente comunicada pela autoridade competente."

Art. 45 - A Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescida dos arts. 10-A e 10-B e seus arts. 9º e 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10 - O ingresso em cargo da carreira de Técnico Ambiental dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira e depende de comprovação de habilitação mínima em nível intermediário, conforme definido no edital do concurso.

Art. 10-A - O ingresso em cargo das carreiras de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental dar-se-á nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior de escolaridade, para ingresso no nível I;

II - nível de pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;

III - nível de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V.

Art. 10-B - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional."

Art. 46 - O art. 20 da Lei nº 15.461, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

§ 1º - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para a concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

§ 2º - O título de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo de Analista Ambiental, lotado no quadro de pessoal da Feam, posicionado no nível III da referida carreira, será considerado para fins da progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto."

Art. 47 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XIV desta lei.

Art. 48 – As tabelas constantes no Anexo IV da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XV desta lei.

Art. 49 – O art. 9º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 9º - (...)

§ 5º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Saúde e Tecnologia e forem designados para o desempenho das funções de Médico do Trabalho, Odontólogo e Enfermeiro do Trabalho, em exercício na Funed, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

§ 6º – Na hipótese de dispensa das funções mencionadas no § 5º ou de desempenho de função diversa das de Médico do Trabalho, Odontólogo e Enfermeiro do Trabalho, os servidores de que trata o § 5º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de quarenta horas."

Art. 50 – A escolaridade do nível V das carreiras de Médico, da Fhemig, e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, da Hemominas, instituídas pela Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, constante nos itens I.2.5 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, com redação dada pelo Anexo V da Lei nº 15.786, de 2005, nos itens IV.2 e IV.3 do Anexo IV da Lei nº 15.462, de 2005, com redação dada pelo Anexo III da Lei nº 15.786, de 2005, e nos itens I.2.5 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, passa a ser "pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".

Art. 51 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, constante no item I.4 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, aos servidores designados para as funções de que trata o § 5º do art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, com a redação dada por esta lei.

Art. 52 – O art. 8º da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Seguridade Social terão carga horária semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, conforme determinar o edital do concurso público, para os cargos das carreiras de Técnico de Seguridade Social, Assistente Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social e de Analista de Gestão de Seguridade Social.

§ 1º – Poderá haver ingresso com carga horária de vinte horas semanais nas carreiras de Analista de Seguridade Social e de Analista de Gestão de Seguridade Social somente para fins de provimento de cargos destinados ao desempenho da função de Médico.

§ 2º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Seguridade Social, pertencentes à categoria profissional de Médico, que forem designados para o exercício de suas funções em regime de plantão no Hospital Governador Israel Pinheiro, terão carga horária semanal de trabalho de doze horas.

§ 3º – Os servidores que ingressarem na carreira de Técnico de Seguridade Social e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício no Ipsemg, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas, quando no efetivo exercício da função.

§ 4º – Na hipótese de dispensa do regime de trabalho previsto no § 2º, o servidor passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

§ 5º – Na hipótese de dispensa da função mencionada no § 3º, ou de desempenho de função diversa da de Técnico de Radiologia, o servidor passará a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas.

Art. 53 – O art. 9º da Lei nº 15.465, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida."

Art. 54 – Os incisos I e II do "caput" do art. 10 da Lei nº 15.465, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos III e § 3º:

"Art. 10 – (...)

I – nível intermediário e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I das carreiras de Técnico de Seguridade Social e de Assistente Técnico de Seguridade Social;

II – nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social;

III – para a carreira de Analista de Seguridade Social:

a) nível superior, conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", conforme definido no edital do concurso, para ingresso no nível IV.

(...)

§ 3º – Para fins de ingresso e promoção na carreira de Analista de Seguridade Social, no desempenho da função de Médico, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM – , a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à pós-graduação "lato sensu".

Art. 55 – Os incisos do "caput" do art. 39 da Lei nº 15.465, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 – (...)

I – vinte horas para os cargos das carreiras de Analista de Seguridade Social lotados no Ipsemg e de Analista de Gestão de Seguridade Social lotados no IPSM, com exceção dos servidores em exercício da função de Médico, no Ipsemg, quando submetidos ao regime de plantão no Hospital Governador Israel Pinheiro, para os quais fica mantida a carga horária semanal de doze horas;

II – trinta horas para os cargos das carreiras de Técnico de Seguridade Social e Auxiliar de Seguridade Social lotados no Ipsemg e de Assistente Técnico de Seguridade Social e Auxiliar Geral de Seguridade Social lotados no IPSM, com exceção dos servidores em exercício da função de Técnico de Radiologia, no Ipsemg, para os quais fica mantida a carga horária semanal de vinte horas."

Art. 56 – As tabelas constantes nos itens I.1.1, I.2.1 e I.2.2 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XVI desta lei.

Art. 57 – A escolaridade do nível II das carreiras de Auxiliar de Seguridade Social e Auxiliar Geral de Seguridade Social, constantes nas tabelas IV.1 e IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.465, de 2005, passa a ser "4ª série do ensino fundamental/ Fundamental".

Art. 58 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de vinte horas semanais, constante nos item V.1.3 do Anexo V desta lei, ao servidor lotado no Ipsemg e ocupante de cargo da carreira de Analista de Seguridade Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 2005, em exercício da função de Médico, que cumpre carga horária semanal de trabalho de doze horas, em regime de plantão, no Hospital Governador Israel Pinheiro.

Art. 59 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de trinta horas semanais, constante nos item V.1.2 do Anexo V desta lei, ao servidor lotado no Ipsemg e ocupante de cargo da carreira de Técnico de Seguridade Social, instituída pela Lei nº 15.465, de 2005, em exercício da função de Técnico de Radiologia, que cumpre carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

Art. 60 – Os arts. 10 e 11 da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – O ingresso em cargo da carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira e depende de comprovação de habilitação mínima em nível intermediário, conforme definido no edital do concurso.

Art. 11 – O ingresso em cargo das carreiras de Pesquisador em Ciência e Tecnologia e de Gestor em Ciência e Tecnologia dar-se-á nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior de escolaridade, para ingresso no nível I;

II – nível de pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível II;

III – nível de mestrado, para ingresso no nível III;

IV – nível de doutorado, para ingresso no nível IV."

Art. 61 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XVII desta lei.

Art. 62 – As tabelas de correlação constantes no Anexo IV da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XVIII desta lei.

Art. 63 – Os incisos I e II do art. 8º da Lei nº 15.467, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público, para os cargos das carreiras de Gestor de Cultura, Técnico de Cultura, Analista de Gestão Artística, Técnico de Gestão Artística, Analista de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro;

II – trinta horas para os cargos das carreiras de Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte;"

Art. 64 – O art.10 da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira de que trata esta lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

(...)

III – para a carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, na função de Arquiteto, Arqueólogo, Historiador, Geógrafo ou Geólogo:

a) graduação, para ingresso no nível I;

b) graduação acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível IV;"

Art. 65 – A carreira de Auxiliar de Metrologia e Qualidade, de que trata o inciso VI do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005 fica transformada na carreira de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade.

Art. 66 – As carreiras de Agente de Gestão Administrativa e de Fiscal de Metrologia e Qualidade, de que tratam, respectivamente, os incisos VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.468 de 2005, ficam transformadas na carreira de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, e as carreiras de Analista de Gestão Administrativa e de Analista de Metrologia e Qualidade, de que tratam, respectivamente, os incisos IX e X do mesmo artigo, ficam transformadas na carreira de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade.

§ 1º – Os cargos de provimento efetivo de Agente de Gestão Administrativa e de Fiscal de Metrologia e Qualidade, a que se referem os arts. 29 e 30 da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformados em cento e trinta e nove cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade.

§ 2º – Os cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Administrativa e de Analista de Metrologia e Qualidade, a que se referem os arts. 31 e 32 da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformados em cinquenta e sete cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade .

Art. 67 – Os cargos de provimento efetivo de Analista Administrativo de Telecomunicações, a que se refere o art. 41 da Lei nº 15.468, de 2005, ficam transformados em oito cargos de provimento efetivo de Gestor de Telecomunicações.

Parágrafo único – Fica extinta a carreira de Analista Administrativo de Telecomunicações, de que trata o inciso XIX do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005.

Art. 68 – Os incisos VI, VII e IX do art. 1º da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

VI – Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade;

VII – Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade;

IX – Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade;"

Art. 69 – As alíneas do inciso III do art. 3º da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

III – (...)

a) Auxiliar de Atividades Operacionais;

b) Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade;

c) Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade;

d) Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade;"

Art. 70 – O art. 8º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º– Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social terão carga horária semanal de trabalho de:

I – quarenta horas para os cargos das carreiras de Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão Lotérica, Analista de Gestão Lotérica, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Administração de Estádios, Assistente de Administração de Estádios, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações;

III – vinte e quatro ou trinta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico."

Art. 71 – Os incisos I e II do art. 10 da Lei nº. 15.468, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Professor de Ensino Médio e Tecnológico, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão Lotérica, Gestor de Telecomunicações, Analista de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Administração de Estádios;

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Técnico de Gestão e Registro Empresarial, Técnico de Gestão Lotérica, Assistente Administrativo de Telecomunicações, Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Assistente de Administração de Estádios."

Art. 72 – O art. 11 da Lei nº. 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, Auxiliar de Gestão Lotérica, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social e Auxiliar de Administração de Estádios."

Art. 73 – Ficam quatro cargos de Auxiliar de Atividades Operacionais, decorrentes da transformação, nos termos do art. 27 da Lei nº 15.468, de 2005, dos cargos de Agente de Administração e de Telefonista, transformados em quatro cargos de Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, de que trata o art. 28 da Lei nº 15.468, de 2005.

Art. 74 – O inciso I do § 2º do art. 65 da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 – (...)

§ 2º – (...)

I – trinta horas para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos e entidades a que se referem os incisos I, II, VI e VIII do art. 3º;"

Art. 75 – Ficam transformados cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, instituída pela Lei nº 15.468, de 2005, decorrentes da transformação de cargos de Agente Administrativo III, código JC/SCG, Símbolo RC-7, de que trata a Lei nº 11.456, de 25 de abril de 1994, lotados no quadro de pessoal da Jucemg, transformados em Agente de Administração nos termos do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, em cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, instituída pela Lei nº 15.468, de 2005.

Parágrafo único – Em decorrência da transformação de que trata o "caput", o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.2 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser de duzentos e cinco, e o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.1 do mesmo Anexo, passa a ser de quarenta.

Art. 76 – A carga horária semanal de trabalho dos cargos de Assistente Administrativo de Telecomunicações, Gestor de Telecomunicações, Assistente de Administração de Estádios e de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens I.6.2, I.6.4, I.8.2 e I.8.3 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser "trinta ou quarenta horas".

Art. 77 – As estruturas das carreiras constantes nos itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.2, I.3.1, I.3.2, I.3.3, I.3.4, I.4.1, I.4.2, I.4.3 e I.6.4 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XIX desta lei.

Art. 78 – Os subitens II.3.1, II.3.2, II.3.3., II.3.5 e II.6.4 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXVII desta lei.

Art. 79 – As tabelas constantes nos itens III.3 e III.5 do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XX desta lei.

Art. 80 – A tabela constante no item IV.4 do Anexo IV da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXI desta lei.

Art. 81 – A correlação para fins de posicionamento nas carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social cujos cargos são lotados no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – Ipem – e no Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel –, constante nos itens IV.3 e IV.6 do Anexo IV da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser a estabelecida no Anexo XXII desta lei.

Art. 82 – Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Transportes e Obras Públicas, a que se refere o art. 23 da Lei nº 15.469, de 2005, ficam transformados em dois mil quatrocentos e quarenta e cinco cargos de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas.

Parágrafo único – Fica extinta a carreira de Ajudante de Transportes e Obras Públicas, de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005.

Art. 83 – Ficam revogados o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005, e o item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005.

Art. 84 – As atribuições dos cargos da carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, constantes no item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.469, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXII desta lei.

Art. 85 – O art. 11 da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Não haverá ingresso na carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas."

Art. 86 – As tabelas constantes no Anexo I da Lei nº 15.469, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 87 – A tabela constante no Anexo III da Lei nº 15.469, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV desta lei.

Art. 88 – As tabelas constantes no Anexo IV da Lei nº 15.469, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXV desta lei.

Art. 89 – O inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

II – na Seplog, na Auge, na Segov, no ERMG-BR, no ERMG-RJ, na AGE, no Gabinete Militar do Governador e na Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, cargos das carreiras de:"

Art. 90 – O inciso I do art. 8º da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 8º – (...)

I – trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Agente Governamental, Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica;

(...)

§ 1º – Os servidores que ingressarem na carreira de Gestor Governamental e que forem designados para o desempenho da função de Médico Perito, lotados na Seplag, terão carga horária semanal de trabalho de vinte horas, quando no efetivo exercício da função.

§ 2º – Na hipótese de dispensa da função de que trata o § 1º ou de desempenho de função diversa das de Médico Perito, os servidores a que se refere o § 1º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de quarenta horas."

Art. 91 – O inciso II do art. 10 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 10 – (...)

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Agente Governamental, Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar;

III – para a carreira de Gestor Governamental, na função de Médico Perito:

a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;

b) graduação em Medicina acumulada com residência médica, para ingresso no nível III."

Art. 92 – O art. 11 da Lei 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica."

Art. 93 – Ficam criados os seguintes cargos nas carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político Institucionais, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005:

I – cinqüenta e seis cargos da carreira de Agente Governamental.

II – quarenta e dois cargos da carreira de Gestor Governamental.

Parágrafo único – O quantitativo de cargos da carreira de Agente Governamental, constante no item I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser de quatrocentos e quarenta cargos, e o quantitativo de cargos da carreira de Gestor Governamental, constante no item I.2.2 do mesmo Anexo, passa a ser de oitocentos e quarenta e oito.

Art. 94 – O art. 17 da Lei 15.470, de 2005, fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 17 – (...)

§ 4º – Para fins de ingresso e promoção na carreira de Gestor Governamental, no desempenho da função de Médico Perito, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à pós-graduação "lato sensu."

Art. 95 – O § 2º do art. 45 da Lei 15.470, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 45 – (...)

§ 2º – (...)

III – vinte horas para os servidores ocupantes de cargos da carreira de Gestor Governamental, em exercício da função de Médico Perito, lotados na Seplag. "

Art. 96 – Aplica-se a tabela de vencimento correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, constante no item X.2.2 do Anexo X desta lei, ao servidor lotado na Seplag e ocupante de cargo da carreira de Gestor Governamental, instituída pela Lei nº 15.470, de 2005, no exercício da função de Médico Perito, que cumpre carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

Art. 97 – Os servidores lotados na Seplag no exercício da função de Médico Perito, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Gestor Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM –, serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura da carreira mencionada.

Art. 98 – A estrutura da carreira constante no item I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XXVI

desta lei.

Art. 99 – O art. 17 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte § 8º e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – (...)

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

(...)

§ 8º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento do servidor em carreira instituída pela Lei nº 15.293, de 2004, ou nas carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, com a redação dada por esta lei."

Art. 100 – O art. 47 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 47 – (...)

Parágrafo único – A diferença pecuniária decorrente do reposicionamento a que se refere o "caput" será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – percebida pelo servidor."

Art. 101 – O art. 16 da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.16 – (...)

Parágrafo único – A diferença pecuniária decorrente do reposicionamento a que se refere o "caput" será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – percebida pelo servidor."

Art. 102 – O art. 17 da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do § 8º e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

(...)

§ 8º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento do servidor em carreira instituída pela Lei nº 15.465, de 2004."

Art. 103 – O art. 16 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.16 – (...)

Parágrafo único – A diferença pecuniária decorrente do reposicionamento a que se refere o "caput" será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI – percebida pelo servidor."

Art. 104 – O art. 17 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do § 8º e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de cento e sessenta dias contados de 1º de março de 2006.

(...)

§ 8º – A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento do servidor em carreira instituída pela Lei nº 15.462, de 2005."

Art. 105 – O art. 19 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – Os servidores lotados na Fhemig, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico, e os servidores lotados na Hemominas, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, e que possuíam, na data de publicação da referida lei, certificado de conclusão de Residência Médica ou título de especialidade médica reconhecido por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM –, serão posicionados a partir do nível III, grau A, na estrutura das carreiras mencionadas."

Art. 106 – O art. 2º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 2º – (...)

III – a valor específico definido na forma da lei."

Art. 107 – O art. 7º da Lei nº 15.787, de 2005, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 7º – (...)

§ 3º – O valor da VTI de cargos de provimento em comissão extintos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo corresponde à soma da Parcela Remuneratória Complementar – PRC –, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 1997, percebido pelo servidor no pagamento referente ao mês de agosto de 2005."

Art. 108 – O art. 11 da Lei nº 15.787, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Os valores correspondentes à VTI integrarão a base de cálculo para a concessão de gratificação natalina e de adicional de férias."

Art. 109 – A tabela constante no item II.13 do Anexo II da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXVIII desta lei, ficando acrescentados ao mesmo Anexo os itens II.17 e II.18.

Art. 110 – O valor da VTI do cargo de Assistente I, constante no item III.3 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, é de R\$131,36 (cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

Art. 111 – O valor da VTI dos cargos de Coordenador de Turno e Secretária da Presidência, constantes no item III.6 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, é de, respectivamente, R\$329,93 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) e R\$119,62 (cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Art. 112 – O valor da VTI do cargo de Chefe de Divisão, constante do item II.14 do Anexo II da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, é de R\$95,00 (noventa e cinco reais).

Art. 113 – O valor da VTI do cargo de Procurador-Chefe, constante do item III.14 do Anexo III da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, é de R\$414,23 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e três centavos).

Art. 114 – Farão jus às gratificações especificadas a seguir os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras:

I – o servidor da carreira de Músico Instrumentista, da Fundação Clóvis Salgado, instituída pela Lei nº 15.467, de 2005, ao adicional por exibição pública de que trata o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994;

II – o servidor da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, da Ultramig, instituída pela Lei nº 15.468, de 2005:

a) à gratificação a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, com as alterações posteriores;

b) à gratificação de pós-graduação de que trata o art. 151 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, alterado pelo art. 67 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Art. 115 – Ao ocupante de cargo das carreiras de que trata o art. 1º, que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 116 – Fica antecipado para 30 de junho de 2006 o reajuste de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico dos servidores das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, previsto, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, no art. 4º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, e no art. 4º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005.

Parágrafo único – O reajuste a que se refere o "caput" será deduzido do valor da VTI percebida pelo servidor até o limite de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), acrescido à VTI nos termos do art. 9º desta lei.

Art. 117 – O "caput" do art. 17 da Lei nº 15.301, de 2004, o "caput" do art. 19 da Lei nº 15.303, de 2004, o "caput" do art. 25 da Lei nº 15.304, de 2004, o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.465, de 2005, o "caput" do art. 22 da Lei nº 15.466, de 2005, o "caput" do art. 22 da Lei nº 15.467, de 2005, o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.468, de 2005, o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.469, de 2005, e o "caput" do art. 20 da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. (...) – Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 118 – O art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, fica acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 1º – (...)

§ 5º – O recebimento da Bolsa de Atividades Especiais é incompatível com o exercício de cargo de provimento efetivo ou função pública."

Art. 119 – O valor mensal individual da bolsa constante no Anexo da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, do bolsista Salvador Pereira da Silva, chapa 091761, é de R\$1.044,91 (um mil e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Art. 120 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 121 – Ficam revogados:

I – os arts. 17, 42, 43, 44, 46, 47, os §§ 2º e 3º do art. 48 e o art. 49 da Lei nº 15.301, de 2004;

II – os arts. 19, 33, 34, 37, 38, os §§ 2º e 3º do art. 39 e o art. 40 da Lei nº 15.303, de 2004;

III – o art. 33 da Lei nº 15.304, de 2004;

IV – os arts. 20, 30, 31, 34, 35, os §§ 2º e 3º do art. 36 e o art. 37 da Lei nº 15.461, de 2005;

V – os arts. 20, 31, 32, 35, 36, os §§ 2º e 3º do art. 37 e o art. 38 da Lei nº 15.465, de 2005;

VI – os arts. 22, 32, 33, 36, 37, os §§ 2º e 3º do art. 38 e o art. 39 da Lei nº 15.466, de 2005;

VII – os arts. 22, 42, 43, 46, 47, os §§ 2º e 3º do art. 48 e o art. 49 da Lei nº 15.467, de 2005;

VIII – os incisos VIII, X e XIX do art. 1º, a alínea "c" do inciso VI do art. 3º, os arts. 20, 57, 58, 61, 62, os §§ 2º e 3º do art. 63, o art. 64, os itens I.3.5, I.3.6 e I.6.3 do Anexo I e os itens II.3.4 e II.6.3 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005;

IX – os arts. 20, 30, 31, 34, 35, os §§ 2º e 3º do art. 36 e o art. 37 da Lei nº 15.469, de 2005;

X – os arts. 20, 37, 38, 41, 42, os §§ 2º e 3º do art. 43 e o art. 44 da Lei nº 15.470, de 2005.

XI – o § 2º do art. 17 da Lei nº 14.084, de 6 de dezembro de 2001;

XII – o § 3º do art. 21 da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002;

XIII – na Lei nº 15.301, de 2004, o inciso XIII do art. 1º, a tabela constante no item I.3 do Anexo I, a linha referente às atribuições da carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, da tabela constante no item III.3 do Anexo III, e a linha referente à carreira de Professor de Ensino Superior da Polícia Militar, da tabela constante no item IV.3 do Anexo IV;

XIV – os §§ 1º e 4º do art. 10 da Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005;

XV – os §§ 1º e 4º do art. 10 da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005;

XVI – os §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005;

XVII – o art.14 da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º e o art. 21 da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEDS E DO CBMMG

I.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
4ª Série do Ensino Fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª Série do Ensino Fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

I.1.2. CARREIRA DE ASSISTENTE EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91
Intermediário	II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73
Intermediário	III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81
Superior	IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71
Superior	V	886,13	912,72	940,10	968,30	997,35	1.027,27	1.058,09	1.089,83	1.122,53	1.156,20

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

I.1.3. CARREIRA DE ANALISTA EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	630,00	648,90	668,37	688,42	709,07	730,34	752,25	774,82	798,07	822,01
Superior	II	768,60	791,66	815,41	839,87	865,07	891,02	917,75	945,28	973,64	1.002,85
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	937,69	965,82	994,80	1.024,64	1.055,38	1.087,04	1.119,65	1.153,24	1.187,84	1.223,48
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.143,98	1.178,30	1.213,65	1.250,06	1.287,56	1.326,19	1.365,98	1.406,96	1.449,17	1.492,64
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.395,66	1.437,53	1.480,66	1.525,08	1.570,83	1.617,95	1.666,49	1.716,49	1.767,98	1.821,02

S CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	630,00	648,90	668,37	688,42	709,07	730,34	752,25	774,82	798,07	822,01
Superior	II	768,60	791,66	815,41	839,87	865,07	891,02	917,75	945,28	973,64	1.002,85
Superior	III	937,69	965,82	994,80	1.024,64	1.055,38	1.087,04	1.119,65	1.153,24	1.187,84	1.223,48
Superior	IV	1.143,98	1.178,30	1.213,65	1.250,06	1.287,56	1.326,19	1.365,98	1.406,96	1.449,17	1.492,64
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.395,66	1.437,53	1.480,66	1.525,08	1.570,83	1.617,95	1.666,49	1.716,49	1.767,98	1.821,02

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Superior	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

I.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

I.2.1. CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
4ª Série do Ensino Fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª Série do Ensino Fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

I.2.2. CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46	716,32
Superior	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46	873,91
Superior	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12	1.066,17
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84	1.300,73

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Superior	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

I.2.3. CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	Nível										
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

I.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA CIVIL

I.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E
	Nível					
4ª Série do Ensino Fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54
4ª Série do Ensino Fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06
Intermediário	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94

I.3.2. CARREIRA DE TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E
	Nível					
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90
Intermediário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84
Superior	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69
Superior	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de	Grau	A	B	C	D	E
----------	------	---	---	---	---	---

escolaridade	Nível					
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63

I.3.3. CARREIRA DE ANALISTA DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E
	Nível					
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81
Pós-Graduação "ato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E
	Nível					
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

II.1- TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA

II.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR OPERACIONAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58
4ª série do ensino fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08
Intermediário	V	628,42	647,27	666,69	686,69	707,29	728,51	750,36	772,87	796,06	819,94
Superior	VI	766,67	789,67	813,36	837,76	862,89	888,78	915,44	942,91	971,19	1.000,33

II.1.2. CARREIRAS DE FISCAL ASSISTENTE AGROPECUÁRIO E DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	V	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43

II.1.3. CARREIRAS DE FISCAL AGROPECUÁRIO E DE ESPECIALISTA EM GESTÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação "lato sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68

Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.351,35	1.391,89	1.433,65	1.476,66	1.520,96	1.566,59	1.613,59	1.662,00	1.711,85	1.763,21

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	V	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43

II.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	1.050,00	1.081,50	1.113,95	1.147,36	1.181,78	1.217,24	1.253,75	1.291,37
Superior	II	1.281,00	1.319,43	1.359,01	1.399,78	1.441,78	1.485,03	1.529,58	1.575,47	1.622,73	1.671,41
Superior	III	1.562,82	1.609,70	1.658,00	1.707,74	1.758,97	1.811,74	1.866,09	1.922,07	1.979,73	2.039,13
Pós-graduação "lato sensu"	IV	1.906,64	1.963,84	2.022,75	2.083,44	2.145,94	2.210,32	2.276,63	2.344,93	2.415,28	2.487,73
Pós-graduação "lato sensu"	V	2.326,10	2.395,88	2.467,76	2.541,79	2.618,05	2.696,59	2.777,49	2.860,81	2.946,64	3.035,03
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	2.837,84	2.922,98	3.010,67	3.100,99	3.194,02	3.289,84	3.388,53	3.490,19	3.594,90	3.702,74

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.400,00	1.442,00	1.485,26	1.529,82	1.575,71	1.622,98	1.671,67	1.721,82	1.773,48	1.826,68
Superior	II	1.708,00	1.759,24	1.812,02	1.866,38	1.922,37	1.980,04	2.039,44	2.100,62	2.163,64	2.228,55
Superior	III	2.083,76	2.146,27	2.210,66	2.276,98	2.345,29	2.415,65	2.488,12	2.562,76	2.639,64	2.718,83
Pós-graduação "lato sensu"	IV	2.542,19	2.618,45	2.697,01	2.777,92	2.861,25	2.947,09	3.035,50	3.126,57	3.220,37	3.316,98
Pós-graduação "lato sensu"	V	3.101,47	3.194,51	3.290,35	3.389,06	3.490,73	3.595,45	3.703,32	3.814,41	3.928,85	4.046,71
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	3.783,79	3.897,31	4.014,22	4.134,65	4.258,69	4.386,45	4.518,04	4.653,59	4.793,19	4.936,99

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DE especialista em políticas públicas e
gestão governamental e de AUDITOR INTERNO

III. 1 – CARREIRA DE especialista em políticas públicas e gestão governamental

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.244,40	1.290,44	1.338,18	1.387,70	1.439,04	1.492,29	1.547,50	1.604,76	1.664,14
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	II	1.439,04	1.492,29	1.547,50	1.604,76	1.664,14	1.725,71	1.789,56	1.855,77	1.924,44	1.995,64
Pós-graduação "stricto sensu"	III	1.725,71	1.789,56	1.855,77	1.924,44	1.995,64	2.069,48	2.146,05	2.225,46	2.307,80	2.393,19
Pós-graduação "stricto sensu"	IV	2.069,48	2.146,05	2.225,46	2.307,80	2.393,19	2.481,73	2.573,56	2.668,78	2.767,52	2.869,92

III. 2 – CARREIRA DE AUDITOR INTERNO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.900,00	1.957,00	2.015,71	2.076,18	2.138,47	2.202,62	2.268,70	2.336,76	2.406,86	2.479,07
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	II	2.318,00	2.387,54	2.459,17	2.532,94	2.608,93	2.687,20	2.767,81	2.850,85	2.936,37	3.024,46

Pós-graduação "stricto sensu"	III	2.827,96	2.912,80	3.000,18	3.090,19	3.182,89	3.278,38	3.376,73	3.478,03	3.582,38	3.689,85
Pós-graduação "stricto sensu"	IV	3.450,11	3.553,61	3.660,22	3.770,03	3.883,13	3.999,62	4.119,61	4.243,20	4.370,50	4.501,61

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV.1- TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

IV.1.1- CARREIRA DE AUXILIAR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª série do ensino fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Intermediário	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18
Superior	VI	661,61	681,46	701,90	722,96	744,65	766,98	789,99	813,69	838,10	863,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58
4ª série do ensino fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08
Intermediário	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62
Superior	VI	693,11	713,91	735,32	757,38	780,10	803,51	827,61	852,44	878,01	904,35

IV.1.2- CARREIRA DE TÉCNICO AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.351,35	1.391,89	1.433,65	1.476,66	1.520,96	1.566,59	1.613,59	1.662,00	1.711,85	1.763,21

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	1.783,79	1.837,30	1.892,42	1.949,19	2.007,67	2.067,90	2.129,94	2.193,83	2.259,65	2.327,44

IV.2- TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO

DE ÁGUAS E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

IV.2.1- CARREIRA DE ANALISTA AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87
Superior	II	1.327,50	1.367,33	1.408,34	1.450,60	1.494,11	1.538,94	1.585,10	1.632,66	1.681,64	1.732,09
Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.566,45	1.613,44	1.661,85	1.711,70	1.763,05	1.815,94	1.870,42	1.926,54	1.984,33	2.043,86

Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.848,41	1.903,86	1.960,98	2.019,81	2.080,40	2.142,81	2.207,10	2.273,31	2.341,51	2.411,76
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.181,12	2.246,56	2.313,96	2.383,37	2.454,88	2.528,52	2.604,38	2.682,51	2.762,98	2.845,87
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	2.573,73	2.650,94	2.730,47	2.812,38	2.896,75	2.983,66	3.073,17	3.165,36	3.260,32	3.358,13

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.976,93	3.066,24	3.158,22	3.252,97	3.350,56	3.451,07	3.554,61	3.661,25	3.771,08	3.884,22
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	3.595,83	3.703,71	3.814,82	3.929,26	4.047,14	4.168,55	4.293,61	4.422,42	4.555,09	4.691,74

IV.3- TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV.3.1- CARREIRA DE GESTOR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87
Superior	II	1.327,50	1.367,33	1.408,34	1.450,60	1.494,11	1.538,94	1.585,10	1.632,66	1.681,64	1.732,09
Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.566,45	1.613,44	1.661,85	1.711,70	1.763,05	1.815,94	1.870,42	1.926,54	1.984,33	2.043,86
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.848,41	1.903,86	1.960,98	2.019,81	2.080,40	2.142,81	2.207,10	2.273,31	2.341,51	2.411,76
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.181,12	2.246,56	2.313,96	2.383,37	2.454,88	2.528,52	2.604,38	2.682,51	2.762,98	2.845,87

Pós-graduação "stricto sensu"	VI	2.573,73	2.650,94	2.730,47	2.812,38	2.896,75	2.983,66	3.073,17	3.165,36	3.260,32	3.358,13
-------------------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior/Pós-graduação lato ou stricto sensu	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação lato ou stricto sensu	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-graduação lato ou stricto sensu	V	2.976,93	3.066,24	3.158,22	3.252,97	3.350,56	3.451,07	3.554,61	3.661,25	3.771,08	3.884,22
Pós-graduação stricto sensu	VI	3.595,83	3.703,71	3.814,82	3.929,26	4.047,14	4.168,55	4.293,61	4.422,42	4.555,09	4.691,74

ANEXO V

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei n.º , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL

V.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO IPSEMG

V.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	436,00	449,08	462,55	476,43	490,72	505,44	520,61	536,23	552,31	568,88	585,95	603,53	621,63
II	531,92	547,88	564,31	581,24	598,68	616,64	635,14	654,19	673,82	714,25	757,10	802,53	850,68
III	648,94	668,41	688,46	709,12	730,39	752,30	774,87	798,12	822,06	846,72	872,12	898,29	925,24
IV	791,71	815,46	839,92	865,12	891,08	917,81	945,34	973,70	1.002,91	1.033,00	1.063,99	1.095,91	1.128,79
V	965,89	994,86	1.024,71	1.055,45	1.087,11	1.119,73	1.153,32	1.187,92	1.223,56	1.260,26	1.298,07	1.337,01	1.377,12
VI	1.178,38	1.213,73	1.250,14	1.287,65	1.326,28	1.366,07	1.407,05	1.449,26	1.492,74	1.537,52	1583,645	1.631,15	1.680,09

V.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	664,00	683,92	704,44	725,57	747,34	769,76	792,85	816,64	841,14	866,37
Intermediário	II	810,08	834,38	859,41	885,20	911,75	939,10	967,28	996,30	1.026,19	1.056,97
Intermediário	III	988,30	1.017,95	1.048,48	1.079,94	1.112,34	1.145,71	1.180,08	1.215,48	1.251,95	1.289,50
Superior	IV	1.205,72	1.241,89	1.279,15	1.317,53	1.357,05	1.397,76	1.439,70	1.482,89	1.527,37	1.573,20
Superior	V	1.470,98	1.515,11	1.560,56	1.607,38	1.655,60	1.705,27	1.756,43	1.809,12	1.863,40	1.919,30
Superior	VI	1.794,60	1.848,44	1.903,89	1.961,01	2.019,84	2.080,43	2.142,84	2.207,13	2.273,34	2.341,54

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	885,33	911,89	939,25	967,43	996,45	1.026,34	1.057,13	1.088,85	1.121,51	1.155,16
Intermediário	II	1.080,10	1.112,51	1.145,88	1.180,26	1.215,67	1.252,14	1.289,70	1.328,39	1.368,24	1.409,29
Intermediário	III	1.317,73	1.357,26	1.397,98	1.439,92	1.483,11	1.527,61	1.573,43	1.620,64	1.669,26	1.719,33
Superior	IV	1.607,63	1.655,86	1.705,53	1.756,70	1.809,40	1.863,68	1.919,59	1.977,18	2.036,49	2.097,59
Superior	V	1.961,30	2.020,14	2.080,75	2.143,17	2.207,47	2.273,69	2.341,90	2.412,16	2.484,52	2.559,06
Superior	VI	2.392,79	2.464,58	2.538,51	2.614,67	2.693,11	2.773,90	2.857,12	2.942,83	3.031,12	3.122,05

V.I.3. CARREIRA DE ANALISTA DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto Sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.702,71	2.783,79	2.867,30	2.953,32	3.041,92	3.133,18	3.227,17	3.323,99	3.423,71	3.526,42

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.416,00	1.458,48	1.502,23	1.547,30	1.593,72	1.641,53	1.690,78	1.741,50	1.793,75	1.847,56
Superior	III	1.670,88	1.721,01	1.772,64	1.825,82	1.880,59	1.937,01	1.995,12	2.054,97	2.116,62	2.180,12
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.971,64	2.030,79	2.091,71	2.154,46	2.219,10	2.285,67	2.354,24	2.424,87	2.497,61	2.572,54
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.326,53	2.396,33	2.468,22	2.542,27	2.618,53	2.697,09	2.778,00	2.861,34	2.947,18	3.035,60
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.745,31	2.827,67	2.912,50	2.999,87	3.089,87	3.182,57	3.278,04	3.376,38	3.477,68	3.582,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.947,11	3.035,52	3.126,59	3.220,38	3.316,99	3.416,50	3.519,00	3.624,57	3.733,31	3.845,31
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	3.595,47	3.703,33	3.814,43	3.928,87	4.046,73	4.168,14	4.293,18	4.421,97	4.554,63	4.691,27

V.2.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO IPSM

V.2.1. AUXILIAR GERAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	436,00	449,08	462,55	476,43	490,72	505,44	520,61	536,23	552,31	568,88	585,95	603,53	621,63
II	531,92	547,88	564,31	581,24	598,68	616,64	635,14	654,19	673,82	714,25	757,10	802,53	850,68

III	648,94	668,41	688,46	709,12	730,39	752,30	774,87	798,12	822,06	846,72	872,12	898,29	925,24	
IV	791,71	815,46	839,92	865,12	891,08	917,81	945,34	973,70	1.002,91	1.033,00	1.063,99	1.095,91	1.128,79	
V	965,89	994,86	1.024,71	1.055,45	1.087,11	1.119,73	1.153,32	1.187,92	1.223,56	1.260,26	1.298,07	1.337,01	1.377,12	
VI	1.178,38	1.213,73	1.250,14	1.287,65	1.326,28	1.366,07	1.407,05	1.449,26	1.492,74	1.537,52	1583,645	1.631,15	1.680,09	

V.2.2. CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	664,00	683,92	704,44	725,57	747,34	769,76	792,85	816,64	841,14	866,37	892,36	919,13	946,71
II	810,08	834,38	859,41	885,20	911,75	939,10	967,28	996,30	1.026,19	1.056,97	1.088,68	1.121,34	1.154,98
III	988,30	1.017,95	1.048,48	1.079,94	1.112,34	1.145,71	1.180,08	1.215,48	1.251,95	1.289,50	1.328,19	1.368,04	1.409,08
IV	1.205,72	1.241,89	1.279,15	1.317,53	1.357,05	1.397,76	1.439,70	1.482,89	1.527,37	1.573,20	1.620,39	1.669,00	1.719,07
V	1.470,98	1.515,11	1.560,56	1.607,38	1.655,60	1.705,27	1.756,43	1.809,12	1.863,40	1.919,30	1.976,88	2.036,18	2.097,27
VI	1.794,60	1.848,44	1.903,89	1.961,01	2.019,84	2.080,43	2.142,84	2.207,13	2.273,34	2.341,54	2.411,79	2.484,14	2.558,67

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	885,33	911,89	939,25	967,43	996,45	1.026,34	1.057,13	1.088,85	1.121,51	1.155,16	1.189,81	1.225,51	1.262,27
II	1.080,10	1.112,51	1.145,88	1.180,26	1.215,67	1.252,14	1.289,70	1.328,39	1.368,24	1.409,29	1.451,57	1.495,12	1.539,97
III	1.317,73	1.357,26	1.397,98	1.439,92	1.483,11	1.527,61	1.573,43	1.620,64	1.669,26	1.719,33	1.770,91	1.824,04	1.878,76
IV	1.607,63	1.655,86	1.705,53	1.756,70	1.809,40	1.863,68	1.919,59	1.977,18	2.036,49	2.097,59	2.160,52	2.225,33	2.292,09
V	1.961,30	2.020,14	2.080,75	2.143,17	2.207,47	2.273,69	2.341,90	2.412,16	2.484,52	2.559,06	2.635,83	2.714,90	2.796,35
VI	2.392,79	2.464,58	2.538,51	2.614,67	2.693,11	2.773,90	2.857,12	2.942,83	3.031,12	3.122,05	3.215,71	3.312,18	3.411,55

V.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	Nível										
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.702,71	2.783,79	2.867,30	2.953,32	3.041,92	3.133,18	3.227,17	3.323,99	3.423,71	3.526,42

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.416,00	1.458,48	1.502,23	1.547,30	1.593,72	1.641,53	1.690,78	1.741,50	1.793,75	1.847,56
Superior	III	1.670,88	1.721,01	1.772,64	1.825,82	1.880,59	1.937,01	1.995,12	2.054,97	2.116,62	2.180,12
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.971,64	2.030,79	2.091,71	2.154,46	2.219,10	2.285,67	2.354,24	2.424,87	2.497,61	2.572,54
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.326,53	2.396,33	2.468,22	2.542,27	2.618,53	2.697,09	2.778,00	2.861,34	2.947,18	3.035,60
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	2.838,37	2.923,52	3.011,23	3.101,56	3.194,61	3.290,45	3.389,16	3.490,84	3.595,56	3.703,43

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68

Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.908,17	2.995,41	3.085,27	3.177,83	3.273,17	3.371,36	3.472,50	3.576,68	3.683,98	3.794,50
Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	VI	3.547,96	3.654,40	3.764,03	3.876,96	3.993,26	4.113,06	4.236,45	4.363,55	4.494,45	4.629,29

ANEXO VI

(a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VI.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECTES, CETEC, FAPEMIG, FJP E IGA

VI.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
4ª série do ensino fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00	423,33	436,03	449,11	462,59
Fundamental	II	384,30	395,83	407,70	419,93	432,53	445,51	458,87	472,64	486,82	501,42	516,47	531,96	547,92	564,36
Fundamental	III	468,85	482,91	497,40	512,32	527,69	543,52	559,83	576,62	593,92	611,74	630,09	648,99	668,46	688,52
Intermediário	IV	571,99	589,15	606,83	625,03	643,78	663,10	682,99	703,48	724,58	746,32	768,71	791,77	815,52	839,99

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
4ª série do ensino fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58	443,49	456,80	470,50	484,62
Fundamental	II	402,60	414,68	427,12	439,93	453,13	466,72	480,73	495,15	510,00	525,30	541,06	557,29	574,01	591,23
Fundamental	III	491,17	505,91	521,08	536,72	552,82	569,40	586,49	604,08	622,20	640,87	660,09	679,90	700,29	721,30
Intermediário	IV	599,23	617,21	635,72	654,79	674,44	694,67	715,51	736,98	759,09	781,86	805,31	829,47	854,36	879,99

VI.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39	671,96	692,12	712,88
II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91	819,79	844,38	869,71
III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01	1.000,14	1.030,15	1.061,05

	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63	1.220,17	1.256,78	1.294,48		
	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25	1.488,61	1.533,27	1.579,27		

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15	886,98	913,59	941,00		
II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60	1.082,12	1.114,59	1.148,02		
III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74	1.320,19	1.359,79	1.400,59		
IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72	1.610,63	1.658,95	1.708,72		
V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74	1.964,97	2.023,92	2.084,63		

VI.1.3. CARREIRA DE GESTOR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87	1.511,91	1.557,26	1.603,98		
II	1.281,00	1.319,43	1.359,01	1.399,78	1.441,78	1.485,03	1.529,58	1.575,47	1.622,73	1.671,41	1.721,56	1.773,20	1.826,40		
III	1.562,82	1.609,70	1.658,00	1.707,74	1.758,97	1.811,74	1.866,09	1.922,07	1.979,73	2.039,13	2.100,30	2.163,31	2.228,21		
IV	1.906,64	1.963,84	2.022,75	2.083,44	2.145,94	2.210,32	2.276,63	2.344,93	2.415,28	2.487,73	2.562,37	2.639,24	2.718,41		
V	2.326,10	2.395,88	2.467,76	2.541,79	2.618,05	2.696,59	2.777,49	2.860,81	2.946,64	3.035,03	3.126,09	3.219,87	3.316,46		

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N		
I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64		
II	1.708,00	1.759,24	1.812,02	1.866,38	1.922,37	1.980,04	2.039,44	2.100,62	2.163,64	2.228,55	2.295,41	2.364,27	2.435,20		
III	2.083,76	2.146,27	2.210,66	2.276,98	2.345,29	2.415,65	2.488,12	2.562,76	2.639,64	2.718,83	2.800,40	2.884,41	2.970,94		
IV	2.542,19	2.618,45	2.697,01	2.777,92	2.861,25	2.947,09	3.035,50	3.126,57	3.220,37	3.316,98	3.416,49	3.518,98	3.624,55		
V	3.101,47	3.194,51	3.290,35	3.389,06	3.490,73	3.595,45	3.703,32	3.814,41	3.928,85	4.046,71	4.168,11	4.293,16	4.421,95		

VI.2. TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO CETEC, DA FJP E DO IGA

VI.2.1. CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87	1.511,91	1.557,26	1.603,98
II	1.281,00	1.319,43	1.359,01	1.399,78	1.441,78	1.485,03	1.529,58	1.575,47	1.622,73	1.671,41	1.721,56	1.773,20	1.826,40
III	1.562,82	1.609,70	1.658,00	1.707,74	1.758,97	1.811,74	1.866,09	1.922,07	1.979,73	2.039,13	2.100,30	2.163,31	2.228,21
IV	1.906,64	1.963,84	2.022,75	2.083,44	2.145,94	2.210,32	2.276,63	2.344,93	2.415,28	2.487,73	2.562,37	2.639,24	2.718,41
V	2.326,10	2.395,88	2.467,76	2.541,79	2.618,05	2.696,59	2.777,49	2.860,81	2.946,64	3.035,03	3.126,09	3.219,87	3.316,46

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64
II	1.708,00	1.759,24	1.812,02	1.866,38	1.922,37	1.980,04	2.039,44	2.100,62	2.163,64	2.228,55	2.295,41	2.364,27	2.435,20
III	2.083,76	2.146,27	2.210,66	2.276,98	2.345,29	2.415,65	2.488,12	2.562,76	2.639,64	2.718,83	2.800,40	2.884,41	2.970,94
IV	2.542,19	2.618,45	2.697,01	2.777,92	2.861,25	2.947,09	3.035,50	3.126,57	3.220,37	3.316,98	3.416,49	3.518,98	3.624,55
V	3.101,47	3.194,51	3.290,35	3.389,06	3.490,73	3.595,45	3.703,32	3.814,41	3.928,85	4.046,71	4.168,11	4.293,16	4.421,95

ANEXO VII

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA

VII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEC / FAOP / TV MINAS

VII.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do Ensino Fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00

4ª Série do Ensino Fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Médio	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

VII.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

VII.1.3. CARREIRA DE PROFESSOR DE ARTE E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91

Superior	III	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	IV	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "stricto sensu"	VI	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95

VII.1.4. CARREIRA DE GESTOR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HOR5AS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Superior	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HOR5AS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

VII.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FCS

VII.2.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HOR5AS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
4ª Série do	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00

Ensino Fundamental											
4ª Série do Ensino Fundamental	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Fundamental	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

VII.2.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	648,00	667,44	687,46	708,09	729,33	751,21	773,75	796,96	820,87	845,49
Intermediário	II	790,56	814,28	838,71	863,87	889,78	916,48	943,97	972,29	1.001,46	1.031,50
Intermediário	III	964,48	993,42	1.023,22	1.053,92	1.085,53	1.118,10	1.151,64	1.186,19	1.221,78	1.258,43
Intermediário	IV	1.176,67	1.211,97	1.248,33	1.285,78	1.324,35	1.364,08	1.405,00	1.447,16	1.490,57	1.535,29
Superior	V	1.435,54	1.478,60	1.522,96	1.568,65	1.615,71	1.664,18	1.714,11	1.765,53	1.818,50	1.873,05

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	864,00	889,92	916,62	944,12	972,44	1.001,61	1.031,66	1.062,61	1.094,49	1.127,32
Intermediário	II	1.054,08	1.085,70	1.118,27	1.151,82	1.186,38	1.221,97	1.258,63	1.296,39	1.335,28	1.375,34
Intermediário	III	1.285,98	1.324,56	1.364,29	1.405,22	1.447,38	1.490,80	1.535,52	1.581,59	1.629,04	1.677,91
Intermediário	IV	1.568,89	1.615,96	1.664,44	1.714,37	1.765,80	1.818,78	1.873,34	1.929,54	1.987,43	2.047,05
Superior	V	1.914,05	1.971,47	2.030,61	2.091,53	2.154,28	2.218,91	2.285,47	2.354,04	2.424,66	2.497,40

VII.2.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	870,00	896,10	922,98	950,67	979,19	1.008,57	1.038,83	1.069,99	1.102,09	1.135,15
Superior	II	1.061,40	1.093,24	1.126,04	1.159,82	1.194,62	1.230,45	1.267,37	1.305,39	1.344,55	1.384,89

Superior	III	1.294,91	1.333,76	1.373,77	1.414,98	1.457,43	1.501,15	1.546,19	1.592,57	1.640,35	1.689,56
Superior	IV	1.579,79	1.627,18	1.676,00	1.726,28	1.778,07	1.831,41	1.886,35	1.942,94	2.001,23	2.061,26
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.927,34	1.985,16	2.044,72	2.106,06	2.169,24	2.234,32	2.301,35	2.370,39	2.441,50	2.514,74

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Superior	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

VII.2.4. CARREIRA DE MÚSICO INSTRUMENTISTA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86
Superior	II	1.342,00	1.382,26	1.423,73	1.466,44	1.510,43	1.555,75	1.602,42	1.650,49	1.700,01	1.751,01
Superior	III	1.637,24	1.686,36	1.736,95	1.789,06	1.842,73	1.898,01	1.954,95	2.013,60	2.074,01	2.136,23
Superior	IV	1.997,43	2.057,36	2.119,08	2.182,65	2.248,13	2.315,57	2.385,04	2.456,59	2.530,29	2.606,20
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.436,87	2.509,97	2.585,27	2.662,83	2.742,72	2.825,00	2.909,75	2.997,04	3.086,95	3.179,56

VII.2.5. CARREIRA DE MÚSICO CANTOR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		Superior	I	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86
Superior	II	1.342,00	1.382,26	1.423,73	1.466,44	1.510,43	1.555,75	1.602,42	1.650,49	1.700,01	1.751,01
Superior	III	1.637,24	1.686,36	1.736,95	1.789,06	1.842,73	1.898,01	1.954,95	2.013,60	2.074,01	2.136,23

Superior	IV	1.997,43	2.057,36	2.119,08	2.182,65	2.248,13	2.315,57	2.385,04	2.456,59	2.530,29	2.606,20
Pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	V	2.436,87	2.509,97	2.585,27	2.662,83	2.742,72	2.825,00	2.909,75	2.997,04	3.086,95	3.179,56

VII.2.6. CARREIRA DE BAILARINO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.100,00	1.133,00	1.166,99	1.202,00	1.238,06	1.275,20	1.313,46	1.352,86	1.393,45	1.435,25
Superior	II	1.342,00	1.382,26	1.423,73	1.466,44	1.510,43	1.555,75	1.602,42	1.650,49	1.700,01	1.751,01
Superior	III	1.637,24	1.686,36	1.736,95	1.789,06	1.842,73	1.898,01	1.954,95	2.013,60	2.074,01	2.136,23
Superior	IV	1.997,43	2.057,36	2.119,08	2.182,65	2.248,13	2.315,57	2.385,04	2.456,59	2.530,29	2.606,20
Pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu	V	2.436,87	2.509,97	2.585,27	2.662,83	2.742,72	2.825,00	2.909,75	2.997,04	3.086,95	3.179,56

VII.2.7. CARREIRA DE PROFESSOR DE ARTE

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	870,00	896,10	922,98	950,67	979,19	1.008,57	1.038,83	1.069,99	1.102,09	1.135,15
Superior	II	1.061,40	1.093,24	1.126,04	1.159,82	1.194,62	1.230,45	1.267,37	1.305,39	1.344,55	1.384,89
Superior	III	1.294,91	1.333,76	1.373,77	1.414,98	1.457,43	1.501,15	1.546,19	1.592,57	1.640,35	1.689,56
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.579,79	1.627,18	1.676,00	1.726,28	1.778,07	1.831,41	1.886,35	1.942,94	2.001,23	2.061,26
Pós-graduação "stricto sensu"	V	1.927,34	1.985,16	2.044,72	2.106,06	2.169,24	2.234,32	2.301,35	2.370,39	2.441,50	2.514,74

VII.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO IEPHA

VII.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do Ensino Fundamental	I	315,00	324,45	334,18	344,21	354,54	365,17	376,13	387,41	399,03	411,00
4ª Série do Ensino	II	365,40	376,36	387,65	399,28	411,26	423,60	436,31	449,40	462,88	476,76

Fundamental											
Fundamental	III	423,86	436,58	449,68	463,17	477,06	491,37	506,12	521,30	536,94	553,05
Fundamental	IV	491,68	506,43	521,63	537,27	553,39	569,99	587,09	604,71	622,85	641,53
Fundamental	V	570,35	587,46	605,09	623,24	641,94	661,19	681,03	701,46	722,50	744,18

VII.3.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Intermediário	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Intermediário	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

VII.3.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	895,00	921,85	949,51	977,99	1.007,33	1.037,55	1.068,68	1.100,74	1.133,76	1.167,77
Superior	II	1.091,90	1.124,66	1.158,40	1.193,15	1.228,94	1.265,81	1.303,79	1.342,90	1.383,19	1.424,68
Superior	III	1.332,12	1.372,08	1.413,24	1.455,64	1.499,31	1.544,29	1.590,62	1.638,34	1.687,49	1.738,11

Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.625,18	1.673,94	1.724,16	1.775,88	1.829,16	1.884,03	1.940,55	1.998,77	2.058,73	2.120,50
Pós-graduação "stricto sensu"	V	1.982,72	2.042,21	2.103,47	2.166,58	2.231,57	2.298,52	2.367,48	2.438,50	2.511,66	2.587,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	II	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Superior	III	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51
Pós-graduação "stricto sensu"	V	2.702,71	2.783,79	2.867,30	2.953,32	3.041,92	3.133,18	3.227,17	3.323,99	3.423,71	3.526,42

ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

VIII.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4º série do ensino Fundamental/ Fundamental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53
Fundamental	II	371,20	382,34	393,81	405,62	417,79	430,32	443,23	456,53	470,23	484,33
Fundamental	III	430,59	443,51	456,82	470,52	484,64	499,17	514,15	529,57	545,46	561,82
Intermediário	IV	499,49	514,47	529,91	545,80	562,18	579,04	596,41	614,31	632,73	651,72

VIII.1.2. CARREIRA DE ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39

Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

VIII.1.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Superior	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43

	Nível																
Fundamental Incompleto	I	340,00	350,20	360,71	371,53	382,67	394,15	405,98	418,16	430,70	443,62	456,93	470,64	484,76	499,30	514,27	
Fundamental Incompleto	II	394,40	406,23	418,42	430,97	443,90	457,22	470,93	485,06	499,61	514,60	530,04	545,94	562,32	579,19	596,51	
Fundamental	III	457,50	471,23	485,37	499,93	514,92	530,37	546,28	562,67	579,55	596,94	614,85	633,29	652,29	671,86	691,99	
Fundamental	IV	530,70	546,63	563,02	579,92	597,31	615,23	633,69	652,70	672,28	692,45	713,22	734,62	756,66	779,36	802,71	
Intermediário	V	615,62	634,09	653,11	672,70	692,88	713,67	735,08	757,13	779,85	803,24	827,34	852,16	877,72	904,05	931,17	

VIII.3.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Classe	Nível														
Fundamental	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15	604,76	622,91	641,59	660,81
Fundamental	II	522,00	537,66	553,79	570,40	587,52	605,14	623,30	641,99	661,25	681,09	701,52	722,57	744,25	766,57
Fundamental	III	605,52	623,69	642,40	661,67	681,52	701,96	723,02	744,71	767,05	790,07	813,77	838,18	863,33	889,24
Intermediário	IV	702,40	723,48	745,18	767,53	790,56	814,28	838,71	863,87	889,78	916,48	943,97	972,29	1.001,46	1.031,51
Intermediário	V	814,79	839,23	864,41	890,34	917,05	944,56	972,90	1.002,09	1.032,15	1.063,11	1.095,01	1.127,86	1.161,69	1.196,51

VIII.3.3. CARREIRA DE AGENTE FISCAL DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Nível													
I	920,00	947,60	976,03	1.005,31	1.035,47	1.066,53	1.098,53	1.131,48	1.165,43	1.200,39	1.236,40	1.273,50	1.311,70
II	1.122,40	1.156,07	1.190,75	1.226,48	1.263,27	1.301,17	1.340,20	1.380,41	1.421,82	1.464,48	1.508,41	1.553,66	1.600,27
III	1.369,33	1.410,41	1.452,72	1.496,30	1.541,19	1.587,43	1.635,05	1.684,10	1.734,62	1.786,66	1.840,26	1.895,47	1.952,33
IV	1.670,58	1.720,70	1.772,32	1.825,49	1.880,25	1.936,66	1.994,76	2.054,60	2.116,24	2.179,73	2.245,12	2.312,47	2.381,85
V	2.038,11	2.099,25	2.162,23	2.227,10	2.293,91	2.362,73	2.433,61	2.506,62	2.581,81	2.659,27	2.739,05	2.821,22	2.905,85

VIII.3.4. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Nível													
I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64

	II	1.785,00	1.838,55	1.893,71	1.950,52	2.009,03	2.069,30	2.131,38	2.195,32	2.261,18	2.329,02	2.398,89	2.470,86	2.544,98
	III	2.124,15	2.187,87	2.253,51	2.321,12	2.390,75	2.462,47	2.536,35	2.612,44	2.690,81	2.771,53	2.854,68	2.940,32	3.028,53
	IV	2.527,74	2.603,57	2.681,68	2.762,13	2.844,99	2.930,34	3.018,25	3.108,80	3.202,06	3.298,13	3.397,07	3.498,98	3.603,95
	V	3.008,01	3.098,25	3.191,20	3.286,93	3.385,54	3.487,11	3.591,72	3.699,47	3.810,46	3.924,77	4.042,51	4.163,79	4.288,70

VIII.4. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA JUCEMG

VIII.4.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
1ª série do ensino fundamental	I	393,76	405,57	417,74	430,27	443,18	456,48	470,17	484,28	498,80	513,77	529,18	545,06	561,41	578,25
2ª série do ensino fundamental	II	456,76	470,46	484,58	499,12	514,09	529,51	545,40	561,76	578,61	595,97	613,85	632,26	651,23	670,77
3ª série do ensino fundamental / fundamental	III	529,84	545,74	562,11	578,97	596,34	614,23	632,66	651,64	671,19	691,33	712,07	733,43	755,43	778,09
4ª série do ensino fundamental	IV	614,62	633,06	652,05	671,61	691,76	712,51	733,89	755,90	778,58	801,94	826,00	850,78	876,30	902,59
5ª série do ensino fundamental Intermediário	V	712,96	734,35	756,38	779,07	802,44	826,51	851,31	876,85	903,15	930,25	958,16	986,90	1.016,51	1.047,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
1ª série do ensino fundamental	I	525,00	540,75	556,97	573,68	590,89	608,62	626,88	645,68	665,05	685,01	705,56	726,72	748,52
2ª série do ensino fundamental	II	609,00	627,27	646,09	665,47	685,43	706,00	727,18	748,99	771,46	794,61	818,45	843,00	868,29
3ª série do ensino fundamental / fundamental	III	706,44	727,63	749,46	771,95	795,10	818,96	843,53	868,83	894,90	921,74	949,40	977,88	1.007,21
4ª série do ensino fundamental	IV	819,47	844,05	869,38	895,46	922,32	949,99	978,49	1.007,85	1.038,08	1.069,22	1.101,30	1.134,34	1.168,37
5ª série do ensino fundamental	V	950,59	979,10	1.008,48	1.038,73	1.069,89	1.101,99	1.135,05	1.169,10	1.204,17	1.240,30	1.277,51	1.315,83	1.355,31

VIII.4.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	765,00	787,95	811,59	835,94	861,01	886,84	913,45	940,85	969,08	998,15	1.028,10	1.058,94	1.090,71
II	933,30	961,30	990,14	1.019,84	1.050,44	1.081,95	1.114,41	1.147,84	1.182,28	1.217,74	1.254,28	1.291,91	1.330,66
III	1.138,63	1.172,78	1.207,97	1.244,21	1.281,53	1.319,98	1.359,58	1.400,37	1.442,38	1.485,65	1.530,22	1.576,12	1.623,41
IV	1.389,12	1.430,80	1.473,72	1.517,93	1.563,47	1.610,38	1.658,69	1.708,45	1.759,70	1.812,49	1.866,87	1.922,87	1.980,56
V	1.694,73	1.745,57	1.797,94	1.851,88	1.907,43	1.964,66	2.023,60	2.084,31	2.146,83	2.211,24	2.277,58	2.345,90	2.416,28

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77	1.343,92	1.384,23	1.425,76
II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82	1.639,58	1.688,77	1.739,43
III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02	2.000,29	2.060,29	2.122,10
IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27	2.440,35	2.513,56	2.588,97
V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51	2.977,22	3.066,54	3.158,54

VIII.4.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.125,00	1.158,75	1.193,51	1.229,32	1.266,20	1.304,18	1.343,31	1.383,61	1.425,12	1.467,87	1.511,91	1.557,26	1.603,98
II	1.350,00	1.390,50	1.432,22	1.475,18	1.519,44	1.565,02	1.611,97	1.660,33	1.710,14	1.761,44	1.814,29	1.868,72	1.924,78
III	1.620,00	1.668,60	1.718,66	1.770,22	1.823,32	1.878,02	1.934,36	1.992,40	2.052,17	2.113,73	2.177,14	2.242,46	2.309,73
IV	1.944,00	2.002,32	2.062,39	2.124,26	2.187,99	2.253,63	2.321,24	2.390,87	2.462,60	2.536,48	2.612,57	2.690,95	2.771,68
V	2.332,80	2.402,78	2.474,87	2.549,11	2.625,59	2.704,35	2.785,49	2.869,05	2.955,12	3.043,77	3.135,09	3.229,14	3.326,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35	2.138,64
	II	1.800,00	1.854,00	1.909,62	1.966,91	2.025,92	2.086,69	2.149,29	2.213,77	2.280,19	2.348,59	2.419,05	2.491,62	2.566,37
	III	2.160,00	2.224,80	2.291,54	2.360,29	2.431,10	2.504,03	2.579,15	2.656,53	2.736,22	2.818,31	2.902,86	2.989,95	3.079,64
	IV	2.592,00	2.669,76	2.749,85	2.832,35	2.917,32	3.004,84	3.094,98	3.187,83	3.283,47	3.381,97	3.483,43	3.587,93	3.695,57
	V	3.110,40	3.203,71	3.299,82	3.398,82	3.500,78	3.605,81	3.713,98	3.825,40	3.940,16	4.058,37	4.180,12	4.305,52	4.434,69

VIII.5. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA LEMG.

VIII.5.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO LOTÉRICA.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	
Fundamental Incompleto		350,00	360,50	371,32	382,45	393,93	405,75	417,92	430,46	443,37	456,67	470,37	484,48	499,02	513,99	529,30
Fundamental Incompleto		406,00	418,18	430,73	443,65	456,96	470,67	484,79	499,33	514,31	529,74	545,63	562,00	578,86	596,22	614,07
Fundamental		470,96	485,09	499,64	514,63	530,07	545,97	562,35	579,22	596,60	614,50	632,93	651,92	671,48	691,62	712,34
Fundamental		546,31	562,70	579,58	596,97	614,88	633,33	652,33	671,90	692,05	712,82	734,20	756,23	778,91	802,28	826,31
Intermediário		633,72	652,74	672,32	692,49	713,26	734,66	756,70	779,40	802,78	826,87	851,67	877,22	903,54	930,64	958,45

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16
Superior	II	1.770,00	1.823,10	1.877,79	1.934,13	1.992,15	2.051,92	2.113,47	2.176,88	2.242,18	2.309,45
Superior/Pós-graduação lato ou stricto sensu	III	2.088,60	2.151,26	2.215,80	2.282,27	2.350,74	2.421,26	2.493,90	2.568,71	2.645,78	2.725,15
Pós-graduação lato ou stricto sensu	IV	2.464,55	2.538,48	2.614,64	2.693,08	2.773,87	2.857,09	2.942,80	3.031,08	3.122,02	3.215,68
Pós-graduação lato ou stricto sensu	V	2.976,93	3.066,24	3.158,22	3.252,97	3.350,56	3.451,07	3.554,61	3.661,25	3.771,08	3.884,22

Pós-graduação stricto sensu	VI	3.595,83	3.703,71	3.814,82	3.929,26	4.047,14	4.168,55	4.293,61	4.422,42	4.555,09	4.691,74
-----------------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

VIII.5.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE GESTÃO LOTÉRICA.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	758,00	780,74	804,16	828,29	853,14	878,73	905,09	932,24	960,21	989,02	1.018,69	1.049,25	1.080,73
II	924,76	952,50	981,08	1.010,51	1.040,83	1.072,05	1.104,21	1.137,34	1.171,46	1.206,60	1.242,80	1.280,08	1.318,49
III	1.128,21	1.162,05	1.196,92	1.232,82	1.269,81	1.307,90	1.347,14	1.387,55	1.429,18	1.472,05	1.516,22	1.561,70	1.608,55
IV	1.376,41	1.417,71	1.460,24	1.504,04	1.549,16	1.595,64	1.643,51	1.692,81	1.743,60	1.795,91	1.849,78	1.905,28	1.962,44
V	1.679,22	1.729,60	1.781,49	1.834,93	1.889,98	1.946,68	2.005,08	2.065,23	2.127,19	2.191,01	2.256,74	2.324,44	2.394,17

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.010,00	1.040,30	1.071,51	1.103,65	1.136,76	1.170,87	1.205,99	1.242,17	1.279,44	1.317,82	1.357,36	1.398,08	1.440,02
II	1.232,20	1.269,17	1.307,24	1.346,46	1.386,85	1.428,46	1.471,31	1.515,45	1.560,91	1.607,74	1.655,97	1.705,65	1.756,82
III	1.503,28	1.548,38	1.594,83	1.642,68	1.691,96	1.742,72	1.795,00	1.848,85	1.904,32	1.961,44	2.020,29	2.080,90	2.143,32
IV	1.834,01	1.889,03	1.945,70	2.004,07	2.064,19	2.126,12	2.189,90	2.255,60	2.323,26	2.392,96	2.464,75	2.538,69	2.614,85
V	2.237,49	2.304,61	2.373,75	2.444,96	2.518,31	2.593,86	2.671,68	2.751,83	2.834,38	2.919,41	3.007,00	3.097,21	3.190,12

VIII.5.3. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO LOTÉRICA.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.066,00	1.097,98	1.130,92	1.164,85	1.199,79	1.235,79	1.272,86	1.311,05	1.350,38	1.390,89	1.432,61	1.475,59	1.519,86
II	1.300,52	1.339,54	1.379,72	1.421,11	1.463,75	1.507,66	1.552,89	1.599,48	1.647,46	1.696,88	1.747,79	1.800,22	1.854,23
III	1.586,63	1.634,23	1.683,26	1.733,76	1.785,77	1.839,34	1.894,52	1.951,36	2.009,90	2.070,20	2.132,30	2.196,27	2.262,16
IV	1.935,69	1.993,76	2.053,58	2.115,19	2.178,64	2.244,00	2.311,32	2.380,66	2.452,08	2.525,64	2.601,41	2.679,45	2.759,84
V	2.361,55	2.432,39	2.505,36	2.580,53	2.657,94	2.737,68	2.819,81	2.904,40	2.991,54	3.081,28	3.173,72	3.268,93	3.367,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.422,00	1.464,66	1.508,60	1.553,86	1.600,47	1.648,49	1.697,94	1.748,88	1.801,35	1.855,39	1.911,05	1.968,38	2.027,43
II	1.734,84	1.786,89	1.840,49	1.895,71	1.952,58	2.011,16	2.071,49	2.133,63	2.197,64	2.263,57	2.331,48	2.401,42	2.473,47
III	2.116,50	2.180,00	2.245,40	2.312,76	2.382,14	2.453,61	2.527,22	2.603,03	2.681,12	2.761,56	2.844,41	2.929,74	3.017,63
IV	2.582,14	2.659,60	2.739,39	2.821,57	2.906,22	2.993,40	3.083,21	3.175,70	3.270,97	3.369,10	3.470,17	3.574,28	3.681,51
V	3.150,21	3.244,71	3.342,05	3.442,31	3.545,58	3.651,95	3.761,51	3.874,36	3.990,59	4.110,30	4.233,61	4.360,62	4.491,44

VIII.6. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DETEL/MG

VIII.6.1. CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do Ensino Fundamental	I	350,00	360,50	371,32	382,45	393,93	405,75	417,92	430,46	443,37	456,67
Fundamental	II	406,00	418,18	430,73	443,65	456,96	470,67	484,79	499,33	514,31	529,74
Fundamental	III	470,96	485,09	499,64	514,63	530,07	545,97	562,35	579,22	596,60	614,50
Intermediário	IV	546,31	562,70	579,58	596,97	614,88	633,33	652,33	671,90	692,05	712,82
Intermediário	V	633,72	652,74	672,32	692,49	713,26	734,66	756,70	779,40	802,78	826,87

VIII.6.2. CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86
Intermediário	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09
Intermediário	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21
Superior	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56
Superior	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31

VIII.6.2. CARREIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82
Intermediário	II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46
Intermediário	III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62
Superior	IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42
Superior	V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41

VIII.6.3. CARREIRA DE GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.215,33	2.281,79	2.350,25	2.420,76	2.493,38	2.568,18	2.645,23	2.724,58	2.806,32	2.890,51

VIII.6.4. CARREIRA DE GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.333,00	1.372,99	1.414,18	1.456,61	1.500,30	1.545,31	1.591,67	1.639,42	1.688,60	1.739,26
Superior	II	1.626,26	1.675,05	1.725,30	1.777,06	1.830,37	1.885,28	1.941,84	2.000,09	2.060,10	2.121,90
Superior	III	1.984,04	2.043,56	2.104,87	2.168,01	2.233,05	2.300,04	2.369,04	2.440,12	2.513,32	2.588,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.420,53	2.493,14	2.567,94	2.644,97	2.724,32	2.806,05	2.890,23	2.976,94	3.066,25	3.158,24
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.953,04	3.041,63	3.132,88	3.226,87	3.323,67	3.423,38	3.526,09	3.631,87	3.740,82	3.853,05

VIII.7. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO IDENE

VIII.7.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
4ª série do Ensino Fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58	443,49	456,80	470,50
4ª série do Ensino Fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47	514,45	529,88	545,78
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38	596,76	614,67	633,11
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08	692,25	713,01	734,40
Intermediário	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62	803,00	827,09	851,91

VIII.7.2. CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15	886,98	913,59
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60	1.082,12	1.114,59
Intermediário	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74	1.320,19	1.359,79
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72	1.610,63	1.658,95
Superior	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74	1.964,97	2.023,92

VIII.7.3. CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52
Superior	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43	2.400,34	2.472,35
Superior - graduação "stricto sensu" ou "lato sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12	2.928,42	3.016,27
Superior - graduação "stricto sensu" ou "lato sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61	3.572,67	3.679,85

VIII.8. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADEMG.

VIII X.8.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
4ª série do Ensino Fundamental	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58	443,49	456,80	470,50	484,62
4ª série do Ensino Fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47	514,45	529,88	545,78	562,15
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38	596,76	614,67	633,11	652,10
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08	692,25	713,01	734,40	756,44
Intermediário	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62	803,00	827,09	851,91	877,47

VIII.8.2. CARREIRA DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46
II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09	983,75	1.013,26	1.043,66
III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21	1.200,17	1.236,18	1.273,26
IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56	1.464,21	1.508,13	1.553,38
V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31	1.786,33	1.839,92	1.895,12

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13	1.107,39	1.140,61
II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66	1.351,01	1.391,54
III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23	1.648,23	1.697,68
IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28	2.010,85	2.071,17
V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78	2.453,23	2.526,83

VIII.8.3. CARREIRA DE ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,96	1.043,35	1.074,65	1.106,89	1.140,09	1.174,30	1.209,52	1.245,81	1.283,18
II	1.098,00	1.130,94	1.164,87	1.199,81	1.235,81	1.272,88	1.311,07	1.350,40	1.390,91	1.432,64	1.475,62	1.519,89	1.565,49
III	1.339,56	1.379,75	1.421,14	1.463,77	1.507,69	1.552,92	1.599,50	1.647,49	1.696,91	1.747,82	1.800,26	1.854,26	1.909,89
IV	1.634,26	1.683,29	1.733,79	1.785,80	1.839,38	1.894,56	1.951,40	2.009,94	2.070,24	2.132,34	2.196,31	2.262,20	2.330,07
V	1.993,80	2.053,62	2.115,22	2.178,68	2.244,04	2.311,36	2.380,70	2.452,12	2.525,69	2.601,46	2.679,50	2.759,89	2.842,68

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08	1.710,91
II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52	2.087,31
III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43	2.400,34	2.472,35	2.546,52
IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12	2.928,42	3.016,27	3.106,76
V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61	3.572,67	3.679,85	3.790,24

ANEXO IX

(a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES

IX.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SETOP / DER / DEOP

IX.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53
	II	371,20	382,34	393,81	405,62	417,79	430,32	443,23	456,53	470,23	484,33
	III	430,59	443,51	456,82	470,52	484,64	499,17	514,15	529,57	545,46	561,82
	IV	499,49	514,47	529,91	545,80	562,18	579,04	596,41	614,31	632,73	651,72

intermediário	V	579,40	596,79	614,69	633,13	652,12	671,69	691,84	712,59	733,97	755,99
---------------	---	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Fundamental	I	340,00	350,20	360,71	371,53	382,67	394,15	405,98	418,16	430,70	443,62
	II	394,40	406,23	418,42	430,97	443,90	457,22	470,93	485,06	499,61	514,60
	III	457,50	471,23	485,37	499,93	514,92	530,37	546,28	562,67	579,55	596,94
	IV	530,70	546,63	563,02	579,92	597,31	615,23	633,69	652,70	672,28	692,45
intermediário	V	615,62	634,09	653,11	672,70	692,88	713,67	735,08	757,13	779,85	803,24

IX.1.2. CARREIRA DE AGENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	606,00	624,18	642,91	662,19	682,06	702,52	723,60	745,30	767,66	790,69
	II	739,32	761,50	784,34	807,87	832,11	857,07	882,79	909,27	936,55	964,64
	III	901,97	929,03	956,90	985,61	1.015,18	1.045,63	1.077,00	1.109,31	1.142,59	1.176,87
	IV	1.100,40	1.133,42	1.167,42	1.202,44	1.238,51	1.275,67	1.313,94	1.353,36	1.393,96	1.435,78
Superior	V	1.342,49	1.382,77	1.424,25	1.466,98	1.510,99	1.556,32	1.603,01	1.651,10	1.700,63	1.751,65

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13
	II	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66
	III	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23
	IV	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28
Superior	V	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78

IX.1.3. CARREIRA DE FISCAL ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Escolaridade	Nível										
Intermediário	I	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13
	II	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66
	III	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23
	IV	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28
Superior	V	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78

IX.1.4. CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau										
	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.290,67	1.329,39	1.369,27	1.410,35	1.452,66	1.496,24	1.541,13	1.587,36	1.634,98	1.684,03
	II	1.574,62	1.621,86	1.670,51	1.720,63	1.772,25	1.825,41	1.880,18	1.936,58	1.994,68	2.054,52
	III	1.921,03	1.978,66	2.038,02	2.099,16	2.162,14	2.227,00	2.293,81	2.362,63	2.433,51	2.506,51
	IV	2.343,66	2.413,97	2.486,39	2.560,98	2.637,81	2.716,94	2.798,45	2.882,41	2.968,88	3.057,95
"lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.859,27	2.945,04	3.033,40	3.124,40	3.218,13	3.314,67	3.414,11	3.516,54	3.622,03	3.730,69

IX.1.5. CARREIRA DE GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau										
	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	968,00	997,04	1.026,95	1.057,76	1.089,49	1.122,18	1.155,84	1.190,52	1.226,23	1.263,02
	II	1.180,96	1.216,39	1.252,88	1.290,47	1.329,18	1.369,06	1.410,13	1.452,43	1.496,00	1.540,88
	III	1.440,77	1.483,99	1.528,51	1.574,37	1.621,60	1.670,25	1.720,36	1.771,97	1.825,13	1.879,88
	IV	1.757,74	1.810,47	1.864,79	1.920,73	1.978,35	2.037,70	2.098,83	2.161,80	2.226,65	2.293,45
"lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.144,44	2.208,78	2.275,04	2.343,29	2.413,59	2.486,00	2.560,58	2.637,40	2.716,52	2.798,01

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de Escolaridade	Grau										
	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.290,67	1.329,39	1.369,27	1.410,35	1.452,66	1.496,24	1.541,13	1.587,36	1.634,98	1.684,03

	II	1.574,62	1.621,86	1.670,51	1.720,63	1.772,25	1.825,41	1.880,18	1.936,58	1.994,68	2.054,52
	III	1.921,03	1.978,66	2.038,02	2.099,16	2.162,14	2.227,00	2.293,81	2.362,63	2.433,51	2.506,51
	IV	2.343,66	2.413,97	2.486,39	2.560,98	2.637,81	2.716,94	2.798,45	2.882,41	2.968,88	3.057,95
"lato sensu" ou "stricto sensu"	V	2.859,27	2.945,04	3.033,40	3.124,40	3.218,13	3.314,67	3.414,11	35.16,54	3.622,03	3.730,69

ANEXO X

(a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº , de de de)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOUREARIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

X.1. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEF, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ e GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR.

X.1.1. CARREIRA DE OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª Série do Ensino Fundamental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53
4ª Série do Ensino Fundamental	II	371,20	382,34	393,81	405,62	417,79	430,32	443,23	456,53	470,23	484,33
Fundamental	III	430,59	443,51	456,82	470,52	484,64	499,17	514,15	529,57	545,46	561,82
Fundamental	IV	499,49	514,47	529,91	545,80	562,18	579,04	596,41	614,31	632,73	651,72
Intermediário	V	579,40	596,79	614,69	633,13	652,12	671,69	691,84	712,59	733,97	755,99

X.1.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	I	340,00	350,20	360,71	371,53	382,67	394,15	405,98	418,16	430,70	443,62
Fundamental	II	394,40	406,23	418,42	430,97	443,90	457,22	470,93	485,06	499,61	514,60
Intermediário	III	457,50	471,23	485,37	499,93	514,92	530,37	546,28	562,67	579,55	596,94
Intermediário	IV	530,70	546,63	563,02	579,92	597,31	615,23	633,69	652,70	672,28	692,45
Superior	V	615,62	634,09	653,11	672,70	692,88	713,67	735,08	757,13	779,85	803,24

X.2. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ e GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR.

X.2.1. CARREIRA DE AGENTE GOVERNAMENTAL.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Superior	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

CARGA HORARIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	660,00	679,80	700,19	721,20	742,84	765,12	788,07	811,72	836,07	861,15
Intermediário	II	805,20	829,36	854,24	879,86	906,26	933,45	961,45	990,29	1.020,00	1.050,60
Superior	III	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40	1.281,74
Superior	IV	1.198,46	1.234,41	1.271,45	1.309,59	1.348,88	1.389,34	1.431,02	1.473,95	1.518,17	1.563,72
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	1.462,12	1.505,98	1.551,16	1.597,70	1.645,63	1.695,00	1.745,85	1.798,22	1.852,17	1.907,74

X.2.2. CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
Pós-graduação "strito sensu"	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Pós-graduação "strito sensu"	V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61

X.3. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL - MG.

X.3.1. CARREIRA DE AUXILIAR DA INDÚSTRIA GRÁFICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Superior	I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91	537,57	553,69	570,30	587,00
Superior	II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73	655,83	675,51	695,77	716,00
Superior	III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81	800,11	824,12	848,84	874,00
Superior	IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71	976,14	1.005,42	1.035,59	1.066,00
Superior	V	886,13	912,72	940,10	968,30	997,35	1.027,27	1.058,09	1.089,83	1.122,53	1.156,20	1.190,89	1.226,62	1.263,41	1.301,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
Superior	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39	671,96	692,12	712,88
Superior	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91	819,79	844,38	869,71
Superior	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01	1.000,14	1.030,15	1.061,05
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63	1.220,17	1.256,78	1.294,48
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25	1.488,61	1.533,27	1.579,27

X.3.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
-----------------------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

	Nível														
do ental	I	320,00	329,60	339,49	349,67	360,16	370,97	382,10	393,56	405,37	417,53	430,05	442,95	456,24	469,00
do ental	II	390,40	402,11	414,18	426,60	439,40	452,58	466,16	480,14	494,55	509,38	524,66	540,40	556,62	573,00
do ental/F ental	III	476,29	490,58	505,29	520,45	536,07	552,15	568,71	585,77	603,35	621,45	640,09	659,29	679,07	699,00
ental	IV	581,07	598,50	616,46	634,95	654,00	673,62	693,83	714,64	736,08	758,17	780,91	804,34	828,47	853,00
ental	V	708,91	730,17	752,08	774,64	797,88	821,82	846,47	871,87	898,02	924,96	952,71	981,29	1.010,73	1.041,00
diário	VI	864,87	890,81	917,54	945,06	973,41	1.002,62	1.032,70	1.063,68	1.095,59	1.128,45	1.162,31	1.197,18	1.233,09	1.270,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91	537,57	553,69	570,30
	II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73	655,83	675,51	695,77
F	III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81	800,11	824,12	848,84
	IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71	976,14	1.005,42	1.035,59
	V	886,13	912,72	940,10	968,30	997,35	1.027,27	1.058,09	1.089,83	1.122,53	1.156,20	1.190,89	1.226,62	1.263,41
	VI	1.081,08	1.113,52	1.146,92	1.181,33	1.216,77	1.253,27	1.290,87	1.329,60	1.369,48	1.410,57	1.452,89	1.496,47	1.541,37

X.3.3. CARREIRA DE TÉCNICO DA INDÚSTRIA GRÁFICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46
	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09	983,75	1.013,26	1.043,66
	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21	1.200,17	1.236,18	1.273,26
	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56	1.464,21	1.508,13	1.553,38

V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31	1.786,33	1.839,92	1.895,12
---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13	1.107,39	1.140,61
II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66	1.351,01	1.391,54
III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23	1.648,23	1.697,68
IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28	2.010,85	2.071,17
V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78	2.453,23	2.526,83

X.3.4. CARREIRA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	806,35	830,54	855,46
II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09	983,75	1.013,26	1.043,66
III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21	1.200,17	1.236,18	1.273,26
IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56	1.464,21	1.508,13	1.553,38
V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31	1.786,33	1.839,92	1.895,12

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82	1.075,13	1.107,39	1.140,61
II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46	1.311,66	1.351,01	1.391,54
III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62	1.600,23	1.648,23	1.697,68
IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42	1.952,28	2.010,85	2.071,17
V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41	2.381,78	2.453,23	2.526,83

X.3.5. CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Nível														
I	900,00	927,00	954,81	983,45	1.012,96	1.043,35	1.074,65	1.106,89	1.140,09	1.174,30	1.209,52	1.245,81	1.283,18	
II	1.098,00	1.130,94	1.164,87	1.199,81	1.235,81	1.272,88	1.311,07	1.350,40	1.390,91	1.432,64	1.475,62	1.519,89	1.565,49	
III	1.339,56	1.379,75	1.421,14	1.463,77	1.507,69	1.552,92	1.599,50	1.647,49	1.696,91	1.747,82	1.800,26	1.854,26	1.909,89	
IV	1.634,26	1.683,29	1.733,79	1.785,80	1.839,38	1.894,56	1.951,40	2.009,94	2.070,24	2.132,34	2.196,31	2.262,20	2.330,07	
V	1.993,80	2.053,62	2.115,22	2.178,68	2.244,04	2.311,36	2.380,70	2.452,12	2.525,69	2.601,46	2.679,50	2.759,89	2.842,68	

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08	1.710,91
II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19	1.967,49	2.026,52	2.087,31
III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43	2.400,34	2.472,35	2.546,52
IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12	2.928,42	3.016,27	3.106,76
V	2.658,40	2.738,15	2.820,30	2.904,91	2.992,05	3.081,82	3.174,27	3.269,50	3.367,58	3.468,61	3.572,67	3.679,85	3.790,24

X.4. TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

X.4.1. CARREIRA DE TÉCNICO DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR]

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

X.4.2. CARREIRA DE COMANDANTE DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Nível de	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

escolaridade	Nível										
Intermediário	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Intermediário	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Intermediário	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
Superior	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
Superior	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

ANEXO XI

(a que se refere o art. 35 da Lei nº , de .de .de)

"ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

1.2. ESTRUTURA DAS CARREIRAS ADMINISTRATIVAS (PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	450	I A	I B	I C	I D	I E
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E
III	Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V A	V B	V C	V D	V E

CARREIRA DE AUXILIAR DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau				
			A	B	C	D	E
I	4ª série do Ensino Fundamental	218	I A	I B	I C	I D	I E
II	4ª série do Ensino Fundamental		II A	II B	II C	II D	II E
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E

CARREIRA DE TÉCNICO ASSISTENTE DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 24, 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Intermediário	1036	I A	I B	I C	I D	I E
II	Intermediário		II A	II B	II C	II D	II E
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E

CARREIRA DE ANALISTA DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 24, 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

ANEXO XII

(a que se refere o art. 39 da Lei nº , de de de)

"ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária

1.1 - Carreira de Auxiliar Operacional

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	182	I A	I B	I C	I D	I E	I F	I G	I H	I I	I J
II	4ª série do ensino fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.2 - CARREIRA DE FISCAL ASSISTENTE AGROPECUÁRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS

Nível	Nível de	Quantitativo	Grau
-------	----------	--------------	------

	escolaridade											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	512	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.3 - CARREIRA DE ASSISTENTE DE GESTÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	288	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		V A	V B	V C	V D	V E	V F	V G	V H	V I	V J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.4 - CARREIRA DE FISCAL AGROPECUÁRIO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	619	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J

	"lato sensu"									H		
V	Pós-graduação "lato sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.5 - CARREIRA DE ESPECIALISTA EM GESTÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	109	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Pós-graduação "lato sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.6 - CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	34	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	4ª série do ensino fundamental		II A	II B	II C	II D	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Fundamental		III A	III B	III C	III D	III E	III F	III G	III H	III I	III J
IV	Fundamental		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Intermediário		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Superior		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.7 - CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	244	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Superior		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Superior		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

1.8 - CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantitativo	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	116	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	II E	II F	II G	II H	II I	II J
III	Superior		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	Pós-graduação "lato sensu"		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IV J
V	Pós-graduação "lato sensu"		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J

ANEXO XIII

(a que se refere o art. 40 da Lei nº , de de de)

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 32, 39 e 40 da Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004)

Tabelas de Correlação DAS CARREIRAS

4.1 - INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino	IMA	Auxiliar Operacional	Níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental;

Oficial de Serviços Gerais	fundamental			Níveis III e IV: Fundamental; Nível V: Intermediário; Nível VI: Superior
Oficial em Agropecuária				
Motorista				
Agente Agropecuário	Fundamental			
Agente de Administração				
Telefonista				

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
CLASSE	ESCOLARIDADE DA CLASSE	ENTIDADE	CARREIRA	ESCOLARIDADE DOS NÍVEIS DA CARREIRA
Técnico em Agropecuária	Intermediário	IMA	Fiscal Assistente Agropecuário	Níveis I, II e III: intermediário
Auxiliar em Agropecuária				Níveis IV e V: superior
				Nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos Níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	IMA	Assistente de Gestão de Defesa Agropecuária	Níveis I, II e III: intermediário
Técnico Administrativo				Níveis IV e V: superior
Técnico de Apoio Técnico				Nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
CLASSE	ESCOLARIDADE DA CLASSE	ENTIDADE	CARREIRA	ESCOLARIDADE DOS NÍVEIS DA CARREIRA
Analista Técnico Agropecuário	Superior	IMA	Fiscal Agropecuário	Níveis I, II e III: superior
Analista Técnico de Laboratório				Níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu"
				Nível VI: pós-graduação "stricto sensu"

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira

Analista da Administração	Superior	IMA	Especialista em Gestão de Defesa Agropecuária	Níveis I, II e III: superior Níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" Nível VI: pós-graduação "stricto sensu"
Analista de Apoio Técnico				

4.2 - FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA – RURALMINAS – E INSTITUTO DE TERRAS DE MINAS GERAIS – ITER- MG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	RURALMINAS	Auxiliar de Desenvolvimento Rural	Níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental; Níveis III e IV: Fundamental; Nível V: Intermediário; Nível VI: Superior
Fiscal de Terras				
Motorista				
Oficial de Serviços Gerais				
Oficial de Serviços de Manutenção				
Operador				
Agente de Administração	Fundamental			
Telefonista				

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	escolaridade da classe	Entidade	Carreira	escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo	Intermediário	RURALMINAS	Técnico de Desenvolvimento Rural	Níveis I, II e III: intermediário Níveis IV e V: superior Nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Técnico Administrativo				
Técnico em Desenvolvimento Agrário				
Analista da Administração	Superior		Analista de Desenvolvimento Rural	Níveis I, II e III: superior Níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" Nível VI: pós-graduação "stricto sensu"
Analista de Apoio Técnico				
Analista de Desenvolvimento Agrário				

ANEXO XIV

(a que se refere o art. 47 da Lei nº , de de de)

"ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 23, 24, 29 e 33 da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I.1 – SEMAD, IEF, IGAM E FEAM

I.1.1 – Auxiliar Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª Série do Ensino Fundamental	177	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	4ª Série do Ensino Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.1.2 – TÉCNICO AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	450	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.2 - IEF, IGAM E FEAM

I.2.1 - ANALISTA AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de	Quantidade	Grau									
-------	----------	------------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	escolaridade											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	967	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.3 - SEMAD

I.3.1 - GESTOR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	73	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior/Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

ANEXO XV

(a que se refere o art. 48 da Lei nº dede..... de)

Anexo IV

(a que se referem os arts. 29 e 36 da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

IV.1 - SEMAD, IEF, IGAM E FEAM

IV.1.1 - AUXILIAR AMBIENTAL

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da Classe	Órgão ou Entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Motorista	4ª Série do Ensino Fundamental	SEMAD	Auxiliar Ambiental	Níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental; Níveis III e IV: fundamental; Nível V: intermediário; Nível VI: superior.
Agente de Administração	Fundamental	SEMAD		
Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	IGAM		
Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos	Fundamental	IGAM		
Auxiliar de Atividade de Pesquisa	Fundamental	FEAM		
Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	4ª Série do Ensino Fundamental	IEF		
Telefonista, Agente de Administração	Fundamental	IEF		

IV.1.2 - TÉCNICO AMBIENTAL

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Intermediário	SEMAD	Técnico Ambiental	Níveis I, II e III: intermediário; Níveis IV e V: superior; Nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".
Técnico de Atividade de Pesquisa	Intermediário	FEAM		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos, Auxiliar de Recursos Hídricos	Intermediário	IGAM		
Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico Florestal	Intermediário	IEF		

IV.2 - IEF, IGAM E FEAM

IV.2.1 - ANALISTA AMBIENTAL

I	4ª Série do Ensino Fundamental	2.623	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	4ª Série do Ensino Fundamental / Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN	IIO	IIP
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	III L	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIV L	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIV L	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP
VI	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIV L	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP

(...)

1.2 – IPSM

1.2.1 – AUXILIAR GERAL DE SEGURIDADE SOCIAL CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 HORAS

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª Série do Ensino Fundamental	15	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	4ª Série do Ensino Fundamental / Fundamental		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN	IIO	IIP
III	Fundamental		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	III L	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Fundamental		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIV L	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP
V	Intermediário		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIV L	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP
VI	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIV L	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP

1.2.2 – ASSISTENTE TÉCNICO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	94	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
II	Intermediário		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN	IIO	IIP
III	Intermediário		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	III L	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
IV	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIV L	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP
V	Superior		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIV I	IIVJ	IIV L	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP

VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu!"		VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VIJ	VIL	VIM	VIN	VIO	VIP	

(...)

ANEXO XVII

(a que se refere o art. 61 da Lei nº ., de de de)

"Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 25, 26, 27, 31 e 35 da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia

I. 1. SECTES, CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA

I.1.1. CARREIRA DE AUXILIAR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	4ª série do ensino fundamental	14	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P

I.1.2. CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Intermediário	343	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.1.3. CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de	Quantidade	Grau													
-------	----------	------------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	escolaridade																
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	255	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Pós-graduação "lato sensu"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Mestrado		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Mestrado/Doutorado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.2. CETEC, FJP e IGA

I.2.1. CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	Superior	422	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P
II	Pós-graduação "lato sensu"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P
III	Mestrado		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P
IV	Mestrado/Doutorado		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

ANEXO XVIII

(a que se refere o art. 62 da Lei nº de de)

"Anexo IV

(a que se referem os arts. 31 e 38 da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação para Enquadramento nos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia

IV.1 – SECTES, CETEC, FAPEMIG, FJP E IGA

IV.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série fundamental	SECTES	Auxiliar em Atividades de Ciência e	Nível I: 4ª série do ensino fundamental;
Oficial de Serviços				Níveis II e III:

Gerais			Tecnologia	Fundamental; Nível IV: Intermediário.
Motorista				
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		
Agente de Administração	Fundamental	SECTES		

IV.I.2 – CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Auxiliar Administrativo	Intermediário	SECTES	Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia	Níveis I, II e III: Intermediário; Nível IV e V: superior.
Auxiliar de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente				
Técnico Administrativo				
Técnico de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente				
Oficial de Administração				
Assistente Administrativo				
Técnico de Comunicação Social				
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		

IV.I.3 – CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Analista de Administração	Superior	SECTES	Gestor em Ciência e Tecnologia	Nível I: Superior; Nível II: Pós-graduação "lato sensu"; Nível III: Mestrado; Nível IV: Mestrado/Doutorado; Nível V: Doutorado.
Analista de Obras Públicas				
Analista da Cultura				
Analista de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente				
Cartógrafo				
Analista de Planejamento				
Pesquisador	Superior	FAPEMIG		
Assistente de Ciência e	Superior	CETEC, FAPEMIG,		

Tecnologia		FJP e IGA		
Pesquisador Pleno	Pós-graduação	FAPEMIG		
Analista de Ciência e Tecnologia	Pós-graduação	CETEC, FAPEMIG, FJP e IGA		

IV.2 - CETEC, FJP E IGA

IV.2.1 – CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Situação anterior à publicação desta lei			Situação após a publicação desta lei	
Classe	Escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Escolaridade dos níveis da carreira
Pesquisador	Superior	CETEC, FJP e IGA	Pesquisador em Ciência e Tecnologia	Nível I: Superior; Nível II: Pós-graduação "lato sensu" ; Nível III: Mestrado; Nível IV: Mestrado/Doutorado Nível V: Doutorado.
Pesquisador Pleno	Pós-graduação	CETEC, FJP e IGA		
Professor Assistente	Pós-graduação	FJP		

ANEXO XIX

(a que se refere o art. 77 da Lei nº, de..... de de)

Anexo I

a que se referem os arts. 1º, 24, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 38, 44, 45, 47, 48, 56 e 60 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

I.1 – SEDESE, SEDRU, SEDE, SETUR, SEAPA, CAADE e UTRAMIG

I.1.1 – AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental / Fundamental	195	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

I.1.2 – ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de	Quantidade	Grau
-------	----------	------------	------

	escolaridade											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.048	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.3 – ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	798	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2 – UTRAMIG

PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO E TECNOLÓGICO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 24 OU 30 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	30	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.3 – IPEM

I.3.1 – AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 40 HORAS

	escolaridade																	
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
I	Superior	73	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	I-L	I-M	I-N	I-O	I-P	
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	II-L	II-M	II-N	II-O	II-P	
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	III-L	III-M	III-N	III-O	III-P	
IV			Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	IV-L	IV-M	IV-N	IV-O	IV-P
V				V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	V-L	V-M	V-N	V-O	V-P

I.6 – DETEL/MG

I.6.4. GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 30 HORAS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Superior	21	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
IV			Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V				V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO XX

(a que se refere o art. 79 da Lei nºde de)

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 63 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

(...)

III.3 – IPEM

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Atividades Operacionais	27
Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade	51
Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade	34
Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade	1

TOTAL	113

(...)

III.5 – DETEL

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Gestor de Telecomunicações	13
TOTAL	58

(...)

ANEXO XXI

(a que se refere o art. 80 da Lei nºdede 2005)

Anexo IV

(a que se referem os arts. 23, 24, 25, 56 e 63 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

IV.4 – JUCEMG

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Oficial de Serviços Gerais e Telefonista	JUCEMG	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Técnico Administrativo		Intermediário	Técnico de Gestão e Registro Empresarial	Intermediário/ Superior
Analista da Administração e Analista de Direito Comercial		Superior	Analista de Gestão e Registro Empresarial	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

ANEXO XXII

(a que se refere o art. 81 da Lei nº , de de de 2005)

Tabelas de correlação das carreiras de Auxiliar de Atividades Operacionais, Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade, Auxiliar de Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

Situação anterior à publicação da Lei nº 15.468, de 2005			Situação na data de publicação da Lei nº 15.468, de 2005		Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais	IPEM	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Agente de Administração, Telefonista		4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar de Atividades Operacionais	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário	Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade	Fundamental/ Intermediário
Agente Metrológico		Fundamental	Auxiliar de Metrologia e Qualidade	Fundamental/ Intermediário		
Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo		Intermediário	Agente de Gestão Administrativa	Intermediário/ Superior	Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade	Intermediário/ Superior
Técnico Metrologista		Intermediário	Fiscal de Metrologia e Qualidade	Intermediário/ Superior		
Analista da Administração e Analista de Apoio Técnico		Superior	Analista da Gestão Administrativa	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Situação anterior à publicação da Lei nº 15.468, de 2005			Situação na data de publicação da Lei nº 15.468, de 2005		Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Entidade	Nível de escolaridade da classe	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Telecomunicações, Agente de Administração, Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Motorista	DETEL	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental	Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	4ª série do ensino fundamental/ Intermediário	Auxiliar de Administrativo de Telecomunicações	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Telecomunicações		Intermediário	Assistente Administrativo de Telecomunicações	Intermediário/ Superior	Assistente Administrativo de Telecomunicações	Intermediário/ Superior
Analista de Apoio Técnico e Analista da Administração		Superior	Analista Administrativo de Telecomunicações	Superior/ Pós-Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	Gestor de Telecomunicações	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista de		Superior	Gestor de	Superior/ Pós-		

Telecomunicações			Telecomunicações	Graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		
------------------	--	--	------------------	---	--	--

Anexo XXII

(a que se refere o art. 84 da Lei nº de de 2005)

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas SETOP – DER-MG – DEOP

(...)

II.2. CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

II.2.1. Executar trabalhos rudimentares relacionados com construção, melhoramento, restauração, conservação de estradas e obras de artes especiais e edificações.

II.2.2. Executar trabalhos gerais de ronda, vigilância, copa, cozinha, limpeza e jardinagem.

II.2.3. Executar tarefas auxiliares de oficina mecânica, manutenção em veículos e máquinas.

II.2.4. Confeccionar, montar e reparar peças e estruturas de madeira e outros materiais.

II.2.5. Executar serviços gerais de pintura.

II.2.6. Executar serviços de alvenaria, concreto armado e de instalações hidráulico-sanitárias.

II.2.7. Executar serviços de implantação, manutenção e reparo de sistemas elétricos e telefônicos e de móveis e instalações em geral.

II.2.8. Desenvolver atividades relacionadas à reprografia e às artes gráficas.

II.2.9. Executar serviços de portaria, zeladoria e de recebimento, guarda e distribuição de correspondências, processos, expedientes, materiais e outros.

II.2.10. Executar tarefas afins, quando solicitado.

II.2.11. Conduzir veículos automotores de carga e de passageiros e operar máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

II.2.12. Executar atividades relacionadas com a utilização de veículos oficiais, mediante preenchimento de guias, requisições e outros impressos.

II.2.13. Executar trabalhos de manutenção e reparação elétrica e mecânica de veículos, máquinas rodoviárias e outros equipamentos.

II.2.14. Executar trabalhos na área de sondagem.

II.2.15. Executar trabalhos auxiliares de topografia, laboratório e desenho técnico.

II.2.16. Executar atividades de recepção, operação de elevadores e de mesa telefônica.

II.2.17. Executar tarefas auxiliares de escritório, almoxarifado, protocolo, arquivo, microfilmagem, digitação, atendimento de partes e operação de sistemas corporativos correlatos.

II.2.18. Executar tarefas afins, quando solicitado.

(...)"

ANEXO XXIII

(a que se refere o art. 86 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 29 e 33 da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

I.1- CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

JORNADA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4º série do ensino fundamental	3.421	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2- CARREIRA DE AGENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

JORNADA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	1.100	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.3- CARREIRA DE FISCAL ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

JORNADA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	500	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.4- CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

JORNADA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	280	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	"Lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.5- CARREIRA DE GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

JORNADA DE TRABALHO: 30 OU 40 HORAS SEMANAIS

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	GRAU									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	620	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	"Lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO XXIV

(a que se refere o art. 87 da Lei nº ,de de de 2005)

"Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 36 da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

Órgão/entidade	Cargo ou Função Pública	Quantidade
SETOP	Auxiliar de Transportes e Obras Públicas	162
DER-MG	Agente de Transportes e Obras Públicas	208
DEOP	Gestor de Transportes e Obras Públicas	64
TOTAL		434

ANEXO XXV

(a que se refere o art. 88 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo IV

(a que se referem os arts. 29, 36 "caput" da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005)

Tabela de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas

IV.1. AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Agente de Administração, Agente de Serviços de Manutenção, Datilógrafo, Mecanógrafo, Escrivão e Telefonista	Fundamental	SETOP	Auxiliar de Transportes e Obras Públicas	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Agente de Serviços de Manutenção e Telefonista		DEOP		
Agente de Administração, Agente de Obras Viárias e Agente de Serviços de Manutenção		DER-MG		

IV.2. AGENTE DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo, Oficial de Administração, Técnico Administrativo, Técnico de Obras Públicas e Técnico de Telecomunicações	Intermediário	SETOP	Agente de Transportes e Obras Públicas	Intermediário/ Superior
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico de Obras Públicas		DEOP		
Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Manutenção e Técnico de Obras Viárias		DER-MG		

IV.3. GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão ou entidade	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

Analista de Comunicação Social, Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista de Obras Públicas e Analista de Planejamento	Superior	SETOP	Gestor de Transportes e Obras Públicas	Superior / "lato sensu" ou "stricto sensu"
Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Obras Públicas		DEOP		
Analista da Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Sistema Viário		DER-MG		

ANEXO XXVI

(a que se refere o art. 98 da Lei nº , de de de 2005)

"Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

(...)

I.3 - IO-MG

I.3.4 - Carreira de Auxiliar de Administração Geral

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	30	4ª série do ensino fundamental	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II		4ª série do ensino fundamental	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III		4ª série do ensino fundamental / Fundamental	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Fundamental	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V		Fundamental	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI		Intermediário	VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

Anexo XXVII

(a que se refere o art. 78 da Lei nº , de de de)

"Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

(...)

II.3 - IPEM

II.3.1 - AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

Executar, conforme instruções pormenorizadas, as atividades de zeladoria, vigilância, portaria e conservação, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.2 – AUXILIAR DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Executar atividades administrativas e de apoio logístico, de menor responsabilidade e complexidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Auxiliar o Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade, no exercício de suas atribuições, executando os ensaios, perícias ou exames necessários nos instrumentos de medição, medidas materializadas ou produtos objeto de fiscalização, conforme regulamentação técnica específica, informando os resultados obtidos, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.3 – AGENTE FISCAL DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Auxiliar e/ou executar atividades administrativas e de apoio logístico, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Exercer a defesa do consumidor, executando nas áreas da Metrologia e Qualidade, a fiscalização, a verificação metrológica e a calibração nos instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos, tanto interna quanto externamente à Autarquia, nos estabelecimentos comerciais, industriais, laboratoriais ou de outros prestadores de serviços, tomando as medidas administrativas cabíveis em relação à legislação vigente; acompanhar e orientar as atividades do Auxiliar de Gestão, Metrologia e Qualidade; orientar e esclarecer os usuários e fiscalizados em assuntos relativos à Metrologia e Qualidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.5 – ANALISTA DE GESTÃO, METROLOGIA E QUALIDADE

Propor, coordenar, elaborar e executar programas, projetos e atividades administrativas, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

Desempenhar tarefas administrativas, técnicas e de apoio às atividades jurídicas da Advocacia-Geral do Estado e da Procuradoria da Autarquia.

Desempenhar atividades de apoio à direção da Autarquia; de coordenação, organização, planejamento, execução, controle e avaliação das atribuições e responsabilidades técnicas inerentes ao Ipem e supervisão, orientação e treinamento de equipes de fiscalização, conforme as competências de sua respectiva área de atuação.

(...)

II.6. – (...)

II.6.4 – GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como nas áreas de Administração, Direito, Ciências Contábeis e Econômicas e Comunicação."

Anexo XXVIII

(a que se refere o art. 109 da Lei nº , de de de)

"Anexo II

((a que se refere o art. 7º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005)

(...)

II.13 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG

CARGO	FATOR DE AJUSTAMENTO	VTI (R\$)
Presidente	1,85057	50,00
Vice-Presidente	1,61924	50,00
Chefe de Gabinete	1,34166	99,00
Auditor Seccional	1,34166	99,00
Procurador-Chefe	1,34166	99,00

Secretário Geral	1,57298	50,00	
Superintendente	1,43418	50,00	
CARGO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VTI (R\$)	
		30 hs	40 hs
Assessor de Secretário Geral	12-B	102,00	99,00
Assessor de Superintendente	12-B	102,00	99,00
Autenticador de Livros	7-D	111,00	105,00
Chefe de Serviço	10-A	105,00	102,00
Coordenador	11-E	102,00	99,00
Gerente de Divisão	11-E	102,00	99,00
Operador de Computador	7-D	111,00	105,00
Procurador Regional	12-G	99,00	95,00
Secretário Apoio Unidades Colegiadas	11-E	102,00	99,00
Secretário	10-A	105,00	102,00
Supervisor de Escritório Regional	11-F	102,00	99,00
Técnico em Microfilmagem	7-D	111,00	105,00
Técnico Registro Comércio	7-D	111,00	105,00

(...)

II.17. INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ITER

CARGO	CÓDIGO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	DG-IT	95,00
Chefe de Gabinete	CG-IT	99,00
Assessor de Comunicação Social	AC-IT	99,00
Auditor Seccional	AU-IT	99,00
Procurador-Chefe	PC-IT	99,00
Diretor	DR-IT	99,00

Assessor	AS-IT	99,00
Assessor Técnico Jurídico	AT-IT	99,00
Coordenador	CO-IT	99,00
Gerente Regional	GR-IT	99,00

II.18. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS - IDENE

CARGO	CÓDIGO	VTI (R\$)
Diretor-Geral	DG-ID	50,00
Chefe de Gabinete	CG-ID	99,00
Assessor-Chefe	AI-ID	99,00
Assessor de Comunicação Social	AC-ID	99,00
Auditor Seccional	AU-ID	99,00
Procurador-Chefe	PC-ID	99,00
Diretor	DR-ID	50,00
Chefe de Divisão	CD-ID	112,00
Coordenador	COR-ID	112,00

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.812/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.812/2005 dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares e aos Agentes de Segurança Penitenciários, aos Agentes de Segurança Socioeducativos e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 5 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, retorna a proposição a esta Comissão, para receber parecer no 2º turno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em questão dispõe sobre a concessão de reajuste salarial, no ano de 2006, para categorias de servidores ligadas à defesa social: policiais militares e civis, bombeiros militares, Agentes de Segurança Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativos. E, ainda, conforme o art. 1º, § 2º, do projeto, o reajuste será devido aos servidores inativos.

A matéria foi amplamente discutida no 1º turno, tendo sido ressaltado seu caráter meritório e sua conveniência, dada a importante contribuição desses servidores à segurança pública, necessidade premente da sociedade, tendo em vista os altos índices de violência e criminalidade apurados em todo o Brasil.

Conforme foi ressaltado no 1º turno, há uma relação entre remuneração e desempenho profissional, e a proposição, ao atribuir salário mais adequado aos profissionais da área de segurança pública e defesa social, promove sua valorização, elevando, assim, a qualidade dos serviços prestados.

Como se vê, o projeto em tela traz a marca de um modelo de gestão pública no qual se procura reforçar a dignidade do servidor, valorizando seu trabalho e sua função estratégica na sociedade, razão pela qual opinamos por sua aprovação. No entanto, com o intuito de aprimorar o projeto, apresentamos a Emenda nº 1, que, atendendo a solicitação da Polícia Militar encaminhada a esta Casa por técnicos do Poder Executivo, propõe alterações no Anexo II do vencido. Tais modificações visam a suprimir da tabela que trata da remuneração básica dos postos e das graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a referência ao Aluno 2º-Sargento, tendo em vista que não há mais ingresso na carreira para tal posto. Propõe-se, ainda, para adequar a nomenclatura constante no Anexo II do vencido à Lei Delegada nº 43, de 2000, que dispõe sobre a reestruturação do sistema remuneratório da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, concede abono e dá outras providências, substituir os termos "Cadete 4º Ano" pelos termos "Cadete UA (último ano)" e os termos "Cadete 1º e 3º Ano" pelos

termos "Cadete DA (demais anos)".

Ademais, acolhemos a proposta de emenda do Deputado Sargento Rodrigues que propõe alterações à Lei nº 11.830, de 1995, dispondo sobre regras de contrapartida do Fundo Estadual de Habitação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812/2005, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao Anexo II a seguinte redação:

Anexo II

(a que se refere o art. ... da Lei nº ..., de... de... de...)

Remuneração Básica dos Postos e Graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

Posto ou Graduação	Remuneração Básica
Coronel	5.134,68
Tenente-coronel	4.257,90
Major	4.128,25
Capitão	3.821,31
1º -Tenente	3.399,67
2º -Tenente	2.888,39
Aspirante a Oficial	2.594,57
Aluno Subtenente	2.594,57
Aluno 1º-Sargento	2.312,39
Subtenente	2.594,57
1º-Sargento	2.312,38
2º-Sargento	2.018,56
3º-Sargento	1.724,74
Cabo	1.543,80
Soldado 1ª Classe	1.333,90

Soldado 2ª Classe (ALUNO)	1.141,22
Cadete - UA (último ano)	2.312,38
Cadete - DA (demais anos)	1.877,76

Emenda nº 2

Acrescente-se, onde convier, ao vencido o seguinte artigo:

" Art. ... A alínea "d" do inciso I, e a alínea "a" do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - (...)

I - (...)

d - a critério do Grupo Coordenador, na forma de regulamento, poderá ser exigida dos beneficiários contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais, ou serviços a serem aportados diretamente pelo beneficiário ou indiretamente, por meio de instituições parceiras, na execução do respectivo programa habitacional;

(...)

II - (...)

a - a critério do Grupo Coordenador, e na forma de regulamento, poderá ser exigida contrapartida de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais, ou serviços a serem aportados diretamente pelo beneficiário ou indiretamente, por meio de instituições parceiras, na execução do respectivo programa habitacional;".

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues - Gustavo Valadares.

PROJETO DE LEI Nº 2.812/2005

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a concessão de reajuste à remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ao vencimento básico das carreiras policiais civis, aos valores de vencimento básico da tabela de vencimento das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente Socioeducativo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2006:

I - o vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil;

II - a remuneração básica dos postos e das graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

IV - o vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

V - os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo a que se refere a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VI - os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente Socioeducativo, celebrados com base no art. 11 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 1º - Para fins do reajuste de que trata o inciso V deste artigo, fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário vigente.

§ 2º - Os reajustes a que se refere o "caput" deste artigo estendem-se aos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrarem na inatividade.

Art. 2º – As tabelas de vencimento básico das carreiras dos policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, são as constantes no Anexo I desta lei, e a remuneração básica dos postos e das graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar é a constante no Anexo II.

Parágrafo único – As tabelas de que trata o "caput" deste artigo terão vigência a partir de 1º de fevereiro de 2006 e já incorporaram o reajuste de que trata o art.1º.

Art. 3º – Os servidores civis e militares do Estado de Minas Gerais poderão ser beneficiários de programas de habitação específicos, desenvolvidos por meio do Fundo Estadual de Habitação – FEH –, de que trata a Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, com recursos do Tesouro Estadual ou de outras fontes, observadas as regras dos respectivos programas.

§1º – Não se aplicam aos beneficiários de que trata o "caput" deste artigo, bem como aos correspondentes programas de habitação, o disposto no § 3º do art. 1º e as limitações contidas no art. 4º da Lei nº 11.830, de 1995.

§ 2º – A critério do Poder Executivo, no âmbito dos programas de que trata o "caput" deste artigo:

I – poderão ser aplicadas as normas do Sistema Financeiro de Habitação – SFH – no que tange aos juros a serem utilizados e ao comprometimento de renda dos beneficiários dos financiamentos;

II – poderão ser direcionados recursos para a realização de reformas em unidades habitacionais e para a aquisição de terrenos destinados à implantação de conjuntos habitacionais, além dos demais programas de investimento previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.830, de 1995.

Art. 4º – O § 6º do art. 18 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

§ 6º – Os servidores a que se refere este artigo poderão utilizar o tempo de serviço anterior à publicação desta lei para fins do primeiro ato de desenvolvimento na carreira, desde que atendidas as exigências contidas no § 1º, exceto a aprovação no curso de formação técnico-profissional previsto no art. 9º, bem como as constantes no inciso II do § 2º do art. 10 e no inciso III do § 1º do art. 11 desta lei".

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se refere o art. ... da Lei nº..., de... de...de...)

I.1 – Tabela de vencimento básico da carreira de Delegado de Polícia

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
I	3.734,93	3.753,60	3.772,37	3.791,23	3.821,31
II	3.825,00	3.893,92	3.967,90	4.043,29	4.128,25
Especial	4.130,00	4.160,28	4.192,57	4.225,11	4.257,90
Geral	5.134,68				

I.2 – Tabela de vencimento básico da carreira de Médico Legista

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
I	2.888,39	2.975,04	3.064,29	3.156,22	3.250,91
II	3.399,67	3.433,67	3.468,00	3.502,68	3.537,71
III	3.547,31	3.560,79	3.574,32	3.587,91	3.601,54

Especial	3.601,54				

I.3 – Tabela de vencimento básico da carreira de Perito Criminal

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
I	2.888,39	2.975,04	3.064,29	3.156,22	3.250,91
II	3.399,67	3.433,67	3.468,00	3.502,68	3.537,71
III	3.547,31	3.560,79	3.574,32	3.587,91	3.601,54
Especial	3.601,54				

I.4 – Tabela de vencimento básico da carreira de Escrivão de Polícia

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
I	1.333,90	1.373,92	1.415,14	1.457,59	1.543,80
II	1.543,80	1.582,39	1.621,95	1.662,50	1.724,74
III	1.734,07	1.786,10	1.839,68	1.894,87	2.018,56
Especial	2.312,38				

I.5 – Tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Polícia

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
T	1.160,50	1.201,61	1.244,18	1.288,26	1.333,90
I	1.333,90	1.373,92	1.415,14	1.457,59	1.543,80
II	1.543,80	1.582,39	1.621,95	1.662,50	1.724,74
III	1.734,07	1.786,10	1.839,68	1.894,87	2.018,56
Especial	2.312,38				

I.6 - Tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar de Necropsia

Grau	A	B	C	D	E
------	---	---	---	---	---

Nível					
I	1.200,52	1.208,32	1.216,18	1.224,08	1.232,04
II	1.267,21	1.270,51	1.273,81	1.277,12	1.280,44
III	1.293,89	1.300,87	1.307,90	1.314,96	1.322,06
Especial	1.332,69				

Anexo II

(a que se refere o art. ... da Lei nº ..., de... de... de...)

Remuneração Básica dos Postos e Graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

Posto ou Graduação	Remuneração Básica
Coronel	5.134,68
Tenente-coronel	4.257,90
Major	4.128,25
Capitão	3.821,31
1º -Tenente	3.399,67
2º -Tenente	2.888,39
Aspirante a Oficial	2.594,57
Aluno Subtenente	2.594,57
Aluno 1º-Sargento	2.312,39
Aluno 2º-Sargento	2.018,56
Subtenente	2.594,57
1º-Sargento	2.312,38
2º-Sargento	2.018,56
3º-Sargento	1.724,74
Cabo	1.543,80
Soldado 1ª Classe	1.333,90

Soldado 2ª classe (ALUNO)	1.141,22
Cadete - 4º ano	2.312,38
Cadete - 1º ao 3º Ano	1.877,76

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.854/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, por seu Presidente, o Projeto de Lei nº 2.854/2005 "reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais".

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 102, I, c/c o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise concede reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário do Estado, em cumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estendendo a esses servidores medida já tomada no âmbito dos demais Poderes do Estado.

Nos termos propostos, o reajuste a ser concedido opera-se por meio da alteração do valor do índice básico, consistente no padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, prevista no Anexo X da Lei nº 13.467, de 12/1/2000.

Nesta oportunidade, ratificamos o posicionamento favorável à concessão do reajuste em questão, externado no parecer desta Comissão para o 1º turno, em que ficou consignado que a medida proposta contribuirá para o melhor funcionamento do Poder Judiciário Estadual, proporcionando, por conseguinte, a prestação mais eficiente dos serviços jurisdicionais.

Com efeito, o pagamento de remuneração adequada ao servidor é medida que favorece uma prestação de serviços com mais qualidade e traduz uma atitude de respeito de quem toma o produto do trabalho para com aquele que o realiza. No caso específico do Poder Judiciário, essa medida afeta diretamente os jurisdicionados, uma vez que contribui para a prestação mais eficiente dos serviços jurisdicionais.

A qualidade de qualquer serviço resulta da busca de otimização dos resultados, por meio da aplicação de recursos e esforços, incluídos, nestes últimos, os resultantes dos estímulos de caráter pecuniário.

Cumprе salientar, ainda, que a medida em questão contribui para evitar a evasão de servidores experientes e qualificados dos quadros funcionais do Poder Judiciário Estadual, fenômeno que tem-se verificado com frequência no serviço público.

Por essas razões, a proposição em análise se mostra conveniente e oportuna, merecendo ser aprovada.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.854/2005 na forma do vencido no 1º turno.

PROJETO DE LEI Nº 2.854/2005

(Redação do Vencido)

Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$628,52 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Sargento Rodrigues - Zé Maia - Ricardo Duarte.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.855/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, o Projeto de Lei nº 2.855/2005 "reajusta o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, a matéria retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise trata da concessão de reajuste remuneratório, no ano de 2006, para os servidores do Ministério Público.

O pagamento de remuneração adequada para o servidor público é medida tendente à promoção de uma prestação de serviços de qualidade e traduz uma atitude de respeito de quem toma o produto do trabalho para com aquele que o realiza. A administração pública empreende atividades as mais diversas, norteada por grandes princípios, entre os quais salientamos o da supremacia do interesse público, específico do setor, bem como os da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. A medida de que trata o projeto de lei em comento é conforme a esses princípios, pois incentiva a produção de serviços públicos de qualidade e, ao mesmo tempo, concede aos servidores públicos que nessa área laboram um tratamento digno e respeitoso.

Cumprido salientar que Minas Gerais vem implementando inúmeras iniciativas, em todos os setores da máquina administrativa do Estado, com vista ao aperfeiçoamento do aparato estatal. O projeto em estudo traz a marca de um modelo de gestão pública no qual se procura reforçar a dignidade do servidor, valorizando seu trabalho e sua função estratégica na sociedade.

O reajuste pretendido pode ser inserido nessa seara, porque promove a valorização do servidor, o que contribuirá para melhorar os resultados das ações empreendidas pelo Ministério Público do Estado, uma vez que essas ações dependem diretamente da atuação do servidor.

Em razão do exposto, a proposição sob análise se mostra conveniente e oportuna, merecendo aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.855/2005 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Ricardo Duarte, relator - Zé Maia - Gustavo Valadares - Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.855/2005

(Redação do Vencido)

Reajusta o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do padrão MP-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item "b" do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, passa a ser de R\$628,52 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), observada a Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários do Ministério Público.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Parecer PARA O 2º TURNO Do Projeto de Resolução Nº 2.896/2005

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, o projeto de resolução em exame dispõe sobre a transformação da especialidade de Comunicador Social, relativa ao cargo de Analista Legislativo nas especialidades de Jornalista e de Relações-Públicas e dá outras providências.

Aprovada em 1º turno com a Emenda nº 1, a matéria veio à Mesa da Assembléia, para, nos termos regimentais, receber parecer para o 2º turno.

Apresentamos em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos quando do exame da proposição no 1º turno, a matéria insere-se no esforço do Poder Legislativo mineiro, para o aprimoramento da sua estrutura administrativa e a maior eficácia no cumprimento de suas atribuições institucionais.

A transparência na divulgação das atividades do poder público, além de ser uma exigência constitucional, prevista no art. 37 da Constituição da República, é um dos requisitos indispensáveis para a existência das modernas democracias. O governo democrático, voltado para o atendimento das necessidades da população, pressupõe o acompanhamento e o controle dos atos dos governantes pelos cidadãos e pelas entidades da sociedade, fato que, por sua vez, depende da disponibilização ampla de informações, de maneira clara e objetiva.

Manuel Castells, no seu livro "A Sociedade em Rede" (São Paulo: Paz e Terra, 2005, 8ª ed.), obra que já se tornou referência para o estudo da sociedade atual, chama a atenção para a rapidez das inovações e para o complexo dinamismo do nosso tempo, no qual a produção e a disseminação de informações constituem o elemento paradigmático inovador.

Disso decorre a constante necessidade de adaptação das instituições públicas e a busca da especialização e da capacitação do pessoal nelas empregado. O projeto em exame, ao promover a atualização do texto da Resolução nº 5.086, de 1990, está, portanto, de acordo com o contexto social mencionado e contribui para o aprimoramento institucional da Assembléia mineira, que, dessa forma, se mantém entre as mais avançadas e transparentes no Brasil.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução n.º 2.896/2005, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de dezembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.896/2005

(Redação do Vencido)

Transforma a especialidade de Comunicador Social relativa ao cargo de Analista Legislativo nas especialidades de Jornalista e Relações-Públicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A especialidade de Comunicador Social relativa ao cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, denominado Analista Legislativo pelo art. 3º da Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, prevista no Anexo VII da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, fica transformada nas especialidades de Jornalista e Relações-Públicas.

Art. 2º - O titular de cargo de Analista Legislativo na especialidade de Comunicador Social será enquadrado na especialidade de Jornalista ou Relações-Públicas, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - no caso de servidor nomeado em decorrência de aprovação em concurso público em cujo edital foi prevista a distinção das áreas de seleção de Jornalismo e Relações Públicas, será observada a área para a qual o servidor foi aprovado;

II - nas demais hipóteses, será observada a habilitação profissional do servidor, nos termos da legislação que trata de ensino superior.

Art. 3º - As especialidades e as respectivas especificações das atividades de grau superior correspondentes ao cargo de Analista Legislativo previstas para a Área IX constante no Anexo VII da Resolução nº 5.086, de 1990, passam a ser as constantes no anexo desta resolução.

Art. 4º - A distribuição numérica dos cargos relativos às especialidades de Jornalista e Relações-Públicas será estabelecida em deliberação da Mesa, conforme o disposto no § 2º do art. 9º da Resolução nº 5.086, de 1990.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 3º da Resolução nº, de de de 2005)

3 - Atividades de grau superior

Cargo: Analista Legislativo

3.1 - Especialidade: Jornalista.

Especificação: redigir artigos, comentários, noticiários e editoriais de interesse da Assembléia para jornal, rádio, televisão e outros meios audiovisuais; prestar informações aos jornalistas credenciados a acompanhar os trabalhos da Assembléia; colaborar em entrevistas e reportagens sobre a Assembléia e seus membros; participar do planejamento e da execução de pesquisas de opinião pública para fins institucionais; propor programas de divulgação de interesse da Assembléia; participar da elaboração de publicações sobre as atividades da Assembléia; realizar reportagens gravadas para rádio e televisão; apresentar noticiários de rádio e televisão; produzir e editar material jornalístico para rádio e televisão; realizar cobertura jornalística em eventos promovidos pela Assembléia Legislativa na Capital e no interior; executar tarefas relacionadas com as competências do órgão em que esteja lotado.

3.2 - Especialidade: Relações-Públicas

Especificação: abrir e consolidar canais de relacionamento entre a Assembléia e seus públicos, especialmente nos domínios institucional e social, com base no planejamento estratégico de comunicação; gerar valor institucional, por meio de ações planejadas de comunicação, contribuindo para a imagem positiva do Parlamento mineiro; participar da definição da política de comunicação institucional, contribuindo para a implementação da gestão integrada das ações comunicativas; planejar e coordenar pesquisas de opinião pública para fins institucionais;

desenvolver campanhas institucionais de informação, integração, conscientização e motivação dirigidas a públicos estratégicos e à informação da opinião pública; desenvolver conceitos e estratégias de comunicação institucional para meios audiovisuais, incluindo produção de roteiros para vídeos e filmes; planejar, redigir e editar peças gráficas, como cartilhas, folhetos e "folders", voltadas para a comunicação dirigida aos diversos segmentos de público; planejar, organizar, dirigir e monitorar as ações e providências relativas à infra-estrutura e à logística dos eventos solenes e institucionais; elaborar projetos especiais de comunicação, como exposições e campanhas diversas; planejar e executar atividades de cerimonial; planejar, organizar, programar e acompanhar solenidades e recepções; cumprir e difundir as regras de cerimonial, de acordo com a legislação específica; manter contatos com o cerimonial de outros Poderes do Estado e de outras esferas de governo; colaborar na assistência administrativa e prestar assessoria de cerimonial ao Presidente da Assembléia, aos demais membros da Mesa da Assembléia e aos Conselhos das Medalhas do Mérito Legislativo, da Ordem do Mérito Funcional, da Inconfidência e Santos Dumont; receber autoridades em aeroportos e encaminhá-las a hotéis; elaborar textos de convites para solenidades e providenciar sua impressão e expedição; providenciar emissão de passagens aéreas e reservas de hotel, devidamente autorizadas; pesquisar dados para a elaboração dos livros "Autoridades Mineiras" e "Deputados Mineiros", incluindo entrevistas com os parlamentares; apresentar a Assembléia Legislativa aos novos parlamentares, com descrição das atividades e do funcionamento dos órgãos; prestar assessoria de relações públicas nos eventos promovidos pela Assembléia Legislativa na Capital e no interior; executar tarefas relacionadas com as competências do órgão em que esteja lotado.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.624/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.624/2005, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que declara de utilidade pública a Associação Rural das Fazendas Olhos d'Água, com sede no Município de Divisa Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.624/2005

Declara de utilidade pública a Associação Rural das Fazendas Olhos d'Água, com sede no Município de Divisa Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Rural das Fazendas Olhos d'Água, com sede no Município de Divisa Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Djalma Diniz, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.634/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.634/2005, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que declara de utilidade pública o Grupo dos Sete Associação Comunitária – G7 –, com sede no Município de Pompéu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.634/2005

Declara de utilidade pública o Grupo dos Sete Associação Comunitária – G7 –, com sede no Município de Pompéu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo dos Sete Associação Comunitária – G7 –, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.775/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.775/2005, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$57.239.181,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.775/2005

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$57.239.181,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça, no valor de R\$57.239.181,00 (cinquenta e sete milhões duzentos e trinta e nove mil cento e oitenta e um reais), para atender a:

I – despesas com pessoal e encargos sociais, no valor de R\$39.559.026,00 (trinta e nove milhões quinhentos e cinquenta e nove mil e vinte e seis reais);

II – despesas contratuais destinadas a novas varas e comarcas, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais);

III – despesas com construção e reparo de unidades prediais em comarcas do Estado, no valor de R\$3.680.155,00 (três milhões seiscentos e oitenta mil cento e cinquenta e cinco reais);

IV – despesas com aquisição de material permanente, no valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais).

§ 1º – As despesas a que se refere o inciso I serão financiadas com recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, no valor de R\$39.559.026,00 (trinta e nove milhões quinhentos e cinquenta e nove mil e vinte e seis reais).

§ 2º – As despesas a que se referem os incisos II, III e IV serão financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciária previsto para o corrente exercício, no valor de R\$17.680.155,00 (dezessete milhões seiscentos e oitenta mil cento e cinquenta e cinco reais).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Olinto Godinho, relator - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.776/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.776/2005, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$350.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.776/2005

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$350.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para atender a:

I – despesas com pensões, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II – despesas com auxílios alimentação e creche, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

III – despesas com reforma na sede do Tribunal de Justiça Militar, no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais);

IV – despesas com a atualização da página do Tribunal na internet e com o desenvolvimento de sistema de informação processual, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

V – despesas com a aquisição de mobiliário, de equipamentos de informática e de livros, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º – As despesas a que se refere o art. 1º serão financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Olinto Godinho, relator - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.777/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.777/2005, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$17.041.807,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.777/2005

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$17.041.807,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público, no valor de R\$17.041.807,00 (dezessete milhões quarenta e um mil oitocentos e sete reais), para atender a:

I – despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$12.911.807,00 (doze milhões novecentos e onze mil oitocentos e sete reais);

II – despesas com pagamento de pensões, no valor de R\$1.280.000,00 (um milhão duzentos e oitenta mil reais);

III – despesas com manutenção do Ministério Público, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

IV – despesas com aquisição de imóvel para instalação da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Histórico e Turístico do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

§ 1º – As despesas a que se referem os incisos I, II e III serão financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$16.191.807,00 (dezesseis milhões cento e noventa e um mil oitocentos e sete reais).

§ 2º – As despesas a que se refere o inciso IV serão financiadas com recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 0174.794-57/2005, firmado em 25 de agosto de 2005 entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Ministério Público, no valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Olinto Godinho, relator - Ricardo Duarte.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.785/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.785/2005, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$13.300.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.785/2005

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$13.300.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas, no valor de R\$13.300.000,00 (treze milhões e trezentos mil reais), para atender a:

I – despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de abono-permanência e do pagamento de férias-prêmio, no valor de R\$4.689.076,00 (quatro milhões seiscentos e oitenta e nove mil e setenta e seis reais);

II – despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes da Lei nº 15.783, de 26 de outubro de 2005, no valor de R\$8.110.924,00 (oito milhões cento e dez mil novecentos e vinte e quatro reais);

III – despesas com manutenção do Tribunal de Contas, no valor de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais);

IV – despesas com aquisição de veículos e equipamentos de informática, no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

§ 1º – As despesas a que se referem os incisos I e II serão financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º – As despesas a que se referem os incisos III e IV serão financiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados do Tribunal de Contas previsto para o corrente exercício, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Sebastião Costa, Presidente - Olinto Godinho, relator - Ricardo Duarte.

Parecer sobre a emenda nº 2 ao Projeto de Lei Nº 2.220/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça apreciou a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou; em seguida, esta Comissão manifestou-se por sua aprovação, com a referida Emenda nº 1.

No decorrer da discussão em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 2, por iniciativa do Deputado Leonardo Moreira, que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, foi encaminhada para análise desta Comissão.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.220/2005 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes terreno com área de 752,10m², registrado sob o nº 4.111, a fls. 4 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha.

A Emenda nº 2, apresentada em Plenário, pretende dar nova redação ao parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de destinar o bem à instalação da sede do Poder Executivo de Senador Cortes.

Cabe esclarecer que o imóvel já está sendo utilizado pelo Poder Legislativo Municipal há mais de 17 anos e que a doação pretendida visa a regularizar sua situação dominial, para que esse Poder possa fazer as reformas necessárias a sua manutenção.

Tendo em vista o interesse público que deve nortear as decisões administrativas e a situação peculiar do imóvel, é conveniente que no local continue em funcionamento a Câmara Municipal de Senador Cortes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada em Plenário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - Ermano Batista - Jayro Lessa - José Henrique.

Parecer sobre as emendas nºs 1 a 7 e o substitutivo nº 2, apresentados em plenário, ao Projeto de Lei Nº 2.601/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.601/2005 cria a Superintendência Regional de Ensino na estrutura da Secretaria de Estado de Educação, no Município de Unaí.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/9/2005, a proposição foi analisada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinaram por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Encaminhado o projeto ao Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 7 e o Substitutivo nº 2. Volta a proposição a esta Comissão, para

o exame dessas emendas e desse substitutivo, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa à criação, na estrutura da Secretaria de Estado de Educação, da Superintendência Regional de Ensino no Município de Unaí. Para isso, propõe a criação de nove cargos em comissão, necessários ao funcionamento da mencionada Superintendência.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que não há restrições constitucionais e legais à tramitação da matéria e apresentou o Substitutivo nº 1, que altera a Lei Delegada nº 59, de 2003, ampliando para quarenta e sete o número de Superintendências Regionais de Ensino. Assim, competirá ao Poder Executivo a tarefa de indicar, por meio de decreto, a sede da Superintendência Regional.

Em Plenário, foram apresentadas sete emendas ao projeto em análise. Cinco emendas propõem a criação de superintendências em outros Municípios: Arinos; Viçosa; Oliveira; Corinto; Arcos. As duas outras emendas propõem o desdobramento da superintendência de Belo Horizonte em duas: uma no distrito de Venda Nova e a outra no distrito de Belo Horizonte, com sede no Bairro Barreiro. O Substitutivo nº 2 propõe a ampliação do número de superintendências para 48.

Esta Comissão fez constar de seu parecer de 1º turno o seguinte esclarecimento: "Sendo o projeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, não é possível a apresentação de emendas que ampliem despesas, nos termos do art. 63 da Constituição da República".

Todas as emendas apresentadas em Plenário criam despesas, porque importam a ampliação da estrutura do Poder Executivo. Sendo assim, por coerência com o posicionamento desta Comissão, não temos opção que não seja a de opinar pela rejeição das referidas emendas.

Vale, ainda, esclarecer que, aprovado o Substitutivo nº 1, as Emendas nºs 1 a 7 ficam prejudicadas, porque a Comissão de Constituição e Justiça o apresentou exatamente para que não seja mencionada a cidade em que se deva instalar a Superintendência, mantendo o modelo constante na Lei Delegada nº 59, de 2003.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 7 e do Substitutivo nº 2, apresentados em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.601/2005.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Antônio Júlio, relator - Ricardo Duarte - Ermano Batista - Gustavo Valadares - Olinto Godinho - Sargento Rodrigues.

Parecer sobre as emendas nºs 3 e 4 ao projeto de lei Nº 2.812/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.812/2005 "dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores da Polícia Civil, Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, aos Agentes de Segurança Penitenciários, aos Agentes de Segurança Socioeducativos e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente Socioeducativo".

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição com as Emendas nºs 1 e 2. A última Comissão opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública.

Durante a discussão da proposta no 1º turno, em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 3 e 4. Cabe agora a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre o mérito dessas emendas.

Fundamentação

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado George Hilton, pretende que o reajuste previsto no projeto de lei seja de 24,71% a partir de 1º/2/2006.

Em que pese ao mérito da proposta, deixamos de acolher a emenda por razões de ordem constitucional, uma vez que a medida acarreta aumento de despesa referente a matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que é vedado pelo art. 68, inciso I, da Constituição Estadual. O Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, que a projeto de lei apresentado pelo Governador do Estado versando sobre matéria de sua competência privativa não pode ser apresentada emenda parlamentar que importe aumento de despesa, sob pena de o futuro texto normativo incorrer em vício de inconstitucionalidade formal (ADI 2804/RS – Rio Grande do Sul – Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgamento: 2/3/2005, publicado no "DJ" de 8/4/2005).

Pelos mesmos motivos, deixamos de acolher a Emenda nº 4, de autoria do Deputado Weliton Prado, tendo em vista que objetiva conceder gratificação de periculosidade de 25% sobre o vencimento básico dos servidores indicados na proposição, a partir de 1º/2/2006.

Verificamos, ainda, a necessidade de corrigir os valores constantes nas tabelas de vencimento básico das carreiras de Escrivão de Polícia e de Agente de Polícia, previstas nos itens 1.4 e 1.5 do Anexo I, acrescido pela Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública. Tais alterações atendem a solicitação do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão enviada a esta Casa por meio do Ofício nº 656, de 12/12/2005, no qual se justifica a mudança, informando da ocorrência de erro de digitação nos valores das citadas tabelas. Para resolver o problema, propomos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

Propomos, ainda, uma modificação no § 6º do art. da Lei nº 14.695, de 30/7/2003, no tocante à carreira de Agente de Segurança Penitenciário. A alteração pretende excluir entre as exigências necessárias para fins do primeiro ato de desenvolvimento na carreira a aprovação no curso de formação técnico-profissional previsto no art. 9º dessa lei, da mesma forma como já estão excluídas outras exigências.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 3 e 4, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.812/2005, e pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e da Emenda nº 5, a seguir apresentadas.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1

Os itens 1.4 e 1.5 do Anexo I, os quais contêm as tabelas de vencimento básico das carreiras de Escrivão de Polícia e de Agente de Polícia, passam a ser os seguintes:

"Anexo I

(...)

I.4 – Tabela de vencimento básico da carreira de Escrivão de Polícia

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
I	1.333,90	1.373,92	1.415,14	1.457,59	1.543,80
II	1.543,80	1.582,39	1.621,95	1.662,50	1.724,74
III	1.734,07	1.786,10	1.839,68	1.894,87	2.018,56
Especial	2.312,38				

I.5 – Tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Polícia

Grau	A	B	C	D	E
Nível					
T	1.160,50	1.201,61	1.244,18	1.288,26	1.333,90
I	1.333,90	1.373,92	1.415,14	1.457,59	1.543,80
II	1.543,80	1.582,39	1.621,95	1.662,50	1.724,74
III	1.734,07	1.786,10	1.839,68	1.894,87	2.018,56
Especial	2.312,38				

Emenda nº 5

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. – O § 6º do art. 18 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 (...)

§ 6º – Os servidores a que se refere este artigo poderão utilizar o tempo de serviço anterior à publicação desta lei para fins do primeiro ato de desenvolvimento na carreira, desde que atendidas as exigências contidas no § 1º, exceto a aprovação no curso de formação técnico-profissional previsto no art. 9º, bem como as constantes no inciso II do § 2º do art. 10 e no inciso III do § 1º do art. 11 desta lei.".

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Doutor Ronaldo - Adalclever Lopes - Dalmo Ribeiro Silva - Ricardo Duarte (voto

contrário) - Sargento Rodrigues (voto contrário).

Parecer sobre a emenda nº 2 ao Projeto de Lei Nº 2.854/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, por seu Presidente, o Projeto de Lei nº 2.854/2005 reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinaram por sua aprovação e acolheram a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 2, que veio a esta Comissão, para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Rogério Correia, pretende conferir nova redação ao art. 2º do projeto em análise, objetivando que o reajuste em questão seja concedido aos servidores a partir de 1º/8/2005.

Em que pese ao nobre intento do parlamentar, deixamos de acolher a referida emenda por razões de ordem constitucional.

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo a prerrogativa de formalização de emenda a projeto originário do Tribunal de Justiça se dela resultar aumento de despesa.

Neste ponto, cabem algumas considerações.

A questão que ora se coloca diz respeito ao alcance do poder de emenda parlamentar. O poder de apresentar emendas é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas pela Constituição Federal.

No que concerne aos projetos de iniciativa reservada, a Carta Magna estabeleceu uma restrição, vedando as emendas que possam gerar aumento da despesa global prevista. E, especificamente no que se refere aos Tribunais, essa proibição alcança, nos termos do art. 63, II, os projetos sobre a organização de seus serviços administrativos.

Em consonância com a Carta Federal, a Constituição do Estado estabeleceu, no art. 68, II, que não será admitido aumento de despesa nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos dos Tribunais. A esse respeito, em decisão unânime, no julgamento do Recurso Extraordinário 140.542-RJ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acentuou a vedação ao oferecimento de emendas que, em matéria de organização administrativa dos tribunais, impliquem majoração da despesa prevista.

Percebe-se, assim, que a majoração de despesa gerada pela medida proposta constitui obstáculo à aprovação da matéria.

Nesse sentido, é preciso ter presente também o disposto no art. 27 da Constituição Estadual, que, por sua relevância, cumpre-nos transcrever:

"Art. 27 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a alteração de estrutura de carreira bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionados a:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei Complementar Federal nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, de 4/5/2000, conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e, no art. 19, estabelece limitações para tais gastos. Dispõe, ainda, no art. 21, que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos seus arts. 16 e 17.

Percebe-se, a partir de tais considerações, que a emenda em questão não encontra respaldo constitucional para sua aprovação, contrariando, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Advertimos, por fim, que compete ao Poder Judiciário definir os aspectos relativos à determinação do reajuste a ser concedido a seus servidores, uma vez que tal medida produz efeitos concretos sobre a sua folha de pagamento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.854/2005.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Olinto Godinho, relator - Jayro Lessa - Ricardo Duarte - Antônio Júlio - Sargento Rodrigues - Ermano Batista.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, o Projeto de Lei nº 2.855/2005 "reajusta o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão que a antecedeu. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Durante a discussão da proposta no 1º turno, em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 2. Cabe agora a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre o mérito dessa emenda.

Fundamentação

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Rogério Correia, dá nova redação ao art. 3º da proposição em discussão, pretendendo que a lei produza efeitos a partir de 1º/8/2005.

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 63, II, veda ao Poder Legislativo a prerrogativa da formalização de emenda a projeto originário do Ministério Público se dela resultar aumento de despesa. Ocorre que a proposição em comento é de origem parlamentar, gera aumento de despesa e altera projeto de lei apresentado pelo Ministério Público, o qual trata dos seus serviços administrativos.

E, ainda, a emenda em questão, se aprovada, produzirá efeitos concretos sobre a folha de pagamento do funcionalismo, o que está previsto na Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, de 2000, que restringe esse comportamento.

Dispõe a Constituição Estadual o seguinte:

"Art. 27 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º – A concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo, emprego e função ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionados a:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

A Lei de Responsabilidade Fiscal conceitua despesa com pessoal em seu art. 18 e, no art. 19, estabelece limitações para tais gastos. Dispõe, ainda, no art. 21, que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos seus arts. 16 e 17, não se tendo verificado, no projeto em exame, o cumprimento das aludidas exigências.

Verifica-se, portanto, que a emenda proposta, se aprovada, irá contrariar o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei nº 2.855/2005.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Jayro Lessa, relator - Sargento Rodrigues - Ermano Batista - Antônio Júlio - Ricardo Duarte.

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

98ª reunião ordinária da 3ª sessão legislativa ordinária da 15ª legislatura

Discursos Proferidos em 14/12/2005

O Deputado Carlos Pimenta* - Exmo. Sr. Deputado Rêmolo Aloise, que exerce as funções de Presidente desta Casa, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, imprensa, senhoras e senhores que nos prestigiam; faço uso da tribuna da Assembléia Legislativa, nesta tarde, para anunciar o fruto de um trabalho e trazer ao povo de Minas Gerais o conhecimento de um grande esforço do Governador Aécio Neves, da direção da Cemig, de autoridades como Deputados, Vereadores, Prefeitos e da imprensa norte-mineira, que se irmanaram pela construção da Usina Hidrelétrica de Irapé, na região do Jequitinhonha, Norte de Minas.

Trata-se de uma obra que se arrasta há mais de 20 anos, desde a sua concepção, desde a constatação da necessidade de se fazer o barramento do Rio Jequitinhonha. É uma obra fantástica e fundamental para nossa região. Hoje, após tantos anos e tantas lutas, com muito esforço e esperança, a Cemig anuncia que o lago da Usina Hidrelétrica de Irapé começa a se encher. É a maior obra do governo do Estado de

Minas Gerais, com a participação também do governo federal, da Cemig e de empresas particulares. Essa obra teve início na gestão do Governador Eduardo Azeredo, continuou com o Governador Itamar Franco, que foi quem assinou o convênio que autorizou a construção da Usina de Irapé, e teve continuidade importante e decisiva com o Governador Aécio Neves. Os gastos foram superiores a R\$1.000.000.000,00, e a obra é muito importante não só pelos recursos que foram e estão sendo investidos, pelas conseqüências do investimento, mas porque trará, acima de tudo, paz social, a oportunidade de crescimento do Norte de Minas. Essa região, por muitas vezes, perdeu a implantação de indústrias - antiga Sudene, hoje Adene - por falta de energia elétrica para fazer frente à necessidade dessas grandes indústrias.

Hoje o lago de Irapé começa a se formar. Fica concretizado e patente que é importante valorizar as obras fundamentais e estruturantes, valorizar o esforço, o suor das pessoas que querem ajudar na construção do nosso país, do nosso Estado. O Norte de Minas e o Jequitinhonha recebem, de braços abertos, com muita expectativa e esperança, o início da geração de energia elétrica pelas turbinas da Hidrelétrica de Irapé.

O Deputado Sávio Souza Cruz (em aparte)* - Agradeço a gentileza da concessão do aparte, que tem por motivação primeira associar-me ao seu pronunciamento, sobre a importância da Usina de Irapé na região do Vale do Jequitinhonha, Norte de Minas. Também para fazer um registro histórico: dizer da importância que foi a tomada de decisão no governo passado, de, por meio judicial, buscar anulação do chamado Acordo de Acionistas que fora feito no governo anterior e que havia, inclusive, oposto um veto à Usina de Irapé, já que o sócio chamado estratégico - que de estratégico nada tinha - não levava em consideração a motivação social.

Portanto, a realização do povo de Minas por meio da Cemig, maior empresa que construiu em sua história, merece esse registro. A retomada do mando sobre a Cemig é importante para o povo mineiro, visto que viabilizou, entre outros, o empreendimento que ora comemoramos. Obrigado pela gentileza.

O Deputado Carlos Pimenta* - Agradeço-lhe o aparte, Deputado Sávio Souza Cruz. Como eu disse, foi um somatório de esforços de muitos governos e de muitas pessoas, que conseguiram concretizar, chegar a este momento.

Voltarei um pouco à história, pois é importante refrescarmos a memória de algumas pessoas que não viveram momentos críticos importantes. Em primeiro lugar, é importante dizer que, por meio da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, realizamos várias audiências públicas em Grão Mogol, Botumirim e Cristália. Estivemos nas três cidades da margem esquerda do Rio Jequitinhonha. Estivemos, ainda, do lado de lá desse rio, também para realizar audiências públicas em várias cidades, quando contamos com a participação das pessoas, o que foi fundamental.

Os atingidos de Irapé tinham exemplos negros, marcantes, negativos de fatos que aconteceram no passado recente. Quando o governo, na época em que vigorava o autoritarismo, resolvia fazer uma obra dessa natureza, passava os tratores por cima das casas, retirava as pessoas, sem se preocupar com a reinserção social. Não pensava em pagar os prejuízos que as pessoas tinham. Em Irapé, aconteceu exatamente o contrário. Foram realizadas várias audiências públicas; marcamos reuniões, conversamos com as famílias, com a Pastoral da Terra, cuja participação foi fundamental para se evitar o atropelamento das pessoas mais humildes. Enfim, as audiências públicas proporcionaram-nos momentos importantes.

Lembro-me de uma audiência histórica, realizada na cidade de Cristália. Com o apoio do então Prefeito, Evaldo Jener, conseguimos reunir mais de 2 mil pessoas na cidade de Cristália. Na oportunidade, pacientemente, a Cemig, o governo do Estado e a Prefeitura responderam aos questionamentos feitos. Com obras dessa natureza, conseguimos trazer algo muito importante: a paz. Ficamos tranqüilos ao saber que nenhum direito seria desrespeitado com a construção de Irapé.

Quanto à liberação das licenças ambientais, os órgãos ambientalistas estavam sempre endurecendo o jogo, procurando cada vez mais obter vantagens e vitórias importantes para se evitarem perdas inestimáveis ao meio ambiente. Lembro-me também da licença de instalação do canteiro de obras e da licença de operação, que tem início efetivamente com o enchimento do lago da Barragem de Irapé.

Há outro fato importante, que merece ser registrado. Trata-se da posição firme da Fundação Palmares, do Ministério da Cultura, que argüiu a existência de um quilombo na região de Porto Coriz. Na verdade, é um povoado, uma sociedade diferente de todas as outras. A Cemig teve o cuidado de contratar estudos científicos da UFMG e da Unicamp, por meio dos quais ficou provado que não se tratava de um remanescente de quilombo, mas de uma aglomeração de pessoas que, após a Lei Áurea, instalaram-se na região. Então, a comunidade foi transportada para outro local, reproduzindo-se, rigorosamente, as construções das casas. Ademais, uma igreja de pedra foi desmontada na região de Porto Coriz e montada na região da Nova Porto Coriz. Durante a realização dessa tarefa, as pessoas tiveram cuidado. Aliás, esse fato é tema de um filme. Espero que sirva para mostrar a saga do povo mineiro na construção de Irapé.

Após esse breve relato da história de Irapé, Sr. Presidente, ressalto a importância dessa usina para a região norte-mineira. Certamente, a reestruturação da Sudene, aliada à energia que será gerada em Irapé - usina que gerará energia tanto quanto a Barragem de Três Marias -, viabilizarão o assentamento de pessoas e famílias e a vinda de indústrias que aproveitarão o incentivo fiscal da nova Sudene. É importante salientar a presença de Irapé na vida das famílias do Norte de Minas, nas famílias do Jequitinhonha. Todos os Municípios receberão "royalties" do lago da Barragem de Irapé. Os projetos hoje se multiplicam. São projetos de irrigação, de turismo e de construção de estradas, que poderão ser asfaltadas, porque será necessário acesso até a usina. A geração de energia, como já disse, também será importante.

Oportunamente faremos o encaminhamento de um ofício, mostrando a participação fundamental do "Jornal de Notícias" de Montes Claros, que, há vários anos, procura mostrar o lado positivo da construção da Usina de Irapé. Seu Presidente, o companheiro Edgard Pereira, nunca deixou, em nenhuma edição, de mostrar a importância de se acreditar na construção de Irapé.

Ainda com relação ao "Jornal de Notícias" de Montes Claros, que teve essa participação fundamental, estando presente em todas as audiências públicas, encontros e debates realizados nesta Casa ao longo dos últimos 10 anos, queria prestar minhas homenagens a dois jornalistas. Um deles é o Sr. Benedito Said, desse jornal, um verdadeiro baluarte na construção da Usina Hidrelétrica de Irapé. O outro é o jornalista Hélio Machado, Vice-Presidente do PDT em Montes Claros, que praticamente toda semana, em suas colunas e em suas crônicas, mostrava a importância da construção da usina.

Ao homenagear esses dois jornalistas, quero também prestar minhas homenagens a todas aquelas pessoas que, muitas vezes no anonimato, contribuíram para a realização das audiências públicas, como o ex-Prefeito de Cristália, companheiro Evaldo Jener, um homem fiel ao seu pensamento avançado para a época, pois enxergava a importância da construção de Irapé; o ex-Prefeito de Botumirim, Sr. José Rico; o ex-Prefeito de Grão Mogol, Jefferson Figueiredo, enfim, todas essas pessoas, os Vereadores, os jornalistas, os Deputados Estaduais, principalmente os da bancada norte-mineira, que nunca deixaram de acreditar que seria possível a construção dessa usina.

Até o próprio nome diz - ir a pé. Em razão da dificuldade de se chegar lá, só mesmo indo a pé. Tudo isso é história dessa grande usina que está encravada na história do Norte de Minas. Sinto-me feliz e queria estar lá no momento de se abrirem as comportas do desvio do Rio Jequitinhonha para encher a Barragem de Irapé, um maciço de mais de 200m de altura, coisa linda de se ver, que mostra a eficiência da engenharia mineira, a competência da Cemig e o interesse de Governadores passados, desde a época de Eduardo Azeredo, passando por Itamar Franco, até hoje, na pessoa do Governador Aécio Neves, que tem dado uma prioridade fantástica à Usina de Irapé, principalmente com o reassentamento das mais de 800 famílias que foram deslocadas e se dirigiram a cidades diferentes. Para todas elas, houve a construção de uma casa, nos moldes da Cemig, com perfuração de poço artesiano e luz elétrica. Houve um cuidado todo especial, o que mostra que as

autoridades, quando querem promover o progresso, não precisam atropelar as pessoas humildes.

O Governador Aécio Neves teve sensibilidade e respeito para com essas pessoas e procurou, durante toda essa terceira etapa, vamos dizer assim, ou seja, na parte de reassentamento das pessoas humildes, atender a todos com presteza, eficiência e principalmente respeito, de que o povo brasileiro tanto precisa.

Não poderíamos deixar passar despercebido esse importante momento histórico para Minas Gerais, para o Norte de Minas, com a construção da maior obra do governo do Estado, a barragem norte-mineira do Jequitinhonha, a Barragem Hidrelétrica de Irapé.

Sr. Presidente, termino cumprimentando também o Deputado Márcio Kangussu, que também foi um companheiro desde o meu primeiro mandato na Casa, representando o Jequitinhonha; as outras bancadas dos Deputados Arlen Santiago e Gil Pereira; das Deputadas Ana Maria Resende e Elbe Brandão; e os ex-Deputados Dimas Rodrigues e Luiz Tadeu Leite. Todos nos unimos nessa importante obra suprapartidária, a maior obra do Estado, que envolve mais de R\$1.000.000.000,00 em investimentos. Esses recursos voltarão em forma de apoio ao desenvolvimento do Norte de Minas e do Jequitinhonha. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Weliton Prado* - Boa tarde a todos e a todas. Utilizo a tribuna, na tarde de hoje, para, mais uma vez, cobrar um posicionamento do Governador Aécio Neves em relação à merenda escolar. Votamos o PPAG na Casa, garantindo R\$500.000,00 para a merenda escolar de 36 mil estudantes do ensino médio das cidades mais pobres do Estado de Minas Gerais.

Infelizmente, o governo do Estado não se empenhou e não liberou sequer um real. Isso nos causa indignação. Para publicidade e comunicação, houve muitos recursos, inclusive com uma grande suplementação. No Orçamento de 2005, no valor de R\$10.000.000,00 para a publicidade, houve uma suplementação para R\$61.000.000,00, empenhados e liberados.

Os recursos para a merenda escolar significariam apenas 0,07% desse total. Sabemos o quanto é importante a merenda escolar para os alunos no processo de aprendizagem, principalmente para os alunos do ensino noturno, que trabalham durante o dia e já chegam à escola cansados e com fome. Isso dificulta o processo de aprendizagem.

Articulamo-nos e conversamos com a Secretaria Estadual de Educação, que, infelizmente, até hoje, não teve sensibilidade para liberar esses recursos, que são fundamentais para a merenda escolar, principalmente nos Municípios mais pobres.

No início do mandato do Governador Aécio Neves, denunciámos que, em 70% das escolas de Minas Gerais, as crianças não tinham merenda escolar. A base do governo justificou-se dizendo que isso aconteceu porque o governo federal não havia repassado os recursos.

Procuramos informações para ver o que havia acontecido. Descobrimos que os recursos já haviam sido repassados, mas estavam sendo retidos pela Secretaria Estadual, pelo governo do Estado. Pressionamos e conseguimos a liberação desses recursos, que foram distribuídos, e regularizou-se a situação da merenda escolar para o ensino fundamental.

A merenda escolar, para os alunos do ensino médio, também é de grande necessidade. Em nível federal, está sendo votado a transformação do Fundef em Fundeb, inclusive com recursos específicos para a merenda.

Outra questão é uma das principais promessas de campanha do Governador: a volta dos cursos técnicos profissionalizantes, uma forma de nossa juventude preparar-se para entrar no mercado de trabalho. O governo do Estado também não tem cumprido a promessa de descentralizar a Universidade Estadual de Minas Gerais - Uemg - com vários "campi" avançados em todo o Estado de Minas Gerais e cursos gratuitos.

O governo nem aplica o que determina a Constituição Estadual para a pesquisa e extensão e para a Uemg. Havia várias escolas de cursos técnicos profissionalizantes. Em Uberlândia, lembro-me da Escola Américo René Gianetti e da Escola Polivalente, e em todas as outras regiões, no Norte de Minas, em Montes Claros, no Sul e aqui, na Região Metropolitana.

Várias escolas em todo o Estado garantiriam o curso técnico profissionalizante para o jovem. Acabou durante o governo Azeredo, e Itamar, que havia prometido voltar com os cursos técnicos profissionalizantes, não cumpriu a promessa. Essa foi a principal bandeira de campanha do Governador Aécio Neves, mas, até hoje, não cumpriu sua promessa.

Infelizmente, nossa juventude fica entregue à sorte. Atualmente, há um grande contingente de jovens de 14 a 26 anos, jamais visto em toda a história do nosso país. São 35 milhões de jovens, e, infelizmente, não há políticas públicas para garantir o acesso à escola, à universidade, à cultura, ao esporte e ao lazer. O que era para ser motivo de grande felicidade, virou um grande pesadelo, porque os governantes não se prepararam para atender esse enorme contingente de jovens de 14 a 26 anos.

Também há propaganda enganosa em relação às crianças. O governo do Estado gasta muito dinheiro com propaganda enganosa, irreal. Ele tenta camuflar a realidade, e as pessoas mais simples acreditam que aquilo é verdade. Ele divulgou, em todos os Estados do País, que os servidores da educação teriam um reajuste de mais de 50%, o que não é verdade. Os ônibus circulam na Região Metropolitana, divulgando propagandas. Aliás, foi divulgado na TV e no rádio que o ICMS de vários produtos que compõem a cesta básica, material escolar e telha diminuiu. Todavia, esse projeto não foi aprovado. Ainda está em discussão e estará na pauta, em 2º turno, nesta Casa.

O Governador só poderia divulgar isso após o projeto ser votado em 2º turno e sancionado, pois, antes disso, não é lei. Não está vigorando. Talvez a Secretaria de Comunicação, os assessores do Governador, ligados às áreas administrativa e de comunicação, não tenham informado ao Governador que o projeto ainda não foi votado por esta Casa. Infelizmente, as propagandas já estão circulando nas ruas.

O Governador divulgou, em todo o País, que Minas Gerais é o único Estado da Federação em que as crianças entram na escola com 6 anos de idade e em que o ensino fundamental passou de 8 para 9 anos. Ele divulgou isso na TV, e todos viram. Todavia, isso não é verdade, pois, na maioria das cidades, o ensino de 1ª a 4ª séries é responsabilidade do poder público municipal, e não estadual. Esse projeto é para as escolas estaduais, mas poucas escolas estaduais possuem ensino de 1ª a 4ª séries.

O projeto foi feito apenas em algumas escolas do Estado, mas ele divulgou não só para Minas Gerais, como para o Brasil inteiro, com a intenção de ser Presidente da República. Quando você chega a outro Estado, as pessoas falam que Minas Gerais é um Estado muito bom, pois o Governador garante 50% de reajuste para o servidor, e as crianças entram na escola com 6 anos de idade.

Estamos esperando para ver o que ele divulgará a respeito das tabelas dos servidores da saúde, do Ipsemg e da área de segurança pública. Certamente, divulgará coisas irreais, não verdadeiras. O Governador não faz mais que sua obrigação em pagar o décimo terceiro em dia, no 5º dia útil, pois isso é obrigação de qualquer governo.

Apresentamos uma emenda referente à segurança pública. Apresentamos uma emenda ao Projeto de Lei nº 2.812, que dispõe sobre a concessão de reajuste à remuneração básica dos postos de graduação da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e das carreiras dos policiais civis.

Estão presentes o Sr. Denilson, Vice-Presidente do Sindipol, servidores do Ipsemg e de diversos segmentos.

Procederei à leitura do art. 1º da emenda: "Fica concedida gratificação de periculosidade de 25%, a partir de 1º/2/2006, sobre os vencimentos básicos e as remunerações de que trata o artigo dessa lei". Só queria dizer que essa emenda é legal e espero que tenhamos o parecer favorável das comissões. As profissões de policial civil e militar, Bombeiro Militar, Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo são típicas profissões de risco, perigosas, e portanto seus ocupantes fazem jus ao adicional de periculosidade definido, nos termos da Constituição, em seu art. 7º: "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". A Constituição Estadual de Minas Gerais também assegura a gratificação por periculosidade. Outros Estados da Federação, como o Rio de Janeiro, o Espírito Santo, o Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, já reconhecem que tal fato é de direito, e a gratificação por periculosidade aos profissionais da segurança pública chega ao percentual de até 230% da remuneração.

Então, não resta dúvida quanto à legalidade e à juridicidade dessa emenda, que é muito importante. Durante a greve dos policiais civis e militares, em junho de 2004, foi acordado entre as lideranças, os grevistas e o governo a aprovação dessa proposta. Esperamos, portanto, que o governo tenha sensibilidade para que possamos aprová-la e que também possamos garantir o enquadramento das progressões atrasadas dos servidores do Ipsemg e o reajuste já na tabela de 30%.

Reconhecemos o esforço dos servidores, a sua mobilização e as dificuldades com que trabalham, às vezes realmente com muito sentimento e com o coração, porque faltam as condições mínimas de trabalho; e sem valorização fica ainda mais difícil. Então, clamamos ao governo do Estado.

O governo divulga um dado que não corresponde à realidade, quando diz que o atual governo assumiu o Estado com um déficit de R\$2.400.000.000,00; e esse déficit nunca existiu. Desafio o governo a provar isso, como conversei há pouco com o Secretário. Havia uma estimativa desse valor. E o que aconteceu? O governo arrecadou mais no primeiro ano e gastou menos que o previsto, justamente cortando investimentos nas áreas sociais, não dando aumento para os servidores, não garantindo os recursos necessários estabelecidos pela Emenda nº 29, na área da saúde e da assistência social. Então, nunca existiu o déficit de R\$2.400.000.000,00. Houve um superávit no primeiro ano de governo, em 6 meses consecutivos; e, em 12 meses, houve superávit em 8 meses de governo. Da mesma forma, nunca existiu um déficit de R\$1.400.000.000,00 no segundo ano de governo. Mas, se o governo fala que está zerado, que não deve nada, que tem dinheiro em caixa, por que não valorizar os servidores, por que não garantir dignidade aos servidores, como prometeu na campanha eleitoral? Ele não prometeu que valorizaria os servidores? Se não podia prometer, se não havia essa possibilidade, que não colocasse no programa de governo. Se colocou, tem de cumprir. (- Palmas.)

E os Deputados da base do governo falam em relação ao governo federal, dizendo que, se quiserem, faremos o debate. Sou Deputado Estadual de Minas Gerais e resolverei o problema em minha Casa. E as críticas que sofrer, enfrentarei com cabeça erguida, sem nenhum problema. Somos Deputados no Estado de Minas Gerais, e os servidores do Ipsemg e da segurança pública são de responsabilidade do governo do Estado. Então, estamos cumprindo o nosso papel como parlamentar.

O Deputado André Quintão (em aparte) - Nobre companheiro, Deputado Weliton Prado, queria parabenizá-lo, pois V. Exa. reflete bem o posicionamento do Bloco PT-PCdoB. Não nos cansamos, todas as vezes em que subimos à tribuna neste Plenário, de dizer que o governo atrasou muito para mandar as tabelas salariais de todas as categorias, apesar de nossa insistência. Os reajustes, se é que podemos chamar de reajuste, são ínfimos. No caso da saúde e da educação, tentamos promover reajuste de 22% e fomos derrotados. E as últimas tabelas possuem regime de urgência, mas com validade a partir de março de 2006. Isso é inaceitável. Já colocamos para a liderança do governo nesta Casa e para o Presidente da Assembléia que não iremos votar nada com essa data de março de 2006, por questão de coerência, de isonomia e de justiça. (- Palmas.) Se fosse um reajuste, como de fato o servidor merece, até poderíamos dizer que seria tão bom que poderíamos aceitar a data de março. Mas todos sabemos que não será.

Quanto à promoção automática por escolaridade, não está prevista a nossa emenda. Desejam mais de três anos para elaborar um estudo sobre tempo de serviço de 30, 35 mil servidores. Isso não faz sentido. Precisamos reduzir esse prazo. Não adianta ficarmos aqui todos os dias sem a produtividade efetiva.

Num processo de obstrução, propomos que nos assentemos com a Liderança do governo, os partidos da base e a Liderança da Oposição para discutirmos e retirarmos esses absurdos de alguns projetos que se encontram em tramitação. No caso do orçamento, precisamos ampliar os investimentos na área social.

O Deputado Weliton Prado* - Deputado André Quintão, realmente é verdade. Não podemos aceitar nem admitir que o Governador dê um reajuste simpaticamente muito pequeno e que não atenda às necessidades dos servidores num ano eleitoral, às vésperas das eleições. É um reajuste totalmente eleitoral, para ser utilizado durante a campanha.

Finalizando, gostaria de agradecer à Deputada Elisa Costa o tempo que me concedeu e convocar todos os estudantes de Belo Horizonte para promovermos grandes manifestações contra o aumento do transporte coletivo. Sei que as férias estão chegando. Não podemos permitir que o transporte coletivo sofra um aumento abusivo. Devemos garantir 50% de desconto para os estudantes, como ocorre em Uberaba, em Uberlândia e no Rio de Janeiro, onde há o passe livre. Lutaremos por isso aqui também. Obrigado.

* - Sem revisão do orador.

A Deputada Elisa Costa - Gostaria de cumprimentar a Presidência desta Casa e desejar boa tarde a todos que acompanham os nossos trabalhos. De maneira especial, ainda não subimos a esta tribuna para declarar, somando-nos a todos que fazem parte do Bloco PT-PCdoB, a nossa solidariedade às reivindicações e à presença digna e cidadã de todos os servidores e servidoras do Ipsemg na Assembléia Legislativa.

Solidarizo-me com todos. Estamos em sintonia com as reivindicações apresentadas aqui sobre o enquadramento por escolaridade, as progressões atrasadas e o reajuste da tabela em 30%. Consideramos fundamental a presença aqui, para dar visibilidade, reconstituir e, cada vez mais, qualificar principalmente o Ipsemg, que atende a tantos servidores de Minas Gerais e precisa do apoio do governo do Estado, a fim de haver atendimento para todos os servidores. Aliás, esse atendimento passa pela qualidade, pela progressão, pelo reajuste salarial e por eficiente prestação de serviço ao Estado.

Parabenizo a todos que aqui mantêm essa dignidade e presença. Isso mostra para a Assembléia e o Estado que, de fato, há injustiça a ser reparada. Além disso, demonstra o compromisso do Bloco PT-PCdoB para garantirmos nesta Casa a reivindicação histórica dos servidores.

Ainda ontem, aqui, companheira Maria Tereza Lara, o Deputado Rogério Correia apresentou, claramente, o que já falávamos anteriormente: o reajuste dado aos servidores da saúde e da educação é muito pequeno para o tamanho da propaganda feita e não representou uma resposta à verdadeira luta e à verdadeira dignidade dos nossos servidores. Quando foram receber o contracheque, o que viram foi um valor ínfimo diante da importância dos servidores do Estado de Minas Gerais.

Defendemos, também, a bandeira de que as atuais tabelas não sejam para março, conforme disse o Deputado André Quintão, mas retroativas a setembro, já que as que votamos anteriormente foram retroativas a setembro de 2005. Fica aqui a nossa solidariedade, o nosso compromisso e a nossa responsabilidade para com os servidores e servidoras de Minas Gerais, que dignificam e fazem um bom trabalho, prestando serviço à população deste Estado.

Traz-me também a esta tribuna um segundo tema, que considero importante, por ser fruto de muitas audiências públicas que fizemos no Estado. Conforme foi dito anteriormente pelo Deputado que nos antecedeu, vale ressaltar a importância desse tema diante dos impactos socioambientais provocados pela implantação de muitas usinas hidrelétricas em Minas Gerais. Refiro-me aqui à Usina Hidrelétrica de Aimorés. Trata-se de um consórcio liderado pela Cia. Vale Rio Doce e pela Cemig.

Defendemos duas concepções em relação à instalação de hidrelétricas no Estado de Minas Gerais e no Brasil. Primeiro, o desenvolvimento econômico associado ao aspecto socioambiental. Segundo, o cuidado com as pessoas, os pequenos agricultores, que são os atingidos pelas barragens. Em Minas, grande parte das hidrelétricas que estão recebendo licença de operação deixa as pessoas em último lugar, enquanto as obras avançam e os alagamentos são feitos.

Relato ao povo de Minas Gerais, especialmente com relação ao Rio Doce, a tragédia em que se encontra, há alguns anos, a região de Aimorés, Resplendor, Baixo Guandu e Itueta. Lá foram feitas residências, praticamente uma nova cidade foi construída, habitada por famílias descendentes de italianos e alemães, que têm uma tradição na política agrícola. São pequenos agricultores que, na concepção deles, foram arrancados de suas terras, de seu meio de produção para ir para uma outra cidade, chamada Nova Itueta. Os impactos sociais e econômicos por que passam essas famílias, inclusive as trincas e as obras malfeitas na nova cidade, retratam os problemas cruciais. Há, inclusive, a questão emocional que as famílias estão vivendo há muitos anos, por não verem atendidas as suas reivindicações.

Não adianta só retirar pequenos agricultores, que têm a pequena produção como sua fonte de subsistência, e achar que construir uma casa resolve a história, a origem e a cultura desses agricultores. A maioria deles perdeu a capacidade de sobrevivência, que era a sua renda, a sua pequena produção. Mesmo tendo uma casa - a da maioria, hoje, está rachada -, isso não substitui a história e a cultura de todo um povo que se manteve por anos numa mesma região. Ainda que essas casas estivessem em melhores condições, o que vemos é que grande parte das reivindicações apresentadas pelo Ibama, que são as condicionantes para se encher o lago, ainda não foram cumpridas. Até agora, o enchimento do lago foi até a cota 84, gerando 30% de energia. Há um documento do Ibama que diz que, para atingir a última cota, que é a 90, ou seja, para subir mais 6m, alagando praticamente toda a cidade e parte das cidades de Aimorés e de Resplendor, é preciso, ainda, observar um conjunto de condicionantes do Ibama, para que as famílias possam ser atendidas.

Estamos defendendo aqui que o Ibama precisa de apoio para garantir que os poderosos desse consórcio não interfiram nas decisões em relação às condicionantes propostas. Defendemos a proposta, deixando nosso apoio ao Ibama, para que se mantenha firme, não aceitando a licença definitiva de operação, o que acarretaria prejuízo às famílias de pequenos agricultores e pescadores. Há necessidade de se construírem estradas, estações de tratamento de esgoto, unidades de conservação, além de reparos nas casas que estão rachando. Há uma série de condicionantes. O Ibama deu um prazo de 90 dias para que essas condicionantes fossem executadas, o que não ocorreu. Aguardamos um novo relatório do Ibama para que façamos uma nova visita àquela localidade, com os Deputados da Cipe Rio Doce e da Comissão de Meio Ambiente. Realizamos quatro audiências públicas com o objetivo de avançar nas negociações. Apelamos ao consórcio liderado pela Cia. Vale do Rio Doce e pela Cemig, para que cuidem das famílias, atendendo às suas reivindicações por meio de indenizações justas. Trata-se de uma população enorme, abrangendo quatro Municípios mineiros.

Parte dos impactos ambientais refletem-se nas terras da comunidade Rrenak, que, não mais acreditando nas palavras do consórcio, interrompeu, por 36 horas, os trabalhos da ferrovia da Vale do Rio Doce, a fim de se iniciarem as negociações. E, até agora, o consórcio não se manifestou. A comunidade indígena Rrenak, por cujas terras passa a Cia. Vale do Rio Doce, está sofrendo sérios impactos ambientais. A própria Companhia precisou da ajuda do nosso grande companheiro, D. Luciano Mendes, para dar início às negociações. A Comissão de Deputados, assim como as associações de ribeirinhos e as entidades representantes do Movimento dos Atingidos por Barragem, não aceitarão que essa licença seja entregue antes que todas as reivindicações sejam atendidas, até mesmo a dos índios Krenak, que, após anos de luta, recuperaram suas terras, apesar de ter sido dizimada parte de suas famílias ao longo dos anos.

Apelo aos Deputados da base do governo Aécio, que têm a Cemig sob sua responsabilidade, que nos ajudem nesse diálogo com a Companhia Vale do Rio Doce, empresa privada que traz enormes prejuízos ambientais. Após sua privatização, demitiu milhares de trabalhadores, não tendo o devido compromisso social para com a região, que se estende de Itabira a Vitória, no Espírito Santo. Apelamos para que haja uma reabertura das negociações, a fim de que se avance, minimizando-se os impactos ambientais, que sempre existirão. Esperamos, principalmente, minimizar a tristeza e a decepção de milhares de famílias que perderam suas casas e terras e necessitam uma indenização digna.

Amanhã haverá mais uma reunião para discutir a tragédia que é a Hidrelétrica de Aimorés. Não somos desfavoráveis ao crescimento econômico nem à geração de energia. Mas não admitimos uma energia construída sobre a indignação de uma população, descuidando-se do ser humano. É preciso que esta Casa dê seu apoio às iniciativas do Ibama, que cobra do consórcio o atendimento às reivindicações das famílias que se encontram naquele local. Todos os Prefeitos, Câmaras Municipais e lideranças de associações de ribeirinhos somam-se nesse apelo.

A comunidade Krenak lançou mão de um último recurso para abrir as negociações e, mesmo assim, quando foi dialogar com o consórcio, este não apresentou proposta alguma para recuperar minimamente os impactos ambientais causados em suas terras e nos quatro Municípios afetados.

É preciso muito cuidado. Essas negociações e esse consórcio começaram ainda no governo passado, desde 1997. Tenho certeza de que hoje, no atual governo, as negociações são muito mais humanizadas, por considerarem as pessoas e as comunidades para qualquer tipo de licença que venha a ser operada em razão do enchimento dos lagos ao longo de Minas Gerais e do Brasil.

Faço um registro sobre o que isso significa para aquelas famílias e sobre a importância de receberem, minimamente, as suas indenizações por tudo aquilo que perderam e que faz parte da sua história, da sua memória e da sua produção ao longo dos anos.

Deixo o nosso apelo a todos desta Casa e ao Governador de Minas, para que ele ajude a reabrir as negociações, fazendo com que o consórcio entre a Cemig e a Vale do Rio Doce possa, de fato, atender a todas as reivindicações daquela comunidade tão sofrida e penalizada.

Os desabafos são os mais contundentes. O Deputado João Leite lá esteve e também pôde assistir como as famílias estão abaladas emocional, social e economicamente. Um grande abraço.

O Deputado Edson Rezende* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, público presente; para que as coisas aconteçam, é importante a presença de vocês, especialmente em relação à valorização dos servidores, que são aqueles que tocam este Estado para a frente. Parabéns pela presença!

Antes de fazer meu pronunciamento, gostaria de falar sobre uma propaganda do governo do Estado relacionada à alimentação escolar. O governo mostra a imagem de crianças se alimentando, como se tudo estivesse correndo bem e como se a alimentação fosse excepcional.

Como membro do Conselho Estadual da Alimentação Escolar, gostaria de dizer que recentemente, na semana passada, foi apresentada uma pesquisa feita com 500 escolas deste Estado. Essa pesquisa demonstrou exatamente o contrário. Ou seja, há problemas sérios em relação à estrutura física das cantinas, das cozinhas e do refeitório. Espaços exíguos contêm centenas de crianças e de jovens, que, na maioria das vezes, alimentam-se de pé. Eles nem sequer possuem um espaço adequado para se alimentarem.

Quero dizer ainda da constatação de desnutrição, de anemias ferroprivas, de hipovitaminose A e, por outro lado, da obesidade nas escolas frequentadas pela classe média, em contraposição às escolas cursadas pela população mais pobre das periferias. Esse é o retrato da alimentação escolar de Minas Gerais, cuja mostra demonstra, com clareza, que há problemas sérios em relação à alimentação.

Além disso, no 2º grau, são 800 mil alunos da rede pública em Minas Gerais. Alunos esses adolescentes e em fase de crescimento, que não têm sequer o repasse de um centavo do governo do Estado. Mas a propaganda do governo do Estado omite esse problema. O Estado de Minas deveria colocar a mão na chaga para buscar uma solução para esses jovens, que crescem, que precisam aprender, e sobre os quais o Estado necessita ter responsabilidade. No entanto, ele não possui responsabilidade perante a nossa juventude, nem mesmo com os seus servidores públicos que aqui se encontram para lutar por melhores condições de trabalho e de salário.

Parabéns pela presença, mas não poderia deixar de falar desse problema que vivemos. São quase 2 milhões de alunos do ensino fundamental e do ensino médio, e boa parte deles possui problemas sérios, que nos preocupam muito.

Sr. Presidente, caros telespectadores, senhoras e senhores, quero discutir uma outra questão, sobre a qual temo-nos debruçado durante anos: o Ipsemg. Preocupamo-nos com a assistência à saúde e com a previdência.

Tenho em mãos o Projeto de Lei Complementar nº 59/2005, que trata da dívida do Estado de Minas Gerais com o Ipsemg. Eis aí uma questão da maior gravidade, sobre a qual pairam as mais severas dúvidas. E é nesse contexto de complexidade, risco e incerteza que a maioria governista nesta Casa se propõe a aprovar, sem discussão, sem informação, esse Projeto de Lei Complementar nº 59, que nada mais é senão o perdão da dívida do Estado com o Ipsemg; é um cheque em branco dado ao Governador Aécio Neves, por meio do qual o Executivo, instantaneamente, não terá que honrar seus compromissos com os regimes de previdência social e de assistência à saúde de seus servidores públicos.

O art. 80 do Projeto de Lei Complementar nº 59 diz o seguinte: "Fica quitada a dívida do Tesouro do Estado para com o Ipsemg, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, por meio de pagamento mensal, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas até a data de publicação desta lei complementar, destinadas ao custeio dos benefícios a que se refere o inciso II do art. 6º, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31/12/2001, e o pagamento dos benefícios previstos nesse inciso para esses mesmos segurados".

Quem lê esse texto não entende nada, porque construiu-se uma lei para que não a entendêssemos.

No substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça, o perdão usará a estratégia de obrigar o Estado a uma contrapartida de pagamento de precatórios alimentares devidos pelo Ipsemg.

Isso significa que o Ipsemg deve, em pensões e dívidas com os pensionistas, um quantitativo de recursos, e essa será a dívida que pagará. Entretanto, não sabemos que quantitativo de recursos é esse, mesmo porque o Governador do Estado não remeteu à Comissão Especial que estudou o Ipsemg o montante da dívida do Estado com essa instituição, e ela chega a cerca de R\$2.000.000.000,00.

Tanto num caso quanto noutro, prevalece a irresponsabilidade fiscal e os interesses de ocasião, em detrimento do interesse público.

Especificamente, queremos estabelecer o seguinte: estamos-nos referindo a recursos de duas ordens - dado que é ignorado pelo projeto -: uma questão é previdenciária, e a outra refere-se à assistência à saúde.

Não temos informações do quantitativo de recursos do fundo previdenciário nem dos recursos destinados para a assistência à saúde. Não temos isso discriminado, porque essa informação não nos foi enviada pelo Presidente do Ipsemg.

Estamos-nos referindo a valores desconhecidos. Não sabemos qual é o quantitativo desses precatórios.

Estamos discutindo matéria que sofre forte regulação a partir da Constituição da República e das normas federais que estabelecem normas gerais sobre direito financeiro e previdenciário.

De antemão, podemos dizer que, do ponto de vista político, não podemos votar, nem mesmo discutir, algo que desconhecemos.

Do ponto de vista jurídico-político, não podemos, como Poder Legislativo, entregar um cheque em branco ao Poder Executivo, em se tratando de matéria sobre a qual a apreciação da Casa do povo é indispensável.

Do ponto de vista financeiro, não podemos contribuir ainda mais com a fragilização e depauperação do patrimônio público mineiro, lesando novamente o Ipsemg, que já se encontra em difíceis condições de funcionamento; o servidor público, pois esses R\$2.000.000.000,00 lhe pertencem, dinheiro que os governos passados pegaram; e o povo mineiro, já que uma gestão temerária das finanças públicas acaba por afetar negativamente o Estado como um todo.

Do ponto de vista jurídico, não podemos afrontar a Constituição da República e a legislação federal que rege o assunto.

Notem, caros colegas e prezados visitantes, que a proposta em questão, não fossem todos os óbices que são colocados em seu caminho, não poderia, em qualquer hipótese, prosperar no ponto de discussão em que se encontra.

É isso aí meus companheiros. Temos de nos manter firmes nessa defesa, afinal, esta Casa não tem qualquer informação a respeito da dívida que se pretende perdoar. A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que, para assegurar transparência fiscal, é preciso garantir ao segurado o acesso às informações relativas à gestão do regime. Essas informações, que a lei bem detalha, nunca são prestadas no caso do Estado e nunca chegaram a nós, apesar de a nossa Comissão Especial ter encaminhado vários requerimentos ao governo do Estado.

Mais que isso, há o descaso do Poder Executivo, especialmente do Ipsemg, com esta Casa, no campo da prestação de informações.

Exatamente sobre essa matéria, dívida do Estado com o Ipsemg, apresentamos, na Comissão Especial do Ipsemg, que funcionou neste ano, um requerimento, em que se solicitava ao Presidente da autarquia informações sobre o montante da dívida do Estado com o Instituto, com discriminação das parcelas referentes aos créditos previdenciários e aos relacionados à saúde.

Esse requerimento foi aprovado pela Comissão e recebeu parecer favorável da Mesa, exarado pelo nobre Deputado Rêmoló Aloise, que afirmou, então, que "faz-se necessário o conhecimento real da situação dos direitos creditícios que o Ipsemg detém junto ao Estado". Sábias palavras!!!

Ocorre que esse requerimento foi aprovado em Plenário no dia 17 de agosto e remetido em 22 do mesmo mês. Quatro meses depois, ou seja, até este momento, ainda não foi atendido. Por isso fomos obrigados a apresentar outro requerimento, reivindicando que esta Casa tome as medidas judiciais cabíveis, por meio de sua procuradoria, para resguardar suas prerrogativas constitucionais. Se o Executivo não atende aos pedidos de informações que fazemos, pedidos claros, específicos e certos, não podemos falar em tripartição de Poderes e em regime constitucional.

Então, eminentes pares, não fosse por outro motivo, não poderíamos, por uma razão lógica, votar esse Projeto de Lei Complementar nº 59, já que não o conhecemos.

Além disso, devemos observar o gravidade desse tema, que se arrasta há cerca de 10 anos sem uma solução adequada. Desde que os Governadores Hélio Garcia e Eduardo Azeredo deixaram de repassar ao Ipsemg os recursos que lhe eram devidos, essa situação permanece. Este último, o hoje Senador Azeredo, cometeu o que é tipificado no art. 168-A do Código Penal Brasileiro como sendo a "apropriação indébita previdenciária", cujo fato típico é "deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional", sujeitando o agente à pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Com essa postura, aqueles governantes e o atual governo, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 59, ofendem o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial, estabelecido na Constituição da República, que tem por objetivo exatamente evitar uma relação promíscua entre previdência e outras esferas de governo, sendo certo que, nesta área, a orientação política cede à técnica.

Estatui, ainda, a Constituição do Brasil, em seu art. 40, que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. E que fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, inciso X.

Ora, se o Executivo - administração direta - for incumbido de pagar compromissos previdenciários do Ipsemg, não estará ele investido da condição de gestor parcial do sistema? Não é exatamente isso que a Constituição veda?

A mesma Constituição, obra cuja leitura recomendo, estabelece, já no art. 167, inciso XI, que é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, inciso I, "a", e inciso II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, sendo essa uma regra geral incorporada ao regime jurídico dos regimes próprios de previdência.

Ora, o que se pretende aqui é exatamente consagrar a ineficácia desse dispositivo, por meio do qual o legislador impediu que o dinheiro previdenciário vá parar em cofres estranhos a seu objetivo. O perdão que ora se pretende, por meio do já aludido "cheque em branco", nada mais faz que, por via oblíqua, consagrar a possibilidade vedada pela ordem jurídica de se utilizarem recursos previdenciários para outros fins. Perde a previdência, perde o servidor e perde o povo mineiro.

O art. 29 deixa claro que as disponibilidades de caixa relativas aos recursos vinculados ao pagamento de benefícios dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores titulares de cargo efetivo, ainda que vinculados a fundos específicos, a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição Federal, serão:

I - depositadas em conta separada na mesma instituição;

II - aplicadas com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Ou seja, esse dinheiro tem destinação e tratamento específicos. Não está à disposição do legislador estadual tratar dessa matéria como bem quiser. Ora, pode-se tergiversar o quanto quiser, mas a verdade é que o dinheiro previdenciário estará - como já está de fato - repassado para outras contas, antes criminosamente "emprestado", agora "doado" ao Tesouro Estadual, comprometendo as finanças do Estado.

Em 1998, dados do Tribunal de Contas evidenciavam que havia, somente na condição de Obrigações Liquidadas a Pagar, um débito de R\$640.000.000,00 do Estado com o Ipsemg, decorrente de contribuições previdenciárias não repassadas.

Estima-se, hoje, conforme dados apresentados em juízo pela Auditoria-Geral do Estado, que esses valores estejam em cerca de R\$1.600.000.000,00, valores estes que temos a intenção de averiguar, através de requerimentos ainda não respondidos e que nos parecem subestimados, se analisados sob a ótica do princípio do equilíbrio financeiro-atuarial.

Houve uma CPI nesta Casa, em 1997, e uma comissão especial, este ano, que se dedicaram a analisar a situação do Ipsemg sob vários aspectos. Existem dez requerimentos aprovados nesta Casa, enviados há mais de quatro meses, pedindo a autoridades do Poder Executivo, especialmente ao Presidente do Ipsemg, informações sobre a situação do órgão. Ainda não foram respondidos. Por isso mesmo é que votamos, na comissão especial, contra o relatório do Deputado Carlos Pimenta, que pouco contribuiu para trabalharmos os problemas do Ipsemg - aliás, não contribuiu sequer para conhecê-los.

Por isso é que requeremos sua remessa para apreciação do Plenário. Por isso, entre outras razões, afirmamos que esta Casa não pode aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 59 sem saber do que se trata, sem debatê-lo, sem confrontar suas pretensões com dispositivos superiores e vinculantes de ordem jurídico-constitucional. Esperamos que a razão prevaleça e que esta Casa tenha sensibilidade política bastante para dar ao Projeto de Lei Complementar nº 59 um tratamento mais zeloso e menos apressado, sendo certa a impossibilidade de sua aprovação na sessão legislativa de 2005. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Rogério Correia* - Boa-tarde, Sr. Presidente, Deputados Durval Ângelo e José Henrique, demais Deputados presentes, público da galeria, funcionários públicos e servidores do Ipsemg, imprensa e telespectadores da TV Assembléia. Pedi para ocupar a tribuna porque os jornais da imprensa mineira publicaram matérias vinculando a votação e a aprovação do orçamento de Minas Gerais e de São Paulo ao orçamento nacional, sob o título "PT Ameaça Orçamento em Minas e São Paulo". Fico impressionado, ao ver como a imprensa trata as coisas: "PT Ameaça Orçamento em Minas e em São Paulo". É público e notório que, se há alguém ameaçando não votar o orçamento, é o PSDB e o PFL, em Brasília, que querem fazer sessão extraordinária para receber um salário na entrada e outro na saída. Ameaçam, portanto, boicotar o orçamento do governo federal. Essa ameaça foi feita pelo PSDB e pelo PFL. Ameaçam votar o mesmo orçamento passado, para ver se, no próximo ano, o Brasil não dá certo, e o Sr. Fernando Henrique e sua turma voltam nas próximas eleições. Isso é pura ilusão, pois, devido ao que fizeram no passado, o povo brasileiro não permitirá que retornem para privatizar e acabar com o Brasil e com o serviço público, que é o que tucanos e pefelistas sabem fazer. Por isso, querem boicotar o orçamento do Presidente Lula e o Brasil, para que não dê certo. É o que vêm fazendo durante todo esse tempo, arrumando crise para ver se derrubam, porque nunca engoliram um operário na Presidência da República, nunca engoliram ninguém que não fosse das elites dominantes nem oriundo da UDN, do antigo PSD - essa direita sempre foi golpista no Brasil. O Presidente Lula tem razão, sempre foram golpistas e pensaram que o retirariam com "impeachment", fazendo calúnias e confusões para desestabilizar o Brasil, pois é o que sempre quiseram fazer. Mas não conseguiram e não o farão.

Agora, a imprensa, que só publica o que eles querem, está concubina com eles e com o Governador Aécio Neves, diz que o PT ameaça o orçamento de Minas e o de São Paulo. O PT que ameaça! Quem ameaçou não votar o orçamento? Quem? Foi exatamente o PSDB e o PFL, em Brasília. Fizeram essa ameaça clara. Estão lá hoje, ameaçando: ou ocorre sessão extraordinária, ou não votam o orçamento de 2006.

Fala de moralidade o PFL de Antônio Carlos Magalhães e, agora, o "Grampinho", o ACM Neto, que dá uma de neomoralista no Congresso Nacional, com a "Bahiatursa" denunciada, o que a imprensa não divulga, e milhões de caixa dois do governo do Estado, de origem inescrupulosa, dinheiro público. É isso o que ocorre na Bahia, e a imprensa prefere não divulgar.

Hoje, a "Folha de S. Paulo", em uma matéria pequena, divulga: "Valério ajudou na arrecadação da campanha de Azeredo, diz Mourão". Nenhum jornal da imprensa mineira divulgou isso. Trata-se de uma declaração dada pelo Cláudio Mourão, que foi tesoureiro de Azeredo, ao Ministério Público de Minas. Sabemos que fez isso com dinheiro público da Cemig, da Comig, da Copasa, etc. Isso ocorreu depois que o Sr. Eduardo Azeredo deu calote no Ipsemg, no IPSM; vendeu o Bemge, o Credireal, um terço das ações da Cemig, dando mando de campo às empresas multinacionais. Essas ações foram retomadas depois, na Justiça, pelo Governador Itamar Franco. É a esse calote que se referia o Deputado Edson Rezende, e que foi dado, agora, no Ipsemg, no IPSM.

Chega a esta Casa um projeto de lei que diz que a dívida do Estado com o Ipsemg não será paga. A Assembléia votará essa lei - iria, pois não iremos permitir isso. Queria chamar a atenção para essa questão. O calote dado ao Ipsemg e ao IPSM está-se repetindo agora, com o projeto de lei que diz que a dívida do Estado com o Ipsemg não precisa ser paga. É uma coisa inusitada. Querem que a Assembléia Legislativa prove um calote como esse, do governo, em relação ao Ipsemg. É evidente que isso não pode ser aprovado por esta Casa. Não estamos ameaçando o Orçamento, mas querendo discutir os projetos em tramitação nesta Casa, se são justos ou não, se é justo ou não que a tabela dos servidores do Ipsemg e dos demais servidores seja relativa a março ou retroativa a setembro, como foi para as outras carreiras. Queremos discutir concretamente cada um desses projetos. É essa a discussão. Quem falou em boicote ao Orçamento, em não o aprovar, foi a Oposição irresponsável de direita, no Congresso Nacional, o PSDB e o PFL, que querem e trabalham para que o Brasil dê errado. Mas não dará errado. O Brasil está dando certo. Aliás, consegui ficar livre do FMI; pagou tudo e terá R\$900.000.000,00 por ano, pois não terá de pagar juros herdados, dívida do governo FHC. Que Deus me livre dele. Tomara que nunca mais volte, nem ele, nem os seus correligionários, que tanto mal fizeram a este país e ao nosso povo!

Sr. Presidente, queria apenas esclarecer que julgo essa questão importante. Não se pode passar gato por lebre. Agora se concretiza a ameaça de não ser votado o Orçamento em Brasília, e a culpa ainda é do PT. Estamos dispostos a votar o Orçamento. O Deputado André Quintão disse muito claramente que queremos fazer acordo e, na semana que vem, votaremos tudo isso, pressupondo um acordo com os servidores públicos, o Ipsemg. Deve tratar-se de um acordo de Orçamento global, verificando o compromisso feito pelo Governador com as Prefeituras do PT, que não está sendo cumprido. Estão querendo boicotar os Prefeitos do PT no Norte de Minas, no Sul, no Noroeste, e assim por diante.

Esse acordo precisa ser feito e cumprido. Estamos reivindicando a questão com muita dignidade e clareza. Não queremos boicotar Orçamento algum. Queremos que Minas Gerais e o Brasil dêem certo, mas não nos submeteremos à chantagem que a Oposição conservadora quer fazer ao Lula.

O Deputado Márcio Kangussu (em aparte)* - Deputado Rogério Correia, logicamente que há discordância com V. Exa. em vários temas. Para restabelecer a verdade, V. Exa. está tentando culpar a imprensa pela postura do Bloco PT-PCdoB. Foi dito ontem, por vários membros do PT, que só votaríamos o Orçamento depois que o Governador Aécio Neves ajudasse o governo federal a votar o Orçamento. Ficou clara, e os parlamentares que ontem aqui estiveram sabem, a postura do Bloco PT-PCdoB de verticalizar a votação do Orçamento. Vote-se lá, que nós votamos aqui. Se for para pedir apoio ao Governador Aécio Neves para que ajude o Presidente Lula, vamos fazer um grande acordo e, no ano que vem, eleger Aécio Neves o Presidente da República - o País será bem melhor.

O Deputado Rogério Correia* - Deputado Márcio Kangussu, respeito a opinião de V. Exa.

Com relação à imprensa, acho que ela dá a versão que quer dos fatos. Fizemos uma resposta a uma ação que o PSDB e o PFL estão fazendo no Congresso. Este órgão de imprensa nunca falou que o PSDB e o PFL estavam ameaçando o Orçamento nacional, não deram uma notícia a respeito desse fato. Aqui, a imprensa notícia e, como damos o troco, a imprensa espeta e ameaça o Orçamento. Esse mesmo órgão jamais escreveu uma linha a respeito de que havia uma ameaça em não se votar o Orçamento nacional. A imprensa tem dois pesos e duas medidas, ela é ideologicamente vinculada a um projeto de lei.

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Nobre Deputado Rogério Correia, o Deputado Sargento Rodrigues, que é o regimentalista, já cobrou dessa Presidência a questão do horário da 1ª Parte. A Presidência solicita a V. Exa. que termine. Posteriormente, passarei a palavra ao Deputado Gustavo Valadares, mudando de fase a reunião. Comunico que V. Exa. conta com 1 minuto para o término.

O Deputado Rogério Correia* - Já que V. Exa. passará a palavra ao Deputado Gustavo Valadares, não concederei o aparte, mas escutarei atento a sua réplica em relação ao raciocínio que apresentei.

Quero concluir que estamos dispostos a fazer um acordo entre os partidos da Oposição - inclusive, isso já foi dito pelo Deputado André Quintão

- e os aliados do governo, com o objetivo de aprovar o Orçamento e o PPAG, os projetos dos servidores, do Ipsemg, desde que haja um acordo real sobre o conteúdo desses projetos e cumprimento dos acordos feitos anteriormente. Feito isso, evidentemente, votaremos todos os projetos. É uma postura diferente da postura radical, sectária, que está havendo no Congresso Nacional, de tentativa de inviabilização de um projeto popular no Brasil.

Diz-se que a direita no Brasil sempre foi golpista e que agora sonhou com o "impeachment", com o golpe midiático, como tentaram fazer ou fizeram com Hugo Chaves, e o povo retornou, nas ruas, com o presidente eleito. Uma parte da direita sonhou com isso perigosamente, e outra trabalha agora para tentar inviabilizar o governo a partir de mentiras, em união com a mídia, por meio de boicotes a Orçamento e tudo o mais.

Isso é verdade e precisa ser dito. A imprensa não diz, mas temos obrigação de dizer o que, de fato, está acontecendo. Muito obrigado.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Gustavo Valadares* - Sr. Presidente, registro que solicitei a palavra pelo art. 164, visto que meu partido, o PFL, foi citado pelo Deputado Rogério Correia.

Sr. Presidente, tentarei ser claro e objetivo. Por isso, peço a atenção das galerias. O assunto de que tratarei é muito importante. O Deputado Rogério Correia já o abordou. Tenho certeza de que o que falarei nada mais é que a verdade, a realidade dos fatos que estão acontecendo em nosso país.

O Deputado Rogério Correia citou o PFL e o PSDB como sendo responsáveis pela convocação extraordinária que o Congresso quer fazer em janeiro. Não é mentira. Todavia, justificarei por que o PT não quer deixar fazer a convocação extraordinária. O PT possui, se não me engano, quatro ou cinco Deputados que estão na iminência de serem cassados, visto que já ficou comprovado pelo Conselho de Ética do Congresso Nacional e pela população brasileira que eles estavam recebendo dinheiro do "valerioduto" - ou seja, eles estavam recebendo o famoso "mensalão". Por causa disso, o PT não quer que se faça, em janeiro, a convocação extraordinária.

O PT pensa que a população brasileira e os Deputados do Congresso são bobos; imagina que, em fevereiro, a situação já estará amenizada. Entretanto, a população brasileira e o Congresso não têm mais memória curta. O PFL e o PSDB estão ali para fazer, sim, o que a população brasileira queria que fizessem nas eleições de 2002. A população quer uma Oposição responsável, que mostre ao povo brasileiro a realidade do País.

Abordarei mais um assunto, que foi veiculado no jornal de domingo. Pasmem, senhoras e senhores! O Presidente Lula vai ficar marcado como o pior desde Figueiredo, tendo em vista o menor investimento de recursos no Brasil. Lembrem-se de que, depois de Figueiredo, tivemos inúmeros Presidentes. O Presidente foi e já é o pior, pois não tem como mudar, nem no próximo ano, o valor de que dispõe para investir. Trata-se do menor investimento feito, considerando-se todos os Presidentes da República.

Esse é outro fato que precisa ser exposto, para que a população brasileira, em outubro do próximo ano, na hora de escolher seu novo governante, tenha consciência do que esse governo fez, além da lambança do "mensalão". Não fez nada, absolutamente nada. Estou aqui apenas para defender a posição de um partido que tem postura de oposição em âmbito nacional, que tem orgulho de assim agir porque levanta a voz quando esta precisa ser levantada. Quando, no primeiro ano, tentamos votar a reforma tributária, assim como as reformas previdenciária e política, PFL e PSDB estavam junto com o governo, porque eram reformas de que o País precisava. E o governo não teve liderança e competência para tocar isso para a frente.

Não podemos continuar nesse mar de lama em que o País vive, por isso o PFL e o PSDB querem a convocação extraordinária para cassar aqueles Deputados que, comprovadamente, receberam "mensalão", receberam para ficar votando de acordo com os interesses do governo. Sr. Presidente, venho aqui para colocar, de forma clara e transparente, à população mineira e brasileira, que PFL e PSDB fazem hoje um trabalho, que orgulha toda a Nação, de oposição responsável. Se não estão votando o Orçamento é porque este não está abrangendo áreas que precisam ser beneficiadas.

As senhoras e os senhores destas galerias sabem muito bem, porque viajam pelo nosso Estado e pelo nosso país, que as estradas federais do Brasil estão num estado em que jamais estiveram. É um estado de total calamidade. Sabem que há dinheiro apenas para a área do assistencialismo, porque esse é o único argumento que o PT tem para fazer discurso hoje no País. Nenhuma nação vai para a frente com assistencialismo, mas com investimento em infra-estrutura, em saúde, em educação, em áreas que precisam de investimentos. Com assistencialismo, não avançaremos. Era isso que queria dizer.

Tenho orgulho de ser Líder da Bancada do PFL nesta Casa, de fazer parte de um governo do PSDB neste Estado, que vem dando exemplo de gestão administrativa. Tenho vergonha do Presidente que temos no País, despreparado, demagogo e populista. Muito obrigado, Sr. Presidente.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Rogério Correia* - Deputado Gustavo Valadares, em primeiro lugar quero responder a V. Exa. que é do nosso maior interesse negociar, em conjunto, a pauta. Estaremos negociando e espero que, a partir de segunda-feira à tarde, depois da negociação - e aguardamos de V. Exa. a mesma ênfase na negociação dos projetos em favor dos servidores públicos -, possamos limpar toda a pauta, satisfazendo os servidores e os Deputados.

Sabendo que V. Exa. está sempre ao lado dos servidores públicos civis e militares, tenho a certeza de que nos ajudará a desobstruir a pauta, a partir da negociação, mas não por imposição da base do governo.

Quero usar o art. 164 porque não é a primeira vez que o Deputado Gustavo Valadares faz denúncias contra o PT sobre o mensalão. Agora disse que o PT não quer reunião extraordinária no Congresso Nacional a fim de proteger Deputados que receberam o mensalão, e que há Deputados do PT que serão denunciados e cassados. Mas não é só do PT. Hoje à noite, o Deputado Romeu Queiroz, do PTB, o qual, segundo denúncia, recebeu dinheiro referente à SM&B e à DNA, para campanha eleitoral, será julgado.

O Deputado Roberto Brant, do PFL, também está na lista; aliás, partido do Deputado que aqui abordou como problema do PT. O caixa dois de recebimento de verbas de empresas privadas é um problema sério. O Governador Azeredo foi, na época, pai do "tucanoduto". Foi ele quem trouxe Marcos Valério a essa cena política. Muitos amigos de Marcos Valério pediram-lhe dinheiro emprestado. Falam que foi empréstimo, mas receberam. Foi mensalão? Não sei. Outros receberam presentes.

No jornal "Folha de São Paulo" de ontem, foi publicada matéria que diz: "A assessoria de comunicação do governo de Minas Gerais, procurada na noite de sexta-feira, informou que buscava informações sobre presentes que, segundo a contabilidade de Marcos Valério, foram

endereçados à Andreia Neves, irmã do Governador Aécio Neves, e a Danilo de Castro, Secretário do Governo. Não houve resposta até a conclusão dessa edição. Está na contabilidade de Marcos Valério. Presentes também podem ser mensalões."

Portanto devemos ter muito cuidado ao fazer uma análise mais crítica, pois muitas pessoas receberam dinheiro emprestado de Marcos Valério em Minas Gerais. Não é essa a discussão que deve ser feita. Querem fazer uma falsa discussão. É preciso fazer uma comparação entre o governo Fernando Henrique e o governo Lula do ponto de vista político e ideológico. Esse, sim, é um bom debate, e creio que o governo Lula bate no de FHC de goleada. Fernando Henrique deixou a inflação descontrolada, mas hoje ela está sob controle. O Risco Brasil nunca foi tão baixo. Aliás, é o mais baixo da história. Os juros, apesar de estarem altos, ainda estão menores que na época do governo FHC. O dólar também está muito mais baixo. A dívida feita com o FMI está paga. Não mais precisamos do FMI. Os programas que V. Exa. chamou de assistencialistas são programas sociais fundamentais. O Bolsa-Família atende a 8.500.000 de pessoas. Entraram no mercado de trabalho, com dignidade, 11.000.000 de despossuídos. Não é assistencialismo, e sim necessidade. Com muito orgulho, o Presidente Lula está levando esse programa adiante.

O Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico - Fundeb - é fundamental, e o Programa de Agricultura Familiar - Pronaf - nunca foi tão vasto. Visitem qualquer sindicato de trabalhador rural e constatem que é o melhor programa do ponto de vista de incentivo à produção, geração de emprego e renda. O governo tem problemas? Claro que sim. Por isso, Lula precisa de um segundo governo para corrigir os erros e avançar ainda mais, como em infra-estrutura.

Esse será um bom debate nacional, ou seja, discutir quem fez mais, que tipo de governo é melhor para o Brasil. Tenho certeza de que o governo democrático popular, apesar de todo o boicote da direita golpista, tem muito mais qualidade que o governo anterior e pode avançar muito mais.

Quanto ao mensalão, temos de discutir seriamente o problema e pôr os dados na mesa. Propus uma CPI. Se alguém quer discutir mensalão, deve assinar essa CPI para tomar conhecimento do que foi feito à SMP&B e à DNA em Minas Gerais. Assinem a CPI, e discutiremos mensalão, com propriedade.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Gustavo Valadares* - Solicitei a palavra pelo art. 164 porque fui citado. Estou consciente de que fiz meu dever e mostrei isso de forma clara e objetiva à população do nosso Estado, que nos assiste pela TV Assembléia, e aos servidores que estão exercendo seus direitos nas galerias desta Casa. Abordei a realidade do País de forma clara e objetiva.

Não repetirei o assunto para não cansá-los, pois é abordado nos jornais escritos e nos telejornais todos os dias. Basta ligar o Jornal Nacional ou qualquer outro noticiário, e vocês ouvirão a mesma coisa que estou dizendo. Aceito o desafio de fazermos uma comparação entre o governo do Presidente Lula e o do Presidente Fernando Henrique. A grande bandeira do atual governo federal, do Presidente Lula - vejam só a incoerência desse governo -, é a economia. Há 10 ou 15 dias, a economia sofreu um baque, que estremeceu todo o País. De acordo com o governo, sua principal bandeira era o crescimento de 4% a 5% da economia do Brasil. No entanto, não atingirá 3%. Se fizermos a dedução necessária, tendo em vista o crescimento populacional do País, não passará de 1,5%. Essa é a principal bandeira deste governo. Então, sinto-me entusiasmado e pronto para, no dia em que quiserem, fazermos um debate, que começará de manhã e terminará na madrugada seguinte.

Fernando Henrique Cardoso foi responsável pela estabilização da economia e da nossa moeda. A inflação que aí está vem do governo Fernando Henrique; não mudou absolutamente nada. Peço-lhes um minuto de atenção. A economia atual - pasmem, senhoras e senhores! - nunca esteve em momento tão favorável para crescer. Durante o governo Lula, não enfrentamos nem uma, nem meia, nem um dedinho de crise internacional. Já o governo Fernando Henrique enfrentou, além da crise dos tigres asiáticos, crise no México, na Argentina, no Japão, enfim, em tudo quanto é lugar. Ainda assim, sobrevivemos.

O Brasil agora cresce menos que outros países da América Latina. No ano passado, a Argentina, que está praticamente quebrada - e todos sabem disso -, cresceu mais que o Brasil. E a principal bandeira deste governo é a economia.

Gritavam aos quatro cantos do País: "Fora FMI". Todavia, esse mesmo FMI recebeu antecipadamente R\$15.000.000.000,00 de presente de Natal do Presidente Lula. Ou seja, essas mesmas pessoas há cerca de quatro anos, carregavam faixas pelas ruas, gritando: "Fora FMI e FHC".

Desafio qualquer um dos senhores a me dizer em que momento o PSDB e o PFL gritaram: "Fora Lula". Não pretendemos fazer isso, mas derrotá-lo, com todo o seu governo, nas eleições de outubro do próximo ano.

Possuímos um projeto para o País, e não um projeto de poder. Não temos sede de poder, mas um projeto para o País. As senhoras e os senhores terão tempo para analisar tudo o que eu disse. Dormirei no Plenário, se for o caso, esperando o debate com a Oposição. Ampliarei o debate, mesmo sabendo que poderei sofrer algumas restrições das galerias. Vamos fazer uma avaliação dos governos Aécio Neves e Lula. Estou ampliando o debate para fazermos essa avaliação em todas as áreas. Agradeço às galerias o respeito e a atenção a mim dispensados.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Miguel Martini* - Boa tarde.

O Deputado Gustavo Valadares (em aparte)* - Acabei de receber um telefonema. Havia acabado de falar com meu pai, e, em seguida, ele me fez uma ligação. Ele está em São Paulo e recebeu um telefonema de uma pessoa, informando-lhe seus dados pessoais, avisando que havia seqüestrado seu filho Gustavo e que queria negociar o resgate. Disseram que já estavam tomando as providências e que já tinham, inclusive, o número do telefone.

Conto isso para divulgar o novo modo como os marginais de nosso Estado estão tentando extorquir dinheiro de pessoas inocentes. Quero deixar minha família tranqüila e solicitar à polícia que verifique esse tipo de atuação. Obrigado, Deputado Miguel Martini.

O Deputado Miguel Martini* - Sr. Presidente, gostaria de solicitar a V. Exa. que o Deputado tivesse o respeito do público nas galerias ao se manifestar.

O Sr. Presidente (Deputado Rômulo Alose) - Esta Presidência, a pedido do Deputado Miguel Martini, solicita, por gentileza, que o público das galerias tenha um pouco mais de calma para ouvir seu pronunciamento.

O Deputado Dinis Pinheiro (em aparte)* - O exercício da vida pública, como é sabido, requer um comportamento sereno, firme, rígido e, acima

de tudo, verdadeiro.

Ilustres Deputados Rogério Correia, Weliton Prado e André Quintão, ontem à noite tive a oportunidade de participar da reunião, objetivando normalizar e agilizar os trabalhos deste Parlamento. Quero retratar aqui, literalmente, a realidade dos acontecimentos. Tenho admiração singular pelo Bloco PT-PCdoB, com bons quadros e excelentes parlamentares, que têm tido papel relevante nesta Casa. Confesso que, na noite de ontem, observei - e relato com muita seriedade - que o Líder André Quintão, solicitava melhorias para os servidores de Minas Gerais. Por outro lado, não poderia olvidar e aquietar-me, quando tive também a oportunidade de testemunhar a fala do jovem e bravo Deputado André Quintão, que, talvez numa afirmação ingênua, infeliz e indevida, cometeu o gravíssimo erro, ao exclamar, alto e bom som, que o Bloco PT-PCdoB iria, de forma efetiva, rígida e rigorosa, impedir a votação do Orçamento do Estado de Minas. Para muitos, condicionou-se, caracterizou-se ali uma infeliz chantagem. Naquele instante, refleti e comentei com alguns Deputados sobre a infelicidade desse Deputado ao querer condicionar a votação do Orçamento à agilidade e à palavra, à interferência do Governador Aécio Neves no Orçamento do Congresso Nacional. Brasília é Brasília, Congresso Nacional é Congresso Nacional. Todos os Deputados Federais são líderes e têm plena consciência da responsabilidade que o povo brasileiro neles depositou; da mesma forma, os Senadores. Em relação ao Governador Aécio Neves, faz-se desnecessário qualquer pleito nesse sentido. Até mesmo o Presidente Lula tem feito afirmações de que o Governador Aécio Neves tem sido leal aos brasileiros, tem-lhes concedido solidariedade e atuado com responsabilidade ímpar. Além disso, tem procurado conduzir, ao lado do Presidente, os destinos de Minas e do nosso país.

Querer atrelar a votação do Orçamento de Minas a Brasília é uma aberração, uma infelicidade. Minas só tem a lamentar que a brilhante Bancada do PT tenha sugerido atitude tão desleal e impatriótica. Ninguém tem condições de paralisar o Orçamento de Minas, sobretudo quando o nosso Estado vive momento atípico, diferenciado, singular, vivenciado por todos nós, pelos servidores e servidoras. Esse momento é fruto da inteligência e da mente privilegiada do nosso Governador Aécio Neves. É fruto do seu trabalho, da sua garra, da sua ousadia e das ações perenes à frente de Minas, sempre em parceria com esta Casa, que tem tido a oportunidade de sugerir, aperfeiçoar e aprimorar os projetos que nos envia.

Portanto, Sr. Presidente, quero reprovar algumas informações e conchamar todos os Deputados e Deputadas a fazerem o exercício do jogo democrático, mas com responsabilidade e seriedade, e, neste momento, proporcionado pelo Governador e abrilhantado pela presença dos servidores, harmonizar os interesses, porque Minas, hoje, está muito bem administrada.

Deputado Rogério Correia, considero também uma infelicidade os questionamentos do Deputado Weliton Prado. Não deveria questioná-lo nem respondê-lo, mas fazer uma deferência a esse jovem Deputado. Assim sendo, quero aqui contrapor algumas argumentações inverídicas, por ele externadas.

Minas Gerais é testemunha desse governo brilhante. Na semana passada, o Brasil inteiro assistiu à publicação de uma pesquisa que revela o estadista Aécio Neves com uma aprovação recorde, considerando-se os Estados da República Federativa do Brasil.

Nunca se fez tanto como o Governador Aécio Neves está fazendo em Minas Gerais. Com humildade, mas com brilhantismo, ele tem feito um governo notável. Em alguns momentos, conta com a compreensão do Presidente Lula, que também, às vezes, acaba por dificultar a vida dos mineiros. Nesse caso, assinalo e registro o não-cumprimento, por parte do Presidente Lula, do ressarcimento aos Estados exportadores, entre eles Minas Gerais. Essa atitude causa danos ao Estado, tendo em vista o impacto negativo de mais de R\$100.000.000,00 aos cofres mineiros.

No entanto, Minas está avançando, agindo, atuando. Ressalto a questão do asfalto; o Pró-Acesso está em todos os lados. Ademais, registram-se investimentos maciços na área da saúde. A cada ano, Deputada Lúcia Pacifico, os recursos, os investimentos direcionados à saúde pelo Governador Aécio Neves aumenta de forma efetiva, pujante e forte. Enquanto isso, de forma antagônica, o Presidente Lula entende por bem diminuir os investimentos do Estado de Minas Gerais, principalmente na área da saúde.

As estradas federais estão esburacadas, abandonadas. O Governador Aécio Neves, dando exemplo de austeridade e correção, faz um programa de reestruturação viária inédito no Estado de Minas Gerais. Idealizando o sonho de milhares e milhares de mineiros, leva asfalto a mais de 100 cidades do Estado. Além disso, brevemente, nobre Líder Deputado Luiz Humberto, Minas terá a oportunidade de comemorar e aplaudir esse notável feito do Governador Aécio Neves qual seja o de levar asfalto a todas as cidades mineiras. É o que o Governador Aécio Neves tem feito.

As ações estão sendo gradativas, firmes e decididas. Há pouco tempo, não se falava em décimo-terceiro neste Estado. Há tão pouco tempo, existia uma escala de pagamento dos servidores, não havia tabela salarial nem reajuste. Hoje, Deputado Rogério Correia, estamos tendo oportunidade do contraponto, do aperfeiçoamento, da divergência, tendo em vista o reajuste salarial dos imprescindíveis servidores públicos e a condução dos destinos de Minas Gerais. Reafirmo: isso é fruto da competência do Governador de Minas Gerais, que recolocou o Estado em seu lugar de destaque no cenário da política nacional. Recuperou e saneou as finanças públicas, pavimentando, com muita sabedoria, as gerações vindouras deste Estado.

Portanto, Deputados Rogério Correia e Miguel Martini, estou à disposição para, de forma realista, responsável e serena, estudar os números e as finanças do Estado. Muitas ações concorrentes e essenciais para o futuro de Minas Gerais estão sendo discutidas nesta Casa. Dessa forma, com os pés no chão, com responsabilidade e distante da paixão política, poderemos fazer uma discussão objetiva acerca das tabelas salariais dos servidores do Ipsemg, da segurança pública, enfim, de todas as que forem enviadas a esta augusta Casa. Tentaremos atender às manifestações e ao clamor dos servidores, mas o faremos dentro das possibilidades, dos parâmetros do Estado de Minas Gerais. Quero desejar sucesso aos servidores e servidoras. Afirmo, com tranquilidade, que esse momento se deve ao Governador Aécio Neves, que hoje é um destaque e uma referência administrativa do nosso Estado, do País e de todos os brasileiros.

O Deputado Domingos Sávio (em aparte)* - Nobre Deputado Miguel Martini, Srs. Deputados e todos que aqui nos acompanham, vivemos um momento democrático, e por mais que seja turbulento e os ânimos às vezes se exaltem, é sempre uma oportunidade de crescimento para todos nós. A democracia é, sem dúvida, a melhor forma de organização política de todos os povos, mas, acima de tudo, é preciso que tenhamos respeito pelas diversas opiniões. Em alguns momentos percebi, nesta Casa, nas proximidades do final do ano legislativo, os ânimos se exaltarem por parte de um ou de outro, sem o devido respeito por aquilo que é óbvio e elementar.

É justamente na análise do trabalho do Governador Aécio Neves que alguns tentam desabafar alguma frustração ou desalento político, tentando tapar o sol com a peneira. Não só Minas Gerais, um partido político ou uma base de governo, mas o Brasil inteiro reconhece o trabalho sério feito no Estado. Mais do que isso, existem alguns números que acabam de ser publicados, mostrando que, em Minas Gerais, houve um crescimento industrial que chegou a ser maior que o dobro da média do crescimento nacional. No último trimestre, em outras unidades da Federação, o crescimento foi negativo, entrou em processo de depressão, significando demissão e mais pobreza. Minas Gerais continuou a crescer e cresceu mais.

O Sr. Presidente - Se me permite, Deputado, para ser mais preciso, o Amazonas cresceu em torno de 12%, o Rio Grande do Norte em torno de 6%, e Minas Gerais foi o terceiro, com um crescimento em torno de 4%, enquanto a média nacional foi em torno de 0,4%.

O Deputado Domingos Sávio (em aparte)* - Esses dados nos mostram que houve um crescimento maior do que o dobro da média nacional.

Quero unir-me a V. Exa. e aos demais oradores não numa reflexão ufanista, e sim na de uma realidade boa para o povo mineiro. Não creio que não gostem de Minas Gerais. Talvez estejam cegos pela paixão e queiram passar imagens de que estamos vivendo em um inferno. Não estamos ainda no paraíso que sonhamos e queremos construir - um Estado que seja melhor para se viver -, mas o País inteiro reconhece que Minas Gerais está caminhando na direção certa. Está avançando como unidade da Federação, como um Estado organizado, eficiente, capaz de atrair investimentos, de organizar as suas finanças públicas e que começa, de uma forma forte, firme e clara, a dar os frutos desse trabalho para a nossa população.

Há pouco tempo, ouvi uma crítica, naturalmente da Oposição, que dizia que o material didático distribuído pelo governo do Estado era adquirido com dinheiro do governo federal. Quando viram que eram recursos próprios e específicos de Minas, falaram que era pouco. Agora, além do livro de matemática e de português, temos também livros de outras disciplinas. Existe a perspectiva de, dentro de um ano, termos também livros de todas as disciplinas do 2º grau e material didático de qualidade para o aluno da escola pública. Falo de algo que conheço, porque estudei, Deputado Miguel Martini, do primário à faculdade em escola pública. Orgulho-me disso porque estudei com sacrifício, e sabemos a luta que é. Quando eu estudava no colégio Estadual, comprava livros usados na Galeria Ouvidor. Tenho certeza de que V. Exa., que enfrentou dificuldade e é um trabalhador, passou por essa experiência.

Mas alguns colegas nem tinham como comprar livro usado. Eu trabalhava de dia, estudava à noite no Colégio Estadual e precisava comprar livro usado. Posteriormente, tive de lutar muito para passar no vestibular na área pública, pois, caso contrário, não poderia estudar porque minha família era pobre, o que me iguala aos brasileiros. Sei que é importante haver investimentos na educação, como está ocorrendo, com o objetivo de melhorar a qualidade do nosso ensino para que o jovem da escola pública também tenha possibilidade de chegar a uma universidade pública, haja vista os baixos investimentos feitos nessas instituições no País. Praticamente não são criadas novas vagas.

Isso tem de ser discutido para que continuemos lutando por melhorias. No entanto, reconheço o esforço que está sendo feito. Por isso, fiz questão de ocupar esta tribuna para dizer que, como nos aproximamos do final do ano, há matérias importantes a serem votadas, o que exige entendimento. Vejo que há disposição da Maioria em votar essas matérias nesta Casa. Espero que a Oposição compreenda que é momento de votar, para que possamos dar seqüência aos trabalhos e concluir o ano votando, por exemplo, a redução de impostos. O projeto, de 1991, já está aqui; a Comissão de Fiscalização Financeira já deu parecer favorável a ele, que já se encontra no Plenário. Temos também de votar tabelas para os servidores. Acreditamos que, por mais que haja necessidade de se negociar para ampliar os benefícios, a matéria precisa ser votada. Enfim, os projetos estão aí para serem apreciados. Precisamos enfrentar essa realidade para concluir o ano legislativo e trabalharmos em nossas bases, ouvindo as comunidades - papel do qual o parlamentar nunca pode abrir mão. Parabéns pelo seu pronunciamento, Deputado Miguel Martini. Obrigado.

O Deputado Miguel Martini* - Obrigado, Deputado Domingos Sávio, que veio trazer mais luz àquilo que eu gostaria de destacar nesta tarde.

A primeira observação que gostaria de fazer diz respeito a uma fala do Presidente Lula, o grande Líder do PT, publicada por toda a mídia nacional. Ele afirmou que Oposição fala qualquer coisa. O Deputado Weliton Prado deve ter levado muito a sério essa recomendação do Presidente Lula, de que Oposição fala qualquer coisa.

Tenho de reconhecer, Deputada Lúcia Pacífico, que é muito difícil, é difícilíssimo fazer oposição ao governo Aécio Neves. A não ser falando qualquer coisa, como fazer oposição a um governo que resgatou o Estado de Minas Gerais politicamente, ao ponto de o Deputado André Quintão, Líder do PT, de público, ontem, dizer que gostaria de ver a interferência do Governador na votação do orçamento no Congresso Nacional? É claro. O que Brasil já reconheceu, e a Oposição mineira também reconhece. É necessário o apoio do Governador Aécio Neves para votarem o orçamento do governo federal porque a base movediça do Congresso não consegue votá-lo. Esse reconhecimento não é só do Líder do PT, Deputado André Quintão, mas de vários Governadores que, em diversos momentos, conforme a mídia nacional noticiou, requisitaram o prestígio político e a habilidade do Governador Aécio Neves para intermediar. Muitas vezes, quando havia dificuldade de comunicação entre o governo federal e os outros governos, estava lá o Governador Aécio Neves, como mediador e hábil político que é, reconhecido pela Oposição desta Casa para ajudar o Presidente Lula e o seu governo.

O que vemos é realmente essa profunda dificuldade porque, no aspecto político, Minas recuperou o seu espaço, seu prestígio político. Nenhuma discussão nacional hoje passa sem que Minas Gerais seja ouvida. Nosso Estado é ouvido no Congresso Nacional, mas, no governo passado, Minas Gerais era enxovalhada. Naquela época, eu viajava aos Estados, e as pessoas riam de mim, porque Minas havia sumido.

Agora, não. O Governador Aécio Neves veio e recuperou o nosso prestígio. Recuperou a capacidade de investimento do Estado, quando, no passado, tínhamos um déficit de R\$2.400.000.000,00. Recuperou ainda os direitos dos servidores públicos. Criou o plano de cargos, aprovou o reajuste da tabela salarial, acabou com a escala de pagamento, que agora ocorre no dia certo, pagou o 13º salário e reconheceu as vantagens que não eram mais pagas, como as verbas retidas. Hoje, todas estão pagas.

Minas recuperou o seu espaço na educação e na saúde. Minas Gerais investe muito além do governo federal na área de segurança. Os recursos do Fundo de Segurança Nacional não chegam a Minas Gerais, certamente por medo de um futuro concorrente mineiro para a Presidência da República.

Minas Gerais, no final do terceiro ano de mandato do Governador Aécio Neves, não tem nenhum caso de corrupção relatado. Há apenas aquele negócio: o Lula fala qualquer coisa, mas qualquer coisa se fala a qualquer hora. Não há um caso de corrupção porque há auditores em todos os órgãos do Estado. Há transparência no governo mineiro. O choque de gestão dado pelo Governador neste ano permitirá investimentos próprios do Estado no valor de R\$260.000.000,00 só na Linha Verde. Isso facilitará a vida do belo-horizontino, que agora terá o seu acesso livre, o que melhorará as condições de quem vive mais distante, quem vai para o aeroporto ou quem vive naquelas imediações.

Deputado João Leite, reconheço que, para nós, foi muito fácil ser Oposição no governo passado, mas, com este governo, a Oposição passa apertada. Respeito a Oposição, que tem um papel importante, mas, Deputado Rogério Correio, reconheço que é difícil ser Oposição ao Governador Aécio Neves, porque dá tudo certo no seu governo.

Isso não acontece à toa. S. Exa. montou uma boa equipe de governo, fez o choque de gestão e mandou um Orçamento realista para a Assembléia Legislativa, sem enganar ninguém. É claro que o Governador Aécio Neves e todos os Deputados gostaríamos de ter dado um reajuste de 50%, 60% ou de 70%, mas seria fazer o que os outros Governadores já fizeram, estourando o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Agora o Governador está indo ao limite máximo que a lei permite para os reajustes. Mas, mais do que isso, daqui a pouco, chegará à Casa a lei remuneratória, em que o crescimento da receita do Estado redundará em reajuste salarial para os servidores. O Governador baixou 150 itens. E a Oposição está preocupada porque S. Exa. anunciou que já vai baixar 150 itens. Quem sabe a Oposição vai querer votar contrariamente só para ser contra? Concedo aparte ao Deputado Fahim Sawan.

O Deputado Fahim Sawan (em aparte)* - Deputado Miguel Martini, gostaria apenas de relatar um pouco da participação da Casa e dos Deputados frente à Comissão de Administração. Estamos com muita apreensão por causa do atraso na votação do Orçamento.

Temos conhecimento de que embates são necessários. É preciso dialogar, para que possamos acrescentar em todos os projetos do Governador. Assim, esta Casa e a Comissão de Administração Pública se têm prestado ao serviço de intermediários. O Deputado Rogério Correia é testemunha de que temos discutido com grande frequência.

Abrimos espaço, para discutir com todos os segmentos a votação das tabelas salariais, bem como as emendas apresentadas. Queremos que esse diálogo permaneça e temos feito isso na Comissão, nas reuniões conjuntas e nas audiências públicas. O debate consegue transpor esses momentos oficiais, indo também para os bastidores, caminhando com a Secretaria, promovendo essa discussão com o governo do Estado, que se tem mostrado aberto a todas as discussões.

Há transparência por parte do governo, ao apresentar suas contas. Ele traz o Orçamento a esta Casa num momento muito importante, mostrando que os limites não são colocados a seu gosto. Na verdade, os limites são impostos pela LRF, mostrando que o governo avança, porque há transparência no momento da compra, do pregão eletrônico e do choque de gestão. Os limites estão aí, para que nós, Deputados, possamos mudá-los, adequá-los, retirando de alguma coisa, acrescentando em outra, com a expectativa de crescimento.

Nossa Comissão está à disposição para continuarem esse debate. Para segunda-feira, dia 19, convoquei uma reunião extraordinária, às 14h15min, e outra, às 20h15min. No dia 20, terça-feira, estaremos de prontidão às 9h15min, às 14h15min e às 20h15min. Na quarta-feira, idem, para que possamos continuar o fórum de debates e para que todos os projetos sejam apreciados em 1º ou 2º turno. Com a base e com o PT, a Comissão de Administração Pública está trabalhando, para que possamos dar respostas ao povo mineiro.

No dia 6/12/2005, foi realizada uma reunião, com a presença da Maioria, da Secretaria de Planejamento e dos Diretores das escolas estaduais. Como Presidente da Comissão de Administração Pública, fui procurado para intermediar com o Governo e apresentar uma reivindicação justa dos Diretores das escolas estaduais, que não foram contemplados nas tabelas salariais.

Além de serem professores e de trabalharem no projeto pedagógico, os Diretores das escolas estaduais são verdadeiros empresários. Administrativamente, enfrentam os mesmos problemas de uma pequena ou de uma grande empresa. Há pelo mil, 2 mil, 3 mil, 4 mil clientes, se é que podemos classificar assim os alunos, os professores e os servidores da educação que trabalham e militam nas escolas estaduais.

Esses verdadeiros heróis, administradores e gerentes - os Diretores de escola - não poderiam ficar fora do reajuste salarial e das tabelas salariais; todavia, sabemos das limitações do governo e, num primeiro momento, eles não foram beneficiados. Mas tivemos então oportunidade - e, como Presidente da Comissão de Administração, fui procurado por esses Diretores - de promover o debate entre Diretores e Superintendentes de algumas regiões que vieram a Belo Horizonte. Reunimo-nos com a Secretaria de Planejamento, representada naquele momento pela Dra. Jomara, com a assessoria da Maioria, representada pelo ilustre Dr. José Geraldo, que trabalha nesta Casa, e com o Deputado Alberto Pinto Coelho, ouvimos as reivindicações e as ponderações das Diretoras a respeito do projeto de melhoria, justificando que tinham ficado de fora das tabelas salariais. Mas quero dizer, Deputado Miguel Martini, que atendemos a todos esses projetos e todas essas reivindicações, e os levamos à Secretaria de Planejamento e à Secretaria de Educação. Atendendo a toda essa reivindicação, o governo, por meio do Secretário de Planejamento e da Secretária de Educação, se prontificou a estudar o projeto e levá-lo ao conhecimento do Governador. Sensível como é, e vendo que precisávamos realmente valorizar aqueles servidores que tinham ficado de fora da tabela salarial, o Governador, já nesta semana, anunciou que também encaminhou a esta Casa as tabelas salariais dos Diretores de Escola, para alcançar o que outros funcionários já tinham alcançado por esta Casa.

Sabemos que ainda existem outras áreas, inclusive a da educação, que ainda não foram beneficiados, assim como os Superintendentes. Mas temos visto que paulatinamente todos estão sendo atendidos.

Quero parabenizar o governo por termos conseguido mais uma vez fazer justiça, mas ainda precisamos olhar para outros servidores. Temos que reconhecer que houve mais um avanço com a valorização do segmento das Diretoras de Escola da rede estadual, que mereciam isso há muito tempo, pois são verdadeiros gerentes das nossas escolas.

Por fim, Deputado Miguel Martini, gostaria de abordar, já que estamos aqui discutindo o orçamento, um outro aspecto para o qual peço a ajuda e a compreensão de todos os Deputados desta Casa. Sabemos que foi criada, em dezembro do ano passado, a Frente Parlamentar de Luta contra as Drogas, nesta Casa. Precisamos estar em consonância com o Executivo, que tem a primeira Subsecretaria Antidrogas do País instalada no Estado de Minas Gerais. Esta Casa trabalha junto ao Poder Executivo, fazendo um belíssimo trabalho no Estado de Minas Gerais. Essa Frente, juntamente com a Subsecretaria, já conseguiu instalar, em todo o Estado, mais de 400 conselhos municipais na luta contra as drogas em Municípios mineiros, para que sejam descentralizadas as ações. Essa Frente trabalhou na prevenção - mais de 10 mil crianças receberam treinamentos e palestras -, apoiando também o trabalho da Polícia Militar, que, junto ao Proerd, atuou na formação de jovens, para que saibam dizer "não", quando abordados pelo traficante.

Juntamente com a Subsecretaria Antidrogas, a Frente também promoveu a prevenção, realizando concursos para engajar a juventude e a comunidade no trabalho, patrocinou e ajudou o trabalho da Polícia na prevenção e no combate ao narcotráfico. E essa Frente também hoje quer trazer publicamente o reconhecimento das comunidades terapêuticas que, em nosso Estado, fazem um trabalho brilhante. São quase 300 entidades terapêuticas - apenas cento e poucas regulamentadas - que trabalham no Estado, tratando dos que querem abandonar o vício, muitas vezes de forma rudimentar, porque, na maioria das vezes, são organizações não governamentais, que sobrevivem exatamente com recursos angariados da própria sociedade.

Sr. Presidente, Deputado Miguel Martini, aí vem a questão mais importante. Essas entidades fazem o que, muitas vezes, o poder público deveria fazer. Aliás, elas precisam urgentemente de socorro e de ser prestigiadas pelo poder público e por nós, Deputados. Por isso, neste momento, venho a público dizer que precisamos apoiar as comunidades terapêuticas do Estado e dedicar parte do orçamento, para que a Subsecretaria faça o aprimoramento dessas comunidades, a fim de que atendam muito mais pessoas.

Deputado João Leite, nós, Deputados, quando estamos engajados na luta contra as drogas, na maioria das vezes, somos abordados por pais e mães solicitando-nos que indiquemos um caminho para tratarem seu filho. Muitas vezes não temos onde nos socorrer. Na maioria das vezes, essas comunidades estão com seus quadros totalmente cheios. Nós, como Deputados, poder público e Poder Legislativo do Estado, devemos apoiar o trabalho dessas comunidades terapêuticas. Precisamos fazer com que se tornem mais eficientes, para que tratem mais e mais pessoas e dêem uma segunda opção, chance e oportunidade aos que desejam deixar o vício.

Peço a esta Casa que, no âmbito desse Orçamento, tenhamos a sensibilidade de dedicar uma pequena e relevante parte para ajudar essas comunidades terapêuticas a tratarem de todos os mineiros que desejam deixar de usar drogas e ter uma segunda oportunidade nas suas vidas. Dessa maneira, realizaremos um trabalho de solidariedade com esses irmãos que, por acaso, incorreram no erro de começar a usá-las e que, para mim, não são bandidos, mas, sim, vítimas. Bandido é o traficante que o induz a usá-la e, principalmente, atrai os nossos adolescentes cada vez mais novos.

Por isso, Sr. Presidente, Deputados Miguel Martini, Rogério Correia e Weliton Prado, ocupo esta tribuna para solicitar a esta Casa que sejamos solidários com essas comunidades terapêuticas e, por meio do trabalho da Subsecretaria Antidrogas e do Dr. Clóvis Benevides, contribuamos para que realizem o melhor trabalho.

Deputado Miguel Martini, muito obrigado pelo aparte.

O Deputado Carlos Pimenta (em aparte)* - Deputado Miguel Martini, obrigado pela concessão do aparte. Este momento em que promovemos debates sobre o que está ocorrendo em Minas Gerais é muito importante. É até natural que a Oposição procure, de certa maneira, desmerecer um trabalho realizado com muita competência, paciência e respeito no Estado. É claro que se fosse falar sobre os programas do governo que estão sendo executados e nos quais alguém insiste em pôr carimbos que não são devidos...

Ainda há pouco estava na Secretaria de Saúde. Como Vice-Presidente da Comissão de Saúde, participei de um debate que ocorreu hoje à tarde, representando esta Casa. Tomamos conhecimento do programa do Governador Aécio Neves e do Secretário Marcus Pestana, principalmente para a saúde pública. Esse programa é completo e passa não somente pelo atendimento básico, começando pelos Programas de Saúde da Família - PSFs -, mas também pelos programas de urgência, de emergência - implantação de unidades do sistema de transporte de urgência e emergência no Estado - e de socorro que o governo do Estado dá aos hospitais.

Na próxima semana, o governo deverá anunciar o programa de apoio aos PSFs. Refiro-me a recursos do Tesouro do Estado da ordem de R\$75.000.000,00 e a um programa que, nessa primeira etapa, atenderá 435 pequenos Municípios que cumpriram as suas obrigações implantando os PSFs. Alguns têm uma equipe; outros, duas ou três. Cada Município receberá, em conta, neste mês de dezembro, antes de fechar o ano, R\$160.000,00 para a construção de uma unidade de apoio ao PSF. Conheço cidade em que esse programa atende em salas e casas alugadas, sem a mínima condição. Quando se quer fazer uma reunião com um agente de saúde, é preciso, muitas vezes, improvisar na igreja, na sala de aula de uma escola estadual ou municipal.

Então, nesse projeto cada Município construirá a sua unidade de saúde. Haverá consultório completamente montado, uma sala de reuniões onde o médico poderá discutir com a enfermeira, com o corpo de enfermagem e com os agentes de saúde o que está acontecendo. Isso é pioneiro. Não há recursos do governo federal nesse programa. O Estado já investe em cada equipe formada R\$2.000,00 por mês para que a Prefeitura possa manter aquele PSF. A partir de agora, receberão também R\$160.000,00 para a construção da sede própria do PSF em cada Município. Aquele que tiver até cinco equipes receberá um veículo novo, 0km, para transportar o médico, o agente de saúde, o dentista, para o atendimento básico a nossa população.

Miguel, o governo vem economizando os recursos, paulatinamente, para esse programa, procurando fazer com que a saúde cumpra as determinações constitucionais. Estou falando em investimentos de R\$75.000.000,00 só para construção das unidades. O governo comprará, como disse, em torno de 1.200 veículos para os PSFs, todos 0km, que serão doados aos Municípios para o transporte dessas equipes.

Fico feliz, como médico e representante de uma região em que o PSF é importante. Temos cidade em que, após implantar as equipes de saúde da família, houve uma queda de aproximadamente 80% dos internamentos. Foi só o médico dar assistência básica à população que os internamentos caíram. Isso foi uma economia muita grande para a saúde pública de Minas Gerais.

Saindo desse atendimento básico, há também a questão dos medicamentos, que estão sendo multiplicados por seis vezes a partir de janeiro. Atualmente são quatro vezes mais em relação ao que era há dois anos atrás. Isso em relação à cesta básica para os Municípios. Cada um deles continua entrando com R\$0,50, o governo federal com R\$1,00, e o governo do Estado entrará com R\$4,00. Isso será para o atendimento básico também.

Na urgência e na emergência, o Estado implantará, nos grandes centros, o programa de transporte de urgência de pacientes. Estamos falando de pacientes atropelados, daqueles que sofrem ferimentos por arma de fogo, enfim, dos que precisam de um atendimento de urgência e emergência. Isso ocorrerá, inclusive, na cidade de Montes Claros.

O grande ganho, Miguel, na área de saúde, e é importante salientar cada vez mais, é o Prohosp. Amanhã estarei em Capelinha, no Jequitinhonha, em companhia do Secretário Marcus Pestana e do Ministro Saraiva Felipe. O Estado lançará um atendimento para pelo menos acabar com os problemas do Jequitinhonha. Diamantina receberá a primeira UTI de atendimento pelo SUS. Uma unidade montada totalmente pelo governo do Estado. Capelinha receberá, do governo Aécio Neves, pelas mãos do Secretário Marcus Pestana, o Centro Viva Vida, de apoio à saúde da mulher. Esse centro tem o objetivo de atender à mulher na prevenção do câncer do colo do útero e de mama; atender à mulher na puberdade, quando necessita de orientações; atender à mulher gestante; à mulher nutriz; à mulher que se encontra no climatério, necessitando de reposição hormonal e de tratamento para osteoporose. Trata-se de uma unidade chamada Viva Vida, cuja pedra fundamental será lançada amanhã, no Município de Capelinha. Pesquisas realizadas recentemente pela Sociedade Médica Brasileira e pela Secretaria de Estado de Saúde mostram que, enquanto o índice de câncer da mama nas mulheres do Brasil se encontra em torno de 8%, na região menos assistida chega a 22%, ou seja, a mulher não tem direito a fazer uma mamografia, não tem direito a uma consulta especializada, não pode fazer um exame simples de prevenção do câncer do colo do útero. Essa unidade, Viva a Vida, em Capelinha, atenderá a toda a microrregião do Alto e do Médio Jequitinhonhas.

Fico feliz em trazer essas notícias. O diálogo político é importante, necessário, e presenciamos seu acirramento à medida que vão chegando as eleições. Isso tudo é compreensível. Mas o mais importante é o que o governo realmente está fazendo: saindo da retórica e partindo para a prática, saindo do discurso para implantar um programa jamais visto por nós. Estou exercendo meu terceiro mandato nesta Casa, e o que viamos eram apenas promessas. Agora, não. O mais importante é que o governo não anuncia nada se não tiver o recurso garantido. A unidade Viva Vida, em Capelinha, ficará em quase R\$2.000.000,00. Seu custo será de R\$1.960.000,00. Será construída uma policlínica, com ultra-som, mamógrafo, com todas as condições de dar assistência integral à saúde da mulher.

Alegro-me participar de momentos como este. Cumprimento ao Secretário Marcus Pestana e toda a sua equipe, que está colocando o dedo na ferida da saúde pública de Minas Gerais e, mais que isso, priorizando as regiões mais necessitadas, tais como as do Norte de Minas, do Noroeste de Minas, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri.

Aqui não estou inventando números nem defendendo um programa de governo, apenas falo da realidade dos acontecimentos. A Secretaria de Saúde, assim como a de Secretaria de Educação; a própria Cemig, com o programa de eletrificação das comunidades rurais; o Pró-Acesso, que é um programa estruturante do Estado; têm dado o seu recado. Mas o setor de saúde pública de Minas alegra-me, ao dar-me a possibilidade de trazer essas notícias, participando efetivamente, como Deputado, médico, como membro da Comissão de Saúde, na elaboração de programas tão importantes, principalmente para as regiões menos favorecidas. Obrigado.

O Deputado Miguel Martini* - Obrigado, Deputado Carlos Pimenta. Se outros Deputados viessem a apartear-nos, teriam de registrar uma série de ganhos: investimento em infra-estrutura, realizado pela Copasa; investimento na área do saneamento básico; na área da educação; na área da segurança pública - há pouco tempo, a mídia noticiou queda dos índices de violência na Grande BH e na maioria do Estado de Minas Gerais. Isso é resultado de investimento na área de equipamentos, viaturas, armas, munições, assim como melhor estrutura para os policiais, com a contratação de pessoal, etc. O que notamos é que é muito difícil ser oposição ao Governador Aécio Neves. O Deputado Rogério Correia que o diga.

Concedo um aparte ao Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia (em aparte)* - Agradeço o aparte de V. Exa. Ainda estou inscrito, pelo art. 70, exatamente para fazer uma análise do governo do Estado. Espero que o Deputado João Leite também me conceda 1 hora para a discussão do assunto, a fim de fazer uma análise mais detalhada do governo Aécio Neves, apresentando uma contrapartida de visões, uma vez que tenho uma visão diferente.

Existe muita ingratidão em relação ao que hoje é a base do governo Aécio Neves com o Governador Itamar Franco. V. Exa. fez muitas críticas ao governo Itamar Franco, como se o caos se tivesse transformado no paraíso. Essa é uma visão pouco dialética da situação e da análise da realidade dos fatos, que deveria ser menos apaixonada e mais concreta.

O Deputado Miguel Martini* - Incompatibilidade, não é Deputado?

O Deputado Rogério Correia (em aparte)* - O Governador Itamar Franco foi o responsável pela vitória do Governador Aécio. Certamente, ele não seria Governador do Estado, se o Itamar Franco não o tivesse apoiado. Esse foi um dos grandes erros cometidos pelo Governador Itamar Franco.

O Deputado Miguel Martini* - Vamos fazer um debate? V. Exa. disse que considera isso um erro, mas essa foi a única coisa bem acertada que ele fez.

O Deputado Rogério Correia (em aparte)* - Esse foi apenas um dos seus grandes erros. É claro que o Governador Itamar Franco cometeu outros, mas o maior deles foi esse erro político. Ele tinha outras boas opções para o Estado de Minas Gerais.

O Deputado Miguel Martini* - Ele deve estar muito feliz de ter feito isso. Até porque ele já quer apoiá-lo novamente.

O Deputado Rogério Correia (em aparte)* - Realmente, ele deve estar muito feliz, principalmente por V. Exa. dizer dele o que diz, como principal defensor do Aécio. Itamar Franco deve estar muito satisfeito mesmo.

O PMDB e aqueles que apoiaram o Governador Itamar Franco acham que V. Exa. é ingrato. O próprio Governador Aécio Neves, no fundo, deve achar esse Miguel Martini um ingrato. Ele deve pensar assim: "Ele é meu liderado aqui e critica exatamente quem foi meu principal cabo eleitoral".

O Deputado Miguel Martini* - Isso porque o Deputado Miguel Martini, durante quatro anos, foi Oposição e continua pensando da mesma forma.

O Deputado Rogério Correia (em aparte)* - Depois farei uma análise mais detalhada do governo Aécio Neves. Não concordo com a análise de V. Exa, embora o governo não possa ter apenas defeitos. É evidente que existem virtudes no governo. Mas, na essência, o referido governo possui muitos equívocos. E o seu maior equívoco é exatamente o desprendimento na área social. Houve um desmonte do serviço público por meio do choque de gestão. Ao invés da construção de um serviço público de qualidade, ele continua desconstruindo o serviço público.

Um exemplo mais radicalizado de tudo isso talvez esteja na saúde, em que o investimento foi muito pouco. Da mesma forma, a área de privatização teve uma seqüência infeliz, com a Oscip de Venda Nova. Aliás, ali existem denúncias do Ministério Público acerca da facilitação e da corrupção no processo licitatório, o que até hoje não teve resposta. A empresa do Assessor Especial do Governador, Sr. Carlos Mosconi, ganhou a referida licitação.

O Deputado Miguel Martini* - O ex-Assessor.

O Deputado Rogério Correia (em aparte)* - Isso aconteceu exatamente no período em que ele era assessor.

O Deputado Miguel Martini* - Deputado Rogério Correia, V. Exa. há de convir comigo que denúncia existe em todo lugar. Precisamos esperar o término da apuração dos fatos. Somente depois que a apuração comprovar que houve alguma coisa, aí sim, V. Exa. terá legitimidade para falar. Supor que, talvez, quem sabe, isso possa ter havido, ainda é muito insípido para afirmar qualquer coisa.

O Deputado Rogério Correia (em aparte)* - Vou terminar, porque não estou conseguindo dar seqüência ao meu aparte, já que V. Exa. está apaixonado demais.

O Deputado Miguel Martini* - Trata-se de um debate.

O Deputado Rogério Correia (em aparte)* - V. Exa. concede longos apartes a quem faz elogios. Mas quem faz críticas é sempre interrompido.

O Deputado Miguel Martini* - V. Exa. pediu apenas 1 minuto, por isso estou achando que o que V. Exa. deseja é debater comigo. Aceitei o debate.

O Deputado Rogério Correia (em aparte)* - Estava apenas tentando fazer uma análise, mas vejo que isso só será possível quando tiver tempo para fazê-lo. Na interrupção, fica difícil.

Apesar de tudo isso, devemos procurar aperfeiçoar aquilo que precisa ser aperfeiçoado.

Existem pontos importantes no projeto referente ao funcionalismo público, em especial nos dois projetos do Ipsemg, que são passíveis de serem aperfeiçoados. Um deles é um verdadeiro absurdo, ou seja, simplesmente anistiar uma dívida do Estado com o Ipsemg. Não devemos votar esse projeto, pelo menos neste ano. Por isso peço a V. Exa. a sua compreensão para rediscutirmos isso. Creio que até o ex-Deputado Mauro Lobo, da forma como está o projeto, não deve concordar com ele. Não sei se ele foi ouvido em comissão - acho que não -, mas deveríamos discutir melhor esse projeto. Essa é uma questão em relação a qual peço a V. Exa. que interceda junto aos membros da base do governo.

A outra questão é que jogar para março é uma injustiça muito grande, pois passará a vigorar exatamente no último mês em que o Governador poderia dar aumento. Sendo assim, no último ano do governo, passaria a valer a tabela salarial, e, no meu entendimento, não há reajuste, mas sim incidência de quinquênio e biênio. Portanto, é importante trazermos isso para setembro, assim como aconteceu para os funcionários da Assembléia Legislativa, para os professores e para a área de saúde.

Como não teremos reunião extraordinária nem hoje à noite nem amanhã, conforme decisão da Mesa, já adianto aqui essa discussão, até para

que os servidores possam continuar nos acompanhando, amanhã à tarde e na próxima segunda-feira, também à tarde. Comunico isso aos servidores, pois não havia ficado clara a decisão da Mesa em conjunto com todos os Líderes partidários, para se tentar um acordo na semana que vem. Agradeço o aparte.

O Deputado Miguel Martini* - Deputado Rogério Correia, tentei fazer aqui um debate, mas fui tão aparteado que pouco tempo me sobrou. Teremos, porém, outras oportunidades.

Concedo aparte ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Peço-lhe que seja breve, pois meu tempo está terminando.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva (em aparte) - Muito obrigado, Deputado Miguel Martini. Parabeno-o por seu pronunciamento, sempre brilhante. A Assembléia Legislativa tem inúmeros compromissos com o povo mineiro. Instalamos a Comissão das Estâncias Hidrominerais, buscando a garantia e a sobrevivência de nossas estâncias. A iniciativa foi nossa, dos Deputados Dilzon Melo, Laudelino Augusto, João Leite e também de V. Exa. e de outros Deputados votados no Sul de Minas.

O nosso trabalho foi muito atuante, e hoje vimos que obtivemos êxito, tendo em vista a liberação de recursos feita pelo Governador para nossas estâncias hidrominerais. Isso aconteceu na tarde de hoje, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico. O governo liberou recursos para a revitalização de nossas estâncias.

Quero agradecer a V. Exa. e dar essa boa notícia para o Sul de Minas e todas as nossas estâncias hidrominerais.

O Deputado Miguel Martini* - Sem dúvida, os apartes enriqueceram meu pronunciamento, mas não consegui concluir o raciocínio. O debate é importante.

* - Sem revisão do orador.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/12/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

exonerando José Geraldo Dias do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando José Geraldo Dias para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas.

ERRATAS

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 20/12/2005, na pág. 48, col. 3, após as assinaturas, acrescente-se a seguinte redação do vencido:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a estrutura orgânica, incluindo a complementar, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 136 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo organizado pela Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, integrante da administração direta do Poder Executivo e vinculado à Secretaria de Estado de Defesa Social.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a expressão "Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais" e a palavra "Defensoria" se equivalem.

Art. 2º - O art. 20 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O Subdefensor Público-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e escolhido entre os integrantes que estejam na carreira há, no mínimo, cinco anos, constantes em lista tríplice elaborada pelo Defensor Público-Geral, observados os requisitos do art. 7º, § 10, desta lei complementar, vedada a repetição de nomes".

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica:

I - órgãos da administração superior:

- a) Defensoria Pública-Geral;
- b) Subdefensoria Pública-Geral;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública; e
- d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

II - órgãos de atuação:

a) Defensorias Públicas do Estado nas comarcas:

- 1 - Coordenadorias Regionais de Defensoria Pública do Estado, em número de quinze;
- 2 - Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos;

IV - órgãos de execução na área de apoio administrativo:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria de Comunicação;
- d) Auditoria Setorial;
- e) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças:
 - 1 - Diretoria de Recursos Humanos;
 - 2 - Diretoria de Recursos Logísticos e Tecnológicos;
 - 3 - Diretoria de Contabilidade e Finanças; e
 - 4 - Diretoria de Planejamento e Orçamento;
- f) Superintendência de Informações e Estatística:
 - 1 - Diretoria de Estatística;
 - 2 - Diretoria de Gestão da Informação Jurídica; e
 - 3 - Diretoria de Assistência Pericial.

Parágrafo único - As competências e descrições das unidades a que se refere o inciso IV deste artigo serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 4º - Ficam extintos do Quadro de Pessoal da Defensoria os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - Diretor de Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte, código EDP-5, símbolo DP-5A;
- II - Diretor de Defensoria Pública do Interior, código EDP-4, símbolo DP-4A;
- III - Chefe de Secretaria de Assistência Cível, código EDP-3, símbolo DP-3A;
- IV - Chefe de Secretaria de Assistência Criminal, código EDP-2, símbolo DP-2A;
- V - Chefe de Secretaria de Apoio Técnico Administrativo, código EDP-1, símbolo DP-1A.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Especial constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Chefe de Gabinete, código MG-01;

II - doze cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

III - dois cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

IV - sete cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

V - um cargo de Assessor de Comunicação, código MG-19, símbolo AM-19;

VI - um cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45;

VII - sete cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10-A;

VII - um cargo de Assessor Jurídico, código MG-18, símbolo AT-18.

§ 1º - A forma de recrutamento dos cargos criados nos incisos II e VII obedecerá ao estabelecido na Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987.

§ 2º - A lotação e a identificação dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas no decreto a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º - Fica instituído o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Defensoria Pública do Estado, na forma constante no anexo desta lei.

Art. 7º - Ficam criados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, quinze funções gratificadas de Coordenador Regional da Defensoria Pública do Estado, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas aos servidores designados Coordenador de Coordenadoria Regional da Defensoria Pública.

§ 1º - As funções gratificadas a que se refere o "caput" serão ocupadas, exclusivamente, por servidores integrantes da carreira de Defensor Público.

§ 2º - A designação para o exercício das funções de que trata o "caput" se dará por ato do Defensor Público-Geral.

§ 3º - A gratificação de que trata o "caput" não constituirá base de cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, salvo a decorrente do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, e nem se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento do servidor.

§ 4º - A função gratificada de que trata este artigo será paga cumulativamente à remuneração do cargo efetivo do servidor designado para exercê-la.

§ 5º - As funções gratificadas criadas no "caput" serão identificadas no decreto a que se refere o parágrafo único do art. 3º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Para a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 6º da Lei nº de de de 2005)

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Quadro Específico - Cargos de Provimento em Comissão

Denominação da Classe	Código do cargo	Símbolo	Quantidade
Defensor Público-Geral	DDP-1	DP-6 ^A	1
Subdefensor	DDP-2	DP-7 ^A	1

Público-Geral			
Corregedor-Geral	DDP-3	DP-7A	1
Total de cargos			3

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2005

Na publicação do documento em epígrafe verificada na edição de 20/12/2005, na pág. 49, col. 3, no título da redação do vencido, onde se lê:

"PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67/2004", leia-se:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2005"

PARECER PARA o 2º turno do projeto de lei nº 2.498/2005

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 20/12/2005, na pág. 51, col. 4, acrescente-se, após as assinaturas, o texto que se segue.

"PROJETO DE LEI Nº 2.498/2005

(Redação do Vencido)

Altera a alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica isenta do imposto:

(...)

II - a transmissão por doação:

(...)

b) de bem imóvel doado pelo poder público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda, em decorrência de calamidade pública ou em se tratando de doação com o fim de atrair empresas industriais ou comerciais para o Município."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006."